



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2014 – São Paulo, terça-feira, 18 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5133

MANDADO DE SEGURANCA

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se novamente a autoridade para que cumpra o determinado à fls. 888 no prazo de 10(dez) dias.

0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo impetrante.

0043755-88.2000.403.6100 (2000.61.00.043755-5) - FABRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o impetrante para retirar a certidão de objeto de pé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011350-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011350-4) - ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se a decisão do recurso especial com os autos em secretaria.

0021774-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021774-0) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004704-26.2007.403.6100 (2007.61.00.004704-8) - ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031290-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031290-0) - JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015801-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015801-3) - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em São Caetano do Sul e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor Subseção Judiciária de Santo André. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0007888-14.2012.403.6100 - ZAHRA IBRAHIM ABDUL HADI(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022071-87.2012.403.6100 - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA(SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos.FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada, objetiva provimento que determine a conclusão do requerimento consubstanciado no processo n.º 36272.000209/2012-62.À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/42.Inicialmente distribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, este Juízo declinou da competência, determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias (fl. 45). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 47/48).Às fls. 58/61 foi declarada a competência do Juízo suscitado.A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 65).Às fls. 76/80 a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado às fls. 76/80.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade

de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-23.2013.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010529-38.2013.403.6100 - SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010681-86.2013.403.6100 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010793-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010850-73.2013.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011320-07.2013.403.6100 - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 55, sob pena de extinção.

0011687-31.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL EM SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao RAT incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não

devido sobre elas incidir a contribuição ao RAT, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 3% (três por cento). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 90). Às fls. 94/142, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 143, manifestou-se a impetrante às fls. 145/163. Determinou-se a inclusão do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo no polo passivo (fl. 164), que prestou informações às fls. 167/181. Manifestou-se a impetrante às fls. 183/188. O pedido de liminar foi deferido (fls. 189/195). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 231/232), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição ao RAT sobre os valores pagos pelos representados e associados da impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Considerando que a contribuição ao RAT incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. (i) auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento) Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) terço constitucional de férias O artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/09/2010) (iii) férias indenizadas e não gozadas Inicialmente, cabe distinguir as férias indenizadas das não gozadas. Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das

contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária. Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guereado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS,

ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) auxílio-creche Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011) Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição ao RAT incidente sobre o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0027180-15.2013.403.6100. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012939-69.2013.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/88.Em razão das determinações de fls. 92 e 93, manifestou-se a impetrante à fl. 98.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/102).Prestadas as informações (fls. 115/123), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, requerendo a denegação da segurança.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 126/127), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o breve relato. Decido.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º,da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória(Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FinsocialNeste sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.Recurso improvido.(STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É

um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0013723-46.2013.403.6100 - GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013888-93.2013.403.6100 - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A Lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014360-94.2013.403.6100 - EKIPE-C SERVICOS DE CORTE,PERFURACAO E DEMOLICAO CONTROLADA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada, uma vez que embora devidamente intimada, não apresentou as informações.

0015325-72.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A Lei 12016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pela qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se aos autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015471-16.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em Sentença. MAXTAL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP e MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP., qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de

segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias usufruídas, salário-maternidade e licença- paternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 87/107. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 111). Prestadas as informações (fls. 116/119), a autoridade impetrada alegou que, para fins de fiscalização, o auditor fiscal do trabalho deverá considerar como verbas sujeitas ao recolhimento ao FGTS aquelas previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 116/119v.). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 120/125). Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/154). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 155/156), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba. Aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Neste sentido transcrevo o recente julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johansom Di Sálvio, DJF3 01/06/2011) Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença Os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de

trabalho;IV - licença à gestante; eV - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei)Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. Terço constitucional de fériasO 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Entretanto, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)Férias indenizadas (abono de férias)O abono pecuniário de férias é o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito. Trata-se de uma opção do empregado que prescinde da concordância do empregador e deve ser requerido até quinze dias antes do encerramento do período aquisitivo de férias, nos termos do artigo 143 da CLT. À evidência, a verba em questão não se pode atribuir natureza remuneratória, porquanto não corresponde à contraprestação patronal por qualquer serviço prestado, mas verdadeira indenização correspondente à parcela do período de férias que o empregado deixa de gozar. Esta verba foi incluída no rol do 9º do artigo 28º da Lei nº 8.212/91 (alínea e, item 6), não integrando o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo do FGTS por força do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Por tais razões, não há que se falar no recolhimento de FGTS sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias. Vale transporte pago em pecúnia Deve ser afastada a incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao vale transporte pago em pecúnia ao empregado, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.418/85. O artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamenta a lei nº 7.418/85 veda expressamente a substituição do vale-transporte por pagamento em dinheiro ou qualquer outra forma. Todavia, ainda que o empregador descumpra tal vedação e substitua o vale-transporte integralmente por pagamento em dinheiro, o valor pago sob este título não altera a natureza do benefício, pois independente da forma de pagamento ou concessão terá a mesma destinação (custeio do transporte do trabalhador). Neste sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale-transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial. 2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85). 3- Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4- Inversão do ônus da sucumbência. 5- Apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 200203990221228, Relator Leonel Ferreira, DJF3 01/07/2011)Registre-se, ademais, que em relação à parcela de responsabilidade do empregador, há expressa previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS. É o que prevê o artigo 6º, II da Lei nº 7.418/85, verbis: Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7 do Decreto-lei n 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. (negritei)Faltas abonadas/justificadas Faltas abonadas ou justificadas são as ausências do empregado, nas hipóteses expressamente previstas pela legislação trabalhista, nas quais não há prejuízo do recebimento do salário. Assim, ocorrendo qualquer das situações previstas pelos incisos I a IX do artigo 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem que sofra qualquer desconto ou redução proporcional da remuneração em razão da ausência. Em que pese não exista prestação de serviço, o valor pago pelo(s) dia(s) da(s) falta(s) abonada(s) não perde sua natureza salarial ou remuneratória. Registre-se, neste sentido, que o caput do artigo 473 da CLT dispõe expressamente que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário(...) (negritei). Destarte, evidenciada a natureza salarial do valor pago ao empregado nos dias em que teve a falta abonada ou justificada, referida verba deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Salário maternidade Da mesma forma, o valor pago à

empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, acórdão esse que se encontra suspenso conforme decisão de 12/04/2013 do Ministro Relator, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)** Possuindo, pois, caráter remuneratório, devida a incidência da contribuição ao FGTS. Férias Gozadas (usufruídas) Quando às férias gozadas, o STJ já firmou o entendimento de que tal verba ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a contribuição ao FGTS. Neste sentido, transcrevo: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)** Licença paternidade No que concerne à licença paternidade, estabelecida no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e no 1º do artigo 10 do ADCT, esta também possui natureza de verba remuneratória, haja vista que, como já dito em relação ao salário maternidade, é benefício substitutivo da remuneração paga ao empregado e devido em razão da relação de trabalho. Assim, incide sobre referida rubrica o a contribuição ao FGTS. Ademais, essa causa de interrupção do contrato de trabalho é expressamente prevista no Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, como base de cálculo dos depósitos do FGTS: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) E, como já anteriormente frisado, não obstante no referido período não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. No mesmo sentido, quanto à natureza remuneratória da licença paternidade, os seguintes julgados: **APelação Cível. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX nº 0012349-97.2010.403.6100, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, j. 30/07/2013, DJ. 08/08/2013)** **PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -**

LEGALIDADE I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. II - A gratificação paga habitualmente ao empregado por liberalidade do empregador assume caráter remuneratório conforme assentado na Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal. III - Não estando individualizadas as verbas constantes nas folhas salários juntadas aos autos, não há como se aferir a eventualidade do pagamento da gratificação. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0002719-90.2001.403.6113, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/11/2012, DJ. 23/11/2012)Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0027179-30.2013.403.0000.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0016756-44.2013.403.6100 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019164-08.2013.403.6100 - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DANZHI LTDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra o impetrante o determinado, promovendo andamento ao feito, sob pena de extinção.

0019388-43.2013.403.6100 - ANA MARCIA DE FARIA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Promova-se nova vista ao MPF, para que manifeste se tem interesse ou não em oferecer parecer no presente mandado de segurança.

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0019740-98.2013.403.6100 - ADRIANO FERREIRA PINTO X FELIPE BERGER FARACO X IRANDE CESAR FERREIRA X LEANDRO GERVAZIO FONSECA X MARCIO SERGIO COSTA X SERGIO ROBERTO VELOSO DE OLIVEIRA X THIAGO COSTA DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019760-89.2013.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019981-72.2013.403.6100 - RIMAC TRADING LTDA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o impetrante o determinado, promovendo andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0020001-63.2013.403.6100 - CRAGEA - CIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTO ADUANEIROS(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 259, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0020840-88.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, hora extra e seu adicional, salário maternidade, ausência permitida no trabalho, auxílio acidente, adicionais noturno, de periculosidade e de transferência e auxílio doença (primeiros quinze dias).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/87.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 91).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/111).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADASO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.AVISO PRÉVIO INDENIZADOÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio.Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de

contribuição. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. SALÁRIO MATERNIDADE Em razão do decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945, que considerou indenizatória a natureza do salário-maternidade, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Desse modo, afasto a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. HORAS EXTRASASúmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: AI 20110300033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 907; AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 489. ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290. E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA De igual modo, o adicional de transferência não pode ser afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza remuneratória. Precedente: REsp /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011. AUSÊNCIA PERMITIDA Nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), aviso prévio indenizado e salário maternidade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021253-04.2013.403.6100 - TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL

LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Sentença.VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. Alega, em síntese, que os pedidos de restituição não haviam sido analisados pela autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/104. O pedido de liminar foi deferido (fl. 109). Prestadas as informações (fls. 117/125), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e noticiou a conclusão da análise dos pedidos de restituição. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 128/129), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, registro que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, assiste razão à impetrante, uma vez que transcorreu

o lapso temporal previsto na referida lei. Às fls. 123/125 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo, que somente ocorreu por força da decisão judicial proferida à fl. 109. Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida, com a consequente confirmação da liminar anteriormente deferida. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos processos administrativos n.ºs. 16679.16119.090312.1.2.04-6365, 10301.87623.090312.1.2.04-0191, 25450.57876.090312.1.2.04.0267 e 16580.16981.090312.1.2.04-0390. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021431-50.2013.403.6100 - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Determino a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Notifique-se para que preste informações. Após, promova-se vista ao MPF.

0022097-51.2013.403.6100 - REAL AEROVIAS BRASIL LTDA (SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Indefiro, ainda, o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovado a hipossuficiência do impetrante, tendo em vista de tratar-se de empresa de pequeno porte. Comprove o pagamento da complementação das custas

0022964-44.2013.403.6100 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 114: Não há erro material a ser sanado. A decisão é clara na descrição do pedido formulado pelo impetrante restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ. A obscuridade ou erro apontado decorre de interpretação ou mero inconformismo do embargante. A decisão é clara em não acolher o pedido tal como formulado na inicial, pois estão ausentes os requisitos para concessão da liminar, nos termos da Lei 12.016/2009. Rejeito, portanto, os embargos de declaração opostos à fls. 114.

0022974-88.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. HOTELARIA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias e respectivo terço constitucional, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela

ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. SALÁRIO MATERNIDADE Em razão do decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945, que considerou indenizatória a natureza do salário-maternidade, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Desse modo, afasto a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e salário maternidade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023775-04.2013.403.6100 - AQUITAINE VEICULOS LTDA (SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Vistos em decisão. AQUITAINE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a obter os créditos decorrentes do PIS/PASEP e COFINS vinculados a operações de venda efetuadas com alíquota zero, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar autos de infração e aplicar multas. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa comercial varejista de veículos, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 10.485/02. Expõe que, no período compreendido entre outubro de 2004 e setembro de 2009, as contribuições para o PIS e COFINS devidas pelas empresas varejistas de veículos passaram a ser recolhidas, sob o regime de substituição tributária, pelas indústrias fabricantes de veículos, nos termos da Lei nº 10.865/04. Sustenta que, durante referido período, de acordo com disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, teria direito aos créditos de PIS e COFINS, recolhidos em regime de substituição tributária pelas empresas fabricantes, tendo em vista que efetuou vendas sobre as quais incidiu alíquota zero das referidas contribuições sociais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.485/02. Narra que, diante de tais fatos, apresentou pedidos Eletrônicos de Ressarcimento para a obtenção de créditos de PIS/Pasep e COFINS, sendo que tais pedidos foram indeferidos pela Administração aguardando, atualmente, o julgamento de impugnação. Argumenta, ainda, que enquanto aguarda o aproveitamento dos créditos originados na compra de produtos com alíquota zero, fica desprotegida e sujeita à iminente cobrança administrativa ou judicial por parte da autoridade coatora, decorrente do creditamento a realizar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/297. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 301). Notificada (fl. 306), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 307/431), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Verifico que a impetrante tomou ciência do indeferimento dos pedidos consubstanciados nos processos administrativos nºs. 12585.720042/2012-68; 12585.720043/2012-11; 12585.720044/2012-57; 12585.720045/2012-00; 12585.720046/2012-46; 12585.720047/2012-91; 12585.720048/2012-35; 12585.720049/2012-80; 12585.720050/2012-12; 12585.720051/2012-59; 12585.720052/2012-01; 12585.720053/2012-48; 12585.720054/2012-92; 12585.720055/2012-37; 12585.720056/2012-81; 12585.720057/2012-26; 12585.720058/2012-71; 12585.720059/2012-15; 12585.720060/2012-40; 12585.720061/2012-94; 12585.720062/2012-39; 12585.720063/2012-83; 12585.720064/2012-28; 12585.720065/2012-72; 12585.720066/2012-17; 12585.720067/2012-61; 12585.720068/2012-14; 12585.720069/2012-51; 12585.720070/2012-85; 12585.720071/2012-20; 12585.720072/2012-74; 12585.720073/2012-19; 12585.720074/2012-63; 12585.720075/2012-16; 12585.720076/2012-52; 12585.720077/2012-05; 12585.720078/2012-41; 12585.720079/2012-96; 12585.720080/2012-11; 12585.720081/2012-65 em 02/08/2013 (fls. 430/431). A autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a legalidade do ato que indeferiu os pedidos de ressarcimento, não reconhecendo o direito creditório da impetrante, sendo que o artigo 33 do Decreto 70.235/72 estabelece; Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Por seu turno, o artigo 1º do referido decreto define que a sua aplicação dar-se-á com relação ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Cumpre ressaltar que, na hipótese de

decisão que indeferiu o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, e, em sendo mantida a decisão, a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Nesses casos, o processo administrativo é regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme dicção do artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/28: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (...) 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI.(grifos nossos) Portanto, tendo sido indeferidos os pedidos eletrônicos de ressarcimento, deveria a impetrante ter comprovado nestes autos a apresentação de Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, o que não ocorreu. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que se presumem verdadeiras: Os referidos Despachos Decisórios traziam esclarecimentos acerca dos procedimentos para, em caso de discordância da decisão, interposição de manifestação de inconformidade endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 dias a partir da ciência dos despachos. A impetrante teve ciência dos despachos decisórios, em 02/08/2013, conforme os documentos 41 e 42, em anexo, e, ao contrário do que alega, não apresentou as referidas manifestações no prazo legal. Se não há Manifestação de Inconformidade apresentada, não há procedimento litigioso instaurado no âmbito administrativo; qualquer alegação a respeito do direito ao ressarcimento (base legal, direito à correção monetária integral, etc) deveria ter sido discutida nesse instrumento hábil para tanto e facultado ao contribuinte. Assim, não tendo sido interposto o recurso administrativo cabível, o qual teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao Poder Judiciário reconhecer a existência de crédito decorrente de ressarcimento de contribuições sociais que não foram deferidas pela Administração tributária, haja vista que a competência do juízo limita-se ao exame da legalidade dos atos, e não imiscuir-se no mérito administrativo, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O STJ firmou orientação de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança com vistas à declaração do direito à compensação tributária, conforme o enunciado da Súmula 213/STJ. Contudo, esse entendimento não contempla o pleito de convalidação da compensação anteriormente efetuada por iniciativa do próprio contribuinte. 2. Efetuada a compensação, inexistente para o contribuinte direito líquido e certo relativamente ao pedido de convalidação do quantum anteriormente compensado, pois o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 725.451, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/12/2008 DJ. 12/02/2009)(grifos nossos) Ademais, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência do direito da impetrante ao ressarcimento dos créditos oriundos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, vinculados a operações de vendas sobre as quais incidiu a alíquota zero, em face das exceções contidas na letra b do inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 2. O art. 1º, 3º, I, da Lei nº 10.637/2002 estatui que as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição para abatimento não integram a base de cálculo do PIS, e o art. 3º fixa um rol de hipóteses para o desconto de créditos calculados com base no valor apurado na forma do art. 2º. 3. Deste modo, não basta que a Lei nº 10.637/2002 não vede o aproveitamento do crédito da contribuição para o PIS, na hipótese da receita bruta da venda auferida no mês estar sujeita à alíquota zero, pois diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, o princípio da não-cumulatividade não está previsto

expressamente na Constituição em relação tal contribuição. 4. Deve ser aplicado o disposto no art. 150, 6º, da CF, sendo necessária a previsão em lei de crédito presumido para as receitas decorrentes de saídas isentas ou tributadas com alíquota zero, o que não se verifica no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002. Conseqüentemente, não houve violação ao princípio da legalidade pelas IN-SRF nºs 209 e 247/2002. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário ampliá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0000827-54.2003.403.6121, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/05/2012, DJ. 31/05/2012)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, 12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma alíquota concentrada, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0025834-38.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 01/03/2012, DJ. 09/03/2012)(grifos nossos) Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0007017-41.2013.403.6102 - MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Vistos em decisãoMARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste os efeitos do ato de reprovação no concurso público descrito na inicial, determinando a sua posse.Alega, em síntese, ter sido aprovado em concurso público para o preenchimento da vaga de Técnico em Laboratório - Área Eletrotécnica, em 2º (segundo) lugar. No entanto, por meio do ofício nº 496/2013, sua nomeação foi anulada, sob o fundamento de não ter sido apresentado diploma de curso técnico em eletrotécnica. Afirma ter concluído o curso de técnico em eletroeletrônica, que possui a mesma grade curricular do curso de técnico em eletrotécnica, com um plus em eletrônica.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47.Reconhecida a incompetência, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 49/50).Em cumprimento às determinações de fls. 53 e 55, manifestou-se o impetrante às fls. 54 e 57/59.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Prestadas as informações (fls. 69/73), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Verifico no edital nº. 146/2012 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Laboratório é a de Técnico em Eletrotécnica (fl. 14), e que o impetrante concluiu o curso Técnico de Eletroeletrônica (fl. 16).Sob tal fundamento, a autoridade impetrada tornou nula a nomeação do candidato, na segunda fase do concurso, por considerar que o título de formação em eletroeletrônica não seria hábil ao preenchimento da vaga relativa à área de eletrotécnica (fls. 73/vº).A Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.De acordo com o Catálogo Nacional de cursos Técnicos, editado pelo Ministério da Educação, há diferença entre os objetivos dos cursos das áreas de eletroeletrônica e eletrotécnica: 'Técnico em Eletroeletrônica: Participa do desenvolvimento de projetos. Executa a instalação e a manutenção de equipamentos e sistemas eletrônicos. Realiza medições e testes com equipamentos eletrônicos. Executa procedimentos de

controle de qualidade e gestão da produção de equipamentos eletrônicos. Técnico em Eletrotécnica: Instala, opera e mantém elementos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Participa na elaboração e no desenvolvimento de projetos de instalações elétricas e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Atua no planejamento e execução da instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Participa no projeto e instala sistemas de acionamentos elétricos. Executa a instalação e manutenção de iluminação e sinalização de segurança.(http://pronatec.mec.gov.br/cnct/et_controle_processos_industriais/et_controle_processos_industriais.php) Dessa forma, observa-se que as áreas de atuação dos referidos cursos são distintas. Portanto, deve-se ponderar que as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Além disso uma vez que a formação do candidato não atende às qualificações próprias ao exercício do cargo almejado, a decisão administrativa não ofende aos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XIII e 37, inciso I da Constituição Federal, que garantem a liberdade ao exercício profissional e ao amplo acesso aos cargos públicos. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a apresentação de diploma diverso do exigido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente em face de ato praticado pelo Secretário de Educação e da Secretária Executiva de Educação que indeferiu sua posse no cargo de Professora de Língua Inglesa por não ter comprovado a habilitação exigida pelo edital do concurso. 2. Em suas razões, a recorrente narra que ainda não havia concluído sua licenciatura plena em língua inglesa em virtude de inúmeras greves na Universidade, e que, portanto, estava cursando Metodologia do Ensino da Língua Inglesa, garantindo assim o apostilamento de complementação para a licenciatura plena. 3. Sabe-se que o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 4. Sendo assim, se o edital prevê o diploma em licenciatura plena para o ensino da língua inglesa, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. 5. Pontue-se, ainda, que aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 34845/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281). 3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação. 4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) Portanto, o diploma de formação no curso de eletroeletrônica não pode ser considerado válido para a nomeação do impetrante, por não atender às condições previamente fixadas no instrumento convocatório. Cumpre mencionar o disposto no enunciado da Súmula n 473, do E. Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso) Por tal motivo, não há ilegalidade no ato de anulação da nomeação do impetrante (fls. 73/vº). No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação foi haurida com base na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de

concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, constatada a ausência de relevância na fundamentação do impetrante, considerando-se que o ato impugnado foi proferido em 18/07/2013, ausente também o alegado perigo da demora. Deste modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0002773-54.2013.403.6107 - JP COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009201-37.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Decisão. VITAPELLI LTDA. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento que determine a retirada de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos e Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Alega, em síntese, que a inscrição do débito oriundo do processo administrativo nº 02027.001147/2008-18 no Cadin impede o recebimento do ressarcimento do crédito tributário do PIS, da COFINS e do IPI. Afirmo que o débito se refere à multa no valor de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), imposta nos autos do Auto de Infração nº 519.659-D. Em face da aplicação de multa, apresentou defesa, que foi indeferida. Esclarece ter interposto recurso perante a instância superior, no entanto, não foi notificada acerca da decisão que homologou o auto de infração. Desse modo, entende que o débito não poderia ter sido inscrito no Cadin, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/148. Reconhecida a incompetência da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 154/155), os autos vieram redistribuídos a este juízo. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 144). Prestadas as informações (fls. 167/288), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende a impetrante a exclusão do débito oriundo do Auto de Infração nº 519.659-D do Cadin, sob o fundamento de que não teria sido notificada acerca da conclusão do respectivo processo administrativo (nº 02027.001147/2008-18). Observo nos autos do processo administrativo que a autoridade impetrada, ao observar que as notificações relativas à necessidade de apresentação de Projeto de Recuperação da Área - PRAD, em razão do indeferimento da defesa apresentada, não haviam sido encaminhadas ao endereço do procurador constituído pelo autuado, ora impetrante, determinou a expedição de nova notificação (fl. 278). Assim, às fls. 279/280vº verifica-se ter havido regular notificação da impetrante, que foi recebida em 26/07/2010. No entanto, observo que o débito foi inscrito no Cadin sem que o impetrante tivesse sido notificado especificamente acerca da necessidade do pagamento da multa, com a descrição do respectivo débito. É o que se depreende da análise dos documentos de fls. 284/285. Às fls. 286/287 o i. representante da Procuradoria Regional Federal salientou a necessidade de notificação da autuada, ora impetrante, para somente após efetuar, se for o caso, a inscrição em dívida ativa. Portanto, deve-se analisar o pedido formulado em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: (...) 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (sem destaques no original) Dessa forma, não tendo sido observada a formalidade essencial, que consiste na notificação do devedor, e o decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o respectivo pagamento, o débito não pode ser incluído no Cadin. A corroborar, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA. RETIRADA DO NOME. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA OU DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Medida Cautelar Inominada, indeferiu pleito liminarmente formulado com o escopo de assegurar a exclusão do cadastro do requerente, ora agravante, do CADIN, de forma a que lhe restasse garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O regramento disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, estabelece, de forma

hialina, que a inscrição do nome do devedor no CADIN deve ser precedida da notificação da parte interessada informando-lhe acerca da existência do débito que renderá ensejo à inscrição, até como forma de possibilitar o pagamento da dívida ou mesmo a sua discussão. 3. In casu, consta nos autos certidão segundo a qual o devedor não foi devidamente notificado acerca da existência do débito que motivou a negativação de seu cadastro - ao que parece, o descrito nas Ações Executivas nos 94.0013202-6 e 2001.83.00.023598-6 -, não se podendo manter a inscrição no CADIN ante o descumprimento de formalidade essencial à sua adoção. Precedentes. 4. Não há como se acolher o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do agravante visto que, nos moldes em que preceitua o regramento disposto no art. 206 do CTN, o referido documento apenas poderia ser emitido se a dívida em questão estivesse garantida por penhora ou com sua exigibilidade suspensa, situações não devidamente comprovadas no caso de que ora se cuida. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar tão-somente a retirada do nome do recorrente do CADIN, ressalvada a existência de outros débitos, que não os descritos nas Execuções Fiscais nos 94.0013202-6 e 2001.83.00.023598-6, que justifiquem a manutenção da medida. (AG 00058966220114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/08/2011 - Página::459.) (sem destaques no original) Presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante. O perigo da demora na concessão da medida consiste na restrição indevida no Cadin, que poderá impossibilitar eventual recebimento de crédito tributário, tal como alegado. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que providencie a exclusão do débito no valor de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), imposta nos autos do Auto de Infração nº 519.659-D (processo administrativo nº 02027.001147/2008-18). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

0001348-62.2013.403.6116 - LUCY DALIO(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl.208 v.), o impetrante manteve-se silente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0000072-10.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; b) salário maternidade; c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/68. Em cumprimento à determinação de fl. 72, a impetrante promoveu a emenda à inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 74/77). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Vislumbro, parcialmente, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE Segundo a interpretação dada à questão pelo c. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória, consoante evidencia o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de

declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ, Segunda Turma, EERESP nº 1.103.731, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.095.831, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/06/2010, DJ. 01/07/2010) O auxílio-acidente, da mesma forma, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 86, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91 e 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/91. É de se destacar, contudo, que o auxílio-acidente não gera o afastamento do trabalho, ao contrário, é pago, usualmente, após a cessação do auxílio-doença. Assim, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença decorrente de acidente, este, sim, gera o afastamento do empregado. O auxílio-acidente, embora indenizatório, não gera qualquer obrigação de pagamento por parte do empregador. Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente.SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21/02/2013, DJ. 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas

salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/08/2012, DJ. 28/08/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS GOZADAS- SALÁRIO MATERNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, bem como sobre férias gozadas. O entendimento é de que o salário-maternidade possui natureza de cunho remuneratório, e o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial. Logo, ambos integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0020686-37.2013.403.0000, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, j. 11/11/2013, DJ. 21/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE DIAS ANTECEDENTES À IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - Hipótese em que não pretende a embargante apenas suprir nulidade no julgamento mas rediscutir toda a matéria já apreciada. Embargos de declaração convertidos em agravo legal. II - Pacífico o entendimento de que os valores pagos a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória. Não têm natureza salarial os valores pagos pelo empregador ao segurado empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente. Precedentes. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. IV - O julgamento impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22, I e 28, I e 2º e 9º da Lei 8.212/91; art. 60, 3º da Lei 8.213/91 e artigos 457 e 458, 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; apenas aplicou à matéria relacionada o entendimento jurisprudencial consolidado. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0012139-46.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/07/2013, DJ. 21/11/2013)(grifos nossos) FÉRIAS GOZADAS Quanto às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.2.2012, DJ 12.4.2012).(grifos nossos) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O c. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, possuem natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 895.589, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de

afastamento por auxílio-doença devido em razão de doença ou acidente. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000449-78.2014.403.6100 - SOUZA PINTO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SOUZA PINTO PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de compensação mencionado na inicial. Alega, em síntese, que em 24/09/1998 a impetrante efetuou pedido administrativo de compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, autuado sob o nº10880.023574/98-47, que continua sem decisão administrativa proferida até o presente momento, passados mais de 15 anos de seu início, afrontando a Constituição, a lei e os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/29. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Processo Administrativo nº 10880.023574/98-47, protocolado em 24/09/1998 (fl. 14). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata compensação questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de compensação protocolizado sob o nº. 10880.023574/98-47, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, do mencionado diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se

0000623-87.2014.403.6100 - MARCELO RIBEIRO CAMARA X TATIANA CARVALHO NERY(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Decisão proferida em 22.01.2014: Vistos em decisão. MARCELO RIBEIRO CAMARA e TATIANA CARVALHO NERY, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº. 04977.012092/2013-17, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Alegam os impetrante, em síntese, que são senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Informam que o pedido de averbação da transferência de aforamento encontra-se pendente de decisão administrativa desde 27/09/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/22. É o relatório Fundamento e decido. Nos termos da Lei 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal suprarreferido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para

decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Regra específica. 2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada. 3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637)(grifos nossos) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.012092/2013-17. Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, para que cumpra a presente decisão no prazo acima assinalado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, em consonância ao inciso II do art. 7 do mencionado diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001020-49.2014.403.6100 - CENTERDRILL IMPORTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. CENTERDRILL IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de reinclusão no Simples Nacional mencionado na inicial. Alega, em síntese, que ao promover a alteração de seu ato constitutivo, ao comunicar referida alteração à Secretaria da Receita Federal, de forma equivocada, informou o número do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE incompatível com o regime do Simples Nacional, o que acarretou a sua exclusão automática do referido regime tributário. Informa que, ao perceber o equívoco, promoveu sua correção ao informar o Fisco o número do CNAE correto nos dados cadastrais do CNPJ, bem como protocolizou petição em 19/10/2012 informando o equívoco e requerendo a sua reinclusão no Simples, pedido este que foi autuado sob o nº 13804.723020/2012-91. Argumenta que, desde o protocolo da petição em 19/10/2012 até o dia 23/01/2014, fez 462 (quatrocentos e sessenta e dois) dias que a impetrante aguarda resposta do Fisco em relação à questão aqui exposta, enquanto pelo prazo legal, o máximo de dias para uma decisão deve ser de 360 (trezentos e sessenta) dias. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/23. É o relatório. Fundamento e

decido. Nos termos da Lei 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, Processo Administrativo nº 13804.723020/2012-91, protocolado em 19/10/2012 (fl. 12). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução

administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata reinclusão da impetrante no Simples Nacional questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo nº 13804.723020/2012-91. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de reinclusão no Simples Nacional sob o nº. 13804.723020/2012-91, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso, II, do mencionado diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se

0001636-24.2014.403.6100 - ABT IT COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTA - ME(SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. ABT IT COMÉRCIO E SERVIÇO EMPRESARIAL LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que autorize o recolhimento da contribuição patronal com base na folha de salário. Alega que, por atuar no ramo de Tecnologia da Informação, está enquadrada na medida de desoneração de pagamento, instituída pelas Leis nºs. 12.546/2011 e 12.844/2013 e Medidas Provisórias nºs. 601/2012 e 612/2013. Afirma que a medida adotada implica oneração de sua carga tributária, pois a contribuição patronal calculada sobre o faturamento é superior ao valor daquela calculada sobre a folha de pagamentos, especialmente porque possui apenas um funcionário e um sócio, que auferem pro labore. Argumenta que o aumento da carga tributária viola princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/43. Em cumprimento à determinação de fl. 47, manifestou-se a impetrante à fl. 49. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, reputo ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende a impetrante calcular a incidência da contribuição patronal sobre a sua folha de pagamento, e não sobre o faturamento. De acordo com o objeto social (fl. 09) e com o informado na inicial, a impetrante atua no ramo de Tecnologia da Informação. No anexo II da Lei nº 12.546/2011, introduzido pela Lei nº 12.844/2013, verifica-se que a empresa está dentre os setores contemplados na medida de desoneração da folha de pagamento. Estabelece o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008. (original sem destaques) O parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 conceitua as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação: 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC: I - análise e desenvolvimento de sistemas; II - programação; III - processamento de dados e congêneres; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - assessoria e consultoria em informática; VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Portanto, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição patronal incidente à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, que substituiu a contribuição prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212.1991, calculada à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações. A substituição da base de cálculo da contribuição patronal está prevista constitucionalmente, no artigo 195, parágrafos 12º e 13º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Desse modo, se existe previsão legal para que a contribuição patronal seja calculada sobre a receita bruta, permitir que a impetrante efetue o recolhimento de forma diferenciada implicaria violação ao

princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes, que estão sujeitos ao recolhimento na forma da legislação vigente. No mais, a medida de desoneração da folha de pagamento, que alterou a base de cálculo da contribuição patronal, fixou alíquota inferior ao patamar daquela que manteria inalterada a arrecadação, conhecida como alíquota neutra. Por conseguinte, há significativa redução da carga tributária. Deve-se considerar que o conceito de confisco é indeterminado, portanto, deve-se analisar a razoabilidade ou proporcionalidade da carga tributária imposta pelo tributo, em conformidade com as demais exações instituídas pelo mesmo ente, bem como o ônus imposto ao contribuinte, de acordo com a sua capacidade contributiva. No presente caso, não há comprovação de que o recolhimento da contribuição patronal, calculado sobre a receita bruta, possa subtrair a sua capacidade contributiva, onerando-o excessivamente. Não há, portanto, violação ao princípio do não confisco. Registre-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não são hábeis a comprovar que o cálculo da contribuição patronal sobre a receita bruta onere excessivamente a impetrante. Para tanto, seria imprescindível a realização de prova pericial contábil, o que se revela incompatível com a via mandamental. Ademais, alterada a sistemática de tributação para todas as empresas do mesmo setor, não deve o Judiciário, autorizar que uma ou algumas sejam tributadas de forma diversa, sob pena de ferir a isonomia e invadir competência do Poder Executivo. Situação diversa decorreria do reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da nova forma de tributação, o que não se verifica no presente caso, no qual a impetrante simplesmente afirma que o novo sistema de tributação lhe é mais gravoso, argumento insuficiente para que se determine a suspensão da aplicação de norma jurídica. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, torna-se desnecessária a análise do perigo da demora, uma vez que, para a concessão da medida pleiteada, devem concorrer os dois requisitos. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021247-31.2012.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 194 da União Federal. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo como requerido.

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente se houve cumprimento da liminar concedida. Após, venha-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0013117-18.2013.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME (SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada e documentos juntados pela requerida. Após, venham-me conclusos.

0014402-46.2013.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA (SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada e documentos juntados pela requerida. Após, venham-me conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002709-65.2013.403.6100 - ROSA NUNES MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fl. 108: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010731-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONNY PEREIRA X DANIELA OLIVEIRA MOURA
Ciência ao requerente da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0018212-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS
Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl.35.

0002002-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDA MARINHO
Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça o requerente para a retida definitiva dos autos. Int.

0002010-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IZABEL LINS DA SILVA
Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO
Promova a EMGEA andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção.

0014226-04.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA LUCIA BALIEIRO
Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER
Ciência ao exequente da penhora realizada. Expeça-se ofício à JUCESP encaminhando cópia do auto lavrado.

0000394-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em decisão. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial efetuado, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS, cobrado por meio da GRU nº 45.504.045.096-4, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/525. Deferiu-se o pedido de depósito judicial (fl. 562). Às fls. 564/567 a autora comprovou a realização de depósito judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formada art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial,

diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O crédito ora discutido, por decorrer da aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/88, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado à fl. 567, o crédito decorrente do Processo Administrativo nº 33902.027910/2006-29, cobrado por meio da GRU nº 45.504.045.096-4 deve ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. Desse modo, em face do depósito judicial de fl. 567, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 33902.027910/2006-29, cobrado por meio da GRU nº 45.504.045.096-4, bem como para que o débito não seja inscrito no Cadastro de Inadimplentes, até decisão final, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do valor depositado às fls. 567. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, a determinação contida na parte final da decisão de fl. 562. Intimem-se e cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls: 731/732: Rejeito as preliminares arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fls. 626/645, tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2001.03.00.030507-0 e no mandado de segurança nº 0019619-42.2010.403.0000. Não há omissão quanto a ocorrência de preclusão, ato jurídico perfeito e prescrição, uma vez que a determinação do acórdão mencionado à fls. 731 entendeu por devida a incidência de correção monetária sobre os depósitos judiciais e a aplicação do IPC. O fato de tal direito decorrer do levantamento de quantias disponibilizadas por alvará de levantamento não exclui a CEF ao dever legal de proceder o pagamento de correções quando verificadas e determinadas por decisão judicial com trânsito em julgado. Quanto a repercussão geral (RES 626.307-SP e 591.797-SP do STF) esta se aplica apenas aos processos que estão em fase de conhecimento e em matéria de caderneta de poupança. Apresente o requerente cálculo atualizado das diferenças a que faz jus e demonstrativo dos índices aplicados em conformidade com a decisão proferida. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 5166

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da BCN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sucessora da SEULAR-ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, CNPJ DE N.53.289.690/0001-07 no pólo passivo da ação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0041239-81.1989.403.6100 (89.0041239-6) - IRIO DONIZETE CORDEIRO(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Vista à Fazenda Nacional.

0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o requerimento de fl.107, uma vez que o mesmo já foi expedido e aguarda pagamento perante o E. TRF da 3ª Região.

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da penhora de fls.367/371, expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o saldo da conta judicial do precatório de fls.292. Após, conclusos.

0708350-62.1991.403.6100 (91.0708350-5) - RUY DA SILVA PRADO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Determino a expedição de alvará aos autores que não tiveram seus valores bloqueados, ou seja, Antonio Garbeloto, Siamar-Novo Horizonte, de fls.434,435,436,437. Solicite-se ao E. TRF extrato de pagamento de REPREFARMA, uma vez que não constam dos autos. Informe ao Juízo de Novo Horizonte que já foi realizada a transferência pela Caixa Econômica Federal.

0733117-67.1991.403.6100 (91.0733117-7) - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao Juízo da penhora sobre a transferência.

0741684-87.1991.403.6100 (91.0741684-9) - ANTONIO CLEMENTE X BENEDICTO MARQUES X MARIA HAYDEE NASCIMENTO X PAULO AKIO JIMBO X MARCIA VEZZALI CONDE X FERNANDO CONDE MARCELINO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.226/229: Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0009366-19.1996.403.6100 (96.0009366-0) - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aguarde-se como requerido.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista à CEF sobre a complementação requerida pela parte autora.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem apenas para determinar o pagamento dos honorários periciais pelo réu AUTO POSTO DE SERVIÇOS NAPOLES LTDA, no prazo de 10 dias, o qual já havia concordado.

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro o do lapso de tempo transcorrido que gerou a paralização dos autos, determino o

desentranhamento da carta de fl.231 para remessa pelos Correios, com pedido de distribuição urgente.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação como requerido pelos Correios.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.214/215, no prazo legal.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001283-18.2013.403.6100 - MOGIANA DO NORDESTE IND/ QUIMICA LTDA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Cumpra a decisão de fl.75, integralmente, uma vez que se faz necessária para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Em face da decisão do agravo de fls.320/322 e da manifestação de fl.311, informa a parte autora se a decisão foi cumprida. Após, vista à ré.

0013371-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301) YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
Vista ao réu sobre o despacho de fl.91. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação para fazer constar FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)
Fls.176/177 e 180/181. A CEF não integra a presente lide. Ademais, não há qualquer prova no sentido de que a autora buscou, extrajudicialmente, a emissão de novo nº de PIS e correção dos dados do CNIS. Informe a União acerca dos problemas narrados pela autora com sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora e, na sequência venham os autos conclusos para sentença.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em decisão. FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS, RODNEY IEBRA, VALDEMIR DA COSTA, ANTONIO CARLOS CAMARGO e JOÃO OSCALINO BASTOS devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada. Informam que participavam do plano de previdência privada da Fundação CESP, para a qual verteram contribuições, sofrendo a incidência do imposto de renda na fonte até a edição da Lei n. 9.250/95. Acostaram à inicial os documentos de fls. 15/143. Em cumprimento à determinação de fl. 146, os autores apresentaram os documentos de fls. 150/155 e 159/180 a fim de demonstrar a inexistência de prevenção. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 182). Citada (fl. 185), a ré ofereceu contestação (fls. 188/190), por meio da qual suscitou a prescrição relativa às parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos da propositura da presente demanda e, quanto à matéria de fundo, informou que esta já foi apreciada pelo C. STJ, na forma do artigo 543-C do CPC, razão pela qual deixou de apresentar defesa de

mérito. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. Os autores visam a afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Ou seja, a Lei n. 7713/88 instituiu forma de tributação dos valores pagos pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Por consequência, o referido imposto deixou de incidir na ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. As Turmas integrantes da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei n.º 9.250/95. Referido posicionamento foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/10/2008, DJ. 13/10/2008) Sendo essa a situação dos autos, deve-se reconhecer que os autores não poderiam sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela Fundação CESP, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89. Assim, deve ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por eles custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, e para fins de evitar o periclitamento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e AUTORIZO a realização do depósito judicial, correspondente às importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria dos Autores que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995, assegurando-lhes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a promover eventual execução fiscal relacionada aos valores objeto desta ação. Oficie-se à Fundação CESP para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria dos Autores, que forem sendo pagas no curso da presente demanda, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 188/190. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0020355-88.2013.403.6100 - HERMES OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIT 42 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Citem-se os réus.

0020647-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-

42.2013.403.6100) LGFB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos como pedido de reconsideração, uma vez que contra a decisão de fl.32 é possível a propositura de agravo. Em face da competência da Justiça Federal elencada no artigo 109 da Constituição Federal, o feito não pode prosseguir em jurisdição incompetente. Assim, mantenho a decisão de fl.32. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000897-51.2014.403.6100 - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial dos débitos descritos na inicial, a sustação do protesto, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80513015220583, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Às fls. 50/51 a autora comprovou a realização de depósito judicial. É o relatório Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Assim, em decorrência do depósito judicial do montante integral, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80513015220583, deve ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 50/51, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80513015220583, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como a sustação do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP (Título de Protesto nº 02988-X/21 - 4377-G-098), ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Expeça-se, com urgência, ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão. Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fls. 38/38v. Intimem-se.

0001138-25.2014.403.6100 - ELENICE GONCALVES DE SOUSA CONCEICAO(SP254110 - MAURICIO DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Fls.154/179: A parte autora não comprovou a ilegalidade e não cabe ao judiciário apreciar o mérito do ato administrativo. Assim, mantenho a decisão de fls.146/150, por seus próprios fundamentos.

0001811-18.2014.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.

0001855-37.2014.403.6100 - LORETO & LIMA AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. LORETO & LIMA AUDITORIA E CONSULTORIA MÉDICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo de rescisão contratual unilateral, que resultou em seu descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar pelo prazo de 05 (cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado à ré que proceda à restituição do valor da caução que foi oferecida, no valor de R\$78.969,60 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como o pagamento das faturas emitidas

em decorrência de serviços efetivamente prestados, no montante de R\$436.153,97 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Alega, em síntese, que após ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 11000193, firmou com a ré o Termo de Contrato nº 0065/2012, com o objetivo de prestar serviços de atendimento médico e ambulatorial, durante 12 (doze) meses. Afirma que, de acordo com o instrumento contratual, a ré pagaria ao autor o valor mensal de R\$131.615,99 (cento e trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e noventa e nove centavos), e global de R\$1.579.391,88 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), ao final dos 12 (doze) meses. Narra que, em 08/06/2012 foi comunicada de que o quadro de empregados não estaria completo, tendo solicitado 30 (trinta) dias de prazo para solucionar a pendência; no entanto, em 30/08/2012, foi surpreendida com a aplicação de multa contratual no valor de R\$178.471,31 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), em virtude da falta de profissionais. Esclarece que, em razão de ter apresentado defesa, o valor da multa foi reduzido para R\$118.454,39 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Após, em que pese ter apresentado nova defesa, o valor da multa foi mantido. Informa que, a partir de novembro de 2012, a ré promoveu a retenção das faturas da autora, até o limite do valor do suposto crédito, no valor de R\$263.231,98 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) Em razão disso, a autora promoveu a notificação da ré, em 22/01/2013, acerca da impossibilidade de continuar a prestação de serviços, em razão da suspensão dos pagamentos devidos pelos serviços efetivamente prestados. No entanto, em 14/02/2013, foi comunicada sobre a aplicação de duas multas contratuais, nos valores de R\$356.942,58 (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R\$205.320,94 (duzentos e cinco mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), em razão da falta de profissionais. Sustenta que apenas paralisou a prestação dos serviços em razão do atraso no pagamento das faturas por prazo superior a 90 (noventa) dias. Em 01/04/2013, foi comunicada sobre a abertura de procedimento administrativo de rescisão unilateral do contrato, tendo apresentado defesa, que não foi respondida pela ré. Após o término da vigência do contrato firmado entre as partes, em 30/07/2013, a autora foi comunicada sobre a penalidade que lhe foi imposta, descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar pelo prazo de 05 (cinco) anos, com as quais não concorda. Alega terem sido violados os princípios da gradação da pena, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter havido erro de cálculo nas multas que lhe foram impostas, excesso de poder e abuso de direito, além de serem abusivas e ilegais a rescisão unilateral e a retenção da caução. Afirma fazer jus ao recebimento do pagamento pelos serviços efetivamente prestados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/254. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Pretende a autora obter provimento que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo de rescisão contratual unilateral, que resultou em seu descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar pelo prazo de 05 (cinco) anos. Requer, ainda, a restituição do valor da caução que foi oferecida para garantir a execução contratual, no valor de R\$78.969,60 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como o pagamento das faturas emitidas em decorrência de serviços efetivamente prestados, no montante de R\$436.153,97 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Conforme se depreende do teor da Carta nº 417/2012, em 08/06/2012, a autora foi notificada acerca da ausência de profissionais (fls. 59/60), tendo sido assinalado prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia ou justificativa para as irregularidades apontadas. À fl. 61 consta a resposta apresentada pela autora, em 18/06/2012, requerendo prazo suplementar para a regularização do quadro de profissionais. No Apêndice 01 do Anexo 2 do contrato firmado entre as partes, consta a descrição dos serviços a serem prestados pela contratada, ora autora. No subitem 5.2.1 é fixada a quantidade de profissionais que deverá ser compor a equipe para iniciar as atividades do ambulatório (fl. 51). No subitem 6.1. está prevista como uma das obrigações da contratada: 6.1. Apresentar para a Gerência de Saúde da CONTRATANTE, antes do início da prestação dos serviços, cópia dos documentos comprobatórios de qualificação dos integrantes da equipe de trabalho que atuará no ambulatório, conforme previsto no APÊNDICE 03 do ANEXO 02, inclusive quando se tratar de profissionais que efetuarão a substituição provisória de qualquer membro da equipe. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o instrumento contratual, firmado livremente entre as partes, a apresentação da qualificação dos profissionais a serem disponibilizados deveria ter ocorrido previamente ao início da prestação dos serviços e a disponibilização da equipe completa deveria ocorrer desde o início de vigência do contrato. No entanto, a autora admitiu não ter cumprido integralmente o que foi pactuado, mas não providenciou a disponibilização completa de seu quadro de profissionais. Solicitar prazo suplementar para regularizar os serviços que deveriam ter sido prestados regularmente desde o início de vigência do contrato, não exime a contratada, ora autora, das consequências advindas do descumprimento das obrigações contratuais. Dessa forma, a contratante, ora ré, aplicou, inicialmente, a penalidade de multa, à contratada, ora autora, de acordo com o previsto no item 8.1. e subitem 8.1.2.2, alínea b, da Cláusula Oitava (fl 44): 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos

causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:(...)8.1.2.2. Demais multas:(...)b) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimentos contratuais não abrangidos no subitem anterior: 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento para cada ocorrência;A autora foi notificada da aplicação de todas as multas que lhe foram impostas (fls. 62, 90, 103, 106/108) e exerceu seu direito à ampla defesa, por meio da interposição de recursos administrativos (fls. 66/89 e 92/102).Em que pese a autora ter notificado extrajudicialmente a ré com relação ao encerramento das atividades, sob a alegação de ausência de pagamento (fls. 109/110), é certo que, em conformidade com o disposto na Cláusula Nona, item 9.1, subitem 9.1.1, alíneas a a c, a contratada deu causa ao ato de rescisão contratual unilateral, exercido pela contratante, ora ré:CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO9.1. O presente contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava:9.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos;b) a lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão das atividades, nos prazos estipulados;c) atraso injustificado na execução dos serviços;Dessa forma, não há ilegalidade no ato de rescisão unilateral do contrato, que também ocorreu mediante notificação à autora (fl. 111), com a consequente apresentação de defesa escrita (fls. 113/140).Embora a rescisão tenha decorrido da paralização das atividades pela autora, que, por sua vez, advieram da retenção de pagamentos perpetrada pela ré, não é possível, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, apurar a correção das penalidades aplicadas.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do ato de descredenciamento da autora do SICAF e declaração de impedimento de licitar pelo prazo de até 05 (cinco) anos, assiste razão à autora.A respeito, importa analisar o disposto nos artigos 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e 7º, da Lei nº 10.520/2002:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.É certo que a aplicação das sanções debatidas na presente ação influenciaram a paralização das atividades da autora.Desde a primeira notificação para pagamento de multa, a autora impugna a forma de cobrança e os cálculos efetuados pela ré para a obtenção do montante devido.Ademais, segundo o documento de fls. 144, a própria ré se dispôs à renovar o contrato com a autora, o que não ocorreu em razão de divergências quanto ao preço.Mostra-se, no mínimo, incoerente a atitude da ré que, após questionar o interesse da autora na prorrogação do contrato, aplica a penalidade de descredenciamento do SICAF e declaração de impedimento de licitar pelo prazo de até 05 (cinco) anos, reservada para os casos mais graves. As penalidades impostas são as reservadas para os casos de maior gravidade, como evidencia a leitura do artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, acima transcrito, tais como os de contratados que fraudam a execução do contrato, comportam-se de modo inidôneo, deixam de apresentar documentação ou apresentam documentação falsa, comportamentos não verificados no presente caso.Ademais, não é razoável a aplicação da penalidade de maior gravidade à empresa anteriormente convidada a prorrogar o contrato.É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Porém, no tocante, assiste razão à parte autora quando afirma que a penalidade imposta não observou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, impondo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar sua aplicação.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do próprio impedimento à participação de certames licitatórios, obstando, em parte, o exercício da atividade econômica pela autora. Por fim, deve-se observar que os pedidos de restituição do valor da caução que fora oferecida, no valor de R\$78.969,60 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como de pagamento das faturas emitidas em decorrência de serviços efetivamente prestados, no montante de R\$436.153,97 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), implicam levantamento de valores, sendo vedado o seu deferimento em sede de antecipação de tutela, especialmente sem a oitiva da parte adversa, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Dispositivo: Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, somente para determinar a suspensão do ato de descredenciamento da autora do

SICAF e declaração de impedimento de licitar pelo prazo de até 05 (cinco) anos. Intimem-se. Cite-se.

0001955-89.2014.403.6100 - GRACIANO DA SILVA CARVALHO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

0001989-64.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita.

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 5 dias, no mesmo prazo, emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, que equivale ao valor do débito discutido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Indefiro o requerimento, pois não cabe ao juízo interferir em determinações administrativas do Banco depositário, apenas determinar o cumprimento da sentença, o que foi feito. Intimem-se e após, faça-se conclusão para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013044-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

CAUTELAR INOMINADA

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista à ré para que se manifeste-se sobre o descumprimento da determinação de fl.42. Expeçam-se ofícios para o SPC, como requerido, para a Faculdade, instruindo com a cópia da decisão de fl.42. Quanto ao ofício para Caixa, determino a expedição para que tome ciência do que consta da petição de fls.181/239, e cumpra a liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Determino ainda que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para que tome ciência de eventual descumprimento da decisão de fl.42.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem para determinar a expedição de ofício à CEF para que transfira os valores pagos nestes autos ao Juízo de Limeira, devendo ainda, solicitar ao referido Juízo, número da conta judicial para transferência. Ciência às partes.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024715-91.1998.403.6100 (98.0024715-7) - ONILDES ROSA DOS SANTOS X ONIVALDO ANTONIO

FERREIRA VALIM X ONOFRE ALVES CALDEIRA X ORENI GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora.

0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0) - JOAO SOARES COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Esclareça o peticionário seu requerimento, tendo em vista que suas últimas manifestações estão confusas.

0007859-27.2013.403.6100 - INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009011-13.2013.403.6100 - CAROLINE CLEDJA DE OLIVEIRA SANTOS MACIEL(SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014710-82.2013.403.6100 - MARIO NASCIMENTO PORTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019776-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017125-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-91.1998.403.6100 (98.0024715-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ONILDES ROSA DOS SANTOS X ONIVALDO ANTONIO FERREIRA VALIM X ONOFRE ALVES CALDEIRA X ORENI GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021025-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY

HELOISA GENARI PERACA)

Defiro a devolução de prazo requerido pelo impugnado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS

ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIOVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKÉ X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-36.1995.403.6100 (95.0008908-4) - AIDE BERTOLETI VIESTEL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X ISMAEL DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO DIORIO X LUIZ CARLOS GUIJARRO X MARCIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA X SARA DE SOUZA COELHO X SIMONE MARIA VIANNA X TEREZA ARANTES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057334-11.1997.403.6100 (97.0057334-6) - ADEIAS RIBEIRO DE FIGUEIREDO X CLAUDENI JOSE DOS SANTOS X COSMO VISCIANO X ELENIUZA PEREIRA DE SOUZA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA X JOSE VISCIANO X JURANDIR PEREIRA X MANOEL LOPES DOS SANTOS FILHO X REGINAL DUARTE LIMA DA SILVA X VALDIR DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Despachado em Inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0054649-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054649-2) - ANGELO FREDERICO X ETELVINA GONCALVES LOPES X DELY DE CARVALHO X IRACEMA YURI ITOGAWA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em Inspeção. Fls.327/369: Dê-se vista a parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6) - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos a resposta do ofício enviado ao banco depositário do autor Luiz Viacava.Prazo:10(dez)dias.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF para manifestação.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, anoto que a parte autora pleiteia nestes autos os índices referentes a janeiro/89 e abril/90. No entanto a prevenção demonstra que o índice de janeiro de 1990 já foi contemplado nos autos nº9200809545 que tramitou na 6ª Vara Federal. Neste autos a CEF às fls.210/216 alega que também o expurgo referente ao Plano Collor I, Abril /90 foi pago, por equívoco nos autos daquele Processo que tramitou na 6ª Vara conforme faz prova às fls.212/216. Com as considerações supra, dê-se vista a parte autora das alegações da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009043-18.2013.403.6100 - PAULO TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Por ora, desentranhem-se a petição de fls.61/62 porque estranha ao Processo, juntando corretamente nos autos. Após, venham os autos conclusos.

0017067-35.2013.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Informo a Vossa Excelência que foi determinado às fls.38 que, em virtude do termo de prevenção desta ação, a parte autora foi intimada para trazer :petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos: 950031203-4 e autos 2004.6100.014932-4 e 0044547-69.2010.403.6301, sob pena de indeferimento da inicial. Informo que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho, trazendo aos autos cópia do processo inteiro nº2004.61.00.014932-4. À vista do informado supra, determino a juntada apenas do requerido: petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos supramencionado, devendo a parte cumprir integralmente o determinado, trazendo cópias dos outros processos, tais como:950031203-4 que tramitou na 21ª Vara e 0044547-69.2010.403.6301 que tramitou no JEF nos quais houve a prevenção.

0019076-67.2013.403.6100 - NADIR PEDROSO DE MORAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls.43/62: Prejudicado. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0021544-04.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo do despacho de fls.37: onde constou R\$50.000,00, deve constar R\$41.000,00, tendo em vista o equívoco ocorrido. Mantenho, no mais, o despacho retro. Após, a juntada da planilha conforme requerido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte autora das guias de depósito de fls.376 e 377 para manifestação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando deverá ser

expedido o alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo esta indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção. Tendo em vista as manifestações das partes, ainda divergentes, tornem os autos à Contadoria, para que analise as alegações e ratifique seus cálculos ou retifique, se for o caso.

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção. Razão assiste a CEF.Reconsidero o despacho que determinou a intimação da mesma para manifestação, tendo em vista o equívoco, uma vez que é a União que deve se manifestar.Com as considerações supra, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção. Não assiste razão a parte autora.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.518/526, uma vez elaborados nos termos do julgado.Cumpra a parte autora os termos da Contadoria.
Prazo:10(dez)dias.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que enumere nos autos, quais são os autores que já foram beneficiados pela Taxa progressiva de juros e aqueles que não conseguiram documentos necessários para a liquidação, tais como: requisição de dados junto ao empregador, guias de recolhimento do FGTS, requisição de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Após, venham os autos conclusos.

0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1) - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intime-se a CEF para que traga planilha atualizada dos valores depositados a maior pela parte autora. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intime-se a CEF para que traga planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9371

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA

Fls. 107/108 - Dê-se ciência, COM URGÊNCIA, à EMGEA, a fim de que promova o pagamento referente às custas e emolumentos relativos ao levantamento da penhora (R\$ 328,10), diretamente perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019641-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO

E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KLEBER EDUARDO VICENTE(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

I - À vista da declaração de fl. 80, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4523

MANDADO DE SEGURANCA

0018681-42.1994.403.6100 (94.0018681-9) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 452/453: Defiro a remessa do feito à Central de Cópias, tendo em vista que o signatário não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019734-91.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o apresentação de contrafé completa (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de outra contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7364

DESAPROPRIACAO

0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLYMPIA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

1. Fls. 293 e 295: não conheço dos pedidos de remessa dos autos à contadoria, nos termos já decididos nos autos dos embargos à execução nº 0006598-86.1997.4.03.6100 (fl. 123 e verso daqueles).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 266/288: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União.2. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001868-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDA MARIA DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021704-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MIRANDA DE SOUZA

1. Mantenho a sentença de fls. 121/122.Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, a ré não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 55/56), no endereço pesquisado por este juízo (fls. 68, 76/84).À fl. 87 a autora foi intimada da juntada aos autos da devolução do mandado com diligências negativas (76/84) e para apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital.Publicada a decisão de fl. 87 (fl. 88 verso), a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 2 da decisão de fl. 87, requereu prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nos Cartórios de Registro de Imóveis e no DETRAN a fim de localizar o endereço da ré (fl. 92). Ainda, às fls. 96/117, a autora apresentou petição o resultado de suas pesquisas e requereu vista dos auto fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.À parte autora incumbe promover a citação do réu (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço do réu é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal do autor. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O

indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Não houve decisões alternativas com múltiplos comandos de seus desdobramentos. A decisão de fl. 138 foi clara: a CEF foi intimada do resultado das pesquisas de endereços. Publicada essa decisão, cabia-lhe comparecer na Secretaria deste juízo, a fim de saber o resultado das pesquisas, se expedido mandado de citação ou certificada a não-expedição desse mandado, porque já realizadas diligências nos endereços obtidos nas consultar pelo juiz. Também foi clara a decisão ao determinar que, certificada a não-expedição de mandado, cabia à CEF apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo. Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos.2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 125/129) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA

1. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada do trânsito em julgado da sentença (fl. 100 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO VIEIRA SILVA

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 27. Na memória de cálculo de fl. 30 não há nenhuma explicação sobre o percentual e a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 9,25 na prestação n 9 e de R\$ 8,52 na prestação n 10. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros.2. Igualmente, na memória de cálculo de fl. 33, somente consta o valor total dos juros moratórios (R\$ 6.740,30). Faltou explicar o percentual desses juros moratórios e como foram apurados (se incidiram sobre o principal mensalmente, atualizado ou não e acrescido de juros ou não e se tais juros moratórios também foram capitalizados mensalmente).3. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. Apresentada nova memória de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fls. 231/232 e fls. 235/237: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das mensagens enviadas, por meio de correio eletrônico, do juízo da Comarca de Nova Serrana/MG e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, em que comunicam a designação da audiência de oitiva de testemunha para o dia 27.02.2014 às 16 horas e 30 minutos e 11.02.2014 às 14 horas, respectivamente.2. Fica o autor intimado da necessidade de recolhimento de eventuais diferenças relativas às custas devidas no juízo deprecado da Comarca de Nova Serrana/MG (fl. 232).3. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Comarca de Nova Serrana/MG, cópias das guias de recolhimento de fls. 155/156.Publicue-se. Intime-se o DNIT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006598-86.1997.403.6100 (97.0006598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLYMPIA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Traslade a Secretaria, para os autos principais (0659784-29.1984.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos.Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publicue-se. Intime-se.

0015969-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-55.2013.403.6100) EDVALDO ATAIDE BORGES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 25 de março de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico e vista pessoal dos autos à Defensoria Pública Federal.Intime-se a Defensoria Pública Federal. Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI

DESPACHO DE FLS. 6431. Fls. 615/622 e 623/627: a concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada ROSANA CRISTINA BONI, não demonstrado na espécie.Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício dessa executada.2. Sem prejuízo, fica a executada ROSANA CRISTINA BONI intimada para, no mesmo prazo de 10 dias:i) regularizar sua representação processual nestes autos, considerando que não consta instrumento de mandato em que outorgados por ela poderes ao advogado subscritor das petições de fls. 615/622 e 623/627; eii) informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se esta e a decisão de fl. 608.DESPACHO DE FLS.

608
1. Fl. 606: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ROSANA CRISTINA BONI (CPF n.º 078.671.038-13), até o limite de R\$ 1.136.018,81 um milhão, cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), em julho de 2011, já acrescidos dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse

montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 68/2013 (fl. 541), enfatizando que trata-se de reiteração, conforme determinado na decisão de fl. 595. Publique-se.

0014767-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Fls. 217/218: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal, analisado e parcialmente deferido na decisão de fls. 163 e verso, reiterado e indeferido na decisão de fl. 207. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fls. 216 e verso. Publique-se.

0007344-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO

1. Fl. 159: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera para a satisfação da obrigação (fls. 123, 125/128 e 130/131). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Fl. 147: defiro prazo de 10 (dez) dias para a UNIÃO efetuar requerimentos para o prosseguimento da execução.2. No mesmo prazo, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora de fls. 41 e 55/56. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Fls. 124/125: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando o integral cumprimento do ofício n.º 321/2013 (fl. 121).2. Fls. 127/129: defiro prazo de 10 (dez) dias para a União cumprir integralmente o item 7 da decisão de fl. 111.

0019968-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO CARUSO(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI)

1. Fls. 139 e 141: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento em nome da exequente. A questão já resolvida no item 1 da decisão de fl. 138. Nela se autorizou a CEF a levantar os valores penhorados (fls. 134 e 135), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. 2. Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 138). 3. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Registro que o arquivamento dos autos, conforme fora determinado na decisão de fl. 138, ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Desse modo, fica o registro de que o arquivamento determinado nestes autos, caso não sejam indicados pela exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, será realizado na situação de baixa-findo, sem prejuízo do ulterior desarquivamento, mediante o recolhimento das custas, se localizados tais bens. 5. Fica também a exequente cientificada de que, não sendo indicados bens para penhora, o arquivamento dos autos, na indigitada situação de baixa-findo, ocorrerá por decisão deste juízo, sem necessidade de nova intimação das partes, que já foram previamente intimadas dessa determinação. Publique-se.

0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONE GOMES DE MOURA

1. Reconsidero a decisão de fl. 121. 2. Fls. 103/119: a carta precatória expedida para a Comarca de Cotia/SP foi restituída sem cumprimento, tendo em vista a ausência de recolhimento do valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos - fls. 112 verso e 117), referente às custas complementares de diligência de Oficial de Justiça. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória à Comarca de Cotia/SP. 4. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital. Publique-se.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME

Expeça a Secretaria mandado para citação da executada, cujo nome fantasia indicado na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é LOBO'S MODAS (fls. 87/88), no endereço indicado pela Caixa Econômica

Federal na petição de fl. 85, qual seja: Rua Rodrigues dos Santos nº 620, térreo, bairro Brás, 03009-010, São Paulo/SP. Instrua-se com cópias da petição e documentos de fls. 85/88.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON HENGLES

1. Fl. 77/86: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0011454-34.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FRANCISCO CARLOS CAMPOS

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 85. 2. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR)

1. Fl. 250: ficam os executados intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação apresentada pela exequente de que o valor bloqueado por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 244) será destinado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme avençado no momento da celebração do acordo apresentado às fls. 234/240. 2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para apreciação do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 251.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

Fls. 272/274: Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de constatação do imóvel, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do tem 2 da decisão de fl. 230, sem necessidade de nova intimação das partes.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 283, item 2. Publique-se.

0014588-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 69 e verso: declaro prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. Nestes autos já foi proferida decisão em que recebido o pedido de extinção do processo, nos termos do 267, inciso VI, do CPC, como desistência da execução, nos termos do artigo 569, cabeça, do CPC (fl. 61). 2. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. 3. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento, pela exequente, do item 3 da decisão de fl. 61. Publique-se.

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 230 verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. 2. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do tópico final da decisão de fls. 138/139.Publicue-se.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 56/62: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado.2. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 40 e verso).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.4. Ante o acima decidido, declaro prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação (fls. 68 e verso).5. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14132

MANDADO DE SEGURANCA

0009604-13.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO GALIZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que autorizar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), a obtenção dos documentos INFEN, PLENUS, HISMED, PESNOM dentre outros, perante quaisquer agências do INSS, bem como de ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição pública, pelo prazo de dez dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas e imposições pessoais dos gerentes das agências previdenciárias. Não vislumbro a plausibilidade das alegações. Conquanto deva ser assegurado o direito de petição ao impetrante, a restrição a este direito só ocorre quanto há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo. Outrossim, o periculum in mora não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante. Destarte, indefiro a

liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8296

DESAPROPRIACAO

0009694-76.1978.403.6100 (00.0009694-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SILVIA PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E Proc. FABIO ROGERIO BATAIEIRO E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 437: Requeira a CTEEP o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016911-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047768-09.1995.403.6100 (95.0047768-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/532: Ciência à parte expropriada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0032661-27.1992.403.6100 (92.0032661-7) - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X

UNIAO FEDERAL

Fls. 228/242: Verifico que a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei federal nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, art. 24, incisos I e II), em relação à inclusão de recursos para pagamento dos precatórios, prevê, expressamente, a necessidade de apresentação de: certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido opostos embargos ou impugnação aos cálculos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027179-9. Ademais, a rotina do sistema processual da Justiça Federal utilizada para a expedição de ofícios requisitórios exige, para o cadastramento das requisições, que seja preenchido o campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordân. com a data em que os valores requisitados se tornaram definitivos, sem o que se torna impossível a confecção de qualquer minuta de ofício precatório ou ofício requisitório de pequeno valor. Portanto, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 0019769-52.2012.403.0000, oposto em face da r. decisão proferida nos autos (fls. 204/211), não há que se falar, no atual momento processual, em expedição de ofícios para a requisição de quaisquer valores. Aguarde-se sobrestados em Secretaria a decisão definitiva no referido agravo de instrumento. Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos

Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores incluídos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL -

ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da

condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 187/192), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 185. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se a minuta dos ofícios requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 168.319,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizados para o mês de novembro de 2013. Intime-se.

0033392-18.1995.403.6100 (95.0033392-9) - MURICY SOCIEDADE COML/ LTDA(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP113785 - MONICA CORREA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MURICY SOCIEDADE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X VERONICA AQUINO MARCOS(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERONICA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 717. Fl. 716: Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023810-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023810-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901475-68.1986.403.6100 (00.0901475-6) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0017223-87.1994.403.6100 (94.0017223-0) - ELZA PEREIRA MARQUES(SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELZA PEREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATRIA CONSTRUTORA LTDA

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIIVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0) - UNIFI DO BRASIL LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIFI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0019918-52.2010.403.6100 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo

pagamento.Int.

Expediente Nº 8306

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003587-0) - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 671/675 e 676: Tendo em vista as alegações da impetrante, devolvam-se os autos à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Int.

0000717-35.2014.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor dos honorários advocatícios do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, recalculando-se as prestações mensais. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09, porém no momento da consolidação foi incluído o valor de R\$1.975.843,81, referente aos honorários advocatícios previdenciários. Sustentou, no entanto, que o 3º do artigo 1º do referido Diploma Legal instituiu a remissão de 100% do encargo legal, independente de o débito ser pago à vista ou de forma parcelada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/55). Este Juízo afastou as prevenções apontadas no termo emitido pelo Setor de Distribuição e determinou a regularização da petição inicial (fl. 67). Sobreveio petição da impetrante, cumprindo as determinações (fls. 68/77). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 68/77 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei nº 11.941/09 assim dispôs acerca das reduções, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Entendo que o encargo legal, para o qual foi prevista a redução de 100% (cem por cento), não se confunde com os honorários advocatícios fixados em execuções fiscais de débitos previdenciários. Deveras, o encargo legal a que se refere o aludido dispositivo é aquele previsto no artigo 1º do

Decreto-lei nº 1.025/69, que passou a ser incluído nos débitos previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, que criou a Super Receita. Por conseguinte, os honorários advocatícios fixados em execuções fiscais de dívidas anteriores a esta lei não foram atingidos pelas reduções da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI nº 11.941/09 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A DISPENSA POR PARTE DOS EXECUTADOS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXCLUSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A isenção de 100% sobre o valor do encargo legal prevista no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, não alcança a verba honorária devida nas execuções fiscais previdenciárias. 2. Tampouco cuida a hipótese dos autos da ação judicial a que alude o 1º do art. 6º da mesma lei (ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos), única hipótese de exclusão dos honorários. 3. Ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, editada para regulamentar o pagamento e o parcelamento de débitos de que tratam a Lei nº 11.941/2009, não traz qualquer previsão acerca da exclusão, no débito consolidado, dos honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 449.476 - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. 05/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO REFIS 4 INSTITUÍDO PELA LEI nº 11.941/2009. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EM QUE FORAM INCLUÍDOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. DÍVIDA ANTERIOR À LEI nº 11.457/2007, QUE CRIOU A SUPER RECEITA. HIPÓTESE EM QUE PREVALECEM OS HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE TEVE SEU ANDAMENTO SOBRESTADO. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVE SER EXECUTADA NO PROCESSO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (conhecida como Super Receita), a quem coube, dentre outras atribuições, efetuar a cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como dar andamento aos processos administrativos-fiscais, os mecanismos de apuração, inscrição e cobrança dos débitos administrados pelo INSS passaram a acrescentar o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, antes indevidos nos débitos previdenciários, sendo que nesse percentual estão incluídos os honorários advocatícios. II - Na hipótese dos autos a dívida é anterior à noticiada lei, portanto, prevalecem os honorários fixados na ação de execução fiscal, que teve seu andamento sobrestado com a inclusão da dívida no parcelamento do REFIS 4, razão pela qual não podem ser incluídos naquele a que aderiu a agravante porquanto não é o caso de desistência da ação. III - Eventual condenação em honorários deve ser executada no processo judicial, no momento em que retomar seu curso, se o caso, sendo indevida sua inclusão no parcelamento da dívida. IV - Presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar o acolhimento da pretensão recursal. V - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 460.306 - Relator Des. Federal Antonio Cedeno - j. 23/07/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012) Assim sendo, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001181-59.2014.403.6100 - ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA (SP336844 - ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de matrícula no curso de Direito, período matutino, campus São Miguel Paulista, na referida instituição de ensino superior. Sustentou a impetrante, em suma, que após matricular-se no aludido curso em 2001, teve que abandoná-lo, deixando valores sem pagamento à época. Ocorre que, após ser aprovada em processo seletivo este ano, foi surpreendida com a recusa de matrícula pela autoridade imputada como coatora, sob a alegação de inadimplência referente ao contrato de 2001. Este Juízo Federal determinou a emenda à inicial (fl. 24), o que foi cumprido pela impetrante às fl. 25. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Em que pese a instituição de ensino superior não estar obrigada a proceder à rematricula de aluno inadimplente, consoante dispõe expressamente o artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, no caso da impetrante, a inadimplência decorre de curso abandonado em 2001. Destarte, considerando que a impetrante foi aprovada em novo processo seletivo em 2013 e

que a instituição de ensino superior dispõe de outros meios para reaver os valores inadimplidos em 2001, ainda que num juízo perfunctório, não se afigura plausível a recusa de matrícula por parte da autoridade impetrada. Em caso similar já se pronunciou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que a dívida que impede a renovação da matrícula se refere a outro curso, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Com a sua aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS n.º 298874/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data da decisão: 19/02/2009, in e-DJF3 Judicial 2 de 10/03/2009, pág. 157) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a recusa da matrícula da impetrante acarretará a perda do semestre letivo, o que provocará grave prejuízo à mesma. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL), ou quem lhe faça às vezes, que efetue a matrícula da impetrante no 1º semestre do curso de Direito, período matutino, campus São Miguel Paulista, bem como que sejam abonadas as faltas do período compreendido entre o início do semestre letivo de 2014 até seu efetivo retorno. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT IND/ TEXTEIS LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 463-463 verso.

0015635-11.1995.403.6100 (95.0015635-0) - DALSON ARTACHO X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO X DALSON ARTACHO JUNIOR(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Fls. 424-428: cadastre-se no sistema informatizado. 2. Em face da decisão proferida pelo TRF3, procedi à

consulta junto ao sistema INFOJUD para verificação da existência de bens penhoráveis dos executados. Junte-se o extrato emitido. O resultado de não consta declaração entregue foi verificado quanto aos anos de 2013, 2012 e 2011.3. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 381, com a expedição de ofício para transferência dos valores à conta do BACEN. 4. Dê-se ciência ao BACEN. Intimem-se.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Devolvam-se os autos ao contador para refazer os cálculos com a inclusão dos saldos constantes dos extratos a partir de fls. 423 nos cálculos, uma vez que apesar de nos extratos constar a data de 01/01/1988 como a data de admissão, a CTPS da autora demonstra que o vínculo empregatício com a empresa NESTLE INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA. iniciou em 12/11/1959 e somente findou em 30/11/1990 (fls. 42-44). Não houve interrupção do vínculo empregatício da autora, o que houve foi transferência de conta. Os depósitos fundiários da autora eram efetuados no Banco F Barreto S/A (fls. 414-422), que foi adquirido pelo Bamerindus, onde os depósitos fundiários da autora passaram a realizados (fls. 423-428). Com a transferência de bancos, indevidamente a taxa remuneratória da autora deixou de ser 6% ao ano e voltou a 3% ao ano (fls. 423-428). A autora faz jus à taxa remuneratória de 6% ao ano, porque não houve interrupção em seu vínculo empregatício.

0008737-11.1997.403.6100 (97.0008737-9) - ARIIVALDO GOMES FILHO X ARLINDO SILVESTRIN X ASSIS MANUEL DA SILVA X AUGUSTA RIBEIRO SANTO X BENEDITO DONIZETI SOARES X BRAZ SANTOS SILVA X CICERA MADALENA DA SILVA X CICERO FERREIRA DE ARAUJO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DE LIMA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0034923-71.1997.403.6100 (97.0034923-3) - RAIMUNDO MATA COUTO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492. intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001808-25.1998.403.6100 (98.0001808-5) - ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOSE LOPES DOS REIS X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE XAVIER DOS ANJOS X MARILENE ROSA DE OLIVEIRA X MARLENE GOMES PEREIRA X NESTOR GONCALVES DE SOUZA X REGINA CELIA CAMPELO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001808-25.1998.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, JOSE LOPES DOS REIS, JOSE PEREIRA SOBRINHO, JOSE XAVIER DOS ANJOS, MARILENE ROSA DE OLIVEIRA, MARLENE GOMES PEREIRA e REGINA CELIA CAMPELO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O termo de adesão dos autores JOAO FERREIRA DE LIMA e NESTOR GONCALVES DE SOUZA foi homologado à fl.

211 Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE PEREIRA SOBRINHO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, JOSE XAVIER DOS ANJOS, MARILENE ROSA DE OLIVEIRA, MARLENE GOMES PEREIRA e REGINA CELIA CAMPELO e, informou que o autor JOSE LOPES DOS REIS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes

foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, JOSE XAVIER DOS ANJOS, MARILENE ROSA DE OLIVEIRA, MARLENE GOMES PEREIRA e REGINA CELIA CAMPELO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor JOSE LOPES DOS REIS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034858-42.1998.403.6100 (98.0034858-1) - JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIA SOARES GONCALVES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034858-42.1998.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e MARIA SOARES GONÇALVES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA. Intimada, a ré juntou o termo dos autores MARIA SOARES GONÇALVES. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e MARIA SOARES GONÇALVES firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarmados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de

adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3) - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema BACENJUD. 2. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007517-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007517-0) - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015391-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015391-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015391-91.2009.403.6100 Sentença (tipo A) NEUSA MARIA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02% - LBC), janeiro de 1989 (42,72% - IPC), abril de 1990 (44,80% - IPC), maio de 1990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1991 (7% - TR), bem como da taxa progressiva de juros. Foi determinada a emenda da petição inicial, em razão da opção original da autora ter se dado sob a égide da Lei n. 5.107/66 e ausência de registro a partir de 1982, para juntar extratos que comprovassem que a taxa progressiva de juros não foi aplicada e comprovar se houveram vínculos empregatícios no período de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 61). A autora apresentou o requerimento feito perante a ré do fornecimento dos extratos bancários e informou que a ré não localizou seus extratos fundiários (fls. 68 e 72-73). Foi proferida decisão que constatou que o requerimento da autora à ré foi efetuado com o número errado de PIS e, por economia processual, foi determinada a expedição de ofício à ré para o fornecimento dos extratos (fl. 74). Em resposta, a ré informou que não localizou qualquer conta cadastrada em nome da autora, possivelmente porque houve saque antes da migração das contas (fl. 79). A ação foi extinta sem julgamento do mérito porque a autora deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprovasse a opção pelo FGTS e sua data (fl. 88). Em Segunda Instância a sentença foi desconstituída, pois o documento de fl. 49 comprovaria a data da opção pelo fundo (fl. 146). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Réplica às fls. 165-188. É o relatório, fundamento e decidido. De uma análise mais aprofundada dos autos, verifica-se que não havia sido observado que o vínculo empregatício da autora se deu com uma entidade filantrópica e não com uma empresa submetida à Lei 5.107/66. O vínculo empregatício da autora foi firmado com o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (fl. 32). A opção da autora constante da fl. 49 foi de opção pela CLT e esta se deu nos termos do Decreto-Lei n. 194, de 24/02/1967, por se tratar a empregadora de entidade filantrópica. De acordo com o artigo 1º Decreto-Lei, era facultada às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários do FGTS. Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966: Posteriormente, a lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, determinou a obrigatoriedade do depósito bancário do FGTS; no entanto, no caso deste processo, o vínculo empregatício da autora findou no ano de 1982, antes da edição da lei mencionada e, portanto, os extratos fundiários efetivamente não foram repassados à CEF porque não havia a obrigatoriedade quanto a realização de depósitos. A CTPS à fl. 32 demonstra o término do vínculo empregatício por aposentadoria em 30/08/1982, ou seja, anteriormente aos planos econômicos discutidos na presente ação. Não foi comprovado que a entidade filantrópica tenha efetuado depósitos em conta fundiária para que houvessem saldos a serem transferidos à

ré. Portanto, como não foram realizados depósitos fundiários, o pedido não merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito se dá com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006403-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. Int.

0020521-57.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020521-57.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de RENATO ANTONIO DE PAULA e NADIA NESTORENKO TREVISAN, cujo objeto é cobrança de cotas condominiais. O autor narrou, em sua petição inicial, que os réus são proprietários de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estariam obrigados a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que os réus estão em débito por da falta de pagamento das prestações do condomínio e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e das parcelas vincendas. A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação em relação à CEF e informou a composição amigável com os demais réus (fls. 99-102). Foi determinado à ré que se manifestasse sobre a desistência da ação (fl. 103). Em manifestação ao pedido de desistência da parte autora, a ré informou que não se opõe ao acordo, mas reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decidido. Desistência da ação e legitimidade passiva O autor informou realização de acordo com os corréus e desistiu da ação em face da CEF. Como já havia decorrido o prazo de resposta, a desistência somente seria possível com a concordância da ré. Esta reiterou sua ilegitimidade passiva. Embora a dívida condominial constitua uma obrigação propter rem, a legislação específica sobre alienação fiduciária de imóvel prevê que Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário

viera a ser imitado na posse. Portanto, a CEF é parte passiva ilegítima desta ação. Quanto ao acordo tabulado, não existe óbice algum a sua homologação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), equivalente a sexta parte do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em face dela, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007739-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RIBEIRO PARAISO
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0012106-51.2013.403.6100 - CONDOMINIO COLINAS DO JARAGUA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012106-51.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CONDOMÍNIO COLINAS DO JARAGUÁ propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 88, qual seja, recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012402-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012402-73.2013.403.6100 Sentença (tipo M) Fls. 32-37: Na apelação, a autora requer a reconsideração da sentença de fl. 29, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil, por não completar a documentação indispensável à propositura da ação, por não ter sido intimada da decisão de fl. 24. Considerando que a determinação de fl. 24 não foi publicada em nome da advogada indicada à fl. 25, REFORMO A SENTENÇA de fl. 29, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Assim, publique-se o despacho de fl. 24 em nome da advogada indicado à fl. 25, para que a parte autora junte o contrato firmado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Retifique-se, publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013734-75.2013.403.6100 - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta

para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014583-47.2013.403.6100 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023269-92.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017125-38.2013.403.6100 - FELIPE MOTA SILVA(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020648-58.2013.403.6100 - ALL PARTS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALL PARTS ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA ajuizou a ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a baixa do protesto. Narrou que verificou um apontamento de débito no valor de R\$ 1.668,87 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), protestado pela CEF. No entanto, argumenta que jamais firmou qualquer relação jurídica com a ré, razão pela qual, qualquer alegado de contrato entre a requerida e a autora, deverá ser declarado nulo de pleno direito, já que não pode existir um contrato bilateral sem o consentimento válido de ambos [...] (fls. 04). Requer seja deferida [...] a tutela de urgência antecipatória, nos moldes já declinados, no sentido de arbitrar multa diária até que a Ré providencie a retirada de todas as inscrições ilegais promovidas em nome da Autora, em especial a supracitada no escopo desta peça, medida está ao final deverá ser convertida em definitiva, e ou que deferido por Vossa Excelência, para que ofício o 03ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 14). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se o protesto indicado na inicial deve ser sustado por ausência de relação jurídica com a CEF. Embora a autora afirme que não formalizou qualquer relação jurídica com a CEF, percebe-se que se trata de endosso traslativo (endosso impróprio), em que há transferência dos direitos de crédito a um terceiro, no caso, para a Instituição Financeira. De qualquer sorte, pelo princípio da abstração, quando um título de crédito é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração. Por palavras outras, ocorre a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação. Desse modo, a alegação de que não perfectibilizou qualquer relação contratual com a CEF infirma a sua pretensão em face do princípio da abstração. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Em razão do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

0021943-33.2013.403.6100 - RAFAEL MOURA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAFAEL MOURA LIMA ajuizou a ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou o autor que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido com utilização do FGTS. Por conta de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações. Atualmente diz que tem condições de voltar a adimplir o financiamento. Desta feita, [...] oferece pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente à CEF, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 05). Requeru o autor seja concedida a tutela antecipada para que a CEF [...] se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação,

suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 03/12/2013, desde a notificação extrajudicial; c) que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF (fls. 21-22).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco.A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.No entanto, o documento juntado à fl. 33 verso, demonstra que a consolidação da propriedade ocorreu em 10/06/2013. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional, sobretudo porque não se constata qualquer ilegalidade no procedimento.Benefícios da Assistência JudiciáriaO autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.DecisãoDiante do o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

0022000-51.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua inicial para: a) informar sua atual profissão, em vista do registro da saída na CTPS em novembro/2013;b) juntar o atual contracheque para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; c) trazer cópia da carteira profissional para comprovar a data da opção ao FGTS, o contrato de trabalho com a empresa ITAP e alterações de remuneração. d) retificar a planilha de fl. 36, tendo em vista o período de apuração a partir de fevereiro/87, em contradição com o período constante do pedido.e) com o cumprimento do item d, retificar o valor da causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0022252-54.2013.403.6100 - MARCELO QUEIROZ VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.710,78 em 2013). Em análise ao documento de fl. 27 (CTPS do autor juntada aos autos), verifica-se que a alteração salarial em 2012 é superior ao limite acima mencionado. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, indefiro o pedido.2. Emende o autor sua inicial para:a) justificar o valor atribuído à causa, em face do pedido formulado, trazendo planilha discriminativa dos créditos e períodos pretendidos; b) esclarecer o período de correção pretendido, tendo em vista o vínculo laboral iniciado em agosto/2000 e a última informação na CTPS em 2012.c) recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022546-09.2013.403.6100 - CRISTOVAM BARBOSA BARAO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua inicial para: a) juntar o comprovante de recebimento do benefício previdenciário dos três últimos meses para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; b) justificar o valor atribuído à causa, em face do pedido formulado, trazendo planilha discriminativa dos créditos e períodos pretendidos. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0023265-88.2013.403.6100 - APARECIDO CARLOS FERREIRA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023265-88.2013.403.6100 Sentença (tipo C) APARECIDO CARLOS FERREIRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como juros progressivos. É o relatório. Fundamento e decido. Da cópia da CTPS juntada pelo autor, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício do autor foi firmado em 02/07/2004, quinze anos após os planos econômicos referentes aos índices expurgados de inflação. Os índices de correção monetária somente podem ser aplicados sobre saldos do mês anterior ao seu período aquisitivo. Em relação aos juros progressivos, o artigo 1º da Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (sem negrito no original) Somente quem já era empregado durante a vigência da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, pode efetuar a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73. Não há possibilidade de o autor ter firmado vínculo empregatício durante a vigência da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), pois o autor nasceu em 08/04/1968. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em conta de FGTS e dos juros progressivos, uma vez que não a possuía na época dos planos econômicos e dos juros progressivos. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000083-39.2014.403.6100 - LUIZ JOSE MESQUITA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua inicial para: a) juntar o comprovante de recebimento do benefício previdenciário dos três últimos meses para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; b) trazer cópia da carteira profissional para comprovar a data da opção ao FGTS e a legislação específica, em vista dos períodos de trabalho prestado para entidades filantrópicas; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000292-08.2014.403.6100 - ROSA PEREIRA DE SOUZA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por ROSA PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrente de transferência indevida de valor, mediante fraude. De acordo com a narração dos fatos, a autora foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou transferência indevida de numerário da sua conta bancária. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 46.440,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao

magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,,)5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

0000486-08.2014.403.6100 - CRISTINA HELENA PEREIRA PINHEIRO MOSS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007821-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE CARNAVAROLO VICENTE

Efetuada a intimação dos atuais ocupantes do imóvel; entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. É a parte autora CEF INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS, MEDIANTE RECIBO, com baixa na distribuição.

0015432-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIDNEI SANTOS FERREIRA X SILENE DOS SANTOS

...entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. É a parte autora CEF INTIMADA A RETIRAR OS AUTOS, MEDIANTE RECIBO, com baixa na distribuição.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007113-33.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença tipo: M Fls. 153-154: Com razão à ré em relação ao prazo dos embargos declaratórios. Reconsidero a decisão de fl. 149 e passo a analisar os embargos de declaração de fls. 140-141. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 149, com

a remessa dos autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intímese.

0019917-33.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME X GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO X RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR X FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Sentença tipo: M Fls. 167-168: Com razão à ré em relação ao prazo dos embargos declaratórios. Reconsidero a decisão de fl. 160 e passo a analisar os embargos de declaração de fls. 150-151. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 160, com a remessa dos autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-64.2012.403.6100 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4862

DEPOSITO

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

MONITORIA

0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECÇÕES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte credora para que no prazo de 90 (noventa) dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo assinalado sem a indicação de bens, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

0018517-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA PAIXAO MUNIZ

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA)

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APPARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o integral cumprimento do despacho de fls. 1706, fazendo juntar aos autos, mediante cópia reprográfica, os comprovantes de pagamentos mensais das prestações, ou a planilha dos respectivos agentes financeiros, com indicação do valor e data dos pagamentos realizados, bem assim cópia do contrato firmado pelo coautor DIRCEU PERINI, com vistas à viabilização da perícia, nos termos do requerimento do Sr. Perito às fls. 1703/1705, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0046271-62.1992.403.6100 (92.0046271-5) - CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA X MAURO CUNHA DO CARVALHO X CAMILO TAROMARU X SERGIO PINTO RODRIGUES(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0087901-98.1992.403.6100 (92.0087901-2) - NIVALDO TONELLA X MARIA HELENA ROCHA TONELLA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou a) extinto o feito em relação ao Banco Central do Brasil e à União Federal em razão da ilegitimidade passiva, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor de cada um dos réus e b) parcialmente procedente o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento de custas processuais à razão de 50%, ao passo em que a verba honorária seria compensada entre as partes. Em sede de julgamento de recursos atravessados pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, enquanto determinou o prosseguimento do feito no tocante ao Banco Central do Brasil. A Caixa Econômica Federal executou a verba honorária a que tinha direito, tendo levantado os valores depositados pelos autores. A União Federal, por sua vez, deu-se por ciente do processamento do feito e esclareceu nada mais ter a requerer (fls. 342). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Em relação aos honorários advocatícios executados pela ré Caixa Econômica Federal, impõe-se a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Quanto à verba honorária devida à requerida União Federal, reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 3 de junho de 1997, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a requerida não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, a requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face ao exposto, em face do pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da União Federal de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo no tocante à mencionada requerida, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o quanto restou decidido no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 219/236), deve o feito prosseguir em face do Banco Central do Brasil. Nessa direção, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a modalidade da conta de titularidade dos autores discutida nesta lide e mantida junto àquela instituição financeira, devendo apresentar extratos que comprovem a correção monetária aplicada nos meses de março a julho de 1990. Providencie a Secretaria que o respectivo ofício seja acompanhado de cópias dos extratos acostados a fls. 18/29.P.R.I.São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

0013076-18.1994.403.6100 (94.0013076-7) - O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre décimo-terceiro salário. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito do requerido de executá-los, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional

de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o trânsito em julgado ocorreu, no caso concreto, em 13 de dezembro de 2002, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil.No caso concreto, como dito acima, o trânsito em julgado se deu em 13 de dezembro de 2002. O requerido foi instado a requerer o que de direito em 10 de abril de 2003, tendo pleiteado a concessão do prazo de dez dias para apresentar o cálculo, o que lhe foi deferido em 24 de junho de 2003. Contudo, nada mais postulou nos autos, quedando-se inerte desde então, deixando de diligenciar para a execução dos honorários advocatícios impostos nos autos, não tendo praticado nenhum ato tendente a receber o valor a que teria direito neste feito. Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

0020802-43.1994.403.6100 (94.0020802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-10.1994.403.6100 (94.0010270-4)) HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.I.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a certidão de fl. 331 que constatou que as habitações existentes estão locadas, intime-se o executado para que deposite em juízo, mensalmente, o valor dos aluguéis percebidos.I.

0036775-67.1996.403.6100 (96.0036775-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9) - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 196/197: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0117836-73.1999.403.0399 (1999.03.99.117836-6) - MIRANDA BERNADO RODRIGUES(SP048008 - FERNANDO LOTUFO E SP115764 - VERA GONCALVES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0056554-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056554-1) - LUCIMARA ELISABETH REIS FONSECA BUIATI(Proc. MARCOS SERGIO E Proc. MARCELO JOSE DE SOUZA E Proc. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 260: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS

FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Manifeste-se a ECT se persiste interesse nas penhoras de fls. 1438/1445, considerando as restrições judiciais e as notícias de veículos furtados, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 137/146: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0009863-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando para decidir acerca da necessidade de eventual complementação ao término dos trabalhos.Promova a autora o depósito do montante ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para designação de audiência de início de perícia.Int.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cite-se o litisconsorte no endereço indicado à fl. 419.Após, dê-se ciência às partes do documento de fls. 407/415.I.

0021872-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-93.2013.403.6100) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022243-92.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP273919 - THIAGO PUGINA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 322 defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/27 e 48, mediante apresentação de cópias simples, em 5 (cinco) dias.I.

0023327-31.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S PAULO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012017-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOUZA SA

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024112-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093459-51.1992.403.6100 (92.0093459-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALFRED SWERDLING X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X CARMELO LICATALOSI X ARY DA SILVA X MARISA ELMI ROMANI X FAUSTO FARIA FILHO X SHIRLEY SCHBEIER X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X VICTORIA BLATT X MARIA IRENE DE MATOS MALUF(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Traslade-se cópia do julgado para os autos da execução e desapensem-se. Após, intinem-se os embargados, ora executados, para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 3.520,25 (três mil, quinhentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 93/95, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

A embargante opõe os presentes embargos à execução promovida pelas embargadas, alegando, em síntese, o seguinte: que não há documento nos autos da execução que comprove a capacidade postulatória da CEF para agir em nome da EMGEA, devendo o feito ser extinto, sem exame do mérito, em relação aos créditos desta; que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da EMGEA, dado que o documento de cessão apresentado nos autos se refere a um crédito que não é objeto de nenhum dos instrumentos acostados à execução, além do que não houve respeito ao disposto no artigo 290, do Código Civil, já que a ora embargante não foi notificada da operação; a ausência de título de crédito em relação à EMGEA; a ausência de título de crédito em relação às exequentes, sustentando que, dos seis contratos listados na exordial, apenas um está mencionado nos instrumentos firmados; além disso, aduz que não se demonstrou a rejeição da cessão de créditos operada entre as partes, sem o que não é legítima a cobrança dos valores; postula a exclusão das dívidas dos contratos denominados FAL 40.626-46 e FGTS 40.629-01, em razão de estarem pagas, e os de números 32.057-66 (FAL), 32.138-87 e 32.140-28 por ausência de confissão; o título não contém uma obrigação líquida, dado que as próprias partes convencionaram que ela poderia ser revista, para mais ou para menos, passando a avença de mera referência momentânea de uma operação, sendo que caberia à CEF realizar os devidos cálculos, o que nunca foi feito, ensejando a propositura de ação de prestação de contas pela ora embargante; nulidade do título executivo, dado que a parte exequente não trouxe aos autos os contratos celebrados entre a embargante e o BNH, bem como aqueles que deram origem ao contrato de consolidação cogitado na lide, essenciais para se analisar a evolução da dívida e as amortizações efetuadas. Aduz, ainda, a inexistência de crédito, com base no argumento de que a exequente não respeitou a proporcionalidade da aplicação dos índices inflacionários, inchando artificialmente a dívida, deixando de aplicar os índices pro rata die incidentes sobre os contratos que deram origem à confissão da dívida mencionada nos autos. Argumenta que o valor pago na data em que firmado o contrato de consolidação e confissão, 19 de dezembro de 1994, era suficiente para quitar a dívida calculada sem o excesso de correção monetária. Sustenta ser ilegal a prática assumida pela parte exequente de contar juros sobre juros (anatocismo). Defende não ser possível a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento do contrato e de encargos de mora, além de estar prescrito o direito de cobrar os juros remuneratórios e moratórios. As embargadas apresentam impugnação aos embargos, postulando o prosseguimento da execução com a efetivação da penhora; a extinção dos presentes embargos com o reconhecimento da prescrição para discussão das cláusulas contratuais; sua intimação, caso seja entendimento do Juízo, para emenda da inicial, sem alteração da natureza dos títulos executivos extrajudiciais que dão suporte à execução; o indeferimento da inicial na parte que se refere a suposto direito à indenização. No mérito, pugna pela improcedência da inicial.Designada audiência de conciliação que, entretanto, não se realizou em razão da alteração da competência da Vara originária (20ª Vara). Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara.A

embargante apresentou sua réplica à impugnação da CEF e da EMGEA. Instadas à especificação de provas, as embargadas postularam pela oitiva de testemunha técnica, ao passo que a embargante protestou pela produção de prova documental, pericial contábil, testemunhal e documental complementar. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Despacho saneador, reservando a apreciação das preliminares para o momento da sentença e deferindo a produção de prova pericial (fls. 2332). A CEF interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 2349). Acolhendo insurgência da Caixa Econômica Federal, foi reconsiderada a decisão que designou perícia e determinada a vinda dos autos para prolação de sentença (fls. 2347). A embargante agravou dessa decisão (fls. 2388), cujo instrumento foi convertido em retido (fls. 2412). A embargante noticia a propositura de ação de prestação de contas pela CEF (0061425-28.2012.403.3400), perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 2364). A Caixa se manifestou sobre as alegações da embargante (fls. 2414). A embargante noticia decisão proferida na mencionada ação de prestação de contas, que determinou a remessa dos autos para esta Seção Judiciária de São Paulo (fls. 2420/2424). A CEF se manifestou sobre as alegações da embargante (fls. 2426). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução é um mecanismo processual que permite ao credor, portador de um título executivo, cobrar do devedor o imediato pagamento da dívida nele representada, sem ter de se socorrer de um processo cognitivo para sua constituição ou apuração. Nessa direção, exige-se que o título seja líquido, certo e exigível. Humberto Theodoro Júnior lembra bem as conceituações dadas a tais requisitos por CALAMANDREI e SERPA LOPES: O direito do credor é certo quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza; liquido quando il titolo non lascia dubbio intorno al suo oggetto; esigibile quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua attualità e daí pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (in PROCESSO DE EXECUÇÃO, 9ª Ed, EUD, 1984, p. 135/6). Em razão dessas definições, há que se indagar se o título que embasa a execução reúne tais requisitos, para se verificar acerca da adequação da via processual eleita para sua cobrança. Entendo que assiste razão à embargante quando alega que o título exigido não goza do requisito da liquidez. A execução intentada pela Caixa Econômica Federal visa a cobrança de dívidas decorrentes de Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, Cessão de Créditos, Dação em pagamento de Imóveis e outras avenças e de seus posteriores aditamentos, sendo o último deles firmado no dia 22 de dezembro de 1.998 (Quinto Termo de Retificação e Ratificação). O que se vê dos instrumentos cogitados na lide é que os valores da dívida originalmente consolidados foram sendo sucessivamente atualizados e as formas de amortização inicialmente contratadas também foram sendo alteradas, já que muitos créditos inicialmente cedidos não puderam ser utilizados no abatimento da dívida. A conclusão a que se chega analisando essa documentação é que a questão não se resolverá mediante simples operações aritméticas. A complexidade das transações havidas entre as partes, que incluem cessão de créditos advindos das mais variadas fontes, dação em pagamento com imóveis e amortizações mensais, somada ao vultoso numerário envolvido na relação contratual, exige que a discussão se transfira para um procedimento ordinário que permita ampla cognição sobre a forma de apuração do montante devido e as amortizações realizadas e propicie ao devedor meios efetivos de defesa. Somente nesse procedimento ampliado é que as questões levantadas pela embargante, inclusive a alegação de quitação da dívida já no momento da consolidação, poderão ser aquilatadas e decididas. Analisando a situação tal como posta nestes autos, a única certeza que se tem é que o contrato e os termos aditivos que se intenta executar não levam a um valor certo, líquido, ou de fácil aferição por meio de operações matemáticas de pouca complexidade, sem o que se mostra inviável o prosseguimento da execução. Em casos análogos ao presente, em que o contrato não goza do requisito da liquidez, o C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233). Assim, resta demonstrada a inadequação da via processual eleita pela Caixa Econômica Federal, já que os instrumentos cogitados na lide não preenchem os requisitos necessários para instrumentalizar a execução, que deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS apresentados pela Transcontinental para reconhecer a nulidade da execução eis que fundada em título desprovido de liquidez. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

0020229-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 170: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o embargante citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou,

havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0000790-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018483-38.2013.403.6100) ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Comprove a CEF o depósito dos emolumentos exigidos para a baixa das penhoras no Ofício de Registro de Imóveis de Garça, nos termos da determinação de fls. 1026, no prazo de 5 (cinco) dias. Promova a CEF, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.270,61 (hum mil, duzentos e setenta reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios em favor dos exequentes, conforme requerimento às fls. 1027, mediante depósito à ordem deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033459-80.1995.403.6100 (95.0033459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDRE FERREIRA X WALTER FREITAS MAGNO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte credora para que no prazo de 90 (noventa) dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem a indicação de bens, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Fls. 554/555: Indefiro o pedido de nomeação do exequente como depositário do bem, visto a constituição do devedor, de acordo com a certidão de fls. 477 e considerando ainda, a ausência de prova de atos que motivem sua destituição. Expeça-se alvará em nome do exequente, para o levantamento do depósito efetuado às fls. 511. Nada mais sendo requerido, depreque-se a Hasta Pública do bem penhorado (1º Vara Federal de competência mista da 32ª Subseção Judiciária de Avaré). Int.

0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face da executada, objetivando o recebimento de créditos decorrentes dos contratos celebrados com recursos do FE - Fundo de Estabilização nº 32.057-66 e do FAL - Fundo de Assistência à liquidez nº 40.626.46, pertencentes à EMGEA, e dos contratos celebrados com recursos do FGTS nºs 32.058-81, 32.138-87, 32.140-28 e 40.629-01, pertencentes à CEF, totalizando o valor de R\$ 760.564.277,40, posicionada para 1º de dezembro de 2007. Aduz que essa dívida é originada do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, Cessão de Créditos e Outros, celebrado em 19 de dezembro de 1994, que foi objeto de renegociações firmadas em 11 de abril e 22 de junho de 1995 e em 22 de dezembro de 1998. Sustenta que, nos termos da cláusula oitava do quarto termo foi confessada a dívida de R\$ 219.502.860,00 (posicionada para 01/07/98), relativa a débitos de FGTS e FE. Alega que a executada está em débito com valores que serviram para amortização parcial do saldo devedor, mencionadas tanto no contrato principal como no quarto termo. Aduz que a executada não cumpriu o contrato quanto à amortização da dívida por meio de créditos constituídos de direitos de Perda Líquida Definitiva (PLD), vindo tal parcela, que foi utilizada para amortização de dívida do FGTS, a compor a dívida da empresa, cujo valor foi incluído em dois novos contratos. Sustenta, ainda, que os créditos cedidos para pagamento dos recursos levantados do FAL também não foram adimplidos, voltando ao montante devido por meio de outro contrato. Busca, assim, a execução dos créditos de FGTS

pertencentes à CEF e dos fundos FE e FAL pertencentes à EMGEA. A executada, citada, apresentou embargos à execução. As partes postulam a suspensão do feito, diante da possibilidade de composição (fls. 1760), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1764). Posteriormente, foi determinado pelo Juízo o bloqueio das contas bancárias ou aplicações financeiras da executada (fls. 1777). As partes postularam, novamente, a suspensão da execução para tentativa de conciliação (fls. 1779), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 1780). A Caixa peticiona nos autos, noticiando que, mesmo após o ajuizamento desta ação, a executada continuou a efetuar o pagamento das parcelas do débito na via administrativa. Apresenta planilha da dívida com o abatimento dos valores pagos (fls. 1785). Deferido pedido de bloqueio das contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada (fls. 1792). A Caixa apresenta novos valores da dívida, computando-se os pagamentos administrativos efetuados (fls. 1815). Decisão determinando que se aguardasse o desfecho dos embargos à execução (fls. 1823). Os autos foram redistribuídos da 20ª Vara para este juízo, que determinou a expedição de mandado de penhora (fls. 1831), que foi efetivada, consoante certidão de fls. 1838. Certificado o apensamento da ação de prestação de contas 0014847-64.2013.403.6100 aos presentes autos (fls. 1866). É O RELATÓRIO.DECIDO. Nos embargos opostos pela executada, proferi sentença reconhecendo a nulidade da presente execução, nos seguintes termos: A execução é um mecanismo processual que permite ao credor, portador de um título executivo, cobrar do devedor o imediato pagamento da dívida nele representada, sem ter de se socorrer de um processo cognitivo para sua constituição ou apuração. Nessa direção, exige-se que o título seja líquido, certo e exigível. Humberto Theodoro Júnior lembra bem as conceituações dadas a tais requisitos por CALAMANDREI e SERPA LOPES: O direito do credor é certo quando o título não deixa dúvida quanto à sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida quanto ao seu objeto; exigível quando o título não deixa dúvida quanto à sua atualidade e daí pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (in PROCESSO DE EXECUÇÃO, 9ª Ed, EUD, 1984, p. 135/6). Em razão dessas definições, há que se indagar se o título que embasa a execução reúne tais requisitos, para se verificar acerca da adequação da via processual eleita para sua cobrança. Entendo que assiste razão à embargante quando alega que o título exigido não goza do requisito da liquidez. A execução intentada pela Caixa Econômica Federal visa a cobrança de dívidas decorrentes de Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, Cessão de Créditos, Dação em pagamento de Imóveis e outras avenças e de seus posteriores aditamentos, sendo o último deles firmado no dia 22 de dezembro de 1.998 (Quinto Termo de Retificação e Ratificação). O que se vê dos instrumentos cogitados na lide é que os valores da dívida originalmente consolidados foram sendo sucessivamente atualizados e as formas de amortização inicialmente contratadas também foram sendo alteradas, já que muitos créditos inicialmente cedidos não puderam ser utilizados no abatimento da dívida. A conclusão a que se chega analisando essa documentação é que a questão não se resolverá mediante simples operações aritméticas. A complexidade das transações havidas entre as partes, que incluem cessão de créditos advindos das mais variadas fontes, dação em pagamento com imóveis e amortizações mensais, somada ao vultoso numerário envolvido na relação contratual, exige que a discussão se transfira para um procedimento ordinário que permita ampla cognição sobre a forma de apuração do montante devido e as amortizações realizadas e propicie ao devedor meios efetivos de defesa. Somente nesse procedimento ampliado é que as questões levantadas pela embargante, inclusive a alegação de quitação da dívida já no momento da consolidação, poderão ser aquilatadas e decididas. Analisando a situação tal como posta nestes autos, a única certeza que se tem é que o contrato e os termos aditivos que se intenta executar não levam a um valor certo, líquido, ou de fácil aferição por meio de operações matemáticas de pouca complexidade, sem o que se mostra inviável o prosseguimento da execução. Em casos análogos ao presente, em que o contrato não goza do requisito da liquidez, o C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233). Assim, resta demonstrada a inadequação da via processual eleita pela Caixa Econômica Federal, já que os instrumentos cogitados na lide não preenchem os requisitos necessários para instrumentalizar a execução, que deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS apresentados pela Transcontinental para reconhecer a nulidade da execução eis que fundada em título desprovido de liquidez. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas ex lege. Face ao exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 267, IV e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a condenação já imposta nos embargos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Manifeste-se a CEF, acerca do decurso de prazo para manifestação do executado, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 654, do CPC. Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

A exequente opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, obscuridade e contradição no despacho proferido às fls. 253, vez que requereu a penhora sobre a integralidade do bem indicado. Forçoso reconhecer que o coproprietário tem o poder limitado sobre a parte do direito que a ele pertence, podendo aliená-la, doá-la, oferecer à penhora, etc, estando, contudo seu direito de disposição sobre a coisa inteira, limitado pela concorrência do direito dos demais coproprietários. Nos termos da Jurisprudência do C. STJ, a alienação do bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do artigo 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. (Precedentes : REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.08.2010, DJe 16.09.2010; Resp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008). Assim, conheço dos embargos de declaração para sanar a obscuridade e a contradição apontada, mantendo, no entanto, a decisão proferida, conforme lançada.

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Fls. 198/199: Com razão a CEF. Considerando a inequívoca ciência do executado ENRICO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, que recebeu a ciência em nome da empresa executada (fls. 77), considero o mesmo devidamente citado. Decreto a nulidade do edital expedido às fls. 191. Requeira a CEF o que de direito, para o prosseguimento da execução. Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Fls. 114: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007004-05.2000.403.6100 (2000.61.00.007004-0) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0018412-36.2013.403.6100 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que considere a exigência de demonstrar a sua efetiva necessidade por ameaça à sua integridade física cumprida, de forma que o processo administrativo para obtenção do porte de arma possa continuar. Relata, em apertada síntese, que foi agente de segurança penitenciário por 13 anos, lotado no presídio de Martinópolis. Informa que solicitou sua exoneração para advogar e cuidar de Buffet infantil de sua esposa. Acredita que como ex agente penitenciário é possível alvo de vingança e do terrorismo exercido por facções criminosas. Defende que esta condição seria suficiente para preencher o requisito legal previsto no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Argumenta que há uma autorização prevista no artigo 37 do Decreto nº 5.123/04 para a reserva remunerada ou aposentados de alguns órgãos conservarem a autorização de porte de arma de fogo e que tal dispositivo legal demonstra uma motivação do legislador em permitir o porte para pessoas em mesma situação que o impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 61/63), com a determinação de que o impetrante juntasse cópia da inicial para intimação do procurador federal. Entretanto, apesar de intimado pessoalmente, sob pena de extinção do feito, o impetrante ficou-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

0020406-02.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O impetrante requer liminar, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora junte aos autos cópias do processo administrativo do benefício nº 0280497890, sem a necessidade de esperar a data disponibilizada pelo impetrado. Alega que tal procedimento instituído pela autoridade coatora viola o livre exercício do exercício de advocacia (art. 7º, inciso I, Lei n.º 8.906/94) e o princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal de 1988). A liminar foi deferida (fls. 23/24). O INSS solicitou seu ingresso na lide, o que foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. O autor informa que não conseguiu ter acesso ao processo administrativo já que o mesmo encontra-se arquivado e solicita intimação do INSS para que forneça cópia integral do referido feito administrativo, o que foi indeferido. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 48/50). É o relatório. DECIDO. A ordem há de ser concedida. Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial. A Lei nº. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve, em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou foro dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício. Entendo, porém, que a segurança deve ser deferida somente para autorizar o impetrante a ter vista dos autos do processo administrativo em unidade do órgão em referência independente de agendamento prévio para tanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para autorizar o impetrante a ter vista dos autos do processo administrativo em unidade do órgão em referência independente de agendamento prévio para tanto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023703-17.2013.403.6100 - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019999-93.2013.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processamento do feito principal para julgamento conjunto.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014847-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal propõe a presente ação de prestação de contas em face da requerida, postulando, ao final, a condenação da requerida à prestação das contas atinentes ao contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, cessão de créditos, dação em pagamento de imóveis e outros, datado de 19/12/1994, e outros cogitados na lide, decorrentes de dívidas tomadas dos Fundos públicos criados pelo Banco Nacional de Habitação, dentre eles o FGTS, FAL, FE, FGI e outros, bem como ao pagamento do saldo credor que restar apurado. Sustenta que parte da dívida da requerida foi paga por meio de cessões de créditos hipotecários e outros créditos que ficaram sob sua administração até que ocorresse todo o processo de ingresso no âmbito da CEF.

Argumenta que parte desses créditos cedidos decorrentes de contratos de financiamento não atendeu à finalidade a que se destinava, mostrando-se, posteriormente, imprestável como moeda de pagamento, já que houve a negativa de cobertura do seguro habitacional, do FCVS, dentre outros efeitos, gerando prejuízo à autora. Pondera, ainda, que outra parte desses créditos foi feita em valor menor do que o declarado, não tendo havido substituição ou pagamento da diferença. Entende a CEF, assim, que, atuando a requerida, por força contratual, na qualidade de mandatária da CEF com relação aos créditos cedidos para pagamento, teria ela o dever de prestar contas de sua gerência, nos termos do artigo 668, do Código Civil. Aduz que o objetivo da presente demanda é a obtenção de uma planilha contábil indicativa de todos os débitos e créditos apurados com a relação de documentos que comprovem sua existência e data de pagamento e recebimento, dando conhecimento de todas as operações à parte interessada. O feito foi, originalmente, distribuído junto à Seção Judiciária do Distrito Federal que acolheu exceção de incompetência apresentada pela requerida, determinando a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, primeiramente, à 12ª Vara Federal que, posteriormente, encaminhou-os a esta Vara para processamento em conjunto com a execução 0034056-29.2007.403.6100 e os embargos 0003583-26.2008.403.6100. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda contesta a ação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, diante da ausência de nexo de causalidade entre as razões da inicial e o pedido deduzido e os documentos acostados, e a ausência de interesse de agir, em razão de a CEF já possuir os dados e informações sobre os créditos que recebeu como pagamento. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência de direito da autora de exigir contas da ré, com a condenação da CEF às penalidades impostas ao litigante de má-fé e aos encargos da sucumbência (fls. 404/416). A Caixa Econômica Federal apresentou réplica à contestação (fls. 902/907). Instadas, a CEF postulou pela produção de provas pericial contábil e documental (fls. 916) e a requerida, pelas provas pericial contábil, documental e oral (fls. 922). Cumprindo determinação do Juízo, foram acostadas aos autos cópias das principais peças da ação de prestação de contas 0019643-55.2004.403.6100, ajuizada anteriormente pela requerida (fls. 930/994), sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 996/999 e 1017/1019). É o RELATÓRIO.DECIDO: Considerando-se que o requerido ofertou contestação, mas não apresentou contas, tenho como necessária a adequação do rito da ação de prestação de contas, de sorte a decidir sobre o mérito da pretensão deduzida pela autora. O pedido da Caixa Econômica Federal vem fundado no artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil. O fundamento de direito material deduzido na causa de pedir reporta-se a diversos ajustes acerca de composição de dívidas, sendo o último deles firmado no dia 22 de dezembro de 1.998 (Quinto Termo de Retificação e Ratificação). Na exposição inicial a autora limita-se a transcrever, por imagens, disposições contratuais por meio das quais noticia duas (2) cessões de créditos, uma atinente a cessão de créditos hipotecários e outra a cessão de créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ao final diz que o Réu não aceitou os valores objeto da conciliação nem prestou contas a que estava obrigado, não havendo alternativa senão deduzir pretensão em juízo para que venha a cumprir com suas obrigações legais e contratuais, sendo a prestação de contas medida que se revela imprescindível à correta apuração dos débitos e/ou créditos decorrentes das relações jurídicas de direito material firmadas. (item 2.3. da petição inicial). Da análise documental conjugada com a exposição feita pela Caixa Econômica Federal nesses autos, com posições por ela defendidas no processo n.º 2000.61.00.019643-6 (Ação de Prestação de Contas movida por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), que teve curso pela 22ª. Vara Federal de São Paulo tem-se que não tem a autora o direito de exigir da ré prestação de contas, como se fará ver. Em primeiro lugar, pelos dispositivos contratuais citados, verifica-se que a ré cedeu à autora créditos próprios, passando ela, a partir de então a deter esses valores e a imputar esses montantes na satisfação da dívida reclamada. Ora, se a própria autora é a cessionária dos créditos, como poderá exigir que a ré, cedente, preste contas do que já dispôs? Evidente a contradição. De outro sentir, como

se verifica dos termos de confissão de dívidas, os valores lá declarados eram certos, aferíveis matematicamente, sem a necessidade de prestação de contas, como, aliás, já defendeu a própria Caixa Econômica Federal nos autos de ação de prestação de contas supra referida. Confirmam-se os fundamentos postos pela então requerida (Caixa Econômica Federal) à pretensão da ora requerida (Transcontinental), naqueles autos de processo, verbis: Primeiramente, a despeito de ter sido a autora representada pelo liquidante, é verdade que os contratos presentemente atacados contaram, todos, com interveniência-anuência de seus acionistas controladores CPP - COMPANHIA PROVÍNCIA DE PARTICIPAÇÕES, CPE - PARTICIPAÇÕES S/A, BRASILINVEST - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A. Aliás, vê-se claramente que os termos dos contratos originais de confissão de dívida decorrem de proposta de composição apresentadas pelos intervenientes anuentes, acionistas controladores da devedora..... Já parece claro que nem o valor da dívida confessada, nem a forma do pagamento apontam para um dever de prestar contas, trata-se, sempre, de valor líquido e certo, assim como também aos créditos cedidos e aos imóveis dados em pagamento foi atribuído valor certo. (grifei) Não obstante, os sucessivos termos de retificação e ratificação vêm de confirmar, como de fato confirmam, as cláusulas originais. Quer dizer, através de vários aditivos, a autora concordou sempre e sempre com o contrato original, não se opondo ao mesmo, até que, finalmente, a autora firmou, em 22 de dezembro de 1.998, um último termo de retificação e ratificação do contrato de confissão de dívida original, onde, a autora comparece como DEVEDORA, participando também os INTERVENIENTES ANUENTES, no qual as partes acordaram, entre outras coisas, numa confissão, por parte da autora, do valor atualizado da dívida. Não se falou, em momento algum, nestes últimos contratos, acerca de eventual prestação de contas, ou de eventual acerto do saldo devedor, ou acerca de eventual recálculo do saldo devedor original. Antes, foram estabelecidos novos valores, confessada a dívida por esses novos valores. (destaques no original, fls. 882/886). Prossegue a Caixa Econômica Federal, em sua peça de defesa, verbis: Tratando-se, pois, de um valor apurado pelas partes contratantes, todas capazes, e tendo havido o pagamento através de moeda corrente, cessão de créditos e dação em pagamento, não há que se falar em administração de bens de terceiros que impliquem numa obrigação de prestar contas. Aos créditos cedidos e aos imóveis dados em pagamento foi atribuído valor certo, inexistindo, a partir de então, qualquer direito da autora, seja pela cessão, seja pela dação em pagamento. Os créditos cedidos e os imóveis dados em pagamento, deixaram de pertencer ao patrimônio da autora, de forma que não lhe cabe qualquer prestação de contas a respeito. Operada a cessão de créditos e a dação em pagamento, os bens envolvidos saem da esfera do cedente/devedor, não sendo concebível que venha o mesmo exigir prestação de contas acerca de bens/direitos que não lhe pertencem (à autora). De mais a mais, os aditamentos realizados, vieram a confirmar, no tempo, os termos do contrato original, descabendo dúvidas acerca dos valores confessados e mesmo da forma através do qual foram apurados tais valores. Tanto é assim, que no aditamento de dezembro de 1998, nada se fala acerca dos valores apurados, nem dos créditos cedidos, muito embora existisse a alegada jurisprudência dominante acerca dos índices de atualização monetária. (Doc. 23 e 24) (grifos no original) Quer dizer, mesmo a tal cláusula condicional a que se refere a autora na inicial foi tacitamente vencida pelo acordo de vontade entre as partes que culminou com o aditamento em dezembro de 1.998, quando já - segundo dizeres da própria autora - estava consagrado o entendimento quanto aos índices de atualização monetária.... Ora, se deu em pagamento, não tem contas a receber, mas já foi quitada pelo valor atribuído aos bens e créditos cedidos. (fls. 887/888) Não obstante as defesas incisivas lançadas pela Caixa Econômica Federal, fundadas todas na impropriedade de se exigir prestação de contas da relação jurídico-material subjacente, por ser instrumento que retrata dívida líquida e certa, vem ela, na presente lide, postular pela prestação de contas. Naquela lide, registre-se, a Caixa Econômica Federal teve sua pretensão acolhida pelo Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, que assim fundamentou seu decisum: Os fundamentos pelos quais a Autora vem demandar a Ré através desta ação de prestação de contas dos bens dados em pagamento são estranhos à finalidade e natureza desse tipo de ação. É que como os bens e valores por ela entregues à Ré foram dados em pagamento parcial de sua dívida para com aquela, a relação jurídica entre as partes advém da condição credora e devedora, não configurando situação de administrador de bens de terceiros sujeito a prestar as contas. O contrato celebrado entre a Autora e a Ré decorre de dívida confessada, onde as partes devidamente representadas na forma de seus estatutos, submeteram-se a uma composição, na qual não se vislumbra, em momento algum, a figura de administrador, gerente ou síndico de tais bens que justificasse prestar contas. Observe-se que o fundamento da ação é a existência de um contrato de dação de bens e valores em pagamento, com definição de um saldo devedor, em princípio, líquido e certo, como foi reconhecido - e não a entrega de bens para administrar -, no qual os partícipes assumiram a condição de devedor e credor, tendo como objeto material valores pecuniários captados pela Autora junto a uma instituição financeira (Ré), de conformidade com as normas e regulamentos previstas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os bens e valores foram dados pela Autora à Ré por conta de seu débito para com aquela. A partir daí tais bens saíram do patrimônio da Autora e passaram a integrar o patrimônio da Ré, inexistindo o que prestar contas. (grifei) Fls. 970/971. A sentença acolheu a tese da Caixa Econômica Federal no sentido da liquidez do título (confissões de dívida) e da impossibilidade de se exigir prestação de contas decorrentes da entrega de bens, dado que a partir daí os bens saíram do patrimônio da devedora. No caso concreto há de ser homenageado o princípio da boa-fé objetiva, que não se coaduna com comportamentos contraditórios, materializadores do venire contra factum proprium. Pelas razões expostas DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas formulado pela autora. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA (SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0012558-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão liminar que determinou a reintegração de posse, considerando que os ocupantes têm pleno conhecimento do processo e que já lhes foi concedido prazo suficiente para a desocupação voluntária. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos moldes já elaborados, acrescentando-lhe autorização para arrombamento dos imóveis, se necessário for para efetivação da medida. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante dos argumentos trazidos aos autos pela parte ré às fls.104, bem como, considerando a manifestação da parte autora em sua peça exordial, visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em ordinário.Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência designada anteriormente.Intimem-se as partes e dê-se baixa na pauta de audiências.Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações e anotações. Após, voltem-me os autos conclusos.

0021441-94.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante dos argumentos trazidos aos autos pela parte ré às fls.105, bem como, considerando a manifestação da parte autora em sua peça exordial, visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em ordinário.Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência designada anteriormente.Intimem-se as partes e dê-se baixa na pauta de audiências.Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações e anotações. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010073-65.1988.403.6100 (88.0010073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-80.1988.403.6100 (88.0010072-4)) IVAN DA SILVA ALVES CORREA X DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Dê-se vista ao IPESP e à CEF para que se manifestem sobre os valores depositados pela parte autora, conforme guias constantes da manifestação de fls.953/954 e da guia de depósito de fls. 532-B, tendo em vista o pedido de levantamento da hipoteca (fls.971), sobre pena de preclusão. (prazo: dez dias)No mais, em igual prazo, esclareça a CEF os documentos juntados às fls. 968/969, estranhos a estes autos. Sem prejuízo, intime-se o sr. Perito acerca do depósito complementar de fls. 956.Cumpra-se, expedindo-se mandado ao IPESP. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026140-66.1992.403.6100 (92.0026140-0)) COMAL COML/ MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Requeira a parte autora, expressamente, a citação da parte ré, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como providencie as peças necessárias para o ato. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9) - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 829/830.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9) - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 679/687: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, findo o qual passará a incidir a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até seu cumprimento. Intime-se pessoalmente.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 282/294 e 295/300: Dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017844-20.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 107/109: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0022355-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-62.2011.403.6100) ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012870-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA

Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD às fls. 87/90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fls. 192: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0022245-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MILIAM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Fls. 28: JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 2484/2013, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3594/3597 - Dê-se vista dos autos ao requerente, conforme solicitado às fls. 3594. Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória n.º 206/2013 a Comarca de Embu das Artes/SP. Int.

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/221: Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial.Int.

0017718-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO MARTELLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTELLOTTA

Fls. 34: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13742

MONITORIA

0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Ricardo Forte Tena, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da autora.Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu contrato de crédito rotativo, sendo certo que o réu deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, em que pese notificado para tanto. Anexou documentos.Deferida a citação do réu por despacho exarado às fls. 19, a citação restou infrutífera e, em que pese tenham havido outras tentativas de citação, todas retornaram sem êxito, tendo os autos, inclusive, permanecido por um período no arquivo geral, diante de ausência de provocação da CEF.A CEF acostou aos autos petição de fls. 191 a fim de requerer o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta dias) para diligenciar a respeito do atual endereço do requerido.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O. Chamo o feito à ordem.Inicialmente, da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que a proposta e o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços foi firmado em 27 de março de 2006 (fls. 11/14).A inadimplência do réu (conforme planilha acostada aos autos pela CEF às fls. 15) ocorreu dezembro de 2006 e acarretou o vencimento antecipado da dívida, que resultou no total de R\$16.847,27 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), apurado para 30/08/2007 (fls. 15).Pois bem. Observo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decidida de ofício pelo juiz.Em se tratando de cobrança de dívida líquida advinda de relação contratual, há que ser observado o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal que, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 era vintenário.Entretanto, com o advento da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil - regra específica passou a regular o prazo prescricional da pretensão de

haver pagamento de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, fixando o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a espécie, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, 5º, INCISO I DO CC DE 2002. 1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 1146090, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 01/02/2011) Estabeleceu ainda o Novo Código Civil, a regra de transição inserta no artigo 2.028, com a seguinte redação: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecidos na lei revogada. Pela regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, há de ser aplicado à hipótese dos autos o prazo de prescrição do código novo. A presente ação foi ajuizada em 19/11/2007 e o despacho inicial autorizando a citação do réu foi proferido em 18/12/2007 (fls. 24). Nos termos do artigo 202 do Código Civil em vigor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei) De seu turno, o artigo 219 do Código de Processo Civil prevê que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (1º), desde que o réu a promova nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º), podendo tal prazo ser prorrogável pelo máximo de noventa dias (3º). Na hipótese dos autos, a citação do réu não se deu diante da inércia da CEF. E, neste passo, mister se faz ressaltar que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os dados corretos relativos ao endereço do réu (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil) e que essa incorreção foi justamente o motivo da demora da citação. Não tendo sido efetuada a citação nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do parágrafo 4º desse mesmo artigo. De se declarar, então, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida contraída pela ré, restando prejudicadas as demais questões atinentes ao mérito da controvérsia. III - Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor no pagamento de honorários advocatícios, vez que não instaurada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Walquiria Fischer Vieira e outro, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da autora. Alega a autora, em síntese, que firmou com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sendo certo que os réus deixaram de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, em que pese notificados para tanto. Anexou documentos. Deferida a citação do réu por despacho exarado às fls. 38, a CEF deixou decorrer in albis o prazo concedido a fim de que providenciasse a retirada da carta precatória de fls. 46, conforme se depreende do despacho de fls. 47. Ainda, diante da inércia da requerente, os autos foram enviados ao arquivo geral em diversas ocasiões, vez que permaneceram aguardando o regular andamento do feito pela CEF, tendo, por fim, sido juntada petição de fls. 94, na qual a parte autora requer determinação judicial que autorize a consulta dos réus por meio do sistema BACENJUD. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi celebrado pelas partes em 1999 (fls. 120), tendo, ainda, sido firmados termos aditivos, sendo certo que a data do último termo de aditivo firmado consta como do dia 05 de julho de 2001. A inadimplência dos réus (conforme planilha acostada aos autos pela CEF às fls. 27/34) ocorreu junho de 2006 e acarretou o vencimento antecipado da dívida, que resultou no total de R\$10262,71, apurado para 19/06/2008 (fls. 03). Pois bem. Observo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decidida de ofício pelo juiz. Em se tratando de cobrança de dívida líquida advinda de relação contratual, há que ser observado o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal que, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 era vintenário. Entretanto, com o advento da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil - regra específica passou a regular o prazo prescricional da pretensão de haver pagamento de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, fixando o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a espécie, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, 5º, INCISO I DO CC DE 2002. 1. A controvérsia acerca da

ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 1146090, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 01/02/2011)Estabeleceu ainda o Novo Código Civil, a regra de transição inserta no artigo 2.028, com a seguinte redação: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecidos na lei revogada. Pela regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, há de ser aplicado à hipótese dos autos o prazo de prescrição do código novo.A presente ação foi ajuizada em 14/07/2008 e o despacho inicial autorizando a citação do réu foi proferido em 16/07/2008 (fls. 38).Nos termos do artigo 202 do Código Civil em vigor:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei)De seu turno, o artigo 219 do Código de Processo Civil prevê que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (1º), desde que o réu a promova nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º), podendo tal prazo ser prorrogável pelo máximo de noventa dias (3º).Na hipótese dos autos, a citação dos réus não se deu diante da inércia da CEF. E, neste passo, mister se faz ressaltar que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os dados corretos relativos ao endereço do réu (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil) e que essa incorreção foi justamente o motivo da demora da citação.Não tendo sido efetuada a citação nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do parágrafo 4º desse mesmo artigo.De se declarar, então, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida contraída pela ré, restando prejudicadas as demais questões atinentes ao mérito da controvérsia.III - Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor no pagamento de honorários advocatícios, vez que não instaurada a relação processual. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047465-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017454-07.2000.403.6100 (2000.61.00.017454-4)) RECKITT & COLMAN LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

CUMpra-SE o determinado às fls.276 e 282/282-verso, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021143-39.2012.403.6100 - BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA X TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI(SC019208 - BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que as autoras requerem provimento jurisdicional para anular a questão objetiva 82 do XXXVII Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto do Trabalho do TRT da 2ª Região, com a consequente atribuição de pontuação às notas finais das autoras, de modo a classificá-las para as demais fases do concurso e a exibição do espelho do gabarito de cada candidato, que se encontra em poder da Comissão Organizadora do XXXVII Concurso Público para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Alegam as autoras, em suma, que com a anulação da questão, estariam classificadas para a etapa seguinte do Certame. Com a inicial vieram os documentos às fls. 13/102 e 106/107.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 108/109.As autoras formularam pedido de desistência da ação às fls. 113/114, sendo a União Federal instada a manifestar-se a respeito por despacho às fls. 117.Citada, a União Federal arguiu preliminares e sustentou, no mérito, que a Comissão Examinadora do concurso houve por bem retificar o gabarito para considerar correta a alternativa a da questão 82 e não a e, divulgada preliminarmente (fls. 119/424).A União Federal manifestou-se às fls. 427 aduzindo que somente poderá concordar com o pedido de desistência da ação, mediante renúncia das autoras ao direito sobre que ela se funda, nos termos do artigo 269, V, do CPC e artigo 3º, da Lei 9469/97, arcando, ainda, com os honorários de sucumbência.As autoras reiteraram o pedido de desistência, vez que formulado anteriormente ao prazo de contestação (fls. 432/433).É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão às autoras.O pedido de desistência da ação formulado pelas autoras foi protocolizado em 11/12/2012 (fls. 113/114). A juntada do mandado de citação da União Federal foi efetivada em 13/12/2012 (fls. 115/116). A União Federal teve ciência do despacho que a instava a manifestar sobre o pedido das autoras (fls.

117) em 11/01/2013 (fls. 118-vº), quando já fluía o prazo para contestação. Ocorre que nos termos do disposto no artigo 267, 4º do CPC, somente depois de decorrido o prazo para resposta é que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO ANTES DO EXAURIMENTO DO PRAZO PARA RESPOSTA. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE ÔNUS À PARTE CONTRÁRIA EM RAZÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ART. 267, 4º DO CPC. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É prescindível o consentimento do réu para homologação do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor antes do exaurimento do prazo para resposta. 2. No caso, a citação da ré CEF foi realizada em 09.03.2001 e o mandado citatório restou juntado aos autos em 13.03.2001. O pedido de desistência da ação foi protocolado em 14.03.2001. 3. Diante deste quadro (disciplinado pelo art. 267, 4º do CPC) e da inexistência de contestação nos autos a justificar, em face do princípio da causalidade, eventual reparação da parte contrária pelo ônus do processo, é indevida a condenação do autor em verba sucumbencial, ainda que o montante seja pequeno. 4. Apelo do requerente provido para desonerá-lo da verba honorária fixada. (TRF-3, AC 834871, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011, p. 767) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. 1. Dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Tendo sido os pedidos de desistência da ação protocolados antes do oferecimento da contestação, dispensável é a anuência da União, pelo que não se há de falar no pagamento de honorários a seu favor. 3. Recurso improvido. (TRF-2, AC 422858, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/06/2011 - Página: 148) Nesta senda, não existem óbices à homologação do pedido de desistência da ação. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 113/114 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado em data anterior ao prazo para contestação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0021322-70.2012.403.6100 - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 110, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0010625-53.2013.403.6100 - HENRIQUE TOME X URSULA DE OLIVEIRA FLORES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 132, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, vez que não formada a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0012196-59.2013.403.6100 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES X RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia dos autores ao direito que se funda a ação (fls. 125) e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Fls.512/513 - Defiro a prova pericial contábil, conforme requerida e nomeio o perito Sr. Paulo Sergio Guaratti para realizá-la e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos

e a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários os quais deverão ser depositados pela Parte Autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 395, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0014192-97.2010.403.6100, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)

Vistos, etc. Proferi sentença nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Mantida a suspensão da presente execução durante o prazo concedido pelo credor (até 15/05/2014), nos termos do artigo 792 do CPC, findo o qual deverá o BNDES informar o cumprimento da obrigação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-55.2014.403.6100 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 373/508 - Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

0002343-89.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS AMARAL X JEFFERSON SANTOS AMARAL(SP273776 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fl. 60, providenciem os impetrantes cópia da petição inicial e decisão, se houver, proferida nos autos do processo de nº 0012729-18.2013.403.6100, que tramita na 15ª Vara Cível de São Paulo Com as cópias, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044168-92.2013.403.6182 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, com pedido de liminar, pelo qual pretende a autora oferecer garantia consistente em precatório para a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nesta e na execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Nacional. Fundamenta seu direito na possibilidade de oferecimento de caução na execução fiscal (artigo 9º, II, da L. 6830/80) e na impossibilidade de oferecimento dessa caução diante da inexistência de execução fiscal, o que a coloca em situação desvantajosa em relação aos contribuintes que já foram judicialmente executados. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Inicialmente, quanto ao oferecimento de garantia, em casos como os dos autos em que não há execução fiscal ou não há conhecimento de execução fiscal em andamento, entendo que a pretensão posta na inicial é legítima, devendo ser amparada pelo Judiciário, sob pena de se concretizar uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública. De outra parte, depreendo que, ajuizada a execução fiscal a autora poderá, para garantir a execução, oferecer a garantia do débito, inclusive mediante o depósito em dinheiro (artigo 9º, I da L. 6830/80). E aí se verifica o paradoxo, dado que se houver demora no ajuizamento da execução fiscal - e essa providência é de iniciativa exclusiva do credor - o devedor não poderá garantir o Juízo e, portanto, não poderá obter a certidão de regularidade fiscal e outros documentos dos quais necessita para o desempenho normal de suas atividades comerciais e empresariais. Esse vácuo na legislação pode servir de mote para que o credor, deliberadamente, postergue o ajuizamento da execução fiscal para compelir o contribuinte a quitar seu débito (e a desistir da discussão judicial em andamento), posto que suas atividades restarão comprometidas - senão inviabilizadas - com a recusa na expedição da c.n.d. em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa e não suspensos. O Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, amparando o contribuinte em situação equivalente à

da autora, conforme se verifica do julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, Relator Juiz VILSON DARÓS, do qual destaco o seguinte trecho : Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensejaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CRN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constringe o exercício de suas atividades. Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte. Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação (ED em Agr. Instr. 80-154, DJU de 26/09/2001, pág. 1480). Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nas 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 710.421/SC, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.07).3. Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 933.184/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. DJE em 18/12/2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO. PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE.1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.3. Recurso especial não provido.(REsp 1.063.943, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, publ. DJE em 27/04/2010).Entretanto, no presente caso, além da União Federal, em sede de contestação, ter informado que a execução dos débitos em questão já foi ajuizada e, ainda, mesmo que pendente até aquele momento de citação da executada, ora requerente, depreendo que foi possibilitado à parte, no caso dos autos, o conhecimento da execução fiscal em questão. Ainda, vislumbro que a União Federal, instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, não concordou com tal garantia, vez que a autora não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80.No que se refere à alegação da requerente acerca da existência de débitos indicados na exordial e que não são objeto da execução fiscal indicada pela União e que não tiveram demanda executiva ajuizada, porquanto não estão abrangidos nas CDAS de nº 80611090202-57 e 807110108993-97, depreendo que são débitos incertos, vez que a parte autora não os individualizou, não havendo possibilidade, por conseguinte, do deferimento da medida conforme requerido.Por fim, cabendo à requerida a aceitação ou não do bem oferecido em caução, o indeferimento da medida requerida é de rigor.Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Manifeste-se a parte autora em réplica, nos prazo legal.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9091

USUCAPIAO

0032147-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032147-3) - APARECIDA ARLETE COVIELLO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora APARECIDA ARLETE COVIELLO em face da decisão de fls. 218/221. Alega a embargante que a referida decisão contém erro, pois constou que a autora objetivava ter reconhecida a pretensão aquisitiva sobre o imóvel urbano localizado na Rua Agostinho Gomes, n.º 2816, bairro Ipiranga, no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Contudo, afirma que este é o endereço da requerida e que a localização correta do imóvel objeto da ação é Avenida Lacerda Franco, 570, apartamento 91, de modo que pretende seja sanado o equívoco. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. Contudo, razão assiste à embargante, visto que na decisão recorrida houve erro na descrição do endereço do imóvel objeto da ação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora. Não obstante, corrijo de ofício o erro material existente na decisão de fls. 218/221, de modo que, onde se lê: (...) imóvel urbano localizado na Rua Agostinho Gomes, n.º 2816, bairro Ipiranga, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, leia-se: imóvel urbano composto pelo apartamento 91 e vaga de garagem correspondente do Edifício Luce Duarte, situado na Avenida Lacerda Franco, 570, 9º andar, bairro Cambuci, no município de São Paulo, Estado de São Paulo. I.

MONITORIA

0008452-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL

Fls. 89/90: indefiro. Diante das pesquisas negativas realizadas pela autora, defiro a consulta ao endereço do réu por meio do sistema WEBSERVICE. Após, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0008818-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SUARES DA SILVA

Fl. 40: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0012308-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DE CAMPOS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive a respeito da proposta de acordo apresentada pelo embargante à fl. 41. No mesmo prazo, indiquem as partes se há interesse na produção de provas. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 222: Esclareça a parte autora sua pretensão. No silêncio, ao arquivo. I.

0019184-96.2013.403.6100 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a análise da concessão da Justiça Gratuita a autora deve esclarecer a sua profissão, tendo em vista que declara ser mecânico na petição inicial, apresenta carta de concessão de aposentadoria por invalidez e na declaração de pobreza de fls. 58 se declara técnico pleno, devendo assim, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. I.

0021782-23.2013.403.6100 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 71, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por não haver formação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002140-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

INFORMAÇÃO MM. Juiz Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que os réus OWL Publicidade Ltda e Herbert Victor Levy Neto não foram citados. Informo ainda que, houve o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 85/86 em relação ao réu Herbert Victor Levy Neto. Consulto como proceder. Diante da informação supra, torno nulos os atos constritivos praticados a partir das fls. 37, uma vez que não houve a citação dos executados. Pelo exposto, proceda a secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 85/86, por meio do sistema BACENJUD. Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso os réus não tenham condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderão dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BAC ENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado,

se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0016241-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016241-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGAPHE COM/ E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0023625-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARIANO DA CRUZ

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora,

proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020182-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Promova a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento de endereço do réu Stokar Comércio de Veículos Ltda na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Tendo em vista que, em relação aos réus Silvio Mariano e Cristina de Araújo Mariano, não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido no ofício da Caixa Econômica Federal de fls.1324/1329.I.

0021033-40.2012.403.6100 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a apresentação das cópias, substituam-se pelos originais e intime-se o impetrante para retirada mediante recibo nos autos. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl.603 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou caso não seja ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I. ORIGINAIS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA

0022427-48.2013.403.6100 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP

Vistos em liminar. Luciano Ovician, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), objetivando, em sede de medida liminar, deferimento para que o impetrante trabalhe como responsável técnico nas vistorias realizadas pela empresa. Narra a inicial ser o impetrante proprietário da empresa CM Inspeções Veiculares Ltda. e formado em engenharia mecânica. Nesta feita, requereu junto ao órgão competente licença para atuar como Responsável Técnico pela empresa na função de acompanhamento e homologação das vistorias. Contudo, seu pedido foi indeferido em 24/09/2013, sob o argumento de não possuir formação constante no artigo 2º da Resolução nº 458/01 CONFEA. No entanto, junta aos autos correio eletrônico trocada com engenheira eletrônica ao DETRAN, a

qual declarou a viabilidade da atuação de engenheiro mecatrônico como responsável técnico. Ressalta que o curso de mecatrônica engloba todas as matérias do curso de engenharia mecânica entre outras. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prevenção de fl. 31 por se tratar de objeto distinto dos presentes autos. Em que pese a argumentação do impetrante, a grade curricular do curso de engenharia mecatrônica apresentada e ainda o correio eletrônico trocado com engenheira responsável informando ser viável engenheiro mecatrônico atuar como responsável técnico em posto de inspeção veicular, não permite ao judiciário, ao menos em sede liminar, modificar ou dar interpretação diversa a Resolução interna de órgão especializado, partindo da premissa de que rol taxativo, como no caso, demanda estudo interno, não permitindo ao Judiciário intervir na tecnicidade do assunto. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisite-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem-se os autos conclusos para sentença. I.

0000525-05.2014.403.6100 - AUTO GREEN VEICULOS LTDA X AUTO GREEN VEICULOS LTDA. X AUTO GREEN VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança em que Auto Green Veículos Ltda. impetra em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, objetivando em sede de liminar, o recolhimento das contribuições vincendas o recolhimento das contribuições sociais à terceiros sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade e seus reflexos. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatórias ou compensatórias não decorrentes da prestação de serviço. É a síntese do necessário. Decido. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba e consequentemente sobre os seus reflexos (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.del no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), decidiu que: o salário maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Assentou, ainda que: O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista a decisão proferida em 09 de abril de 2013 que deferiu o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional e determinou a suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, incide a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre férias usufruídas. As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como as contribuições a terceiros dessas verbas. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela União em fls.486/500 e 501/518, dê-se vista ao autor para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de fls.501/518.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-62.2014.403.6100 - RESTAURANTE E PIZZARIA LA FONTI LTDA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o item a do despacho de fl.24, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria. Com a apresentação da indicação correta, ao SEDI para a devida retificação do polo passivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Não cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9) - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ACOSTA TAVARES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR CAPELO X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado referente ao Acórdão de fl. 150, juntada à fl. 191, elaborem-se minutas de precatório e de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 156/161, com base nos quais, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União não opôs embargos à execução (fl. 170), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios requisitório e precatório expedidos, disponíveis para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 411/413: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada no veículo Honda Civic, placa DTV8258, à executada, na pessoa de seu representante legal, conforme endereço de fls. 413. Deverá o Oficial de

Justiça proceder a constatação e avaliação do veículo penhorado.Com a juntada do mandado, vista à União.

Expediente Nº 9092

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Fl. 2.153/2.154: é ônus da exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados de propriedade do executado passíveis de penhora e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados às fls. 152/153 para conta a ser aberta à ordem deste Juízo.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores colocados a disposição deste Juízo e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006037-03.2013.403.6100 - VALTER SILVEIRA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALTER SILVEIRA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP, inexigibilidade de contratação de médico veterinário e abstenção da prática de qualquer sanção em face do autor. Requer, ainda, a anulação do registro que mantém nos quadros do Conselho.Narra a parte autora que tem por finalidade o comércio de produtos para animais domésticos e que em razão disso não está obrigada a contratar médico veterinário tampouco se manter filiada ao Conselho de Classe.Afirma que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/27.Recolheu custas às fls. 32.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 34/35.Citado, Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 43/55. Sustenta a legalidade do ato praticado, necessidade de manutenção do registro da empresa no Conselho e de contratação de médico veterinário.O despacho de fls. 58 determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas.Réplica às fls. 59/61.O réu apresentou manifestação às fls. 62 reiterando os termos da contestação, informando que não pretende a produção de outras provas, além das constantes nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O pedido é improcedente.As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispor que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem

atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, verifica-se pela declaração de firma individual de fls. 15 que a atividade econômica desenvolvida pela autora o comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping, artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. É possível constatar que as atividades da empresa se inserem nos dispositivos legais supra mencionados, porquanto comercializa animais vivos. Portanto, inválida a argumentação de que o Conselho réu pretende a manutenção da inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que realizam atividades não privativas de médico veterinário. Além disso, como bem asseverado pelo réu em contestação as atividades desempenhadas pela requerente são peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou mal conduzidas apresentam risco para a saúde animal e saúde pública. A necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente. Com efeito, para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só gera a possibilidade de transmissão de doenças. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. O médico veterinário é profissional habilitado, tanto para evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0018991-81.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autor à fl. 76, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020595-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO 123 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pelo Auto Posto 123 Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 48620.000560-2012-35, impedindo a aplicação das penalidades dele derivadas até o julgamento da presente ação, requerendo ao final a anulação do agravamento da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Narra a inicial que em 24/02/2012 foi lavrado Auto de Infração no Documento de Fiscalização nº 123.302.12.34.374034 por ter a ré supostamente constatado erro de vazão nos bicos de abastecimento de gasolina e óleo diesel, apresentando o autor defesa administrativa, haja vista que houve interdição nos equipamentos fiscalizados no dia anterior da lavratura do Auto de Infração, além de realizar manutenção mensal das bombas. Declara que destacou em suas alegações finais se tratar de sua primeira infração, bem como que a multa, se aplicada, poderia variar entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ao proferir a decisão, a ANP teria aplicado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de multa a título de pena-base e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão da entrega de combustível em volume inferior ao registrado nas bombas, ocasionando vantagem indevida ao agente econômico e prejuízo ao consumidor. Na tentativa de afastar ou minorar a multa, o autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Neste momento de cognição, não vislumbro a verossimilhança das alegações. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial a presunção de veracidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A documentação apresentada pelo autor não permite concluir suas afirmações, em especial, ao apresentar cópia da decisão da ANP no processo administrativo nº 48620.000560/2012-35, o autor não junta aos autos precisamente a página que pontua os itens da gradação da multa, anexando somente a fl. 69 e, logo após, a página 71. Além disso, não pode o judiciário interferir nas decisões da esfera administrativa, caso não seja constatada alguma ilegalidade que, por ora, não vislumbro no presente caso. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se e intime-se à

parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0002231-23.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a via original da procuração de fls. 22/23.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela e fls. 219/220.I.

0002301-40.2014.403.6100 - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, para que conste a profissão do autor, sob pena de indeferimento. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos Offícios Requisitórios expedidos às fls. 294/295.

0033305-38.1990.403.6100 (90.0033305-9) - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES) X CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa. 2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDRE LTDA - ME. 3 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, nos mesmos termos do anteriormente expedido, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Minuta de ofício requisitório expedida, disponível para conferência.

0699583-35.1991.403.6100 (91.0699583-7) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 209/210.

0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3) - GAETANO SAULLO X LUIZ VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP052513E - MARINETE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GAETANO SAULLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000343, noticiado às fls. 163/166, devido à divergência entre o nome constante dos autos e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, e considerando os documentos juntados à fl. 15, verifica-se incorreção na autuação do polo ativo. Assim, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar LUIZ VEIGA GOMES no lugar de LUIS VEIGA GOMES. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor nos mesmos termos do ofício nº 20120000343 expedido à fl. 140, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 136/137. I.

0009278-49.1994.403.6100 (94.0009278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-83.1994.403.6100 (94.0006314-8)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos às fls. 350/351.

0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3) - SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do Ofício Requisitório nº 20140000125, expedido à fl. 273.

0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9) - LEONICE SOARES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LEONICE SOARES X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do Ofício Requisitório nº 20140000124, expedido à fl. 617.

0018749-40.2004.403.6100 (2004.61.00.018749-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da minuta de ofício requisitório expedida.

0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMASK IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1 - Elabore-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados pela exequente à fl. 216, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000106 e disponível para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643004-14.1984.403.6100 (00.0643004-0) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X MUNICIPIO DE SOCORRO X MUNICIPIO DE ITOBI X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X MUNICIPIO DE PIRACAIA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X

MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

1 - Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 156/165, que deverão ser atualizados pelo executado até a data do seu pagamento. 2 - Intimem-se à União Federal a manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências. 4 - Na ausência de impugnação, encaminhem-se os ofícios ao executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, nos termos do artigo 3º, III, 2º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. I. Minutas de ofício requisitório expedidas, disponíveis para conferência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 559-563: Diante da manifestação do executado LEOLINDO VISSOTO concordando com a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 555-556, comprove a parte executada o depósito judicial do valor da entrada (R\$ 8.838,57), bem como das demais parcelas (nove) em conta judicial a ser aberta perante a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (0265), operação 005, vinculada ao presente feito e a disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Por fim, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o cumprimento integral do acordo. Int.

0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES) X GUIMAR ALVES DA SILVA (GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA (GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA)

Fls. 667: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória Fls. 600-665. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (BNDES), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após voltem os autos conclusos. Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS,

REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Arujá - SP, objetivando a citação da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento. Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Fls. 253-297. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007628-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO(SP116813 - SUSANA POVOA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 193, que determinou que a exequente indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito e/ou requerer a adjudicação dos bens penhorados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual

endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021267-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAKER AUTOS LTDA-ME X MICHEL DA SILVA X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO
1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 85 e 87 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 186-188 e 193-194, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Manifeste-se, igualmente a CEF, acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 196-198 (consulta de endereço do co-executado ALEXANDRE FERREIRA CASTRO). Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA
Fls. 228: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)
Fls. 131-147. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Fls. 152: Indefiro o pedido de pesquisa de bens no Sistema RENAJUD, uma vez que já foi promovido às fls. 63, restando negativa a diligência requerida pela parte exequente. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012729-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 39, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 51 e 55-56, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6724

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente

nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em razão da ausência de periculum in mora. (fls.153-154) A Ré contestou o feito às fls. 164/208 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente demanda, tendo em vista que o Sindicato-autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Defende sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a questão trazida é estranha às suas atribuições como mera operadora do FGTS. Sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. Aduz ser a via eleita inadequada. Refere a ilegitimidade ativa, haja vista a ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ação coletiva. No mérito, aponta a ocorrência da prescrição, já que o autor alega que a partir de 1999 a TR aplicada nas contas fundiárias não representou mais a perda do poder de compra da moeda, ultrapassando, portanto, o prazo de 05 (cinco) anos. Defende a legalidade na aplicação da TR para remuneração do FGTS. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi reapreciado às fls. 209-211 e indeferido. Réplica às fls. 216-246. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação coletiva cuja competência é decidida pelo lugar de ocorrência do dano, podendo ele ser local, regional ou nacional, nos termos do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. A hipótese em apreço cuida-se de dano local e não de âmbito nacional, como pretende o autor. A questão a ser decidida tem natureza de direito individual homogêneo, direito este defendido pelo Sindicato-autor, que substituiu seus sindicalizados para tanto. O Estatuto Social do Sindicato-autor aponta que sua base territorial abrange os Municípios de Franca e Guará, no Estado de São Paulo (fls. 45-81). A despeito de a correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço interessar a todos os trabalhadores brasileiros, em caso de procedência da ação, a aplicação de outro índice de correção monetária beneficiará apenas os trabalhadores sindicalizados do autor, cuja base territorial se limita aos Municípios de Franca e Guará. Neste sentido colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De fato, observa-se que o acórdão recorrido foi omisso no que tange à alegação do efeito erga omnes da sentença. 2. O STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. 3. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Posto Alegre/RS. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se estenda a todos os que integram a categoria do respectivo Estado. 5. (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/06/2013, Dje 13/09/2013) Posto isto, conheço da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito a um dos Juízos da Justiça Federal de Franca, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA (DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Afirma que a aplicação de

outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em razão da ausência de periculum in mora. (fls.155-156)A Ré contestou o feito às fls. 166-210 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente demanda, tendo em vista que o Sindicato-autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Defende sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a questão trazida é estranha às suas atribuições como mera operadora do FGTS. Sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. Aduz ser a via eleita inadequada. Refere a ilegitimidade ativa, haja vista a ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ação coletiva. No mérito, aponta a ocorrência da prescrição, já que o autor alega que a partir de 1999 a TR aplicada nas contas fundiárias não representou mais a perda do poder de compra da moeda, ultrapassando, portanto, o prazo de 05 (cinco) anos. Defende a legalidade na aplicação da TR para remuneração do FGTS. Pugna pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi reapreciado às fls. 211-213 e indeferido.Réplica às fls. 217-246.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação coletiva cuja competência é decidida pelo lugar de ocorrência do dano, podendo ele ser local, regional ou nacional, nos termos do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.A hipótese em apreço cuida-se de dano local e não de âmbito nacional, como pretende o autor. A questão a ser decidida tem natureza de direito individual homogêneo, direito este defendido pelo Sindicato-autor, que substitui seus sindicalizados para tanto.O Estatuto Social do Sindicato-autor aponta que sua base territorial abrange os Municípios de Franca e Guará, no Estado de São Paulo (fls. 45-81).A despeito de a correção monetário dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço interessar a todos os trabalhadores brasileiros, em caso de procedência da ação, a aplicação de outro índice de correção monetária beneficiará apenas os trabalhadores sindicalizados do autor, cuja base territorial se limita aos Municípios de Franca e Guará.Neste sentido colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. De fato, observa-se que o acórdão recorrido foi omissivo no que tange à alegação do efeito erga omnes da sentença.2. O STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.3. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Posto Alegre/RS.4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se estenda a todos os que integram a categoria do respectivo Estado.5. (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/06/2013, Dje 13/09/2013)Posto isto, conheço da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito a um dos Juízos da Justiça Federal de Ribeirão Preto, com as homenagens de estilo.Publicue-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA E SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)

Trata-se de Ação de Desapropriação movida por Elektro - Eletricidade e Serviços S/A em face de João Billa e outros objetivando a constituição de servidão de passagem em faixa servienda constituída em área de propriedade dos expropriados.A ação foi julgada procedente (fls. 99/103) para constituir a servidão administrativa objeto da inicial em favor da expropriante, sobre a área de 2,8718 hectares, localizada no Município de São Antonio do Pinhal S/P, Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, condenando-a a pagar aos expropriados indenização, correção monetária, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da imissão provisória na posse e calculados até a data do laudo, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta corrigida e a indenização final, mais os juros compensatórios e moratórios.Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região em decorrência da apresentação da apelação pela expropriante. Em decisão proferida naquela Corte (fls. 136/141), o mencionado recurso teve seu provimento negado, mantendo-se na íntegra a sentença de 1º Grau.Em 26 de agosto de 2002, o causídico constituído pelos expropriados substabeleceu os poderes do mandato procuratório ao advogado Dr. Marcelo Bilard de Souza (fls.

322). À fl. 379 a expropriante requereu a intimação dos expropriados para comprovação da propriedade do terreno, bem como apresentar as certidões de quitação dos tributos fiscais pertencentes ao imóvel. Intimados por meio da imprensa oficial e pelos Correios (aviso de recebimento) a providenciar os documentos hábeis ao levantamento dos valores da indenização (fls. 384 e 395/398), os expropriantes se mantiveram inertes. Em seguida a expropriante solicitou que os autos fossem remetidos à Contadoria para esclarecer se o valor depositado à fl. 20 satisfaz os termos da r. sentença. Remetidos àquela Seção, foram elaborados os cálculos conforme determinado na sentença transitada em julgado, apontando o total de R\$ 154.866,10 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), em novembro de 2011. A expropriante solicitou a expedição de carta de sentença para registro da servidão administrativa no Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto foi determinado que houvesse o depósito do valor complementar apurado pelo Contador Judicial (fl. 422), tendo sido efetivado à fl. 443, bem como a apresentação de cópias das peças necessárias para a formação da carta de adjudicação. Às fls. 451/452 foi expedido o Edital para Conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, cujas publicações no Diário da Justiça (no térreo do Fórum deste Juízo) e nos jornais de grande circulação no local do imóvel foram efetuadas às fls. 454/455 e 467/468. Após, foi expedida Carta de Adjudicação (fl. 474) para registro da servidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. O advogado substabelecido pelo causídico que iniciou a causa, requereu o levantamento do valor da sucumbência depositada e a renúncia dos poderes, vez que outro procurador iria atuar nos presentes autos. Às fls. 483/500 e 501/510 os sucessores do expropriado João Billa solicitaram suas habilitações nos presentes autos, objetivando o levantamento da parte que pertence ao falecido, 6/7 (seis sétimos) dos valores depositados pela expropriante, indicando a quantia a ser partilhada a cada herdeiro. Para tal, foram acostados aos autos instrumento de procuração das filhas herdeiras e da viúva, seus documentos de identificação, bem como a matrícula atualizada do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o advogado que iniciou a causa recebeu substabelecimento com reservas de poderes (fl. 322), não podendo, assim, cobrar os honorários sem a intervenção do procurador que lhe conferiu o substabelecimento, conforme a inteligência do art. 26 da Lei n. 8.906/94. Os sucessores do expropriado João Billa requereram suas habilitações nos presentes autos, objetivando o levantamento da parte que pertence ao falecido - 6/7 (seis sétimos) dos valores depositados pela expropriante, indicando a quantia a ser partilhada a cada herdeiro. Porém, conforme se extrai da matrícula do imóvel juntado às fls. 509/510, consta na averbação R.6.M.31 que a totalidade da parte ideal pertencia ao de cujus e à viúva, Sra. Ney Mendes Castilho Billa, razão pela qual não há valor de indenização devida aos demais herdeiros. Quanto ao levantamento da indenização pela sucessora Sra. Ney Mendes Castilho Billa, constata-se na averbação da matrícula do imóvel (R.7.M.31), a notícia da transmissão da propriedade ao Sr. Nelson Nassif de Mesquita. A servidão administrativa é direito real de uso estabelecido em favor da Administração ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular, para a realização de obras e serviços públicos ou serviços de utilidade pública. Para o Estado, caracteriza-se a servidão no fato de ser o proprietário obrigado a tolerar o uso restrito de parte da sua propriedade em proveito público, sem que isto, porém, acarrete para este a perda do domínio. No caso em tela, como a viúva do expropriado alienou o imóvel e a averbação da servidão de passagem na matrícula do imóvel ocorreu posteriormente à transmissão da propriedade, faz-se necessário a intimação do adquirente Sr. Nelson Nassif de Mesquita para se manifestar sobre o levantamento da indenização requerida pela sucessora do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

MONITORIA

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista que os presentes autos pertencem à Meta 2 - CNJ, prioridade no andamento, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço para citação do réu, bem como demais providências para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023089-47.1992.403.6100 (92.0023089-0) - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI X SANTINA GOMES CASSAROTTI (SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar SANTINA GOMES CASSAROTTI, conforme procuração (fls. 194). Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 190), conforme determinado (fls. 192). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 317/2013 - NCJF 2002627, nº 318/2013 - NCJF 2002628 e nº 319/2013 - NCJF 2002629 (fls. 318, 319 e 320), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório, bem como do depósito judicial de fls. 310, em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/172: Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas, bem como indique a lotação atual dos militares e o endereço das demais testemunhas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cumpra a parte autora (MARIA APPARECIDA GIMENES), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fl. 837, providenciando Declaração do Órgão Público Empregador constando os percentuais de reajustes salariais da categoria profissional Servidor Público Civil Estadual, desde a data da assinatura do Contrato (30.07.1990) até a presente data, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova.Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Fls. 299/315: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo coautor JEFFERSON PEREIRA ALVES, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 296/297.Int.

0021894-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial para que a ré seja condenada a pagar a multa de R\$ 99.845,56 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por descumprimento de obrigações referentes ao contrato 0020/2008, firmado entre as partes.Afirma que a ré participou de procedimento licitatório, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora autora, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 7000206 - GERAD/DR/SPM, sagrando-se vencedora, resultando no Contrato de Prestação de Serviços nº 0020/2008, cujo objeto consiste na contratação de veículos, com os respectivos motoristas, para a realização de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas regulares (urbanas).Relata o descumprimento de obrigações contratuais pela ré, culminando com a aplicação de diversas penalidades e abertura de procedimento administrativo, cuja decisão final foi pela rescisão unilateral do contrato, conforme notificação publicada em 27/07/2011. Ademais, informa que, anteriormente, em 24/02/2010, a ré fora notificada sobre a abertura do procedimento de apuração de irregularidades, conforme documentos acostados aos autos, informando-a das irregularidades da não apresentação da renovação do Seguro Garantia para vigência de 23/01/2010 a 23/01/2011, bem como a falta de complementação do Seguro para vigor a partir de 05/02/2010, observando, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido aberto prazo para defesa da ré. Argumenta ter expedido várias notificações à ré acerca das irregularidades, porém ela não cumpriu com as obrigações contratuais pactuadas, o que gerou a rescisão unilateral, conforme previsto na Cláusula Nona do Contrato nº 0020/2008, bem como a aplicação de multas pelo descumprimento do contrato.Em sede de contestação (fls. 284/317) a ré, preliminarmente, requer o reconhecimento de prevenção por litispendência ou por conexão/continência com o processo nº 0023819-28.2010.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, tendo em vista que os pedidos em ambas as ações seriam idênticos, teriam as mesmas partes e mesma causa de pedir.

Alega ter firmado contrato de prestação de serviços com a autora (Contrato 00020/08), com cláusula prevendo reajustes a cada 12 (doze) meses. Argumenta que a ECT desrespeitou esta a previsão, causando desequilíbrio econômico-financeiro, impossibilitando-a de cumprir seus compromissos, ocorrendo, inclusive, o encerramento de suas atividades. Defende que quem está inadimplente é a autora, pelos motivos acima elencados. Instados a especificar provas, a parte ré requereu as provas pericial, testemunhal, documental e inspeção judicial. Por sua vez, a parte autora defende ser desnecessária tais provas e solicita o prosseguimento do feito com julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte ré, em sede de contestação, requereu o reconhecimento de prevenção em face da existência de litispendência, conexão e continência com o processo nº 0023819-28.2010.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal. Prescreve o Código de Processo Civil nos artigos abaixo transcritos: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; Compulsando os presentes autos verifico a inoccorrência de conexão, continência ou litispendência com o processo acima mencionado, em trâmite na 16ª Vara Cível, pois os pedidos formulados em ambas as ações são diferentes. O objeto neste processo diz respeito à aplicação de multa à ré por descumprimento a cláusulas contratuais. Já na lide em trâmite naquele juízo a autora, ora ré, pleiteia provimento judicial para que não lhe seja aplicada multas nem a rescisão unilateral do contrato firmado, porque tal descumprimento se deu por culpa exclusiva da ECT. Assim, não há a prevenção arguida pela parte ré. No tocante ao requerimento das provas pericial, testemunhal, documental e inspeção judicial requerida pela ré, entendo desnecessárias, uma vez que a controvérsia posta no presente feito se refere ao descumprimento de cláusulas pertinentes ao contrato pactuado pelas partes, tratando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Ademais, acolho o requerimento da autora (fls. 346/352) quanto ao prosseguimento do feito, não havendo falar em prejudicialidade, conforme decidido na r. decisão de fls. 335/337, pois as pretensões das partes são divergentes, motivo pelo qual reconsidero a suspensão do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO)

Fls. 1265/1283: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora provimento judicial para pagar o valor das prestações vincendas do financiamento habitacional, conforme planilha por ela elaborada. Pleiteia também que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como requer a revisão do contrato pactuado com a ré. Afirma que em 05 de agosto de 2005, mediante Contrato de Particular de Compra de Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - com utilização do FGTS, adquiriu imóvel através de financiamento junto à ré. Alega haver excesso de cobrança nas prestações, vez que a ré utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC com capitalização de juros, quando o correto seria o sistema de juros simples. Por fim, argumenta ser inconstitucional a execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. O pedido de tutela foi indeferido, pois a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Em sede de contestação (fls. 70/114) a ré informa não ter interesse em se conciliar com a mutuária. Aduz ser inepta a petição inicial por inobservância ao prescrito na Lei 10.931/2004, que alterou o regime tributário do patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, a Letra de Crédito Imobiliário, especificamente no artigo 50, o qual determina que nas ações judiciais, cujo objeto decorrer de empréstimo ou financiamento imobiliário, o autor deverá discriminar na inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Defende a legitimidade do contrato firmado, pois celebrado de livre e espontânea vontade, contendo desde seu início as cláusulas impugnadas pela autora, quais sejam, sistema de amortização, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito. Instados a especificar, a parte autora requereu prova pericial contábil, a fim de demonstrar que os reajustes desrespeitam o estabelecido

pelo contrato e pela legislação em vigor. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas.É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos se restringe à legalidade das cláusulas contratuais, no tocante ao sistema de amortização, à taxa de juros, à taxa de administração e o risco de crédito, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória nesta fase processual (processo de conhecimento), razão pela qual a indefiro.Saliento que na hipótese de procedência do pedido, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor da autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003752-37.2013.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, bem como sua extinção.Alega ter requerido administrativamente o pagamento dos créditos declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, com fundamento no artigo 78, 2º da ADCT e art. 156, inciso I, do CTN.Sustenta que seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de previsão legal que autorize o pagamento das Darfs por meio de precatórios vencidos e não pagos, reconhecendo, inclusive, como não declaradas as compensações.Argumenta que a decisão contraria e nega a vigência de diversos dispositivos constitucionais, na medida em que seu pedido encontra respaldo no art. 78 do ADCT, convalidada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e art. 156, I, do CTN.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois a autora não a demonstrou a existência de prova inequívoca de suas alegações.Em sede de contestação (fls. 130/140), a União defendeu o procedimento administrativo, argumentando que autora não comprovou a origem do seu crédito e o único documento apresentado é um dos instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios. Afirma que a autora pretende compensar créditos não comprovados de terceiros, cujos embargos à execução em trâmite em outro juízo sequer transitaram em julgado. Aponta que após a Lei nº 11.051/04, não se admite a compensação com créditos de terceiros. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial, a fim de averiguar e auferir o valor exigido indevidamente. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas.É O RELATÓRIO. DECIDOCompulsando os autos, verifico que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da pretensão da autora de compensar seus débitos fiscais com créditos de terceiros, adquiridos mediante instrumento particular de Cessão de Direitos, oriundos de processo judicial em trâmite em outro juízo.Diante do exposto, tenho por desnecessária a prova pericial requerida pela autora, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro.Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor.Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0005228-13.2013.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO AO COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTABEIS(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de promover retenções sobre os resgates que efetuar a título de Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras sobre suas aplicações financeiras.Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei civil em 05 (cinco) de janeiro de 2011, por iniciativa das seguintes instituidoras: Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA; Associação dos Analistas e Profissionais de investimento do Mercado de Capitais - APIMEC Nacional; BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; Conselho Federal de Contabilidade; IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI.Sustenta ter por objetivos: assistir, promover, apoiar, incentivar e desenvolver ações científicas, tecnológicas, educacionais, culturais e sociais, que visem o desenvolvimento das ciências contábeis, precipuamente por meio do apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.Salienta que é reconhecida pelo Conselho Federal de Contabilidade como entidade que exerce atividades formais que visam manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis à qualidade e ao pleno atendimento às normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.Argumenta que, embora seja entidade sem fins lucrativos, visando preservar o valor aquisitivo dos seus recursos, de forma a assegurar a consecução dos fins para os quais fora instituída, contratou com a Caixa Econômica Federal aplicações financeiras. Informa que vem sofrendo indevidas retenções a título de IR e IOF, razão pela qual pretende ver reconhecida a imunidade tributária prescrita no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Aduz preencher os requisitos dessa imunidade nos moldes do art. 14 do CTN. Além disso, aponta que o 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 está com sua eficácia suspensa por força de liminar concedida pelo C. STF nos autos da Adin nº 1.802-3.O pedido de antecipação de

tutela foi indeferido, pois a autora não demonstrou ser de fato instituição de educação. Em sede de contestação (fls. 178/182) a União Federal defendeu que, a despeito de a autora ser pessoa jurídica, não logrou êxito em comprovar ser instituição de educação sem fins lucrativos, como preconiza o art. 150, inciso VI, alínea c da CF. Assinala que a participação em seminários não faz com que a autora seja instituição de educação para fins de imunidade. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal, a fim de esclarecer se: divulga o conhecimento de Contabilidade no País; suas atividades desempenhadas são relevantes para o progresso da educação contábil no País; configuram como Educação Profissional Continuada e contribuem para manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis à qualidade e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis e; colaboram com o aprimoramento e formação de recursos humanos na área de contabilidade. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a controvérsia existente no presente feito diz respeito à legalidade das retenções efetivadas a título de Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras, pois a autora pretende ver reconhecida a imunidade tributária prescrita no art. 150, VI, c da Constituição Federal sobre suas aplicações financeiras. Já a ré afirma que as atividades da autora não se enquadram na hipótese da não incidência tributária prevista na Constituição Federal. Diante do exposto, tenho por desnecessária a prova requerida pela autora, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial para que a Ré se abstenha de protestar o contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO sob nº 21.3188.556.0000024-26, bem como que sejam canceladas as restrições em seu nome e dos sócios ou avalistas. Alega ter firmado contrato de abertura de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de obter crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que seria operacionalizado em sua na conta corrente e pago em 36 parcelas, no período de 30.09.2012 a 31.08.2012. Porém, a Instituição Financeira exige o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros. Por fim, afirma que o contrato pactuado, por ser de adesão, contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, vez que não ficou demonstrada a verossimilhança da alegação da parte autora. Em sede de contestação (fls. 73/107), a CEF defendeu a legitimidade do Contrato em discussão, visto que firmado livremente pelas partes; suas cláusulas não são nulas ou inconstitucionais, pois respeitam estritamente os ditames legais; e inexistem qualquer arbitrariedade ou abusividade praticada na execução do contrato. Por fim, argumenta que os valores e juros foram regularmente cobrados de acordo com a legislação vigente, não existindo, portanto, valores a serem devolvidos. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial, a fim de apurar cobrança indevida do contrato discutido na lide. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO A parte autora alega a existência de cláusulas abusivas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, firmado com a ré, pois contém capitalização de juros (anatocismo), dentre outras ilegalidades. Por sua vez, a ré defende a legalidade do contrato, visto que pactuado livremente pelas partes, inexistindo, portanto, cláusulas nulas ou inconstitucionais, bem como inexistem qualquer arbitrariedade ou abusividade praticada na execução do contrato. Assim, tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito às divergências quanto a legalidade das cláusulas contratuais inseridas no contrato pactuado pelas partes, tenho por desnecessária a prova pericial requerida pela autora, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009639-02.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PAF nº 10314.722103/2013-77, mediante o oferecimento, como garantia, de veículos livres e desembaraçados. Pleiteia, também, autorização para realizar importações dos produtos ora questionados com a correta classificação de nº 8424.89.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), aplicando-se, ipso facto, as benéficas alíquotas previstas na legislação de regência do II, IPI, PIS e COFINS, determinado-se à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato vinculado à cobrança de tais produtos sob outras classificações, tais como o lançamento, a cobrança, a inscrição em dívida, a execução e respectiva penhora, ou impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal ou a importação e o

desembaraço aduaneiro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 1147-1149 e fls. 1162-1164. Regularmente citada a União Federal (PFN) apresentou contestação, alegando que apenas o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade e, no mérito, pela legalidade do auto de infração, por estar devidamente fundamentada a classificação fiscal da mercadoria. Posteriormente, em razão do depósito integral realizado pela autora (guias de fls. 1220-1222), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (AI PAF 10314.722103/2013-77). Para dirimir a dúvida sobre a correta classificação fiscal, a parte autora requer a produção de provas documental e pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia restringe-se à definição de qual classificação fiscal é mais adequada aos produtos importados pela autora, não havendo divergência alguma quanto às suas características em si e nem mesmo à sua finalidade (uso comercial). Outrossim, saliento que a própria autora noticia que a finalidade medicamentosa dos pulverizados é fato notório e incontroverso. Deste modo, considerando que a questão referente a qual a melhor classificação fiscal da mercadoria, se a utilizada pela autora (8424.89.90 - específica para medicamentos) ou a defendida pela União Federal (9616.10.00 - referente a produtos para toucador e cosméticos) é matéria eminentemente de direito e diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária a realização de prova documental e pericial, razão pela qual a indefiro. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 105, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de prosseguimento do feito sem dilação probatória. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011107-98.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial objetivando a indenização de diferenças remuneratórias por força do não atendimento ao disposto no artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e pelos prejuízos experimentados diante de ato ilícito advindo de sua omissão legislativa. Afirma ser entidade sindical de âmbito nacional, que congrega os servidores públicos civis da União Federal, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais fazem jus à revisão anual prevista no artigo 37, Inciso X da CF/88. Argumenta que, embora explícito o preceito constitucional, a União descumpra esse dever, omitindo-se em proceder a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos federais; acarretando perda inflacionária de 16,05% (dezesesse e cinco centésimos por cento), no período janeiro/2011 a junho/2013. Aduz, por fim, não postular aumento de vencimento, mas apenas e tão somente indenização pela falta de revisão anual geral, cuja omissão configura inconstitucionalidade e acarreta lesão aos direitos dos substituídos pelo autor. Em sede de contestação (fls. 90/212), a União argui ilegitimidade ativa da parte autora, vez que se tratando de direitos individuais dos filiados, exige-se a autorização expressa de seus representados para atuar como substituto processual, fato que não ocorreu. Discorre que nas ações coletivas movidas contra a União, faz-se necessário que a exordial seja instruída com a ata da assembleia autorizando a propositura da demanda e com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante, requerendo a extinção do processo por ausência deste documento tido como essencial. Ademais, aponta ser o pedido juridicamente impossível, pois previamente excluído pelo ordenamento jurídico, à medida que a própria Constituição da República veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários sem previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos. Alega que, conforme previsto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a iniciativa para aumento da remuneração de servidores públicos é de competência privativa do chefe do executivo federal, e que inexistente no ordenamento jurídico nacional instrumento constitucional capaz de compelir o Presidente da República a exercer anualmente a atribuição prevista no artigo 37, inciso X, da CF/88. Por fim, defende ser incabível para os servidores representados a reposição da inflação, porque foram a eles concedidos, por meio das Leis 11.890/2008 e Lei 12.808/2013, aumentos de subsídios para os anos de 2010, 2013, 2014 e 2015, não havendo que falar, portanto, em perdas salariais. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial contábil para o correto deslinde da causa, o cálculo da inflação no período compreendido entre janeiro de 2011 a maio de 2013, bem como a expedição de ofício à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal para fornecer as fichas financeiras dos Auditores Fiscais; com o que restará comprovado a defasagem dos subsídios frente à inflação no período. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a

matéria controvertida no presente feito diz respeito a eventual descumprimento de preceito constitucional pela União ao deixar de efetivar revisão anual e geral na remuneração dos servidores públicos federais e, no caso em tela, dos Auditores Fiscais da Receita Federal, representados pelo autor. Diante do exposto, tenho por desnecessária as provas requeridas pelo autor, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Saliento que na hipótese de acolhimento da pretensão do autor eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente, bem como a expedição de ofício à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal para fornecer as fichas financeiras dos Auditores Fiscais. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

A controvérsia existente no presente feito diz respeito à aptidão/inaptidão para o exercício do Cargo de Carteiro I. A autora afirma ter sido habilitada em todas as fases do concurso e reprovada apenas no exame pré-admissional. Requer a produção de prova pericial em ortopedia a fim de demonstrar que está apta a exercer o Cargo. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial postulada. Para a realização da perícia nomeio o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA (CRM nº 76.815), com endereço comercial na Rua Albuquerque Lins, 537, Cjs 71/72, Higienópolis, São Paulo, capital, telefones n.º 3662-3866 e 3663-3963, email: informedico@ig.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela ré. Int.

0000797-96.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, até o julgamento final da ação, sem a exigência de caução, abstendo-se a ré de inscrevê-la em dívida ativa, no CADIN, ou negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta o autor que a Ré impôs penalidade à autora, decorrente do processo administrativo n.º 25351-495564/2010-19, em virtude de suposta irregularidade na veiculação de publicidade, consistente no pagamento de multa, arbitrada em R\$ 21.013,90. Argumenta, em síntese, que discorda da multa imposta, alegando a ocorrência de vícios formais e materiais. Nesse sentido, afirma que não houve motivação quanto à fixação do valor da multa, sendo esta excessiva e desproporcional. Quanto ao mérito, aduz a autora que a responsabilidade civil e administrativa pelo conteúdo do anúncio publicitário é do Anunciante, não tendo a agência de propaganda, ou o veículo de comunicação, no caso, a Autora, responsabilidade alguma. Procuração e documentos (fls. 26/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53 e 55 verso. As fls. 62/65, a autora apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 27.695,46, pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa, bem como não ser impedida de obter a certidão de regularidade fiscal e ter seu nome inscrito no Cadin. Foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 0002763-61.2014.403.0000 (fls. 67-104). É a síntese do relatório. Decido. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. A autora comprovou a efetivação do depósito do valor da multa ora questionada às fls. 64/65. Assim, DEFIRO o depósito judicial realizado, com a consequente suspensão de sua exigibilidade da multa, se constada pela ré sua integralidade e regularidade, para o que confiro cinco dias. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010931-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da perita nomeada, determino sua substituição pelo expert Sebastião Edison Cinelli, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892, Cj. 81, Bela Vista, São Paulo/SP, Telefones 3285-1258 e 99653-0221, E-mail cinelli_perito@uol.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522017-80.1983.403.6100 (00.0522017-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0734266-98.1991.403.6100 (91.0734266-7) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP139276 - ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035300-18.1992.403.6100 (92.0035300-2) - ARY FRANCISCO CILOTTI(SP014527 - OSCAR LANG E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ARY FRANCISCO CILOTTI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021354-71.1995.403.6100 (95.0021354-0) - VALERIO DEL ARCO X JONAS CARLOS GARCIA X ROBERTO BORTULAZZO X LEANDRO BORTULAZZO X BRAULIO SARTI X PEDRO BERTOCO FILHO X OSWALDO MONTEIRO SOBRINHO X JOSE LUIZ POLESELLI X CLAUDIA CRISITNA FERRANTI X OCTAVIO DAROZ X OZUALDO FERRARI X EUFRAZIO THOMAZINE X ALEIXO FRANCHINI X DAIANA ALINE DE GASPERI C GIL X PEDRO ANTONIO DINIZ X GERALDINA DIAS LOUZADA BERTOLAZZO X JOSE CARLOS CALIENTE X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MILTON ROBERTO CAMPOS(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0055122-85.1995.403.6100 (95.0055122-5) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ032082 - MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)
1- Ciência ao correu DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ELÉTRICOS LTDA do depósito de fl. 356, bem como providencie o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento. 2- Converta-se em renda da União (UG 110060), no código 13905-0, o valor de R\$ 6.719,17 (seis mil, setecentos e dezenove reais e dezessete centavos), para junho de 2013, referente a 50% do valor do depósito de fl. 356. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União. Intimem-se.

0023372-31.1996.403.6100 (96.0023372-1) - BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X INSS/FAZENDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002221-38.1998.403.6100 (98.0002221-0) - LENITA DE SALVI BULGARELLI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES E RJ117560 - MARCIA CAROLINE MILLEO LAREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018644-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018644-0) - MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO X MAURICIO APPOLINARIO RODRIGUES(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019952-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019952-5) - LUIZ ANTONIO POLETTO X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO POLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001845-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001845-0) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E Proc. MONICA MARIA LANAT DA SILVEIRA E Proc. GUSTAVO DOMKE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009532-70.2004.403.6100 (2004.61.00.009532-7) - PAULO ROBERTO DE ARAUJO MOREIRA X LUIZ CARLOS GONCALVES X EDUARDO ZAPPA DOS SANTOS X GILNEI LIMA X EDSON LUIZ COELHO X VITOR HUGO DE FREITAS CAVALCANTE X LUIZ FERNANDO LOPES FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS DIAS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011429-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011429-6) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016985-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016985-0) - COML/ IMP/ E EXP/ DA RIOJA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025637-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025637-3) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027446-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027446-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034795-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034795-4) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007417-66.2010.403.6100 - JOAO CLOVIS MARIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.367/368, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
Manifeste-se a autora sobre a informação do ofício de fl. 167, que informa o resultado da carta precatória como negativa. Intime-se.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014256-39.2012.403.6100 - M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022039-82.2012.403.6100 - MUSASHI MIZUSHIMA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022925-81.2012.403.6100 - FABIO DI CARLO LUCIANO VIEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004478-11.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013021-03.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a utilização dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACEN-JUD.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária.O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011).Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.2 - Indefiro o pedido do exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, da Constituição Federal). Desta forma, indique a autora o endereço da ré, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento na ação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015413-13.2013.403.6100 - GISLAINE EIKO KUAHARA CAMIA(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-s

0022148-62.2013.403.6100 - JAIRO TEMPORINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001985-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039895-21.1996.403.6100 (96.0039895-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X CRUZEIRO DO SUL - MEDICINA E CIRURGIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para

contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008094-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO ANDRADE SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Requeira a embargante o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32. Prazo : 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0010357-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027581-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027581-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022930-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

Recebo os Embargos e em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5) - PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. 1 - Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, formulado pela exequente à fl.856, em razão da decisão de fl.816. 2 - Tendo em vista a controvérsia sobre o montante requisitado, adite-se o precatório n.20130121238, para que os valores a serem creditados fiquem à disposição deste Juízo e em cumprimento da decisão de fls.839/840, nos termos do Resolução n.168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Manifeste-se a União, em 15 dias, sobre a petição de fls.854/856 da exequente. Intimem-se.

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3) - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS X UNIAO FEDERAL Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038650-04.1998.403.6100 (98.0038650-5) - TEREZINHA DE JESUS VIOLIN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VIOLIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça e do comprovante de fls.268/269. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029495-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029495-9) - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003178-82.2011.403.6100 - RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME

Em face da certidão do oficial de justiça à fl. 184, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0059211-59.1992.403.6100 (92.0059211-2) - JORGE JOSE GARCIA X GIOVANNI GERSON CATELLINO X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X JOAO ROCHA X HILBERYON MENDES DE OLIVEIRA X ADIL BAPTISTA DA SILVA X JOSE CARLOS MUNHOZ X VALDIR DE CARVALHO X WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ DE SOUZA ALMEIDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.Int.

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023217-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)
Fl. 161 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023654-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA
Fls. 220/225 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009734-37.2010.403.6100 - ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)
Diante da certidão de fl. 104-verso, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021248-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor depositado na conta judicial de fl. 82, através de DARF, código de receita 2864.Após, dê-se vista à União Federal.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009165-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Fls. 58/70: A União Federal, à fl. 55, requereu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução e apresentou a memória de fl. 56.Diante do exposto, intime-se a parte

embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0011786-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)
Diante da certidão de fl. 44-verso, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando em Secretaria.Int.

0012609-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando em Secretaria.Int.

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)
Diante da certidão de fl. 18-verso, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0020083-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT)
Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de compensação formulado pelo embargante à fl. 23.Int.

0022720-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.Int.

0000777-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018192-72.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0018192-72.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0947884-68.1987.403.6100 (00.0947884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI E SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Considerando que desde o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 72/76 e 82/89, ocorrido em 01.09.2003 conforme certidão de fl. 91, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018730-10.1999.403.6100 (1999.61.00.018730-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE

BARROS) X ROBERTO CARLOS CAROPRESO(SP093369 - CATHARINA SILVA DA VEIGA E SP064002 - NEIVA BERGER)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 13/06/2001, certidão de fl. 38-verso, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0054206-12.1999.403.6100 (1999.61.00.054206-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CARLOS CESAR GARCIA(SP099969 - ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 02/04/2002, certidão de fl. 60, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0010055-87.2001.403.6100 (2001.61.00.010055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059211-59.1992.403.6100 (92.0059211-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JORGE JOSE GARCIA X GIOVANNI GERSON CATELLINO X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X JOAO ROCHA X HILBERYON MENDES DE OLIVEIRA X ADIL BAPTISTA DA SILVA X JOSE CARLOS MUNHOZ X VALDIR DE CARVALHO X WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ DE SOUZA ALMEIDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0001020-98.2004.403.6100 (2004.61.00.001020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006753-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE JOAO DO NASCIMENTO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0001021-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001021-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0019032-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-69.1992.403.6100 (92.0005343-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X EMILIO MARTINS(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 138, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0026563-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026563-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X

ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X
FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X
FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO
SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO
ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR
JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS
VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X
KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO
FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X
LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO
TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE
SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA
MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA
ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO
MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES
ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA
LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA
X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X
MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X
PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X
RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE
CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X
ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X
ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS
GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE
OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X
SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X
TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X
VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO
TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X
ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE
MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP302935 - REGINA DE
OLIVEIRA SANTOS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0020119-83.2006.403.6100 (2006.61.00.020119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 331/332.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças principais dos Embargos à Execução nº 0009165-02.2011.403.6100, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4) - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Fls. 314/321 - Ciência à parte ré.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias para instruir o ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 8540

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0020971-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 145/148: Suspendo a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Requeira a CEF o que entender de direito.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012233-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5)) JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Converto o julgamento em diligência.1 - Revogo a decisão de fls. 26, eis que a Caixa Econômica Federal não figura como parte na presente demanda.2 - Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização de eventual acordo, em cumprimento ao termo da Ata de Audiência de fls. 18-verso e noticiado à fl. 24. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0014945-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 687/715, devendo a Defensoria Pública da União ser intimada pessoalmente do presente despacho.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0000558-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-02.2013.403.6100) HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0009251-02.2013.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0001635-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-66.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0015791-66.2013.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0002093-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-69.2014.403.6100) SANDRA REGINA SILVA(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0000372-69.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA

Esclareça, a CONAB, se tem interesse no prosseguimento do feito, do contrário, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA Tendo em vista que o endereço obtido pela diligência efetuada através do sistema WEBSERVICE localiza-se na cidade de Taboão da Serra - SP, providencie a ECT o recolhimento das custas pertinentes e necessárias à expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Tendo em vista o desarquivamento compulsório dos presentes autos, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.Int.

0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 399/439, decreto o segredo de justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações e rotinas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 210/232, decreto o segredo de justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações e rotinas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA

Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 127/141, decreto o segredo de justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações e rotinas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Diante da falta de notícia quanto a concretização do acordo e o bloqueio de ativos financeiros ocorreu através do sistema BACENJUD, tendo sido consultado o CPF 604.207.667-15, que é o executado, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Tendo em vista o desarquivamento compulsório dos presentes autos, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 98/120, decreto o segredo de justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações e rotinas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

THIAGO PEREIRA MENDES

Providencie a parte exequente as peças necessárias à composição de contrafé, para o fim de se expedir o Mandado de citação a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Estando em termos, cite-se nos termos dos arts 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

Providencie a parte exequente as peças necessárias à composição de contrafé, para o fim de se expedir o Mandado de citação a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Estando em termos, cite-se nos termos dos arts 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0009251-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0019908-03.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE MARIO SCHONS

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37.Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA CHIORATTO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) fls. 2922: Preliminarmente, informe a parte exequente os dados bancários e cadastrais congruentes com os constantes na Guia de Recolhimento da União juntada às fls. 2766.Int.

Expediente Nº 8548

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-03.2014.403.6100 - RENATA UCHOA MARTINS(PE028916 - MARILIA UCHOA MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Renata Uchoa Martins Autoridade Impetrada: Presidente da Comissão do Concurso Público de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região REG.Nº ____/2014D E C I S ã O Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que defira a inscrição preliminar da impetrante no XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aduz, em síntese, que, em 13/11/2013, foi publicado o edital para o XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que previu que os candidatos apresentassem documentos pessoais, dentre eles uma foto colorida 3x4 datada e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição do concurso. Alega, por sua vez, que, em que pese ter apresentado uma foto recente, datada de 23/04/2013, a autoridade impetrada indeferiu a sua inscrição sob o fundamento de que sua foto estava vencida. Acrescenta, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça determina que a foto seja recente, não havendo qualquer menção expressa quanto à data de 6 meses anteriores à data de inscrição, motivo pelo qual se mostra desarrazoado o indeferimento da

inscrição da impetrante no referido concurso. Acosta aos autos os documentos de fls. 37/183. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Desembargador da Justiça do Trabalho, na presidência de comissão de concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e se define pela autoridade coatora. No caso em tela, tratando-se a autoridade de Desembargador do Trabalho, a competência para tanto é originária do próprio Tribunal a que pertence, tendo em vista a autonomia dos Tribunais, resguardada no âmbito de mandado de segurança por diversos dispositivos constitucionais que estabelecem serem os próprios Tribunais competentes para processar e julgar mandados de segurança contra atos de autoridades que representam seus órgãos, arts. 105, I, b, 108, I, c. Embora não haja disposição constitucional idêntica para os Tribunais Regionais do Trabalho, o art. 21, VI, da LOMAN dispõe que Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, o que foi recepcionado pela Carta Maior, dada a evidente compatibilidade com as disposições acima citadas. Ressalto, por fim, que ser a matéria administrativa, não trabalhista, não altera a conclusão, pois a competência para apreciação do mandado de segurança não se rege por matéria, e sim em função da autoridade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. (CC 25.361/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 45)..EMEN: COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.- A TEOR DA GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A AUTONOMIA ORGANICO-ADMINISTRATIVO DOS ORGÃOS DO PODER JUDICIARIO, AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA RESPECTIVA REGIÃO, COMPETE JULGAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA DO MM. JUIZO FEDERAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DO EGREGIO TRT DA 4. REGIÃO. ..EMEN:(CC 199400135637, WILLIAM PATTERSON, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/05/1997 PG:17002 ..DTPB:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao referido Tribunal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002279-79.2014.403.6100 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSAO CONCURSO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO TRT2

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Luciana da Silva Nunes Barreto Autoridade Impetrada: Presidente da Comissão do Concurso Público de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região D E C I S Ã O Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que defira a inscrição preliminar da impetrante no XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aduz, em síntese, que, em 13/11/2013, foi publicado o edital para o XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que previu que os candidatos apresentassem documentos pessoais, dentre eles cópia autenticada do documento de identificação nacional e uma foto colorida 3x4 datada e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição do concurso. Alega, por sua vez, que, em que pese ter cumprido os requisitos do edital, a autoridade impetrada indeferiu a sua inscrição sob o fundamento de que não apresentou documento autenticado, bem como que sua foto estava vencida. Afirma que o edital do certame é contraditório, uma vez que exige o envio de cópia autenticada, contudo, oferece a possibilidade de envio por meio eletrônico, mediante digitalização. Acrescenta, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça determina que a foto seja recente, não havendo qualquer menção expressa quanto à data de 6 meses anteriores à data de inscrição, motivo pelo qual se mostra desarrazoado o indeferimento da inscrição da impetrante no referido concurso. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/185. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Desembargador da Justiça do Trabalho, na presidência de comissão de concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e se define pela autoridade coatora. No caso em tela, tratando-se a autoridade de Desembargador do Trabalho, a competência para tanto é originária do próprio Tribunal a que pertence, tendo em vista a autonomia dos Tribunais, resguardada no

âmbito de mandado de segurança por diversos dispositivos constitucionais que estabelecem serem os próprios Tribunais competentes para processar e julgar mandados de segurança contra atos de autoridades que representam seus órgãos, arts. 105, I, b, 108, I, c. Embora não haja disposição constitucional idêntica para os Tribunais Regionais do Trabalho, o art. 21, VI, da LOMAN dispõe que Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, o que foi recepcionado pela Carta Maior, dada a evidente compatibilidade com as disposições acima citadas. Ressalto, por fim, que ser a matéria administrativa, não trabalhista, não altera a conclusão, pois a competência para apreciação do mandado de segurança não se rege por matéria, e sim em função da autoridade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. (CC 25.361/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 45)..EMEN: COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.- A TEOR DA GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A AUTONOMIA ORGANICO-ADMINISTRATIVO DOS ORGÃOS DO PODER JUDICIARIO, AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA RESPECTIVA REGIÃO, COMPETE JULGAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA DO MM. JUIZO FEDERAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DO EGREGIO TRT DA 4. REGIÃO. ..EMEN:(CC 199400135637, WILLIAM PATTERSON, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/05/1997 PG:17002 ..DTPB:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao referido Tribunal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. Para expedição do alvará conforme requerido à fl.357 preliminarmente, providência a secretaria o saldo atualizado da conta nº0265.005.00700956-1 junto à CEF. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo residual existente na referida conta, em favor do ITAU UNIBANCO, em nome do procurador, Wilson Roberto Visani, OAB/SP: 212.569, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 3. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022886-50.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Fls. 137/278: Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão de tutela antecipada deferida às fls. 91/96. Após, dê-se vista à União Federal, tornando os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3) - CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4) - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0107637-89.1999.403.0399 (1999.03.99.107637-5) - CELIA MARIA DA SILVA X EDMILSON DE PAULA BARROS X EDSON BUENO DA SILVA X FELICIO LUIZ DA SILVA X ELIANA MILAGRE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0006753-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006753-0) - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0026634-47.2000.403.6100 (2000.61.00.026634-7) - ANGELO BERNARDI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5) - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o retorno negativo do mandado de citação e busca e apreensão (fls. 96/98), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0018412-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL ALVARENGA LIMA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.Decorrido prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ROCHA MORAIS

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 253/271), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

À vista da manifestação da CEF de fls. 124 e da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 121, fixo em definitivo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, valor que reputo coerente com a complexidade dos trabalhos e o tempo a ser despendido para a realização da perícia.Comunique-se o perito desta decisão. Sem prejuízo, efetue a parte autora o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de dia e hora para início da perícia.Int.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Manifestem-se as partes acerca da formalização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011698-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011698-3) - JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAR CIPOLLI FONSECA JUNIOR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 681: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 669.Int.

0011093-85.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 435/493 e 502/504), em ambos os efeitos, conforme art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (AGU) às fls. 496/500. Intime-se a Eletrobrás para resposta, no prazo legal, nos termos do art. 518 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006594-24.2012.403.6100 - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 143/145), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003330-62.2013.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 221/272 e 297/312), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 275/285. Vista à parte autora para resposta, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 518 do CPC. Desentranhe a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61000002467-1 (fls. 286/296), entregando-a ao seu subscritor (PFN), posto que apresentada em duplicata e, com as contrarrazões de fls. 275/285, operou-se o fenômeno da preclusão. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 204/209), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 29.797,87 nos termos da memória de cálculo de fls. 94/103, atualizada para 01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Promova o autor o ingresso do INMETRO no presente feito, conforme decisão de fls. 156/157, apresentando contrafé para citação, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0017771-48.2013.403.6100 - SONIA MARIA TEODORO(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 68/82). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Dê a CEF prosseguimento aos atos executórios, requerendo o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com o valor do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008463-85.2013.403.6100 - ADILSON PASSOS TOLEDO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls. 278/297), no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014405-98.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 299/319 e 322/331), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 332/346. Intime-se a Impetrante para resposta, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018922-49.2013.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 352/364 e 368/370), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 372/374. Intime-se a Impetrante para resposta, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004680-67.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pelo CRMV/SP (fls. 71/85), no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para resposta, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Considerando a não inclusão dos honorários fixados na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 368/372) no montante levantado pelo Exequente (fl. 390), intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$542,66, nos termos da memória de cálculo de fls. 423/424, atualizada para dezembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC.Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

À vista da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 236/237), transitada em julgado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n. 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8906/94, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 236-verso. Int.

0007674-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL SILVA OLIVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019547-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 71. Defiro, como requerido pela CEF, a restrição de circulação do veículo, pelo sistema RENAJUD. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias requerido. Int.

0002046-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Fls. 75/77. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO. Int.

0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA
Fls. 53/54. Defiro, como requerido pela CEF, o prazo de 30 dias.Int.

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO
Fls. 57. Defiro, como requerido pela CEF, o prazo de 30 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020009-74.2012.403.6100 - OFICINA DE MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004539-66.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 175/176. Intime-se o impetrante para que esclareça seu pedido, haja vista que nas informações de fls. 136/151, a autoridade impetrada afirma ter concluído a análise dos pedidos de restituição, em atendimento ao determinado na liminar.Prazo: 10 dias.Int.

0007816-90.2013.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015803-80.2013.403.6100 - EDUARDO LUIZ GAGLIACI INSPECAO DIMENSIONAL - ME(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022975-73.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/161. Tendo em vista que após a publicação da decisão de fls. 121/123, no curso do prazo de eventual recurso, os autos não ficaram disponíveis ao impetrante, defiro a devolução do prazo recursal.Int.

0000867-16.2014.403.6100 - DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Às fls. 98/102, a impetrante pede a reconsideração da decisão liminar, haja vista a apresentação de novo documento, a fim de comprovar o alegado na petição inicial.Contudo, a autoridade impetrada já tinha sido notificada (fls. 103/104), não podendo, assim, a parte apresentar novos documentos, aditando à inicial.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 93/94.Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0002291-93.2014.403.6100 - CAREN TREGIER(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP325366 - DANIEL TREGIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
CAREN TREGIER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Química da 4ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ser formada no curso superior de engenharia química e trabalhar na área de engenharia de segurança do trabalho, desde sua formação em 2007.Alega que está registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP.Alega, ainda, que, em 2013, recebeu uma notificação determinado sua inscrição perante o Conselho

Regional de Química - CRQ/SP, além do pagamento de multa de R\$ 2.500,00, sob o argumento de que, por exercer a função de engenheira química, deveria realizar sua inscrição. Acrescenta que apresentou recurso administrativo que, em janeiro de 2014, foi julgado improcedente, tendo sido determinado o pagamento dos valores mencionados na notificação, bem como a inscrição no mencionado conselho de classe. Sustenta que, não exercendo a atividade básica ou preponderante dos profissionais de química, está desobrigada a se registrar no CRQ. Sustenta, ainda, não realizar nenhuma atividade que envolva a fabricação, manipulação ou análise de substâncias químicas. Pede a concessão da liminar para que não seja obrigada a se registrar no CRQ/SP, afastando-se quaisquer cobranças ou demais exigências desse órgão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. E o art. 334 da CLT, assim dispõe: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. No entanto, no caso dos autos, verifico que a impetrante exerce a função de engenheira de segurança do trabalho, estando devidamente registrada perante o CREA/SP. É o que comprovam os documentos de fls. 21/22. Exerce, pois, atividades relacionadas ao Conselho de Engenharia e Arquitetura, no qual está inscrita, não havendo que se falar em novo registro, este perante o CRQ, como pretende a autoridade impetrada. É que a atividade básica exercida pela impetrante, de acordo com sua especialização, não está relacionada às atividades próprias de químico. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao CRQ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE ENGENHARIA. REGISTRO SOMENTE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA). INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. I. Segundo os artigos 1º e 7º da Lei nº 5194/66 o exercício da profissão de engenheiro envolve o planejamento e o uso de técnicas para melhor aproveitamento dos recursos naturais. II. Ao analisar o Edital do Concurso Público da CHESF nº 001/2007, acostado aos autos, verificamos às fls. 30/31, que as atribuições constantes para os cargos de engenheiro ambiental, engenheiro com especialização em segurança do trabalho e engenheiro de produção são, em linhas gerais, as mesmas dispostas na Lei nº 5194/66, confirmando então que devem esses profissionais ter seus registros junto ao CREA e não necessariamente junto ao CRQ. III. Apelação improvida. (AMS nº 200783000061792, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2008, DJ de 27/05/2008, p. 489, nº 99, Relatora: Margarida Cantarelli) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). MULTA. ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO APENAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA. 1. A Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica. 2. Hipótese de engenheira química, especializada em engenharia de segurança do trabalho, que exerce exclusivamente as atividades inerentes à sua especialização, sujeitas à fiscalização do CREA, órgão perante o qual encontra-se regularmente inscrita e registrada. 3. Indevida a autuação pelo CRQ. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação improvida. (AC nº 200105000070069, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 21/02/2006, DJ de 30/03/06, p. 963, nº 62, Relator: Marcelo Navarro - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a autuações por não se inscrever perante o CRQ/SP. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se inscrever no CRQ/SP, afastando-se quaisquer cobranças por parte da autoridade impetrada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por

mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0000120-21.2014.403.6115 - PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA.(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais complementares, tendo em vista o valor dado à causa, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, com exceção de fls. 89 e 113/116 que deverão ser apresentados em cópia legível; 3) Junte, ainda, outra cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, defiro a juntada posterior da procuração. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001588-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CRISTINA CIPRIANO RIBEIRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

0001680-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILVANETE DE DEUS SOUZA X MARCELO LIMA SENA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Fls. 184. Indefiro o pedido da CEF, para que seja diligenciado o endereço indicado, haja vista que, conforme fls. 107, já houve tentativa de localização do réu no endereço, restando negativa. Assim, tendo em vista que até a presente data o réu não foi intimado, concedo o prazo adicional de 10 dias, para que a CEF apresente outro endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 362), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 360. Int.

0022397-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022397-7) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS UBATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 459/463 e despacho de fls. 464, ou seja, R\$ 1.922,57, para dezembro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.829,66, para dezembro de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do

valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X JESIO MOREIRA DE MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDY GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREA RODRIGUES BRISON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO DOS SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA DE MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTILDES DE JESUS ZORANTE X FERNANDO ALEXANDRE DE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISaura SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA) X JESIO MOREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X EROTILDES DE JESUS ZORANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARA GUERRA X UNIAO FEDERAL X ELIZETE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SEVERINA DE MOURA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X UNIAO FEDERAL X GIOVANE FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALEXANDRE DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GOMES AQUINO X UNIAO FEDERAL X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X UNIAO FEDERAL X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURANDY GONCALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X VALTER ALVES MORENO X UNIAO FEDERAL X RITA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MOURA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X ISaura SOUZA NEVES X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA PINTO DOS SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIO CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL X RITA NATALIA ARCANJO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 808), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e,

após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a concordância do CRMV com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no montante de R\$ 2.099,16, para depósito no prazo de 60 dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049931-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049931-3) - DANIEL JOVANELLI JUNIOR X LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JOVANELLI JUNIOR

Fls. 456/457. Intime-se, por publicação, DANIEL JOVANELLI JUNIOR para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 352,97 (cálculo de setembro/2013), devida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007704-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007704-8) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso interposto. Interposto agravo, foi negado provimento ao mesmo. Às fls. 425v.º, foi certificado o trânsito em julgado. A União Federal foi intimada a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pedindo o pagamento nos termos do art. 475J do CPC (fls. 427). Intimada, a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária devida (fls. 432/435). É o relatório. Decido. Diante do pagamento da verba honorária devida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0015736-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento das despesas condominiais e honorários advocatícios. Às fls. 53, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora foi intimada a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pedindo o pagamento nos termos do art. 475J do CPC (fls. 43/47). Intimada, a CEF efetuou o pagamento da verba devida (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Diante do depósito realizado, determino o levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, expeça-se alvará. Intime-se-a para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 3567

USUCAPIAO

0000437-64.2014.403.6100 - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA(SP261040 -

JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL GARCAO X FELIPE CASAGRANDE MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVA AUGUSTO X JURUCUPA CAETANO DOS SANTOS X FRANCISCA ZENAIDE ANDRADE SANTOS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, os autores, sua manutenção na posse do imóvel de propriedade da ré, sob o argumento de que residem lá desde 1989, após terem comprado a posse do mesmo de Walterman Azevedo Guimarães. Sustentam ter direito ao referido imóvel em razão do usucapião, que é modo de aquisição da propriedade. Às fls. 169, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 170/182 e 183/184, os autores emendaram a inicial para esclarecer como tomaram posse do imóvel, bem como para apresentar os documentos necessários à propositura da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 170/182 e 183/184 como aditamento à inicial. No caso dos autos, não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Os requerentes alegam residir no imóvel há mais de vinte e cinco. Embora exista nos autos indícios de posse, não há prova suficiente de que a CEF não realizou cobranças ou tentou reaver o imóvel, exercendo sua posse indireta, ou mesmo de que a posse foi mansa e pacífica durante o período noticiado nem, tampouco, se os requerentes têm ou tiveram em algum momento relação contratual com a CEF relacionada ao imóvel, dependendo o esclarecimento do contexto fático de outras provas e manifestação da ré. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Expeçam-se, também, edital para conhecimento dos terceiros interessados e réus incertos e cartas de cientificação, nos termos dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Comunique-se ao Sedi para que proceda às alterações no polo passivo da demanda, incluindo os confrontantes indicados às fls. 172.

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Tendo em vista informação obtida na JUCESP (fls.1246) de que PAULO ROBERTO GARDANO foi admitido na situação de sócio da empresa, assinando por ela, determino que sejam diligenciadas pesquisas junto ao Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, em nome dele, a fim de se obterem novos endereços. Em sendo obtidos endereços diversos daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação para as executadas MARIA REGINA AZAMBUJA E NATURAL MIX. Restando negativas as diligências acima, venham os autos conclusos para deferir sua citação por Edital. Em relação ao executado já citado AIRTON, aguarde-se a CP 344/2013 de penhora de fls.1235 retornar cumprida. Ressalto que esse executado já foi nomeado como depositário do bem (fls.1215 e 1228). Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante, (fls.466/473), no prazo legal. Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021449-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

Analisando os autos, verifico que houve diligência junto ao sistema Renajud (fls. 70), sendo encontrado veículo de placa BNM-0601, entretanto, o veículo não foi penhorado em virtude da restrição de alienação fiduciária. Às fls. 82/86, a CEF juntou aos autos pesquisa onde este mesmo veículo aparece sem qualquer restrição. Tendo em vista que a diligência realizada por esta secretaria foi em 04.10.2013, e a pesquisa trazida pela CEF é datada de 14.11.2013, apesar da proximidade das datas, defiro nova tentativa de penhora pelo sistema Renajud. Caso a diligência reste positiva, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação. No caso de restar negativa, cumpra-se o despacho de fls. 81, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Ressalto que o resultado da diligência será acrescentado pela secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINEY ALVES

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante, (fls.116/117), no prazo legal. Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES(SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO)

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS, a fim de deferimento do pedido de fls.243 (Infojud), a CEF permaneceu silente (certidão de fls.258v), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

As pesquisas junto ao Bacenjud (fls.70) e renajud (fls.71) restaram sem êxito. Apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN, a CEF requereu a penhora do veículo Yamaha Fazer, placa EJO 7898, o que indefiro. Com efeito, a diligência junto ao Renajud demonstrou que o veículo possui restrição de alienação fiduciária. Tendo em vista que foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls.75/79), obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0018491-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DOS SANTOS

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS. MANDADOS RETORNARAM COM CERTIDÕES NEGATIVAS.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR(SP122820A - ELIAS POLUBOJARINOV)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo

complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 101, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR(SP296319 - PRISCILA SOARES)

Tendo em vista que pelo sistema Renajud não foi localizado o veículo indicado, mas sim o veículo constante de fls. 131, dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar a respeito do mesmo. Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante, (fls.166/167), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006230-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA LIMA

Compulsando os autos, verifico que o executado fora devidamente citado e intimado pelo 475-J (fls.33/46), no entanto, não pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Às fls. 55/56, foram realizados Bacenjud e Renajud, restando todos negativos. Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 70) não há indicação da existência de qualquer bem penhorável. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens do executado, todas infrutíferas, indefiro o prazo complementar requerido pela CEF às fls.72 e determino o arquivamento por sobre sobrestamento do presente feito. Int

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO TELLES DE MENEZES

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0019364-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA MARCOTE CORRAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, cumpra a requerente o determinado às fls. 68, manifestando-se sobre suposta renegociação da dívida objeto desta ação em 30/09/2013, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, tendo em vista a documentação juntada pela requerida, venham os autos conclusos para extinção.Confirmando a renegociação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000809-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 53). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI
Baixem os autos em diligência.Fls. 121. Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2014, às 14h30.
Publique-se.

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 32/33), bem como pesquisas junto aos CRIs (fls.39/51) e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, em quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0009590-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO FONSECA
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Receita Federal (fls.26),Siel, Renajud e Bacenjud (fls.32/33), bem como junto aos CRIs (fls. 43/45), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009679-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 73, apresentando pesquisas junto aos Cris e requeira o que de direito quanto a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 37, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação da parte querida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 47, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação da parte querida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA
Requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 154v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0020683-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0)) OSNI GERVASIO BONALDO X GUIOMAR BETAS BONALDO(SP116726 - ROBERTO BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Nos termos do disposto no art. 1050, parágrafo 3º do CPC, a citação nos embargos de terceiro só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. No entanto, a embargada possui procurador constituído nos autos principais, razão pela qual determino que sua citação, em cumprimento ao despacho de fls. 76, seja feita por meio de seu procurador, com a publicação deste despacho. Ressalto que o prazo de dez dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação. Cite-se, nestes termos, portanto. Sem prejuízo,

traslade-se cópia do despacho de fls. 76 aos autos da ação de execução n.º 0505874-50.1982.403.6100. Após o decurso do prazo da contestação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Foi realizado Bacenjud, que restou parcial, em 2009. No mesmo ano, houve juntada de declaração de IR do executado. Houve penhora de dois veículos indicados pela exequente, mas que foi levantada pela decisão de fls. 397. A mesma decisão determinou a penhora de um bem imóvel de propriedade do executado, matrícula 27.177, localizado na Comarca de Ubatuba. Tendo em vista que o executado possui procurador constituído nos autos (fls. 77/78), foi intimado da penhora e de sua nomeação como depositário do bem por publicação. Referido imóvel já se encontrava penhorado em uma ação em trâmite na 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro, conforme certidão de matrícula de fls. 295. Às fls. 401/405, o executado, por meio de seu procurador, insurge-se contra a decisão de fls. 397, opondo embargos de declaração, sob a alegação de que referida decisão incorreu em omissão quanto à ausência de poderes de seu advogado para recebimento de intimação sobre penhora, bem como quanto à necessária intimação de sua esposa da penhora, por se tratar de bem imóvel. Na mesma oportunidade, alega que o executado é portador da doença de Alzheimer e junta o documento de fls. 408, consubstanciado em atestado médico de neurologista, do qual consta a informação de que o executado apresenta perda das funções cognitivas observadas por familiares há um ano da data do atestado, elaborado em 12.3.13. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratórios do executado como simples petição, já que a decisão atacada não contém nenhuma omissão porque não deixou de apreciar nenhuma alegação antes apresentada. Trata-se de novas alegações que serão, nesta oportunidade, apreciadas. Inicialmente, no que se refere à afirmação de que o advogado do executado não possui poderes especiais para representá-lo no ato de intimação da penhora, não lhe assiste razão. Com efeito, nos termos do art. 38 do CPC, A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Resta claro que o recebimento de intimação em nome da parte não exige poderes especiais do advogado. Basta ele ser o procurador legalmente constituído, recebendo os poderes constantes da cláusula ad judicium. E, como se verifica da procuração de fls. 79, esta confere poderes ao advogado do executado defender seus interesses nos autos do processo nº 2006.61.00.017024-3, em trâmite pela 26ª Vara Federal Cível, São Paulo - SP, prevendo-lhe, ainda, todos os poderes da cláusula ad judicium e negocia extra, para o foro em geral. No que se refere especificamente à intimação da penhora, o Código de Processo Civil é claro ao permitir que seja feita na pessoa do advogado e por publicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes dispositivos processuais: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (...) 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (...) 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Da leitura dos artigos supramencionados, conclui-se que a intimação do executado por publicação, na pessoa de seu advogado, está em consonância com a legislação em vigor e alcança a finalidade prevista no art. 659, parágrafo 4º do CPC. Não é necessária, portanto, a intimação pessoal do executado. No que se refere à necessidade de intimação do cônjuge do executado da penhora realizada nos autos, relativa a bem imóvel, entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, o art. 655, parágrafo 2º do CPC determina a intimação do cônjuge do executado da penhora se esta recair sobre bem imóvel. Desse modo, não tendo havido a intimação da Sra. Adalgiza nos autos e considerando que ela não possui advogado constituído, por não ser parte processual neste feito, é necessária sua intimação pessoal da penhora a ser realizada. Muito embora se tenha alegado que o executado foi diagnosticado com a doença de Alzheimer, tendo sido anexado o relatório de fls. 408, isto não significa que ele esteja em estado avançado da doença. Assim, não havendo prova de que este não tem mais capacidade de gerir sua vida, o mandato outorgado ao advogado continua valendo. Logo, as intimações do executado, realizadas por publicação, também são válidas, inclusive a da penhora e de sua nomeação como depositário do bem. No entanto, verifico que a carta precatória de penhora e avaliação ainda não foi expedida. Dessa forma, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 27.177, localizado na Comarca de Ubatuba (fls. 295), bem como intime-se pessoalmente o cônjuge do executado, Sra. Adalgiza, no endereço de fls. 79, do despacho de fls. 397 e desta

decisão.Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens dos executados, restando todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo solicitado pela exequente, e determino o arquivo por sobrestamento do presente feito.Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHIER GRECCHI

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 49). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0018044-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 70) não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. Foi constituído procurador às fls. 66/67.PA 0,10 Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 72). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0020588-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 500,29 e R\$ 40,86 existentes na conta do executado no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.Em manifestação de fls. 98/108, ele pede o desbloqueio do valor de R\$ 500,29, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 101/108. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, ele comprovou que recebe valores da empregadora na conta n.º 2065-6, agência 2980 do Banco Bradesco, que teve o valor de R\$ 500,29 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 101.E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio do valor bloqueado em nome do requerido perante o Banco Bradesco e, em razão da irrisoriedade do restante, determino também o desbloqueio do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 40,86). Tendo em vista que o Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativos e que foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, a CEF deve requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados de titularidade do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena

de arquivamento por sobrestamento.Int.

0005461-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALEBE SILVEIRA AGUIAR

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 38, apresentando pesquisas junto aos CRIs para que possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTANA DE CHAVES

Tendo em vista que a executada foi intimada, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VERA URRRA

Tendo em vista que a executada foi intimada, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Tendo em vista que a executada foi intimada, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

Expediente Nº 3568

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que apesar das diversas tentativas de localização do veículo, a busca e apreensão não se efetivou. Assim, necessária a anulação da citação de fls. 31. Isso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei n.º 911/69, a citação do réu só é cabível com o cumprimento da liminar e, no presente feito, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido até o presente momento. Diante do exposto, declaro nula a citação do réu e determino a intimação da CEF para dizer se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias. Em havendo interesse, a fim de possibilitar a conversão requerida, no prazo de 10 dias, deverá informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. E, ainda, promover a adequação da petição inicial para ação de depósito, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000815-20.2014.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X JOSE EUZEBIO VERISSIMO(SP086597 - DIOGENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução de sentença proferida pelo Juízo Estadual, nos autos da ação de cobrança de despesas condominiais, pelo rito sumário, ajuizada pelo Condomínio Parque Residencial MBoi Mirim em face de José Euzébio Veríssimo. Às fls. 158/162, foi proferida sentença, pelo juiz estadual, que julgou procedente o pedido. Tal decisão foi mantida em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 212/214). Transitada a decisão em julgado, em 25/02/2010 (fls. 265), foi dado início à execução. A exequente requereu a penhora do imóvel e, em razão do mesmo ter sido arrematado pela EMGEA (fls. 308/309), a mesma requereu a substituição do polo passivo pela EMGEA. Intimada, a EMGEA, representada pela CEF, apresentou exceção de pré executividade (fls. 348/356), alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual, ofensa à coisa julgada e sua ilegitimidade passiva. Realizou, também, depósito judicial para garantir o juízo, no valor de R\$ 10.987,93, em conta judicial aberta junto à Caixa Econômica Federal (fls. 356). Às fls. 370/371, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Analiso, inicialmente, a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda para afastá-la. Vejamos. Trata-se de execução de sentença proferida perante a Justiça Estadual, num processo que tinha, como partes, o Condomínio e José Euzébio Veríssimo. A matéria envolve questões relacionadas a tais partes, sem nenhuma participação da Caixa Econômica Federal. A EMGEA arrematou o imóvel em 16/05/1995, tendo registrado tal arrematação em 15/05/2003, conforme consta da matrícula do imóvel acostada às fls. 308/309. Apesar de a CEF ter adquirido o imóvel antes de ter havido o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento das despesas condominiais, ou seja, antes do início da execução do julgado, ela não participou da ação de conhecimento. Assim, a CEF não pode participar da execução de sentença por não ter sido parte na ação de conhecimento, mesmo tratando-se de obrigação propter rem, que segue o bem. Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais deve ser verificada na ação de conhecimento, da qual a CEF não fez parte e, por isso, não teve sequer a oportunidade de se manifestar e de se defender. Assim, os efeitos da coisa julgada não podem ser estendidos à CEF e, em consequência, não pode integrar a presente ação executiva. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC nº 200700479955, 2ª Seção do STJ, j. em 01/08/2008, DJE de 01/08/2008, RT vol 877, p. 139, Relatora: Nancy Andrighi - grifei) No mesmo sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado. 3. Agravo legal improvido. (AI nº 00078088020134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 17/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por fim, saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Diante do exposto, tendo em vista que a CEF não possui interesse na solução da presente lide e que a competência em exame é de natureza absoluta, excludo-a do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste

Juízo, para seu regular prosseguimento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e da EMGEA, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028868-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Fls. 66. Intime-se IND. E COM. DE TUBOS VEGA LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de fev/2014), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003194-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003194-1) - TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da manifestação da União Federal de fls. 363v.º, defiro o pedido da impetrante de fls. 355/357, para determinar a conversão em renda dos valores depositados, em favor da União Federal. Para tanto, expeça-se ofício. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024861-59.2003.403.6100 (2003.61.00.024861-9) - SIND DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO EST DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP195825 - MICHELL IBANEZ CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão solicitada, devendo, a impetrante, comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão, no prazo de 05 dias. Int.

0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010498-23.2010.403.6100 - ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009322-04.2013.403.6100 - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de interesse da União Federal quanto à execução dos honorários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002003-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALBERTO DE CASTRO CAMARA X MIDIAN PAULINO DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se em fase de execução, bem como há valores a serem levantados e convertidos em renda. Às fls. 3318/3343, consta cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. As partes se manifestaram quanto ao cálculo (fls. 3347/3348 e 3427/3459). Decido. Primeiramente, verifico que às fls. 3363 foi proferida decisão anulando os atos praticados a partir de fls. 3349, em especial a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, visto que a ré não havia sido intimada das decisões e documentos juntados. Intimada, então, manifestou-se, apresentando cálculo que entende como devido para levantamento e conversão dos valores depositados. Verifico, ainda, que a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Assim, determino nova citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, para que conste como valor que a parte autora entende como devido, o constante do parecer de fls. 3318/3343. Com relação ao valores a serem levantados e convertidos, determino, inicialmente, que seja solicitado à CEF o saldo e o extrato atualizado de cada conta judicial. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, tão somente, com relação aos depósitos constantes dos autos, conforme decisão de fls. 3215/3218. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 897/908, tornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificar o cálculo anteriormente apresentado ou, se for o caso, elaborar novo cálculo, em 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9) - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7) - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Fls. 611. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. 154. Defiro, nova tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, como requerido pela CEF. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VALOR PARCIALMENTE BLOQUEADO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Os réus foram intimados por diversas vezes a apresentarem cópia do balanço realizado no momento do encerramento da empresa anteriormente ré, a fim de comprovar que receberam valor inferior à dívida cobrada nestes autos. Em sua última manifestação de fls. 681/682, afirmam que não possuem mais cópia do referido balanço, alegando ser de data anterior aos últimos cinco anos. Por fim, afirmam que os documentos já juntados comprovam o valor recebido. Decido. O prazo legal de 5 anos arguido pelos réus se aplica apenas aos créditos fazendários e não às demais responsabilidades assumidas pela empresa, que devem observar o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 486/69, o qual determina que o comerciante deve guardar os livros enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, como ocorre in casu, em que o encerramento da empresa se deu em momento em que já tramitava a ação. Foram os próprios réus que arguíram terem recebido apenas o valor do capital empregado no negócio como forma a delimitar o valor a ser pago na execução, a disposto do artigo 1110 do Código Civil. Sendo assim, o dever de demonstrar o quantum recebido é de responsabilidade dos mesmos. Também não há fundamento para a falta de apresentação de comprovação contábil do valor recebido pelos sócios quando do encerramento informal da empresa, visto que é obrigação legal da mesma proceder ao registro de seus livros contábeis perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. A documentação fica arquivada sem prazo para sua destruição e, bastava a solicitação de uma cópia dos respectivos livros para a comprovação do alegado. Diante do exposto, determino que a execução prossiga conforme o valor indicado pela autora. Intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, apresentando planilha de débito atualizada. Após, tornem conclusos. Int.

0012718-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

Diante do mandado de constatação cumprido, intime-se, a CEF, para que, no prazo de 05 dias, forneça os meios necessários para que a liminar de reintegração de posse seja cumprida. Após, expeça-se. Int.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-08.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

UTI DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi autuada, em 02/05/2013, nos autos do processo administrativo nº 12266.721779/2013-91, tendo sido imposta multa de R\$ 10.000,00, sob o argumento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Alega, em síntese, que o auto de infração é nulo e que a responsabilidade atribuída a ela foi excluída pela denúncia espontânea. Pede a antecipação da tutela para obter autorização para realizar o depósito judicial do valor discutido, devidamente corrigido, no valor de R\$ 11.761,20, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do mesmo, cancelando-se a inscrição da dívida e o registro no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Determino, ainda, que a ré abstenha-se de inscrever o débito no Cadin e de promover atos tendentes à sua cobrança. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se

Expediente Nº 3573

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH -

ESPOLIO X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAU SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Reconsidero o despacho de fls. 470, tendo em vista que os réus já tomaram ciência dos documentos de fls. 433/451 (fls. 452/454). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6327

ACAO PENAL

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

Fls. 414 - Expeça-se carta precatória, com o prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Federal de Goiânia/GO, para a realização da oitiva da testemunha de defesa CLEBER WILIAN LEITE. Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória acima determinada. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 332. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA Nº. 38/2014, COM O PRAZO DE 30 DIAS, À JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA CLEBER WILIAN LEITE, RESIDENTE NAQUELA LOCALIDADE)

Expediente Nº 6330

ACAO PENAL

0005737-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005737-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI(SP200213 - JOÃO MÁRIO ESTEVAM DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 928/v.2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado JOSE DO NASCIMENTO MARCHI, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), a alteração da situação do acusado JOSE DO NASCIMENTO MARCHI para condenado.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No ofício deverá constar a qualificação completa do acusado, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo.6. Comunique-se a sentença de fls. 554/566, bem como o v. acórdão, inclusive com relação ao acusado MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI.7. Registre-se o nome do acusado JOSE DO NASCIMENTO MARCHI no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

Expediente Nº 6331

ACAO PENAL

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Dê-se ciência às partes da digitalização de todos os volumes dos autos. As partes interessadas na obtenção de cópia digitalizada deverão comparecer na Secretaria, munidos de mídia eletrônica própria, e adequada para tanto, o que também é extensivo para a extração de cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas, através do sistema audiovisual, nos Juízos deprecados. Os apensos ainda não foram integralmente digitalizados. De qualquer modo, eles estão disponíveis para cópia, em Secretaria. Considerando que todas as respostas à acusação foram apresentadas antes de setembro de 2010, digam as defesas técnicas se insistem na oitiva de todas as testemunhas que foram arroladas, declinando eventual endereço atualizado, bem como se as testemunhas são funcionárias públicas e o órgão em que estão lotadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ainda, deverá ser observado que somente serão ouvidas 8 (oito) testemunhas por delito imputado, por corrêu, e, em caso de eventual excesso, à míngua de adequação da defesa interessada, este Juízo irá ouvir apenas as 8 (oito) primeiras indicadas. Em relação à corrê Maria José Moraes Rosa Ramos, especificamente no que atine à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 307 do Código Penal, por 3 (três) vezes, nos moldes da peça acusatória, considerando o decurso de mais de 4 (quatro) anos, desde o recebimento da exordial (03.09.2009 - fls. 7.270/7.274), absolvo-a sumariamente, com esteio no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o inciso V do artigo 109, artigo 119, e inciso IV do artigo 107, todos do Código Penal, prosseguindo-se o feito, no que diz respeito à precitada coacusada e aos demais codenunciados, referentemente às demais imputações veiculadas na vestibular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6332

EXECUCAO DA PENA

0006071-65.2009.403.6181 (2009.61.81.006071-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE MATTOS(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

1) Encaminhem-se cópia digitalizada para a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das fls.

279/280, a fim de instruir os autos do Habeas Corpus nº 0030925-03.2013.4.03.0000/SP, via correio eletrônico.2)
Após, aguarde-se o julgamento do habeas corpus.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1513

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012803-57.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) NOVO GRAO COMERCIO DE THERMOPLASTICOS LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada de que, no prazo de 5 dias, deverá manifestar-se acerca do relatório apresentado pela SRF.

PETICAO

0012467-53.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 81 / 82: ANTONIO HONORATO BÉRGAMO requer esclarecimento no tocante à medida cautelar aplicada por este Juízo, em especial, se há óbice quanto à sua permanência na administração das empresas relacionadas às fls 88/170, bem como sobre a possibilidade de exercer atividades de contador. O Ministério Público Federal, preliminarmente, requereu a juntada, pelo requerente, dos contratos sociais de suas empresas (fl. 847), o que foi atendido pela petição de fl 87. Por fim, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O requerente solicita deste Juízo os seguintes esclarecimentos: (i) se, em razão da medida cautelar aplicada por este Juízo, poderá continuar à frente da administração de seus negócios,; e (ii) se pode ou não exercer a profissão de contador. É de se ver que o requerente foi denunciado justamente por utilizar suas empresas- sendo muitas delas de fachada - para emitir notas fiscais frias, com o fim de fornecer suporte a empresas que tinham interesse na sonegação de tributos (criação falsa e comercialização de créditos de ICMS e IPI). Nota-se que no curso das investigações, verificou-se que o requerente, juntamente com Wagner Renato de Oliveira, controlavam centenas de empresas que serviam para esse proposito. Portanto, em face dos fortes indícios da pratica dessa conduta, o que inclusive motivou o decreto de prisão preventiva de BERGAMO, entendo que o requerente não deve permanecer, ao menos até a decisão final da ação penal principal, à frente da administração de seus negócios, nem mesmo por meio de procurador. Outrossim, também entendo que o requerente esta vedado de exercer o oficio de contador. Saliente-se que há notícia de que outras tantas empresas, mesmo possuindo atividade regular, eram utilizadas por ANTONIO HONORATO BÉRGAMO, que, na qualidade de contador, manipulava a emissão de notas fiscais para o fim criminoso supra descrito. Assim, o exercício desta atividade por ANTONIO HONORATO BÉRGAMO se mostra, diante de tudo que foi colhido em investigação criminal, incompatível com a ordem publica. Ante o exposto, ESCLAREÇO que, em razão das medidas cautelares diversas da prisão, o requerente ANTONIO HONORATO BERGAMO está proibido de continuar à frente de seus negócios, inclusive por meio de procurador, bem como está impedido de exercer atividade de contador. Comunique-se o Conselho Regional de Contabilidade desta decisão. Ciência às partes.

0000328-98.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-07.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/03: A defesa de JEFFERSON MUCCIOLO comunicou que o mesmo irá se ausentar da sua residência, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, em viagem à cidade de Orlando nos Estados Unidos da América. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 04, favoravelmente ao pleito, desde que o peticionário fizesse prova documental do propósito e período da viagem. Em 04/02/14 a defesa peticionou (fls. 08/10), informando o requerido pelo parquet. Decido. Analisando o pedido ora formulado e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, AUTORIZO o requerido. Defiro a entrega do passaporte ao acusado, conforme requerido. Advirto que, quando do seu retorno ao território nacional, programado para 16/03/2014, deverá o réu comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de devolver o passaporte a este r.

Juízo. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo.

ACAO PENAL

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP228739 - EDUARDO GALIL)

- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0005933-11.2003.403.6181 (2003.61.81.005933-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CANDIDO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA

Aberta vista à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do C.P.Penal, com a redação dada pela Lei 11719/08.

0006146-12.2006.403.6181 (2006.61.81.006146-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP277233 - JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA E SP274849 - LÍVIA CAROLINA RIATO E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X WILSON MAZZEI GONZALES X MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

... Ante o exposto que tange aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para ABSOLVER CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do acusado na infração penal.

0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0004625-61.2008.403.6181 (2008.61.81.004625-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CONDE ANTONIO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X ODILO ALVES

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES E SP173241 - ROSENIR MOURA DA SILVA)

Fls. 530/531: Face aos documentos juntados às fls. 532 e s.s., redesigno a audiência de interrogatório que se realizaria em 12 de fevereiro de 2014, às 15:45 h, para o dia 23 de abril de 2014, às 14:30 h. Saliento que, ao final desta, as partes se manifestarão nos termos dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer na data supra, independentemente de intimação.

0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X ROMILDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X WALTER ANTONIO MARCON JUNIOR(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA) X FRANCISCO ENIO DA SILVA(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Tendo em vista a certidão de fls. 2.339, intime-se a defesa para que apresente em Juízo o acusado Francisco Ênio da Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a efetivação de sua citação. Sem prejuízo, deverá a defesa informar em qual endereço poderá o acusado Francisco ser encontrado.

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Cota ministerial de fls. 2162 e vº: DEFIRO. Intime-se a defesa do réu para que no prazo de 10 dias apresente as certidões atualizadas das justiças federal e estadual em nome de MARCOS NETO MACCHIONE. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0004173-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6)) JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 473 - Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha Juarez Gomes de Araujo, não localizada.

0005917-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA

Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0011108-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X MARCIO EIJI YANAGIHARA

Fls. 307- Fls. 301-304: Intimem-se os defensores dos acusados para que se manifestem no prazo de 05 dias informando se há interesse em serem interrogados perante este Juízo. Fls. 305-306: Tendo em vista que o réu VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI constituiu defensor revogo a nomeação da DPU. Ciência ao órgão. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ANTONIO CARDOZO, para cumprimento nas cidades de SOROCABA, BARUERI, SANTO ANDRE e GUARULHOS.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3816

ACAO PENAL

0011238-97.2008.403.6181 (2008.61.81.011238-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que apenas o defensor do réu JONATAS DE OLIVEIRA apresentou as alegações finais (fls. 636/643), intimem-se os Drs. LINDENBERG PESSOA DE ASSIS e THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI a apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Caso permaneçam inertes, voltem conclusos para deliberação, nos termos do artigo 265 do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL

0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Na fase do artigo 402 do CPP a defesa de Antonio Rodrigues Santiago de Oliveira requereu a expedição de ofício ao INSS para informação acerca da situação cadastral dos débitos contidos na NFLD nº 35.454.271-0, o que foi deferido por este Juízo à fl. 463.No entanto, apesar de expedido o ofício à Delegacia da Receita Federal em 30.07.2013, não houve resposta.O artigo 402 do CPP permite que as partes solicitem diligências, cuja necessidade se origine da instrução. Não se trata de reabertura de instrução probatória, e sim de diligências complementares, cuja necessidade se deu na instrução.A juntada aos autos da situação cadastral dos débitos poderá ser feita pelo réu a qualquer momento, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 463.Intimem-se as partes a apresentarem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5991

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002255-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente atestados médicos que comprovem a evolução clínica do acusado, conforme já determinado às fls. 118/122.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente às fls. 153/154, assevero que não houve quebra de seu sigilo bancário e fiscal por decisão deste Juízo Federal. Isso porque foi a própria defesa quem apresentou os extratos bancários de sua conta-corrente bloqueada e também as cópias dos cheques depositados (fls. 79/82 e 101/103). A partir de tais informações, foram solicitados os comprovantes dos depósitos indicados nos referidos extratos bancários (fls. 117/131), bem como a microfilmagem dos cheques ali relacionados (fls. 138/142 e 164). Por outro lado, apesar do lapso temporal já transcorrido e da juntada de diversos documentos, verifico que ainda não restou cabalmente demonstrada a origem lícita de todos os recursos depositados em sua conta. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 173 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente suas justificativas e eventuais documentos. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014822-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-92.2013.403.6181) LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão supra nesta data. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente documentos comprobatórios da propriedade do veículo apreendido, bem como da origem lícita dos recursos utilizados para aquisição do bem. Com a juntada da referida documentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação e tornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0006168-65.2009.403.6181 (2009.61.81.006168-9) - JUSTICA PUBLICA X ONYEKACHUKWU GABRIEL(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Sentença de fls. 152/153:..... S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Onyekachukwu Okeke, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Em 09 de dezembro de 2013 foi proferida sentença condenatória (fls. 148/148vº). O Ministério Público Federal foi intimado da r. sentença em 14 de janeiro de 2014 (fl. 150). É o relatório. Decido. Constato a ocorrência de erro material na r. sentença, eis que na parte dispositiva do julgado constou incorretamente o quantum da pena corporal. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a r. sentença, a qual passará a figurar nos seguintes termos: Fl. 148vº - terceiro parágrafo: (...) JULGO PROCEDENTE a ação penal e, por incurso na sanções do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, CONDENO ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. (...) No mais, permanece a r. sentença de fls. tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.....

..... Tipo :
D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 350/2013 Folha(s) : 107 Sentença de fls. 148..... AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0006168-65.2009.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE TIPO D SENTENÇA ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, sob a acusação de ter declarado falsamente, em processo de naturalização, dados sobre a sua verdadeira qualificação pessoal, utilizando-se de cédula falsa de identidade de estrangeiro. A denúncia foi recebida em 09/02/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse da ausência de culpabilidade e, subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO Comprovada a materialidade do delito imputado ao acusado na exordial, à vista dos documentos colacionados aos autos derivados da Polícia Federal, que comprovam a falsidade do documento que o réu portava, tendo dele se utilizado para requerimento de registro e atualização de estrangeiro. A autoria surte indene de dúvidas, eis que o próprio acusado confessou, em juízo e extrajudicialmente, ter utilizado documento falso de identidade quando deu entrada em Requerimento para Registro e Atualização de Estrangeiro perante a NRE/DELEMIG em São Paulo. Para fins sancionatórios, verifico que a culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto. Não há causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas, eis que a confissão não tem o condão de trazer a pena abaixo do patamar mínimo abstratamente cominado pelo legislador. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se recomenda no caso, tendo em mira que o cumprimento célere da reprimenda ínfima atinge os objetivos da República, na medida em que possibilita a instauração imediata do procedimento administrativo de expulsão. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e, por incurso nas sanções do artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, CONDENO ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE a uma pena de 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Por não presentes os pressupostos da segregação cautelar, reconheço o

direito de o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se ao Ministério da Justiça, por se tratar de réu estrangeiro. P.R.I.C. São Paulo, 09 de dezembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Sentença de fls. 376/387:.....SENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Vanessa Dal Rovere Claudio e Neili Dal Rovere Claudio como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, em concurso material com o art. 35 c/c art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia, as ré, em data de 22 de novembro de 2012, agindo previamente conluídas e com unidade de desígnios importaram da Holanda e tinham sob sua guarda, para posterior distribuição, no interior da Caixa Postal 14172, na Agência dos Correios Nossa Senhora do Ó, cinco envelopes de papelão, cada um contendo em seu interior embalagem plástica transparente, envolvendo comprimidos da substância MDMA - metilendioximetanfetamina, droga vulgarmente conhecida como ecstasy, de acordo com laudo pericial. Na data supra, policiais federais, apurando informação de que grandes quantidades de ecstasy estariam sendo enviadas para referida caixa postal, foram até o local a fim de manter vigilância. As rés, que são irmãs, foram até a agência, sendo que, primeiro entrou Vanessa para buscar a droga, tendo sido presa em flagrante. Neili, com a demora de sua irmã, também entrou na agência para verificar o que estava acontecendo, ocasião em que também foi presa em flagrante. As rés, conforme a denúncia, confessaram o delito e aduziram que mantinham contato com uma pessoa conhecida apenas como Rainha, pelo Orkut. Por meio da internet, Rainha teria proposto que as rés distribuíssem a droga, mediante o pagamento da quantia mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É a síntese da denúncia. O pedido de prisão preventiva das rés foi indeferido, bem como determinada intimação para oferecimento de defesa preliminar (fls. 147/153). As rés ofereceram defesa preliminar a fls. 215/226. A denúncia foi recebida a fls. 228/230. A fls. 261/262, o Ministério Público Federal requereu a cooperação jurídica internacional, permitindo-se o acompanhamento do interrogatório por autoridades holandesas, a fim de evitar dupla inquirição, o que foi deferido (fl. 294). Foi realizada audiência de instrução a fls. 304/313. O MPF requereu autorização para compartilhamento de provas, o que foi deferido. A defesa requereu prazo para celebração de acordo com o MPF. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação de ambas as rés, aplicando-se a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, bem como a causa de aumento prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal. Em alegações finais, a defesa das rés alegou, preliminarmente, litispendência ou conexão com o Processo 0008831-45.2013.403.6181 (fls. 352/355). Requereu, também, a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei 9807/99 (fls. 355/358). Subsidiariamente, aduziu a atipicidade da conduta imputada como associação por falta de dolo (fl. 358). Requereu, ainda, a redução máxima prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (fl. 361), redução pela cooperação com autoridades nacionais e internacionais (fls. 363). Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 365/368). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Inaplicabilidade do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal e da pretendida conexão. Eventual litispendência a ser verificada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal. No caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a audiência de instrução foi realizada por juiz designado apenas temporariamente para o presente Juízo. De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por analogia o art. 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Logo, o Meritíssimo Juiz que realizou a instrução não está lotado no presente Juízo, tendo atuado apenas momentaneamente, equiparando-se às hipóteses previstas no dispositivo supra citado. Observo, por fim, que tal princípio não é absoluto, devendo ser comprovado o prejuízo na averiguação das provas, máxime das testemunhais. Se fosse absoluto o princípio, chegar-se-ia, aliás, à absurda conclusão de que o próprio julgamento pelo Tribunal seria ilegítimo, a menos que se ouvissem novamente todas as testemunhas e réus. De outro lado, quanto à alegação de eventual litispendência com o Processo 0008831-45.2013.403.6181, tal deve ser averiguada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal, eis que o referido processo é posterior ao presente. Quanto ao requerimento de conexão, observo que, no feito em curso pela 8ª Vara Criminal, não foi sequer realizada a instrução. Logo, não se justifica atrasar indevidamente o presente feito, em fase totalmente diferente. De outro lado, não existe qualquer prejuízo para as rés. Eventual litispendência, como dito, será ou não reconhecida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal. Havendo concurso de crimes, lembra-se que o benefício do crime continuado pode ser perfeitamente reconhecido pelo Juízo da Execução Penal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo RVC 200903000329758RVC - REVISÃO CRIMINAL -

5508Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 224DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, para manter a condenação de BRUNO MANZOLI CARUSO, conforme o v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaREVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas conseqüências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente.Data da Decisão04/08/2011Data da Publicação12/08/2011Referência LegislativaCPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-621 INC-1 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-168A STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-235Inteiro Teor200903000329758Logo, a tese de crime único (fl. 354, último parágrafo) e consequente litispendência só pode ser apreciada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal.Quanto à tese de conexão (fl. 355, antepenúltimo parágrafo do item II), os processos se encontram em fases opostas. No presente feito, já foi encerrada a instrução. Naquela, a instrução não foi sequer iniciada. Assim, na hipótese de eventual condenação por ambos os crimes, em sendo possível o reconhecimento de continuidade delitiva, nada impede que esta seja reconhecida pelo Juízo da Execução Penal.Rejeito, pois, as preliminares de litispendência e de conexão.2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos.Marcelo Alves Cantarino de Souza, testemunha de acusação, policial federal, reconheceu as rés. Confirmou a vigilância na caixa postal da agência de correios. Confirmou que Vanessa entrou primeiro para buscar o conteúdo da caixa postal e depois entrou Neili. Aduziu que as rés contribuíram, admitindo a existência do ecstasy. Foi constatada a presença do ecstasy. Franquearam a entrada na residência delas, mas esclareceram que já haviam reenviado as drogas. Contribuíram, entregando uma listagem das pessoas para quem enviavam as drogas.Respondendo às perguntas da defesa, não soube do desfecho dos nomes que as rés repassaram para a Polícia. Não se lembra se houve algo em Campina Grande.Respondendo às perguntas do Juízo, não se recorda bem como elas eram remuneradas.Marcelo Luiz Miranda, testemunha de acusação, policial federal, reconheceu as rés. Confirmou ter feito a vigilância sobre a caixa postal, diante da possibilidade de drogas no interior. A ré Vanessa entrou primeiro na agência para retirar o conteúdo da caixa postal, no momento em que foi abordada. A princípio, a ré não revelou o conteúdo dos envelopes. Após, quando a irmã Neili chegou, reconheceram a existência da droga. As duas rés teriam ainda admitido que redistribuíam a droga. Admitiram ter conhecido uma pessoa, Rainha, da Holanda pelo Orkut. A Rainha dava instruções sobre a forma de distribuição da droga. As rés assinaram termo de consentimento para a Polícia buscar drogas no interior de suas residências. Neili imprimiu uma relação de pessoas para quem seriam enviadas as drogas. Não foi encontrada droga na residência de ambas. Elas confirmaram ao depoente ter recebido remuneração pela distribuição das drogas. Respondendo às perguntas da defesa, não soube dizer o desfecho das relações sobre as pessoas a quem eram enviadas as drogas. Não foi mais acionado para esse caso específico. Não pode afirmar o rumo do restante da investigação. A testemunha de defesa Adna Claudio Gioielli, tia das rés, aduziu nunca ter tido conhecimento de conduta ilícita das rés. Aduziu que ambas sempre trabalharam desde cedo junto com o pai. Aduziu que não sabe de qualquer outro comportamento errado delas e que elas nunca ostentaram riqueza.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que elas trabalhavam junto com o pai, na área do fotolito. Sabe que elas teriam outro emprego nessa mesma área. Soube de uma época que houve menos trabalho, sendo que Vanessa fez alguma coisa relacionada a enfermagem. Depois, fez o curso de cabelereira.Stella Claudio Gioielli, testemunha de defesa, prima das rés, disse que ambas são boas pessoas. Disse que Vanessa chegou a ter um problema grave de saúde, passando por cirurgia. Nunca desconfiou que ambas pudessem ter envolvimento com tráfico de drogas. Quanto à situação financeira da família, aduziu que ambas sempre tiveram o mesmo padrão

de vida, sem luxo, mas sem nunca ter faltado comida. Não teve conhecimento de qualquer outro problema das rés com a Justiça. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que ambas viajaram aos Estados Unidos, não sabendo de outra viagem. Ambas trabalhavam com o pai. Vanessa fez cursos de enfermagem e cabelo. Nunca teriam mencionado correspondências com o exterior. Gil Nei Claudio, pai das rés, ouvido como informante, disse que sempre foram boas filhas e trabalhadoras. Aduziu que ele tinha empresa de fotolito. Aduziu que sua esposa, mãe das rés, faleceu no dia do aniversário de Vanessa. Aduziu que, a partir daí, foi muito pai e pouco mãe para suas filhas. Aduziu que a situação financeira nunca foi muito confortável, mas sempre foi suficiente para viver modestamente. Não faz a menor ideia nem julga haver justificativa para suas filhas terem entrado onde entraram. Talvez por falta de verem televisão, que não há como escapar. Nunca suas filhas praticaram outra conduta ilícita. É a primeira vez que o depoente entra num tribunal. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que Vanessa mora com o depoente, ao passo que Neili mora com a avó, até mesmo para o conforto desta. Na época dos fatos era assim. Na sua casa, nunca houve drogas. Ele estranhou que as filhas recebessem tanta correspondência. Disse ter perguntado, mas elas não responderam. Disse que ela precisava de bolsas de colostomia. O depoente agradece aos policiais que fizeram a diligência pelo seu bom procedimento. A ré Vanessa, interrogada a fl. 312, confirmou serem verdadeiras as acusações feitas contra ela. Aduziu que não recebia as drogas, porém ajudava a sua irmã Neili. Diz que sua irmã, Neili, teria conhecido essa pessoa pelo Orkut. Aduziu que as comunicações eram em Português. Parece que eram pessoas diferentes, pois ora parecia que a correspondência era escrita em bom português, ora não. A única forma de correspondência seria pelo Orkut. Email, Skype, telefone não. Aduziu nunca ter visto o interlocutor pessoalmente. Tinha três caixas postais. A pessoa do Orkut foi quem disse para abrir. O remetente sempre aparecia em letra péssima, difícil de ler o nome e sempre aparecia um endereço diferente. As drogas eram ecstasy e LSD. Vinha sempre o nome e endereço das pessoas a serem enviadas as drogas. Neili tinha uma conta específica para receber os pagamentos. Disse ter ficado com medo de fazer isso. Disse ter falado para Neili que deveriam parar. Aduziu que seu pai, na época, estava brigando pela aposentadoria. Disse que a pessoa no exterior deve ter percebido que foram presas, pois elas deviam enviar uma mensagem comunicando o envio. O dinheiro servia para pagar o plano de saúde e pagar as contas. As drogas eram levadas para casa, faziam a divisão e já remetiam no mesmo dia para o Correio. Não conhece uma pessoa chama Edwin Short. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, acredita que Neili imprimiu a lista daquele dia para a Polícia. As caixas postais eram próximas. Não teve caixa postal no Rio de Janeiro. Não conhece uma pessoa chamada Valdea Gomes Guimarães. O dinheiro que depositava era sempre em torno de mil e oitocentos, mil e trezentos reais. Só guardavam os recibos até receberem o ok da Rainha. Diz que seu irmão Ricardo não tinha relação com os envelopes. Diz que ele já enviou correspondências para as rés, mas sem saber o conteúdo. Disse não ter feito remessas para o exterior. Não tem conhecimento de sua irmã ter o travel card. Disse que só tinha por ocasião de sua viagem para os Estados Unidos. Não tem conhecimento de uma transferência em euros (1800,00 - mil e oitocentos euros) de sua irmã para Michele Sales Tavares na Holanda. Desconhece também que Ricardo Dal Rovere Claudio tenha feito uma transferência para Michele na Holanda. Reconheceu seus e-mails, localizados no computador de Edwin Shot. Diz que nunca teve contato direto por email com pessoas da Holanda. Disse que sua empresa é de propriedade também de sua irmã e de seu irmão Ricardo. Diz que Neili está autorizada a movimentar a sua conta pessoal. A conta da empresa também é movimentada por Neili. Indagada sobre a transferência para Michele da conta da empresa Core Soluções Gráficas, aduziu não ter conhecimento. Não tem conhecimento de transferência feita por Michele para sua empresa, nem de outras transferências feitas por Michele, nem para sua própria conta. Não tem conhecimento de transferências encontradas no computador de Edwin. Disse que não tem conhecimento da conta de Neili, pois não acessa nem a dela própria. Reconheceu a letra de alguns envelopes mostrados na audiência pelo Ministério Público. Graziela era um nome que ouvia muito. A letra de Tania é familiar bem como o nome. As pílulas eram embaladas a vácuo e sempre havia uma camada de papel por fora. Não reconheceu as pessoas nas fotografias. Respondendo às perguntas da autoridade holandesa, disse não se lembrar de nomes. Disse se recordar do nome de Michele, mas não sabe de onde. Diz que sua transferência para Michele consta no seu extrato bancário, porém nunca verifica seu extrato. A ré Neili, interrogada a fl. 312, admitiu que os fatos são verdadeiros. Aduziu ter conhecido a pessoa pela internet, numa sala de bate-papo. Primeiro era no Orkut, em sala de brasileiros no exterior. Disse ter viajado apenas para os EUA. Disse ter falado por telefone uma vez com essa pessoa, porém era um número privado. Disse ter ligado em seu celular. 7885-1123. Era um celular Nextel. Disse que a pessoa falava em Português. Era uma mulher. A pessoa se identificava como Rainha. Disse que havia perdido o emprego e desabafou com a tal Rainha. Assim que Rainha propôs o negócio em questão. Era um envelope grande com várias drogas dentro. Rainha explicava a divisão das drogas pelo Orkut. Rainha passava a lista e ela somente separava. O dinheiro a ser depositado era especificado por Rainha. Recordou-se do nome de Michele Sales Tavares. Havia meses que o montante total de depósitos chegava a vinte mil reais. A Rainha falou para que fossem abertas caixas postais. Aduziu que sua irmã, quando estava doente, abriu a outra caixa postal a seu pedido. Aduziu que seu irmão sabia do negócio das drogas, porém não aprovava. Seu irmão às vezes fazia transferências mas não sabia. Aduz que já mandou dinheiro para o exterior, e acha que era para Edwin Shot. Ia até o Western Union para fazer a transferência. Chegou a mandar um cartão VTN carregado para saque no exterior. Nem sempre a transferência era para Edwin Shot. Às vezes utilizava a

conta da empresa porque às vezes tinha que sacar seis mil reais e não conseguia por conta do limite diário. Disse que conheceu no Orkut brasileiros no exterior. Depois a conversa foi para o MSN. Depois voltou para o Orkut quando ela criou a conta no Orkut. Às vezes era Português claro e às vezes era errado. Respondendo às perguntas do MPF, lembra que teve caixas postais sempre próximas (Freguesia, Casa Verde e outra que não lembra o nome). Não teve caixa postal em Belfort Roxo. Já fez depósitos na conta de Valdea Gomes Guimarães. Não se lembra das contas bancárias. Nunca teve contato com as pessoas a quem tinha que enviar as drogas. Recebia numa conta da Caixa. Passou a receber os envelopes em 2011, por volta de junho, depois que foi demitida de uma empresa onde trabalhava. Disse que havia um E. Shot e um D. Shot para quem enviava dinheiro. Enviou cartão para ele e também passou senha para ele pelo Orkut. O dinheiro que depositava era o que recebia da venda das drogas. Foi a Rainha quem disse para o dinheiro ser enviado para Edwin Shot. Houve mais pessoas. Confirmou ter feito transferência para Michele Sales Tavares no valor de mil e oitocentos euros, por ordem da Rainha. Confirmou que seu irmão Ricardo fez a transferência a seu pedido. Tinha um email chamado amigadarainha pelo Hotmail. Sua empresa se chama Core Soluções Gráficas, que pertence a ela e aos irmãos. Tem contas no Banco do Brasil, Bradesco e Itaú (que abriu por exigência da atual empresa onde trabalha). Suas contas só podiam ser movimentadas por ela. Confirmou que movimentava as contas da empresa e de sua irmã Vanessa. Lembrou-se do número da conta de Vanessa. As transferências de Michele para a conta da empresa eram para ser sacadas e reenviadas para outras contas. Não lembra de Michele ter feito transferências para a conta de Vanessa, porém reconheceu que isso pode ter ocorrido. Passou o número da conta da irmã para a Rainha. Porém, Rainha só tinha a senha da conta da Caixa, aberta para a finalidade exclusiva do tráfico. Disse que tinha que prestar contas do dinheiro que estava gastando. Disse que foi a Osasco para enviar correspondências, para não ter que ficar enviando sempre da mesma agência de correios. Na CEF podia sacar cinco mil na boca do caixa. Às vezes fazia DOCs para outras contas, de Vanessa ou da empresa, para poder sacar, dentro do limite. Não podia ficar dinheiro com ela. Reconheceu alguns dos envelopes interceptados pela Alfândega da Holanda. Aduziu que a Rainha nunca colocava remetente, mas apenas destinatário. Ela sempre mudava o nome. Às vezes, não tinha nome mas apenas uma sigla. Apontou a sigla num dos envelopes que lhe foram mostrados durante a audiência. As drogas vinham fechadas a vácuo, acha, pois vinham bem compactas. A Rainha às vezes perguntava se a interroganda tinha pego todos os envelopes, pois alguns estariam sumindo. Não reconheceu as pessoas das fotografias que lhe foram mostradas em Juízo. Respondendo as perguntas da autoridade holandesa, disse que recebia todas as ordens pelo Orkut. Os cartões não eram enviados sempre para o mesmo endereço na Holanda. Às vezes, havia apenas números e às vezes havia números. Ela copiava o que vinha na mensagem e colava para não errar nenhuma letra. Nem sempre eram dirigidas ao Sr. E. Shot. Lembra-se de outro destinatário, possivelmente Gharbaram. As cidades também não eram iguais. Reconheceu que enviava para as cidades de Amsterdam, Rotterdam e Ockham. Disse que o cartão era feito aqui, carregado com cem euros. Cada cartão tem um limite por ano. Não poderia passar de dez mil reais por ano. Por isso, o cartão foi esquecido. Sempre havia o máximo possível nos cartões que eram enviados. Não se lembra de quantos cartões eram, porque eram enviados cartões. Pensa que foram enviados, aproximadamente, cinco cartões. Reconheceu o texto que lhe foi lido: era a resposta que tinha que dar a Rainha. Era a prestação de contas que fazia. Desconhece que Edwin Shot tivesse a senha de acesso de suas contas. A única conta que ele tinha a senha era a da Caixa Econômica Federal. Aduziu que não havia completa confiança das pessoas da Holanda na interroganda. As transferências pela Western Union foram feitas mediante ordens da Rainha no Orkut. Não chegou a cogitar que a Rainha fosse a chefe. Poderia ser, mas nunca pensou nisso. Nunca ficou sabendo de um nome da Rainha. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas está devidamente comprovada diante do laudo pericial e auto de apreensão da Polícia Federal (fls. 14/18). O caráter transnacional do delito está demonstrado diante dos envelopes que vinham da Holanda (fls. 20/23), além da admissão das próprias rés que tratavam com uma pessoa da Holanda pelo Orkut. Fica claro, pois, que as rés adquiriam as drogas enviadas do exterior para suas caixas postais, tendo ciência de que suas caixas postais recebiam e guardavam drogas. Após, elas traziam consigo as drogas para sua residência a fim de remetê-las para terceiros, conforme as ordens da pessoa que se auto intitulava Rainha. A autoria delitiva do tráfico internacional de drogas também está evidenciada devido à confissão das rés. A defesa, porém, alega atipicidade do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006). Aduz que o art. 35 da Lei 11.343/2006 exige um dolo específico, que não poderia ser substituído por um dolo de 2º (segundo grau) - fl. 358, quarto parágrafo do item IV. Invoca doutrina segundo a qual o dolo de primeiro grau abrange os elementos psicológico e normativo, ao passo que o dolo de segundo grau abrange apenas o normativo (fl. 358, dois últimos parágrafos). Aduziu que as rés não pretendiam o resultado, no sentido psicológico, pois ambas reprovam o resultado, embora o tenham praticado (fl. 359, primeiro e quarto parágrafos). O dolo direto serviria apenas para o tráfico e não para a associação. Não há como se associar sem ter uma finalidade e as rés não praticavam ato de mercancia (fl. 361, primeiro parágrafo). Portanto teria havido apenas coautoria (fl. 360, último parágrafo). Já o Ministério Público Federal sustentou estarem presentes os requisitos da associação estável e permanente, com o dolo de praticar, reiteradamente ou não, os crimes de tráfico (fl. 338, segundo parágrafo - desconsiderando a citação do tipo). Argumentou, outrossim, que as rés confessaram em juízo o crime, sendo que Neili foi a primeira a trabalhar para o tráfico e que VANESSA passou a auxiliá-la a partir de 2012, em troca do pagamento de algumas de suas contas

(fl. 338, penúltimo parágrafo). De resto, o parquet descreveu a atuação das réis e de sua prisão em flagrante (fl. 339). Passo a decidir a questão da tipicidade da associação para o tráfico. Creio, tal como a defesa, que a questão deve ser resolvida pelo dolo, porém não me utilizarei da divisão de dolo de primeiro e de segundo grau, a qual é de rara aplicação na tradição jurídica brasileira. De fato, colocando a questão em termos mais simples e fáceis de entender, cumpre indagar: sempre que há mais de uma pessoa traficando drogas existe necessariamente o concurso material entre o delito de tráfico e o crime de associação para o tráfico de drogas? A resposta, a meu ver, é negativa e, para explicitar meu raciocínio, cito a doutrina de Vicente Greco Filho: Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (Tóxicos, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 209) - **negrito e sublinhado nossos**. Parto, desta forma, das seguintes premissas: o mero concurso de pessoas não caracteriza sempre o concurso material entre o tráfico e a associação para o tráfico. Para haver ambos os crimes deve haver, além da vontade de traficar, a vontade de se associar, isto é, de formar uma associação criminosa, uma sociedade criminosa, uma *societas sceleris*. A defesa, a meu ver erroneamente, argumentou que as réis não tinham a finalidade de traficar. Não tinham o elemento psicológico. Esse argumento é equivocado. Justamente as réis aderiram à vontade criminosa do tráfico da pessoa conhecida como Rainha. Logo, elas tinham plena ciência psicológica do resultado final (tráfico de drogas). A grande questão é: teria havido mero concurso de pessoas ou as réis teriam se associado para o crime com a Rainha? A resposta se encontra no próprio modo de dizer da douta Procuradora da República, embora evidentemente não tenha sido essa a sua intenção. Volto a repetir os exatos termos dos memoriais do MPF: (...) NEILI foi a primeira a trabalhar para o tráfico e que VANESSA passou a auxiliá-la a partir de 2012, em troca do pagamento de algumas de suas contas (fl. 338, penúltimo parágrafo - **NEGRITO E SUBLINHADOS NOSSOS**). Para existir uma associação, independente do crime do tráfico, é necessário o dolo subjetivo de participar de uma associação criminosa. É preciso, pois, estar ciente da formação de uma sociedade de fato criminosa com o intuito da prática do tráfico de drogas. Não foi o que ocorreu no caso em apreço, como se denota dos próprios argumentos ministeriais. As réis apenas TRABALHARAM para o tráfico. Elas apenas TRABALHARAM para a Rainha. Elas não se associaram à Rainha. Também não se pode dizer que as duas réis se associaram para a prática do tráfico. Elas apenas eram instrumentos úteis para a verdadeira associação criminosa sediada na Holanda. Aqui, no Brasil, elas apenas concorreram para o crime de tráfico internacional de drogas. Chamo a atenção também para o que a ré Neili disse em seu interrogatório, acerca da falta de confiança da Rainha e da necessidade de prestação de contas. É bem verdade que tais elementos também podem acontecer numa associação criminosa, em caso de desentendimentos ou rivalidade entre criminosos. Não é este o caso. Aqui, a relação de Neili para com a Rainha era de subordinação. Subordinação e não associação. Neili e Vanessa eram perfeitamente descartáveis. Sem elas, a Rainha procura outras pessoas para fazer o mesmo serviço. Não há falar-se, também, numa associação exclusiva entre Neili e Vanessa. Ambas apenas aderiram à vontade criminosa da Rainha. Sem a Rainha, não haveria o tráfico. Até em seu interrogatório, Neili deixou claro que, às vezes, não recebiam nada quando a Rainha alegava estar de férias. Nada indica que, numa eventual hipótese de desaparecimento da Rainha, as irmãs tentariam encontrar outra pessoa para continuar o esquema de tráfico. Logo, não há falar-se, neste caso, no delito autônomo do art. 35 da Lei 11.343/2006. Em suma, comprovada, tão-somente, a materialidade delitiva e a autoria delitiva quanto ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006. Posto isso, passo a apreciar o pedido defensivo de concessão de perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei 9.807/99. Argumenta a defesa que algumas pessoas, destinatários das drogas no Brasil, chegaram a ser presas (fls. 356/357). Aduziu também recuperação parcial do produto do crime (fl. 356, primeiro parágrafo após o texto legal). Sugeri, ainda, a existência de notícias da prisão de Edwin Schot (fl. 364, quarto parágrafo). Não há falar-se em concessão de perdão judicial nos termos da lei citada. Com efeito, o delito cometido pelas réis é grave, de natureza hedionda, e, para a concessão da extinção da punibilidade, seria necessária uma colaboração efetiva e voluntária. Colaboração efetiva, aqui, significa a identificação dos demais coautores e partícipes do crime. Eventuais partícipes ou destinatários da droga podem, de fato, ter sido presos. Todavia, as réis não deram qualquer elemento concreto para a identificação da principal coautora do esquema criminoso relatado nos autos. As réis nada ofereceram de concreto que pudesse resultar na identificação da pessoa conhecida como Rainha. Logo, não se pode cogitar de perdão judicial para um crime de natureza hedionda, sem a identificação do principal protagonista criminoso descrito nos autos: a mulher conhecida como Rainha. Assim, rejeito o pedido de concessão de perdão judicial e extinção da punibilidade. Comprovada a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, passo à dosimetria das penas. 2.3 Dosimetria das penas) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade das réis deve ser considerada no seu grau normal. Não há notícias de condenações transitadas em julgado ou de outros antecedentes criminais. Nada de anormal quanto à conduta social, motivos ou consequências do crime. Culpabilidade no grau normal. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em cinco anos de reclusão para ambas as réis. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. Lembrando que a atenuante da confissão não se presta a reduzir a pena abaixo do mínimo legal, além do que será considerada como causa de diminuição em seguida. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006.

Considerando que o tráfico transnacional de drogas foi praticado por diversos meses e considerando que as rés realizaram despreocupadamente diversas transferências em dinheiro para o exterior (ainda que apenas a ré Neili realizasse as transferências, a ré Vanessa aderiu à vontade da irmã), sem se preocupar com que tipo de pessoa estariam ajudando no exterior, se criminosos perigosos ou não, aumento a pena em dois terços. Por outro lado, nos termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, as rés demonstraram-se primárias e de bons antecedentes (excetuando-se eventuais outros processos relacionados a este tráfico de drogas - no caso, deve-se considerar os antecedentes antes do início das atividades de tráfico), não se dedicando a atividades criminosas nem integrando organização criminosa. Assim, cumpridos todos os requisitos, e considerando o aumento já rigoroso aplicado anteriormente, diminuo a pena em dois terços. Por fim, há a última causa de aumento, a prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, cuja aplicação foi requerida também pela douta Procuradora da República (fl. 340, primeiro e segundo parágrafos). Com efeito, as rés confessaram o delito e, como dito pelos policiais federais em audiência, assinaram termo de consentimento para que sua residência fosse vasculhada, imprimiram lista de destinatários das drogas etc. Porém, há que se considerar que não foi desvendada a identidade da principal autora do delito narrado nos autos, a mulher conhecida como Rainha, além do que, certamente, parte mínima do total traficada pelas rés e do dinheiro resultante do crime foi recuperada. Assim, reduzo a pena no grau mínimo, ou seja, um terço. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos reduzidos de um terço, ou seja, fixo a pena definitiva em três anos e quatro meses de reclusão. Na senda de julgados do Supremo Tribunal Federal, dado o montante da pena, fixo o regime inicial aberto. Neste sentido: Processo HC 111247HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena, bem como para determinar que o juízo das execuções criminais avalie se o paciente reúne os requisitos necessários, previstos no art. 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 27.03.2012. Descrição- Acórdãos citados: HC 94655, HC 95679, RHC 95864, HC 97256, HC 99440, HC 102487, HC 106153. - Veja HC 181864 do STJ. Número de páginas: 14. Análise: 24/04/2012, IMC. Revisão: 26/04/2012, KBP. ... DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - O Tribunal de Justiça local considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, para fixar a pena-base no mínimo legal, valendo-se da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (sete invólucros contendo cocaína, com peso total de 1,44 gramas) apenas na aplicação do redutor na fração de 1/3. II - A fixação do quantum de redução da pena no patamar intermediário foi devidamente fundamentada na natureza e na quantidade de entorpecente apreendido, aspectos não considerados na aplicação da pena-base. III - A regra do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990 tem sido afastada por esta Turma quando presentes os requisitos do art. 33, II, c, do Código Penal, para impor ao paciente o regime inicial aberto. IV - Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no referido art. 44 do mesmo diploma legal, deve ser reconhecida, mediante avaliação do caso concreto, a possibilidade da concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do Código Penal. V - Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena, bem como para determinar que o juízo das execuções criminais avalie se o paciente reúne os requisitos necessários, previstos no art. 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00033 INC-00002 LET-C ART-00044 ART-00059 CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED LEI-008072 ANO-1990 ART-00002 PAR-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11464/2007 LCH-1990 LEI DE CRIMES HEDIONDOS LEG-FED LEI-011343 ANO-2006 ART-00033 PAR-00004 ART-00044 LTX-2006 LEI DE TÓXICOS LEG-FED LEI-011464 ANO-2007 LEI ORDINÁRIA De fato, diante do princípio da proporcionalidade, sendo a pena aplicada abrangida pelo regime aberto do Código Penal, não se justifica um regime penal diverso. 2.3.1 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a vedação contida no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Ademais, verificou-se, nos autos, que as rés não são propriamente criminosas habituais do tráfico. Apenas resolveram aderir ao tráfico por meio da Internet, sem contato real e pessoal com os verdadeiros traficantes. O caso mais ou menos se adequa ao conceito de banalidade do mal descrito por Hannah Arendt (sem pretender qualquer comparação entre os delitos em questão). O caso é que as rés cometeram o delito de forma automática, sem se importar com as consequências, na esperança de um lucro fácil e, pelo visto, não tão alto assim. Talvez estivessem com o juízo entorpecido pelo fato de não saberem, de fato, com quem estavam lidando. De qualquer forma, reconhece-se a gravidade de sua conduta, mas não se reconhece, pelo histórico das rés, a

necessidade de pena privativa de liberdade. Substituo, então, as penas privativas de liberdade das réis por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei, preferencialmente em entidades médicas de recuperação de dependentes em drogas, a fim de que as réis tenham maior consciência dos efeitos de seus atos. 2) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, para cada uma, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. O valor da prestação pecuniária se deve ao fato de que as réis cometeram o crime com o intuito de obtenção de vantagem econômica ilícita. O valor em questão poderá ser parcelado pelo Juízo da Execução Penal, porém é importante fixar a lição de que lucros fáceis em desacordo com a lei geram consequências financeiras gravosas para os que o praticam. 2.3.2 Multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 500 (quinhentos) dias-multa. Este é o mínimo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Porém, em paridade com a pena privativa de liberdade, reduzo de um terço o mínimo legal. Assim, fixo o total de 333 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. 3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar VANESSA DAL ROVERE CLÁUDIO e NEILI DAL ROVERE CLÁUDIO como incurso nas penas do art. 33, caput, e seu 4, c.c arts. 40, inc. I, e 41, todos da Lei 11.343/2006, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei, preferencialmente em entidades médicas de recuperação de dependentes em drogas, a fim de que as réis tenham maior consciência dos efeitos de seus atos; 2) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, a ser paga por cada uma, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, as réis VANESSA DAL ROVERE CLÁUDIO e NEILI DAL ROVERE CLÁUDIO à pena de multa, fixada em 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas proporcionalmente pelas réis. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome das réis no rol dos culpados. As réis poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6009

ACAO PENAL

0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA SOUZA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X LEAO SISTER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

DECISÃO DE FLS. 320: Tendo em vista que a passagem aérea foi adquirida antes da data da decisão de fls. 313/314, defiro a redesignação. Assim, redesigno a audiência para o dia 10/04/2014 às 16 hs. Providencie-se o necessário e intime-se..

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL

0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Sentença de fls. 1583/1600.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0006560-34.2011.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOZO RADOS (VULGO PAULO), ROOSEVELT MORAES PIRES (VULGO BAIXINHO), ELIAS CAPPATTO (VULGO BAMBAM), TOMIC DRASKOSENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra:a) JOZO RADOS (VULGO PAULO), como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, em concurso material com o art. 35 (por três vezes) e art. 36, todos da Lei 11.343/2006;b) ROOSEVELT MORAES PIRES (VULGO BAIXINHO), como incurso nas penas do art. 33,

caput, c/c art. 40, inc. I, em concurso material com o art. 35 (por duas vezes), todos da Lei 11.343/2006;c) ELIAS CAPATTO (VULGO BAMBAM), como incurso nas penas do art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006;d) TOMIC DRASKO (a ser retificado para DRASKO TOMIC - FL. 1405), como incurso nas penas do art. 35, c/c art. 40, I, em concurso material com o art. 36 da Lei 11.343/2006; e) JOSÉ XAVIER PIN MUNHOZ, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, em concurso material com o art. 35 da Lei 11.343/2006.De acordo com a denúncia, os fatos foram apurados no bojo da operação policial denominada NIVA, que teve início a partir de informações encaminhadas pela Agência inglesa SOCA (Serious Organized Crime Agency), às quais somaram-se os resultados obtidos por intermédio de interceptações telefônicas e telemáticas deferidas por ordem judicial.Em apertada síntese, a operação tinha por objeto a apuração de crime de tráfico internacional de drogas, por organização criminosa, cujo modo de operação caracterizava-se pela aquisição e depósito de cargas de cocaína no Brasil e sua posterior remessa ao exterior por via marítima. No presente caso, houve autorização judicial para ação controlada (fl. 187, penúltimo parágrafo).De outro lado, a presente denúncia abrange apenas a conduta de fornecedores e compradores de drogas, ligadas à célula criminosa sediada no norte do país sediada por JOZO RADOS. Ligadas a este núcleo estão as apreensões de drogas descritas a fl. 188.O início das investigações em relação ao citado núcleo se dá a partir da ligação de GORAN NESIC, principal investigado do núcleo principal, para JOZO RADOS e sua esposa, a fim de obter informações sobre a morte do narcotraficante ANGEL MEDINA. Do diálogo, apurou-se que JOZO devia valores a GORAN, o que ensejou a sua inclusão na medida de interceptação telefônica.Apurou-se, ainda, que JOZO direcionou a atuação de ROOSEVELT (vulgo BAIXINHO) e ELIAS para montagem de um laboratório de refino de cocaína na região de Ariquemes/RO. Em decorrência do monitoramento de suas atividades, foram apreendidos mais de cento e oitenta quilos de cocaína no Município de Camaçari na Bahia, cuja empreitada foi financiada por valores trazidos por TOMIC DRASKO, em outubro de 2010. Restou, ainda, apurado o envolvimento de JOZO com a droga apreendida em poder de BAIXINHO e outros no centro de São Paulo, eis que a droga foi adquirida por ele do fornecedor JOSÉ XAVIER PIN MUNHOZ.A associação entre JOZO, BAIXINHO, ELIAS e TOMIC DRASKO foi apurada ao longo de monitoramentos telefônicos, conforme fls. 189/191 da denúncia. A denúncia ainda aponta diversos outros diálogos que, para além da comprovação dos crimes, demonstrariam a ascendência de JOZO sobre BAIXINHO (fls. 191/195 e 195/199).Preliminarmente, o Juízo declarou-se incompetente para o presente caso (fls. 206/207).Suscitado o conflito negativo de competência pelo Juízo de Manaus (fls. 838/853).O Superior Tribunal de Justiça considerou competente o presente Juízo (fls. 925 e 953; 974/977).Decisão de fls. 964/969 determinou a soltura de Elias Capatto e determinou a intimação dos réus para apresentação de defesa preliminar.Defesa de Elias Capatto a fl. 1011. Defesa de Jozo Rados a fls. 1024/1032. Defesa de José Xavier e Roosevelt, pela DPU, a fls. 1041/1045. Defesa de Drasko Tomic a fls. 1056/1058.A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2013 (fls. 1059/1070). Determinou-se o desmembramento do feito em relação a José Xavier Pin Munhoz (fl. 1070).Audiência de instrução por videoconferência a fls. 1187/1194.Negados os pedidos de revogação de prisão preventiva de Jozo Rados e Drasko Tomic (fls. 1212/1216). Continuação da audiência, com interrogatórios a fls. 1228/1230, 1255/1258, 1327/1329.Negado pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, formulado por Jozo Rados (fls. 1361/1363).Manifestação da defesa de Drasko Tomic a fls. 1383/1436.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva de todos os réus, requerendo a condenação de todos (fls. 1464/1467).Em alegações finais, a defesa de Roosevelt alegou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, atacando a fundamentação do deferimento das interceptações, a sua abusiva duração, a indevida valoração do conteúdo das conversas interceptadas. Ainda preliminarmente requereu a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e a litispendência com os fatos decorrentes do flagrante IPL 061/2011 e litispendência quanto à associação para fins de tráfico. No mérito, aduziu a impossibilidade de imputação de crimes pelos fatos relativos aos eventos relacionados à cidade de Ariquemes, eis que o réu teria ido àquela cidade apenas para pescar (fl. 1482verso, quarto parágrafo do item III.1). Alegou, outrossim, falta de prova para a condenação dos delitos imputados. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento da participação de menor importância.Em alegações finais, a defesa de Drasko Tomic aduziu haver necessidade de prova, não bastando mera opinião (fl. 1501, último parágrafo). Aduziu a insuficiência de elementos circunstanciais e do mero argumento de autoridade (fl. 1502). Procurou demonstrar que a versão do réu é corroborada por vários pontos do presente processo (fl. 1503, último parágrafo). Aduziu, ainda, a inexistência de provas específicas e levantou pontos de dúvida.Em alegações finais, a defesa de Jozo Rados alegou que todos os elementos do tipo do art. 33 exigem a inicial posse da droga, sendo que, em momento algum, o réu Jozo foi preso com substância ilícita (fl. 1514, terceiro parágrafo). Aduziu não haver prova da transnacionalidade do delito, devendo ser afastada a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (fl. 1515). Aduziu, também, não haver provas do financiamento do tráfico. Como pedido subsidiário, sugeriu que deveria haver condenação somente pelo delito do art. 35 (fl. 1518, último parágrafo).Em alegações finais, a defesa de Elias Capatto aduziu que os demais réus não corroboraram a tese de que Elias estaria envolvido no crime (fl. 1565, item II). Disse que o fato de o réu ter antecedentes não seria motivo para a Polícia Federal enfiar à força o seu nome na investigação (fl. 1566, item VII). A associação não produziu os resultados pretendidos, de modo que não houve lesão a bem jurídico (fl. 1567). Aduziu não haver provas da transnacionalidade. Aduziu também que a

prova seria meramente administrativa, pois haveria apenas indícios de que o réu iria se associar, porém a associação não deu certo (fl. 1569, item XXIV. Disse, ainda, inexistir, no Brasil, a figura típica de conspiração para o crime (fl. 1572, item XXXVI).É o relatório.2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Inaplicabilidade do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal e da pretendida conexão. No caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a audiência de instrução foi realizada por diversos juízes (os interrogatórios foram realizados por três juízes diferentes), além do que a Meritíssima Juíza Federal titular deste Juízo encontra-se em férias regulamentares. De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por analogia o art. 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Nesse sentido, destaco relevante julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00145172820074036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43847Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011

.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus Cláudio Aldo Ferreira, Admilson Ferreira Almeida e Osmar Dario Casal, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 964,68 KG DE MACONHA Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal. II - Autoria delitiva e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento. Data da Decisão 25/10/2011 Data da Publicação 16/11/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES: <td>Referência Legislativa LDR-06 LEI DE DROGAS LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-4 ART-42 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-399 PAR-2 ART-41 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-132 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-444 Inteiro Teor 00145172820074036181 Observo, por fim, que tal princípio não é absoluto, devendo ser comprovado o prejuízo na averiguação das provas. Se fosse absoluto o princípio, chegar-se-ia, aliás, à absurda conclusão de que o próprio julgamento pelo Tribunal seria ilegítimo, a menos que se ouvissem novamente todas as testemunhas e réus. 2.1.1 Ainda preliminarmente - Das alegações da Defensoria Pública da União em defesa do réu Roosevelt Preliminarmente, o ilustre Defensor Público aduziu que o fato de o réu Roosevelt ter entrado em contato com membros da organização não se mostrou suficiente para a violação do sigilo (fl. 1477 verso, antepenúltimo parágrafo). Deveria ter havido alguma diligência prévia concreta (fl. 1478, quarto parágrafo). É preciso lembrar que a interceptação telefônica em relação aos corréus tem suas origens na preocupação de Goran Nezic (investigado no núcleo de São Paulo, com identidade falsa de Ilija) com a prisão de alguém chamado Paulo (posteriormente identificado como Jozo Rados). Isso foi relatado no Relatório de Informação Policial 06/2010 (fls. 3666/3669 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). A Polícia Federal identificou Paulo como Jozo Rados, que seria um famoso traficante da Região Norte (fls. 3806/3807 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). O pedido formal de inclusão da interceptação de Jozo Rados se deu a fl. 3979 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181. Após a liberação de Jozo, constatou-se o desejo de Goran Nezic (ILIJIA) de ir a Manaus (fl. 4019 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, índice 17799583). Especificamente quanto ao réu Roosevelt, BAIXINHO, foi constatado que Jozo Rados queria saber seu telefone, além do que BAIXINHO já teria sido mencionado em diálogos interceptados de outros investigados, Wilcelio e Remco, além do que já haveria informações de que BAIXINHO seria traficante (fl. 4066, terceiro parágrafo dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). Ao contrário do que foi aduzido pela Defensoria, as diligências prévias foram feitas, tanto que foram verificados os

antecedentes de Roosevelt, o Baixinho, com o tráfico de drogas, além das constantes menções a ele feita por outros investigados da operação policial. Assim, houve indícios suficientes de autoria delitiva aptos a justificar o início da interceptação telefônica. De outro lado, o defensor limitou-se a alegar a necessidade de diligência prévia, sem especificar qual seria essa diligência prévia e qual seria a sua finalidade. Certamente a finalidade não poderia ser a dos indícios de autoria, pois alguém com antecedentes de tráfico frequentemente citado em diálogos de investigados por tráfico certamente configura indício suficiente de autoria e não mera e infeliz coincidência. Logo, rejeito o argumento de que deveria ter havido diligência prévia para a interceptação do réu Roosevelt (fls. 1477/1478, item II.1). De outro lado, o combativo Defensor aduz o abuso do prazo de interceptação, dois anos, tendo em vista que o prazo da lei é de quinze dias, renovável por igual período (fl. 1479, penúltimo parágrafo). Argumentou, ainda, que o prazo total da interceptação telefônica seria de apenas trinta dias, embora não desconheça jurisprudência em contrário (fl. 1478verso, antepenúltimo parágrafo). Asseverou, outrossim, que haveria outros meios hábeis de investigação, tendo em vista que muitos dos elementos que fundamentam a presente ação penal já haviam sido coletados quando da prisão de Jozo em março de 2010 (fl. 1479, segundo parágrafo). Antes de mais nada, embora respeitando o entendimento do ilustre Defensor, não se pode acolher o argumento de que o prazo total da interceptação seja de trinta dias. Com a devida vênia, a lei foi escrita de modo a que o juiz avalie frequentemente a necessidade da continuidade da interceptação. Esta a razão da fixação do prazo de quinze dias, ao contrário do que entende o douto Defensor para quem a única razão de fixação do prazo seria estabelecer o limite total (fl. 1478verso, antepenúltimo parágrafo). Estabelecer um prazo total de trinta dias para a interceptação telefônica seria ignorar a realidade, imaginando, ingenuamente, que um possível delinquente só fale ao telefone para tratar de crimes, de modo que, a qualquer tempo e em pouquíssimo tempo, seriam encontradas diversas provas contra ele. Enfim, estabelecer o limite total de trinta dias para a interceptação equivaleria a torná-la uma medida investigativa praticamente inócua ou, quando muito, dependente da sorte. De outro lado, não é verdadeiro o argumento de que já existiriam indícios suficientes por ocasião da prisão de Jozo Rados em março de 2010. Ora, que indícios seriam esses se Jozo Rados foi preso em março de 2010 em razão de fatos completamente diversos ligados a crimes financeiros? Incompreensível, pois, tal argumento da defesa. Por fim, não procede o argumento genérico no sentido de que dois anos configurariam abuso ou excesso de prazo. O que o defensor deveria ter demonstrado é que a prorrogação seria indevida. Só que as prorrogações foram baseadas em relatórios de informação policial que apontaram a necessidade de prosseguimento das investigações diante do contato dos réus com os demais traficantes. Como já mencionado antes, não se pode ter a visão ingênua e até maniqueísta, de que os investigados só podem falar ao telefone para tratar de crimes. Por isso trata-se de trabalho árduo que demanda extrema paciência, não se podendo exigir resultados imediatos. No caso em apreço, as medidas levaram à prisão em flagrante do réu Roosevelt, demonstrando, assim, a necessidade e adequação do prazo das interceptações que levaram à prisão e à apreensão da droga. Rejeito, pois, os argumentos defensivos de abusiva duração das interceptações telefônicas (fls. 1478/1479, item II.2). De outro lado, alega o douto Defensor a indevida valoração do conteúdo das conversas, a apresentação de relatórios sem a mídia anexada (fl. 1479verso, primeiro parágrafo). Também invoca a doutrina dos frutos da árvore envenenada, eis que, diante da alegada nulidade das interceptações, seriam nulas todas as provas subsequentes (fl. 1480verso, último parágrafo do item II.4). Ao contrário do alegado pelo Defensor, houve sim a anexação das mídias com os conteúdos transcritos nos relatórios (vide, por exemplo, fls. 4077 e 4399 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). Assim, destituído de fundamento o argumento defensivo. Aliás, suficiente que se apresente apenas as mídias dos diálogos utilizados na acusação que certamente devem ser valorados com outros elementos de prova. Seria mais do que irreal e absurdo imaginar que, para a validade do processo, deveriam ser juntados ou transcritos todos os diálogos irrelevantes para a acusação, como, por hipótese, o pedido de uma pizza, longas conversas com namoradas etc. A propósito, paradoxal o argumento defensivo, pois aí sim estaria sendo violado o direito à intimidade do réu. De todo modo, a interceptação não é um meio de prova exclusivo, devendo ser valorado com outros elementos. Por isso não é uma mera conversa que irá condenar alguém. Mas, uma conversa aliada a outras provas pode ensejar validamente uma condenação. Assim, verificada a validade das interceptações ocorridas nos autos, não tem cabimento a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada, sendo válidas as demais provas produzidas nos autos, a exemplo da apreensão de entorpecentes e busca e apreensão. Rejeito, pois, os argumentos defensivos dos itens II.3 e II.4 (fls. 1479/1480). Por fim, o combativo Defensor Público argui preliminarmente a litispendência com relação ao flagrante do IPL 061/2011, referente à apreensão de drogas ocorrida em São Paulo, que já teria sido julgado nos autos do Processo 0001762-30.2011.403.6181, além de arguir litispendência, pelo mesmo processo, pelo crime de associação, apesar de não ter havido a imputação naquele. Entende o Defensor que, se, no aludido processo, o MPF entendeu que o réu Roosevelt não cometeu associação, não poderia imputar a associação nos presentes autos, o que configuraria mudança de avaliação (fl. 1482, último parágrafo). Quanto ao tráfico de drogas do IPL 061/2011, não há a litispendência quanto ao delito de tráfico de drogas, eis que a denúncia ressaltou expressamente a existência do Processo 0001762-30.2011.403.6181 (fl. 199, quinto parágrafo). De outro lado, é manifestamente incorreto o argumento defensivo no sentido de que o Ministério Público Federal não poderia mudar a avaliação e imputar ao réu Roosevelt o crime de associação, quando não o fez nos autos retro mencionados. Incorreto porque, em primeiro lugar, o crime de associação para o tráfico é absolutamente autônomo

do crime de tráfico. Vale dizer, não necessariamente, quando existe tráfico, existe associação e vice-versa. Ora, o réu está sendo acusado de associação juntamente com os demais corréus do presente feito, que não foram acusados no processo anterior. Assim, não há mudança de avaliação do Ministério Público Federal. Há sim a descrição de fato novo (associação com os corréus deste processo), diferentemente dos réus do outro processo, com os quais o parquet não vislumbrou associação. Assim, descabida a alegação de litispendência em relação aos autos citados, eis que referentes a réus diversos (com exceção de Roosevelt, nenhum dos outros corréus deste processo foi corréu daquele processo). Rejeito, portanto, os pedidos defensivos contidos nos itens II.5 e II.6. Em suma, rejeito todas as preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, estando o processo formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A primeira testemunha, Ivo Roberto da Costa, Delegado da Polícia Federal, esclareceu a origem da Operação Niva, oriunda de informações de agência na Inglaterra. O tráfico de drogas seria feito, primordialmente, por meio dos navios. Disse que a célula criminosa da Região Norte era chefiada por JOZO RADOS. A investigação dessa célula criminosa surgiu com a interceptação telefônica de um dos integrantes da organização criminosa em São Paulo com Jozo Rados. Daí a sua inclusão na investigação. Jozo Rados foi preso em 2010 por outros fatos e o traficante em São Paulo entrou em contato com a esposa do réu para saber o que havia ocorrido. Após ser colocado em liberdade, Jozo intensifica seus contatos com Roosevelt (Baixinho) e Elias Capatto. Num primeiro momento, é constatada a associação criminosa entre os três para implementação de um laboratório da cidade de Ariquemes/RO. Jozo Rados liga para Roosevelt para tratar de sua viagem para essa cidade, na qual ele se encontraria com Elias Capatto. Posteriormente, verifica-se uma ligação de Tomic Drasko para Jozo Rados. Drasko viaja para Porto Velho/RO, de onde viaja, junto com Baixinho e Elias Capatto, para a cidade de Ariquemes. Jozo não se juntou ao grupo, mas passou instruções para Baixinho. Relata diversos diálogos de Baixinho com pessoas não identificadas acerca de substâncias para cocaína. Aduziu que o laboratório não deu resultados. Elias teria se afastado do grupo. Continuariam os contatos entre Jozo e Baixinho. O laboratório não teria sido implementado em razão de desentendimentos entre os investigados, especialmente entre Baixinho e Elias. O depoente especificou a forma de identificação dos acusados, que se daria, especialmente, por meio de informações dadas pelos próprios investigados em suas conversas telefônicas. Quanto às apreensões, disse que na apreensão em Camaçari, foi preso o primo de Jozo Rados, Mato Pauk. Apurou-se que Jozo foi o responsável por gerenciar as negociações da importação da droga, que posteriormente seria exportada. Enviou Elias para Salvador e Baixinho para negociar em São Paulo. Baixinho e Mato Pauk reportaram-se a Jozo Rados. Foram encontrados documentos relativos a Mato Pauk na residência de Jozo Rados. Baixinho informou Mato Pauk o dia que a droga chegaria na Bahia. Tomic tratou dessa negociação na Churrascaria Bovinus em São Paulo. Drasko foi o responsável pelo financiamento. Baixinho manteve contatos com Jozo Rados sobre o andamento da operação. Foi localizado laboratório de refino de cocaína mediante o acompanhamento do grupo. Na apreensão em São Paulo, o Baixinho foi preso em flagrante. Jozo Rados coordenou a ação do Baixinho, bem como financiou sua estada em São Paulo. Jozo tinha função de gerenciador e de comando. Respondendo às perguntas da defesa de Jozo Rados e de Elias Capatto, aduziu não ter acompanhado a apreensão. Aduziu não ter sido encontrada droga nos locais de busca relacionados a Jozo Rados, mas somente documentação relacionada ao tráfico. Inclusive, alguns documentos levaram a outra apreensão, não citada nos presentes autos. Não se recordou exatamente dos valores depositados. Não se recorda se os valores eram altos ou baixos. Sobre a primeira apreensão na Bahia, não foi identificada a origem da droga, mas o destino final, devido à participação de Tomic Drasko, seria o exterior. Quanto à segunda apreensão seria evidente, pelos documentos apreendidos, que a droga seria originária do Equador. Jozo Rados era o líder e coordenou, gerenciou ambas as operações. Respondendo às perguntas da Defensoria Pública, pelo réu Roosevelt, ele teria sido a pessoa que negociou a droga para Salvador. Não foi preso na primeira ocasião por falta de elementos que surgiram posteriormente. Respondendo às perguntas da defesa de Tomic Drasko, não haveria relação de chefia entre Jozo e Drasko. Drasko seria o financiador. Seria comprador e financiador. Não se lembra do primeiro momento em que Drasko apareceu na investigação. Houve diversos diálogos em que Drasko é informado sobre o andamento da operação. Depois da apreensão, não se lembra se houve contatos com Drasko. Não investigou quanto dinheiro teria Drasko. A segunda testemunha, Hamilton Campos, agente da Polícia Federal, disse que era responsável pelos relatórios, já recebendo as transcrições de seus colegas. Recorda-se que Jozo Rados era o principal investigado, havendo, ainda, a participação de Baixinho e de Elias. Jozo Rados seria o coordenador. Não se lembrou exatamente como Elias se relacionava com os demais acusados. Nem da relação de Tomic Drasko. Recordou-se das apreensões na Bahia e em São Paulo. Respondendo às perguntas da defesa de Jozo e Elias, não se recorda dos valores que seriam depositados na conta de algum dos réus. Não se recorda sobre eventuais depósitos de Jozo para os demais réus. Disse lembrar-se que houve movimentações financeiras, embora não possa especificar. A terceira testemunha, Ademir Teodoro dos Santos, agente da Polícia Federal, disse ter trabalhado na Operação Niva, durante uns oito meses. Disse ter acompanhado os dois flagrantes. Na apreensão de Camaçari, aduziu que Jozo fora o mentor de tal operação. Acompanhou os encontros entre Tomic e Jozo. Roosevelt atuaria em São Paulo, reportando-se a Jozo. Tomic financiava a operação. Jozo tratava principalmente da quantidade, se a droga era da boa. Roosevelt viajou de Manaus para São Paulo. Houve ligações de Xavier. Jozo envia dinheiro para conta de Joaquim. Roosevelt, juntamente com

Joaquim, foram a um hotel pegar a droga. A origem da droga seria equatoriana. Mas não se lembra se a droga em si era boliviana ou equatoriana. A droga foi apreendida dentro de um fundo falso do carro. Falou do início da interceptação de Jozo, que conversou com um dos traficantes investigados no núcleo de São Paulo. Teria havido uma reunião em Manaus entre Jozo e Elias Capatto para a montagem de um laboratório para refino de cocaína. Pelo que sabe, o laboratório não foi montado devido a divergências entre os réus. Depreender-se-ia dos fatos que Tomic seria o financiador do laboratório. Respondendo às perguntas da defesa de Jozo e Elias, não participou das diligências para prisão de Jozo e Elias. Os depósitos seriam de Jozo Rados para Roosevelt em São Paulo. Não se lembra, porém, dos valores e das contas. Sobre a situação financeira de Jozo, soube dizer apenas que ele seria dono de uma pousada e que viajava constantemente para a Europa. Respondendo às perguntas da DPU, pelo réu Roosevelt, disse que os depósitos seriam para a manutenção de Roosevelt. Os depósitos seriam constantes. Com relação à apreensão na Bahia, lembrou-se que Baixinho ligou para Jozo, pedindo dinheiro para se manter. Respondendo às perguntas do réu Tomic, especificou suas funções na investigação. Recorda-se que Jozo teria mencionado uma transferência da Europa para o Brasil, mas não teria havido comprovação. Tomic teria sido mencionado por Jozo em conversas com Roosevelt. Não se recorda se apareceu o nome de Drasko na investigação em São Paulo. Se apareceu, estará mencionado no relatório. O encontro na churrascaria não foi gravado, tendo havido apenas imagens. Disse que foram ouvidas apenas partes da conversa. Foram ouvidos apenas trechos da conversa, que permitiram a conclusão que se tratava de negociação de valores. Respondendo às perguntas do Juízo, não recorda se Drasko tinha uma atividade lícita, até se utilizando de nomes falsos. A testemunha de defesa de Jozo, Fabio da Silva Bandeira, disse não frequentar a casa de Jozo. Disse conhecê-lo há quatro anos. Disse que estava presente quando a Polícia Federal revistou a pousada de Jozo. A Polícia só encontrou documentos na casa de Jozo Rados, como a foto de um navio. Disse que Jozo seria de classe média. A pousada seria umas cabanas e uma piscina que não foi concluída por falta de recursos. Disse que o restaurante flutuante Bambi existiria há três anos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não trabalhava, somente frequentava a pousada do Jozo Rados. Disse ser carpinteiro naval. Disse que era vizinho de Jozo, por isso iria sempre lá. Jozo ficaria sempre lá. A testemunha de defesa, Valcineia Bezerra Galvão, disse ser conhecida e ex-funcionária de Jozo Rados. Disse ter conhecido Roosevelt. Disse que Roosevelt tinha uma namorada lá. Disse que Jozo conhecia Roosevelt, mas não sabe de negócios entre eles. Disse ter conhecido Angel Medina, sabendo que era amigo de Jozo, mas não sabe informar de negócios entre ambos. Disse que Jozo não tinha envolvimento com ilícitos. Disse que tinha um padrão de vida normal, de classe média. Disse que a pousada de Jozo é rústica. Disse que apenas algumas cabanas foram construídas. Respondendo às perguntas de Roosevelt, disse desconhecer atividade ilícita dele. A testemunha de defesa, João Batista Ferreira Santos, disse ter trabalhado com Jozo há quatro anos, fazendo a pousada. Disse conhecer o Sr. Renko. Disse conhecê-lo apenas de vista, eis que ele frequentava o restaurante de Jozo. Não sabe se Jozo e Renko mantinham negócios. Renko morava na pousada. Conheceu Angel Medina, mas ele não teria negócio com Jozo. Sergio Espinola seria guia turístico. Valerio Teixeira teria roubado dinheiro de Angel Medina. Disse que Jozo seria de classe baixa. O réu Roosevelt Moraes Pires, interrogado a fl. 1229, disse conhecer Jozo Rados. Disse que morava no Equador e quando Angel Medina morreu foi visitar sua família, ocasião em que conheceu Jozo. Aduziu não ter negócios com Jozo. Afirmou conhecer Elias Capatto. Disse que foi a Ariquemes/RO para buscar um peixe por indicação de Elias Capatto. Disse que o conheceu em Manaus. Disse não conhecer Tomic Drasko nem José Xavier. Disse conhecer Renko da pousada. Negou os fatos narrados na acusação. Disse que foi ao Guarujá de férias. Não reconheceu as conversas telefônicas interceptadas. Disse não conhecer Mato Pauk. Não se lembrou sobre o alegado encontro na churrascaria. Não se lembrou de pessoas descritas na denúncia. Admitiu ter ido a Bahia. Disse que um conhecido seu viria passar o carnaval no Brasil. Disse desconhecer João de Mogi das Cruzes. Não comentou sobre as interceptações transcritas. Sobre a apreensão, sugeriu que a Polícia teria colocado as drogas dentro do carro, pois disse que não vira droga nenhuma no carro e, após a abordagem dos policiais, os policiais retornaram com a droga. Disse que o carro pertenceria a seus colegas equatorianos. Disse que os equatorianos vieram para São Paulo a fim de irem ao carnaval do Rio. Relatou antecedentes de tráfico. Respondendo às perguntas do MPF, disse que foi ao Guarujá com uma menina. Como última declaração, disse que nunca se meteu em nada errado no Brasil. Jozo Rados, interrogado a fl. 1257, disse que as acusações seriam mal interpretadas. Disse conhecer Roosevelt, pois ele teria se envolvido com sua ex-cunhada. Disse que, às vezes, dava recados de Roosevelt para um holandês. Disse conhecer Elias Capatto e sua família, de Rondônia. Disse que Tomic Drasko era um croata que tinha uma empresa que trabalhava com topázio. Disse que tinha interesse em fazer negócios com ele, de natureza lícita. Disse que chegou a atuar numa remessa de dezoito quilos de topázio. Aduziu que tinha diversas atividades. Afirmou que ganhava dez centavos por quilo. Não soube dizer se Roosevelt efetivou negócios com Drasko. Aduziu conhecer Mato Pauk. Disse que Pauk trabalhou com o interrogando durante dois meses na marina. Sobre a apreensão em Camaçari na Bahia, em que Mato Pauk e outros foram presos em flagrante, o réu disse não ter nada a ver com essa história na Bahia. Aduziu que Mato Pauk não é seu primo. Sobre o outro flagrante, em que foram presos Roosevelt, o Baixinho, e outros, também disse não saber nada sobre isso, desconhecendo qualquer pessoa do Equador. Disse desconhecer José Xavier Pin Munhoz. Disse conhecer Sergio que teria trabalhado como guia turístico em Manaus. Disse que Angel Medina tinha um terreno de frente ao de seu restaurante. Sobre a primeira prisão em flagrante, disse ter sido

acusado por Valerio Teixeira de lavagem de dinheiro e drogas. Sobre a apreensão de documentos de transferências financeiras de Mato Pauk, disse que foram encontrados no quarto utilizado por Mato Pauk em sua pousada. Disse que tais documentos não eram seus. Respondendo às perguntas da defesa de Tomic Drasko, aduziu conhecer Tomic de negócios lícitos. Tomic não teria lhe pedido para comprar carros. Aduziu desconhecer Michel Babink. Disse ter apresentado Mauricio para Tomic, em relação ao negócio do topázio. Disse não se lembrar sobre um Ronaldo. Aduziu que levou Tomic a um lugar chamado Campo Novo, em relação ao negócio de pedras. Não se lembrou da empresa informada pelo defensor de Tomic. Pode ser que Tomic tenha se encontrado ou conversado com Mato Pauk. O réu Jozo alegou ainda problemas de saúde, relativos a uma hérnia não operada. Acrescentou, ainda, que, na Polícia Federal, fizeram uma pergunta sobre uma empresa da qual não se lembra o nome. Renko teria dito que Jozo trabalhara com ele na empresa. Disse que o dinheiro seria dessa empresa, em que Baixinho ligava para saber dele. Porém Baixinho queria saber sobre o holandês. Ressaltou não ter negócios com Baixinho relativo a drogas. Elias Capatto, interrogado a fl. 1329, disse já ter sido condenado por tráfico. Disse que houve uma interpretação que não existe. Aduziu ser apenas amigo de Jozo Rados. Disse não ter envolvimento com o tráfico narrado nos autos. Disse que está sendo processado apenas pelo seu passado com tráfico e por conhecer Jozo. Disse desconhecer o envolvimento de Jozo com o tráfico. Disse conhecer Roosevelt através de Jozo. Disse desconhecer Tomic ou José Xavier Munhoz. Aduziu apenas ter ajudado num negócio de exportação. Respondendo às perguntas do Ministério Público, disse que tinha negócios com Jozo sobre pedras, como topázio. É a síntese da prova oral, lembrando-se que Tomic Drasko ou Drasko Tomic não compareceu ao interrogatório, alegando que seria em razão da ordem de prisão preventiva contra ele imposta (fl. 1383). Porém apresentou seu depoimento por escrito a fls. 1383/1436. Analisarei a seguir, de forma separada, a materialidade e a autoria delitiva em relação aos corrêus, considerando os delitos imputados na denúncia. a) Da conduta imputada no item 2.1 da denúncia (fl. 189) Aqui todos os réus são acusados de se associarem para o propósito de refino de cocaína para exportação, mediante financiamento de Drasko Tomic (fl. 191, dois primeiros parágrafos). A associação não teria dado os resultados pretendidos (fl. 190, último parágrafo). A denúncia apontou o diálogo de ROOSEVELT (fl. 190, quarto parágrafo) com interlocutor desconhecido para a aquisição de substâncias para refino e para impedir a identificação da droga por narcoteste. O diálogo se encontra transcrito a fl. 5156 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181. A fl. 5158 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, há um diálogo entre Jozo (vulgo Paulo) e Roosevelt (vulgo Baixinho) - índice 18328366. Nele, Roosevelt reclamaria de Elias Capatto, vulgo BAMBAM. Pelo que se depreende do diálogo, ROOSEVELT reclamou do despreparo de ELIAS, aduzindo que esse negócio tem que ser bem feito. De outro lado, JOZO disse que a fábrica está lá e tem que fazer por aí. Na transcrição, há dúvida sobre a origem do dinheiro, visto que o nome de DRASKO TOMIC não é mencionado, sendo que na transcrição é colocado um ponto de interrogação. Contudo, os diálogos apontados não são suficientes para que se comprove a associação para a finalidade de montar um laboratório de refino de cocaína. Com efeito, neste aspecto, a denúncia é baseada apenas em elementos circunstanciais, quais sejam, os diálogos suspeitos e o fato do encontro de ROOSEVELT, ELIAS e DRASKO em Rondônia. Porém, o encontro dos três não foi devidamente acompanhado pela Polícia, não havendo maiores esclarecimentos a respeito. Ademais, não há provas de onde seria feito o tal laboratório de refino de cocaína. Em que exato ponto de Ariquemes/RO, haveria o refino? Também não existe prova concreta da utilização do dinheiro de DRASKO para tal finalidade. A própria Polícia, na transcrição acima mencionada, coloca o nome de DRASKO TOMIC seguido de uma interrogação, indicando dúvida se seria mesmo o seu dinheiro. É evidente que a acusação feita pelo Ministério Público Federal, suportada pelos diálogos, é provável. Contudo, não está devidamente comprovada. Note-se que os diálogos, até pela própria experiência dos réus, não se referem diretamente às drogas. Mas, ainda que se reconheça o provável acerto da análise da inteligência policial, além das desculpas improváveis dos réus (a exemplo de terem ido a Ariquemes para uma pescaria), uma condenação não pode ser baseada num juízo de probabilidade. Deve ser baseada num juízo de certeza. A dúvida, aqui, recai sobre a própria existência da associação, ao menos com relação ao corrêu ELIAS (Observo que a associação é crime permanente, não existindo uma associação para cada crime de tráfico. Assim, a associação entre JOZO e ROOSEVELT será analisada no tópico seguinte). Afinal, ROOSEVELT, falando por telefone com JOZO, depois de criticar com veemência ELIAS, aduziu que estaria conversando com um pessoal do LOBO e que pode fazer isso também (fl. 5142 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). Embora ELIAS tenha mantido contatos com JOZO e ROOSEVELT, há dúvidas que tenha se associado a eles. Até porque constato que ELIAS não foi mais mencionado nos inúmeros contatos posteriores interceptados entre JOZO e ROOSEVELT. Logo, há dúvida se realmente os réus tinham se associado para montar um negócio de refino de cocaína, ou se foram apenas contatos preliminares, cogitando uma possível parceria futura. O afastamento de ELIAS até favorece a segunda hipótese. Afinal, ELIAS não é nem citado, na denúncia, nos fatos posteriores relativos às apreensões de drogas na Bahia e em São Paulo. Logo, não há provas suficientes de que os corrêus se associaram para a montagem de um laboratório de refino de cocaína. Ainda que a versão da acusação seja bastante plausível e até provável, não houve comprovação suficiente do alegado. b) Da conduta imputada no item 2.2 da denúncia Trata-se da acusação de associação para o tráfico, cumulada com tráfico internacional de drogas, para JOZO e ROOSEVELT. Com relação a DRASKO, a acusação é de associação para o tráfico, cumulada com o financiamento do tráfico

internacional de drogas. A materialidade delitiva do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 está devidamente comprovada pelo flagrante, apreensão e perícia das drogas em Camaçari/BA (vide cópia a fls. 7778/7816 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). A materialidade delitiva da associação e a autoria delitiva, em relação a ambos os crimes, de JOZO e ROOSEVELT também está devidamente comprovada. Com efeito, dentre os presos do flagrante, encontrava-se MATO PAUK. De acordo com os diálogos interceptados entre JOZO e ROOSEVELT, MATO PAUK seria o homem enviado por JOZO para receber o carregamento de drogas na Bahia. A fl. 6135 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, JOZO e ROOSEVELT conversam sobre a viagem de MATEO (posteriormente identificado como MATO PAUK) e inclusive sobre a qualidade da droga. No diálogo de índice 19501394, referindo-se à droga, (...) JOZO pergunta se é de primeira, BAIXINHO confirma É DE PRIMEIRA, que viu ontem e caiu na besteira de passar o dedo para provar e foi dormir 2:00 da manhã (e ri). Além da referência à qualidade da droga, nesse diálogo, JOZO e ROOSEVELT falam a respeito de GORAN (DRASKO TOMIC). A fls. 6283/6284 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, JOZO avisa ROOSEVELT sobre a chegada de GORAN (DRASKO TOMIC). Outra referência à droga é feita quando ROOSEVELT fala que tem lá bastante daquela que ele gosta, bem amassadinha, bem prensadinha, bem roxinha (fl. 6285 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). Bastante relevante, acerca da participação de DRASKO TOMIC, foi seu encontro com ROOSEVELT em São Paulo, devidamente acompanhado pelo Polícia, inclusive fotografado a fl. 6291 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181. Note-se que o homem fotografado é DRASKO TOMIC, até pela semelhança com a fotografia de seu passaporte, juntado pela defesa (fl. 1405 dos autos principais). A propósito, DRASKO não nega o encontro com ROOSEVELT em São Paulo (fl. 1389 dos autos principais, depoimento por escrito). A fl. 6596 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, ROOSEVELT envia mensagem para pessoa não identificada do seguinte teor: AMIGO JÁ TEM DIA CONFIRMADO EM BA. De acordo com a versão da autodefesa de DRASKO (fl. 1389 dos autos principais), teria havido apenas um encontro com ROOSEVELT, em que eles teriam tratado do negócio de minerais. Contudo, foram frequentes os contatos telefônicos entre JOZO, ROOSEVELT e DRASKO anteriores à apreensão das drogas na Bahia. Vide fls. 6610, 6617 e 6619/6620 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181. Particularmente relevantes os diálogos transcritos a fls. 6619/6620. ROOSEVELT reclama com DRASKO acerca de um número errado para saque. Não há novos diálogos entre ambos que esclareçam se tal questão foi ou não resolvida. Além dos contatos anteriores à apreensão das drogas na Bahia, são relevantes, para comprovar as condutas de JOZO e ROOSEVELT, os diálogos interceptados entre ambos após a apreensão. Relevantíssimos os diálogos transcritos a fls. 6861/6862 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181. Roosevelt comenta que haverá um problema do caralho porque haveria gente importante entre os presos (índice 19994368). Roosevelt também comentou com JOZO para desligar todos os telefones celulares (índice 19994413). A fls. 6963/6964 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, JOZO e ROOSEVELT lamentam a prisão ocorrida na Bahia. Relevante, outrossim, a fl. 6978 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, que Vania, a companheira de MATO PAUK, liga para JOZO, falando da prisão de PAUK. A fls. 7184/7185 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181, JOZO e ROOSEVELT tratam da prisão ocorrida na Bahia como acidente de trabalho. Além dos contatos posteriores à apreensão entre JOZO e ROOSEVELT, também há um diálogo interceptado entre JOZO e DRASKO (fl. 7384 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181), falando sobre fatos diversos, referentes à apreensão de dinheiro e prisão no aeroporto de duas pessoas não identificadas. No mesmo diálogo, DRASKO diz que irá verificar se outra pessoa pode levar dinheiro para JOZO. Os diálogos e a apreensão revelam a associação de JOZO e ROOSEVELT. De fato, JOZO e ROOSEVELT comentaram diversas vezes sobre Mato Pauk (Mateo) e, em seguida à prisão de PAUK e dos demais, conversaram por telefone, recomendando desligar os telefones e arrumar outros. Ademais, JOZO e ROOSEVELT lamentaram o ocorrido. Quanto à associação, verifico também que DRASKO se associou a JOZO e ROOSEVELT para o tráfico de drogas. Suportam essa conclusão o diálogo supra mencionado entre JOZO e ROOSEVELT no sentido de que o último mostraria uma substância amassadinha e prensadinha, aliado aos encontros de DRASKO com ROOSEVELT, e à transferência de dinheiro de DRASKO para ROOSEVELT. Note-se que a explicação dada por DRASKO em seu depoimento dado por escrito não esclarece os diversos contatos posteriores e transferência de dinheiro para fins inexplicados para ROOSEVELT. Observo, todavia, que, em todos os contatos entre JOZO e ROOSEVELT referentes à apreensão da droga na Bahia, não é feita qualquer referência a DRASKO TOMIC. Não há prova de que ele tenha sido comunicado da apreensão na Bahia (o diálogo retro mencionado entre JOZO e DRASKO refere-se a uma prisão no aeroporto). Assim, embora esteja suficientemente comprovada a associação de DRASKO com JOZO e ROOSEVELT, não restou suficientemente comprovado que ele financiou o tráfico referente especificamente às drogas apreendidas na Bahia. A testemunha Ademir Teodoro dos Santos, que acompanhou o encontro de DRASKO e BAIXINHO, disse que só foi possível ouvir trechos da conversa, e que se trataria de uma negociação de valores. Isso, no entanto, é muito vago e não comprova a relação de DRASKO especificamente com as drogas na Bahia. Quanto às transferências de DRASKO a ROOSEVELT, elas permaneceram inexplicadas, porém não houve comprovação de relação direta com as drogas da Bahia. Até porque, tendo em vista os diálogos não resolvidos em que ROOSEVELT reclama do número errado para saque, não há comprovação definitiva da transferência do dinheiro nem que o transporte das drogas dependeria do

financiamento de DRASKO. Assim, não existem provas suficientes de que DRASKO tenha financiado as drogas apreendidas na Bahia. Somente ficou evidenciada a sua associação com JOZO e ROOSEVELT para fins de tráfico. Também ficou evidenciada a participação de JOZO e ROOSEVELT como articuladores do envio da droga para a Bahia, comprovada pelos diálogos anteriores e posteriores à apreensão, incluindo os contatos de JOZO com a companheira de MATO PAUK, após a sua prisão. A propósito, não é crível a versão de JOZO de que apenas conheceria MATO PAUK por ele ter tido um relacionamento com a sua cunhada e ter morado em sua pousada. Não é crível diante dos diálogos entre JOZO e ROOSEVELT sobre a estadia de PAUK na Bahia (antes da apreensão), sobre a qualidade das drogas e comentando sobre a prisão, inclusive com recomendações de ROOSEVELT para que os celulares fossem desligados. Além dos diálogos lamentando a apreensão. c) Da conduta imputada no item 2.3 da denúncia. Aqui imputa-se a JOZO o crime de associação para o tráfico, e financiamento do tráfico e a ROOSEVELT o delito de associação, fazendo a denúncia expressa ressalva ao fato de ele já responder a processo pelo crime de tráfico, na apreensão ocorrida em São Paulo. A associação entre JOZO e ROOSEVELT é de caráter permanente. Assim, a continuidade dos diálogos entre ambos, mesmo após a apreensão ocorrida na Bahia indica a permanência do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O encontro entre JOZO e ROOSEVELT também foi acompanhado e fotografado pela Polícia Federal (fl. 7565 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). No diálogo de índice 20952127 (fls. 8321/8322 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181), ROOSEVELT, dividindo o telefone com alguém de prenome ALEX, fala sobre uma carga de 120 kg de branca ou branquinha em óbvia alusão às drogas. ROOSEVELT, em diálogos interceptados com JOZO, pede ajuda financeira a ele para não perder o negócio, referindo-se às drogas (fls. 8339/8341 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). ROOSEVELT já havia falado com WINTER (identificado como irmão de Xavier), falando sobre as drogas e, inclusive, pedindo para que WINTER não falasse nomes ao telefone (fl. 8333 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). Enfim, ROOSEVELT é preso em flagrante, juntamente com outras pessoas, na posse de 121,85 kg de cocaína (fl. 8346 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). A materialidade delitiva está comprovada pela droga apreendida, indicando a continuidade da associação para o tráfico entre JOZO e ROOSEVELT, que mantiveram vários contatos acerca de envio de dinheiro para não perder o negócio. Contudo, entendo que não existiu propriamente financiamento do tráfico, mas sim a mera participação de JOZO no auxílio de seu associado ROOSEVELT. Note-se que ROOSEVELT já tinha a droga (fl. 8321 dos autos da interceptação) e chegou a dizer que não se poderia perder um grande negócio por conta de uma merreca (fl. 8341 dos autos da interceptação). Assim, o dinheiro dado por JOZO era meramente acessório para o tráfico (para alugar um carro, uma casa ou algo do gênero). Num exemplo banal, se alguém dá dinheiro para o traficante encher o tanque de seu carro para entregar drogas, ciente disso, não pode ser considerado um financiador do tráfico, mas pode ser considerado partícipe. Não há nos autos prova de quanto dinheiro JOZO transferiu para ROOSEVELT, mas, no diálogo retro citado, BAIXINHO referiu-se a uma merreca. Também ROOSEVELT já estava na posse da droga, ou seja, o dinheiro não foi utilizado para a aquisição das drogas. Logo, considero provado que JOZO apenas participou do tráfico de seu associado ROOSEVELT, sem propriamente financiá-lo. O caráter internacional do delito foi comprovado pela provável origem equatoriana da droga, diante dos inúmeros contatos entre ROOSEVELT e XAVIER, além de a droga ter sido apreendida num carro com placa equatoriana (fl. 8345 dos autos da interceptação nº 0003498-54.2009.403.6181). A propósito, não há que se aceitar o argumento da defesa de JOZO RADOS, no sentido de que não haveria provas contra ele, por não ter sido encontrada droga em sua residência. Isso porque a sua participação como coordenador e financiador não necessita, por óbvio, de sua presença física na venda das drogas.

2.3 Dosimetria das penas. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva em relação a JOZO RADOS e a ROOSEVELT MORAES PIRES, nos termos da fundamentação supra, passo à dosimetria de suas penas em separado. a) Dosimetria da pena de JOZO RADOS. Foi reconhecida a culpa de JOZO RADOS pelos crimes de associação para o tráfico (itens 2.2 e 2.3 da denúncia - crime permanente), tráfico de drogas, por duas vezes (itens 2.2 e 2.3). Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu, para todos os delitos, deve ser considerada em grau mais grave. A pena mínima do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 deve ser reservada para traficantes de pequeno ou até médio porte. JOZO foi incluído na investigação justamente por seus contatos com GORAN NEZIC. As drogas apreendidas nos autos o foram em grande quantidade. Isso justifica a aplicação da pena base acima do mínimo legal, embora não haja notícias de condenações transitadas em julgado ou de outros antecedentes criminais (consta absolvição pelos crimes financeiros aludidos nos autos). Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em oito anos de reclusão para os crimes do art. 33 da Lei 11.343/2006 (para cada um dos crimes de tráfico reconhecidos nesta sentença) e de cinco anos de reclusão para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 referente à primeira apreensão na Bahia (item 2.2 da denúncia), não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, eis que não esclarecida a origem ou destino da droga. Fica a pena definitiva fixada em oito anos de reclusão. Para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 referente à apreensão em São Paulo (item 2.3 da denúncia), incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Aumento a pena de um sexto. Fica a pena fixada em nove anos e quatro meses de reclusão. Para o delito de associação para o tráfico, considerado permanente, também incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Também aumento a pena de um

sexto. Fica a pena fixada em cinco anos e dez meses de reclusão. Pelo espaço temporal que separa as apreensões na Bahia e em São Paulo, considero afastada a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, consistente na continuidade delitiva. Assim, há concurso material para os três delitos. Assim, a pena definitiva do réu JOZO, para todos os delitos, é de vinte e três anos e dois meses de reclusão. O regime inicial é o fechado. Por já considerar suficiente o mínimo da multa fixada, estabeleço, para todos os crimes, o grau mínimo previsto em lei de dias-multa. Assim, fixo a pena total de mil e setecentos (500+500+700) dias-multa, arbitrados em um salário mínimo, eis que o réu JOZO demonstrou ter diversos negócios, tais como pousada, restaurante, comercialização de minérios etc. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90 e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, não há tempo suficiente para a progressão do regime. b) Dosimetria da pena de ROOSEVELT MORAES PIRESE em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu, para todos os delitos, em grau superior. ROOSEVELT se mostrou muito além de um pequeno ou médio traficante, tendo diversos contatos estrangeiros. Consta antecedente pelo tráfico mencionado no item 2.3 da denúncia, o que não será considerado. Todavia, o réu tem maus antecedentes por crimes de tráfico na Região do Amazonas, possuindo condenações transitadas em julgado, aludindo, inclusive, o grave fato de ter fugido da prisão, demonstrando sua periculosidade acima do normal (fl. 1228). Diante de todas essas circunstâncias, não mencionadas pela DPU (fls. 1485 verso/1486), não há como se acolher o pedido defensivo de aplicação da pena no mínimo legal. Isso equivaleria a fechar os olhos para as circunstâncias supra mencionadas e tornar letra morta o art. 59 do Código Penal. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em oito anos de reclusão para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e de cinco anos de reclusão para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. Não há elementos exatos nos autos para se apurar a reincidência. Na terceira fase, para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 referente à primeira apreensão na Bahia, não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, eis que não esclarecida a origem ou destino da droga. Fica a pena definitiva fixada em oito anos de reclusão. Para o delito de associação para o tráfico, considerado permanente, também incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, referente ao caráter internacional da apreensão em São Paulo (lembrando que, no processo autônomo, não figurou como corréu JOZO RADOS, razão pela qual não se cogitou da associação naqueles autos). Aumento a pena de um sexto. Fica a pena definitiva fixada em cinco anos e dez meses de reclusão. Não há como se acolher a tese defensiva no sentido de que deveria ser reconhecida a participação de menor importância (fl. 1486). Contrariamente ao alegado pelo combativo Defensor (fl. 1487 verso, primeiro parágrafo), ROOSEVELT era muito mais do que um mero tarefeiro ou cumpridor de ordens, sendo essencial os seus inúmeros contatos estrangeiros, sendo que, na apreensão na Bahia, ele coordenava de longe os trabalhos com MATO PAUK, embora se reportasse a JOZO RADOS. Logo, não há falar-se em participação de menor importância. Assim, a pena definitiva do réu ROOSEVELT, para todos os delitos, é de treze anos e dez meses de reclusão. O regime inicial é o fechado. Por já considerar suficiente o mínimo da multa fixada, estabeleço, para todos os crimes, o grau mínimo previsto em lei de dias-multa. Assim, fixo a pena total de mil e duzentos (500+700) dias-multa, arbitrados em meio salário mínimo, diante da associação do réu com JOZO e da presumível participação nos lucros dos negócios ilícitos de JOZO. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90 e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, não há tempo suficiente para a progressão do regime. c) Dosimetria da pena de Drasko Tomić Nos termos da fundamentação, foi comprovada a culpa de DRASKO TOMIC quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006. Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve haver a aplicação da pena acima do mínimo legal, eis que o réu se associou a traficantes internacionais de drogas. De acordo com outros diálogos interceptados entre JOZO e DRASKO (fls. 7563/7572 dos autos da interceptação) JOZO e DRASKO conversam sobre TARZAN, que seria a alcunha de Samson, outro traficante, a respeito de uma carga a ser enviada para a Europa, o que demonstra a péssima conduta social e periculosidade de DRASKO. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em cinco anos de reclusão para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, eis que, morando DRASKO no exterior, é evidente que a sua associação com JOZO e ROOSEVELT tem caráter transnacional. Aumento a pena de um sexto. Fica a pena definitiva fixada em cinco anos e dez meses de reclusão. Por já considerar suficiente o mínimo da multa fixada, estabeleço o grau mínimo previsto em lei de dias-multa. Assim, fixo a pena total de 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados em um salário mínimo, diante da diversidade de negócios mantidos pelo réu (empresa dele embora tenha passado para o nome da esposa), sua capacidade de comprar carros no Brasil, conforme admitido por ele próprio (fls. 1388/1389). 3. Prisão Mantida a necessidade de prisão cautelar para os réus condenados, havendo o risco à ordem pública. O réu Roosevelt já declarou até mesmo ter fugido da prisão (fl. 1228). Quanto ao réu JOZO, é inevitável o risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu é croata e costuma viajar frequentemente para fora do país, havendo o sério risco de que, mesmo entregando o passaporte, venha a fugir pelas fronteiras desprotegidas de nosso país. Quanto ao réu DRASKO, também é evidente o risco à aplicação da lei penal, eis que o réu não compareceu a qualquer ato do processo. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) absolver ELIAS CAPATTO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) condenar JOZO RADOS como incurso nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 33, caput, c.c art. 40, inc. I, e em concurso material com o art. 35

c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006, a vinte e três anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado. Condeno-o também à pena de mil e setecentos dias-multa, arbitrados em um salário mínimo;3) condenar ROOSEVELT MORAES PIRES como incurso nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c.c. art. 40, todos da Lei 11.343/2006, a treze anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado. Condeno-o também à pena de mil e duzentos dias-multa, arbitrados em meio salário mínimo; 4) condenar DRASKO TOMIC como incurso nas penas do art. 35, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno-o também à pena de setecentos dias-multa, arbitrados em um salário mínimo. Solicite-se a cooperação internacional para cumprimento da pena de DRASKO TOMIC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 1316).Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados.Os réus condenados não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação supra (tópico 3).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6011

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-07.2014.403.6181 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que o inquérito policial a que se refere o presente Mandado de Segurança tramita na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, declino da competência para julgar e processar o presente feito em favor do Juízo da Vara acima mencionada.Encaminhem-se estes autos à 3ª Vara Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6014

ACAO PENAL

0005988-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005988-8) - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 227/234: Cuida-se de resposta à acusação de Gilvan Batista do Nascimento, aduzindo, em linhas gerais, que não foi comprovada a materialidade delitiva do crime fiscal, não podendo a acusação criminal valer-se de presunções, eis que a movimentação bancária, por si só, não caracteriza renda (fl. 229, terceiro parágrafo). Aduz, ainda, a inexistência de dolo (fl. 233, penúltimo parágrafo).É a síntese da defesa.Decido.Na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate.No caso dos autos, dependem de instrução probatória as alegações de que as presunções tributárias não são válidas no campo penal, além da alegação de falta de dolo.Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo, assim, audiência de instrução, interrogatório e possível julgamento para o dia __02__ de __06__ de 2014, às __14:00 HS___. Int.

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL

0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO)

Preliminarmente, antes de se analisar a questão jurídica acerca da sucessão de leis penais, verifico que os documentos juntados não demonstram cabalmente se o específico débito objeto da presente ação penal está realmente suspenso.Assim, oficie-se à Delegacia de Receita Federal, solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito objeto da presente denúncia.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 21/01/2014Fls. 152/168: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de Jack Strauss. Alega que pode haver reinserção no

parcelamento em decorrência de ação judicial, com o que faltaria justa causa para a ação penal (fl. 154, primeiro e segundo parágrafos). Requer, ainda, a inépcia da denúncia, eis que não descreveria a conduta do réu, não se podendo aceitar a responsabilidade objetiva. No mérito, contestou a acusação. É a síntese da defesa. Decido. O mero ajuizamento de ação para reinserção no parcelamento não enseja falta de justa causa para a ação penal. Não pode o réu valer-se de uma mera expectativa de decisão favorável a ele para sustentar a falta de justa causa da ação penal. De outro lado, não há falar-se em denúncia inepta ou em responsabilidade penal objetiva. A denúncia descreve que o réu reduziu a COFINS ao deixar de informar parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias (fl. 109, último parágrafo), bem como apontou que o réu seria o único responsável pelas decisões administrativas da empresa, conforme seu próprio depoimento perante a autoridade policial (fl. 111, segundo parágrafo). Não há, pois, que se falar em falta de descrição da conduta do réu nem em responsabilidade penal objetiva, máxime porque, para o recebimento da denúncia, a dúvida é em favor da sociedade. Se a acusação é correta ou não, é o que será apurado no decorrer da instrução. Assim, rejeito o pedido de inépcia da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas (fls. 111 e 167) e interrogatório para o dia 28 de 04 de 2014, às 15:30 HS. Int.

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE (SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS

Fls. 177/178: Anote-se que o acusado GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE constituiu defensor. Defiro a vista solicitada e indefiro o pedido de prazo para apresentação da defesa eis que já superada esta fase processual. Intime-se o defensor constituído do presente despacho, bem como da decisão de fls. 171/176. DESPACHO PROFERIDO EM 13/02/2014 Fls. 152/160: Cuida-se de resposta à acusação de Adriano Oliveira Santos, Guilherme Saraiva Furtado Leite e Ricardo dos Santos, com requerimento de rejeição da denúncia pela inépcia da denúncia, falta de justa causa, e desclassificação do delito. Também requer revogação da prisão preventiva e instauração de inquérito policial por crime de falso testemunho contra a vítima Genivaldo Juca da Silva. É a síntese da resposta à acusação. Decido. a) Sobre o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas bem como por imputação divorciada dos depoimentos dos acusados, no que diz respeito ao número de agentes que teriam praticado o crime ocorrido em 28/06/2012. Aduz o defensor que a denúncia é manifestamente inepta porque não descreve qual a participação de cada acusado na prática dos supostos crimes, não guardando correlação sequer com os depoimentos colhidos durante o inquérito policial (fl. 152 verso, penúltimo parágrafo). De acordo com o defensor, a denúncia do primeiro fato sugere a participação de três pessoas no delito (fl. 152 verso, último parágrafo). De fato, existe um lapso na denúncia, porém não se trata de inépcia. Explico. A denúncia do primeiro fato, claramente, restringe-se aos réus Adriano e Guilherme (fl. 70, antepenúltimo parágrafo). No penúltimo parágrafo de fl. 70, conforme bem observado pelo douto defensor, descreve-se que as vítimas foram mantidas sob a mira de um revólver por um dos denunciados enquanto os outros dois levaram o Fiorino. Decerto, houve um lapso material na descrição do fato pela douta Procuradora da República. Afinal, no primeiro fato, apenas ADRIANO e GUILHERME foram denunciados. O lapso certamente se deve ao fato de a denúncia conter dois roubos com modus operandi semelhantes. Aliás, preocupou-se a douta Procuradora justamente com a reunião dos feitos para assegurar eventual continuidade delitiva em caso de possível condenação (fl. 63, item 2, dos autos 0001297-50.2013.403.6181). Nada impede que tal lapso material seja retificado pelo parquet, o que será oportunizado por este Juízo ao término da presente decisão. Quanto à alegação de falta de individualização das condutas, não assiste razão à defesa. Em primeiro lugar, atesto que as descrições dos fatos são semelhantes na denúncia justamente porque os fatos relatados nos diferentes inquéritos (453/2012 e 454/2012) são semelhantes. De outro lado, não é requisito da denúncia de roubo dizer o que cada réu exatamente fez. Quem apontou a arma, quem dirigiu o automóvel, quem colocou os réus no baú. O importante é a descrição de que os réus agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro. A se exigir o excessivo rigor nessa individualização das condutas, teríamos praticamente a inviabilidade de toda e qualquer denúncia de roubo. Decerto, em nossa sociedade, toda e qualquer pessoa invariavelmente já viu na televisão a orientação dada pela Polícia nos casos de assalto, como por exemplo evitar olhar nos olhos do assaltante. Assim, diante do inevitável nervosismo que a vítima sente durante o assalto, é mais do que improvável exigir dela que ela relate exatamente quem fez o quê durante toda a dinâmica do assalto, relatando com precisão os atos individuais de cada assaltante. Certamente, se o douto defensor tivesse a infelicidade de ser vítima de um roubo praticado por diversos agentes, não ficaria, durante o assalto, memorizando exatamente o que cada um dos meliantes fez para que, somente dessa forma, fosse possível o processo penal contra os meliantes. É por isso que pequenas imprecisões ou divergências entre vítimas e testemunhas do crime de roubo não invalidam toda a acusação. Quanto à tese defensiva de que o segundo fato teria sido praticado por apenas dois indivíduos (fl. 153), não há elementos para a apuração no presente momento. A fl. 05 dos autos 0009389-17.2013.403.6181, a autoridade policial que elaborou o Boletim de Ocorrência fala em três indivíduos que teriam cometido o roubo. A vítima Genivaldo falou em três indivíduos (fl. 17), ao passo que a vítima Flávio falou apenas em dois indivíduos (fl. 19). No atual momento processual, não é possível aferir qual das duas vítimas está certa. Observe-se que Genivaldo disse que um terceiro dirigiu um veículo utilizado pelos meliantes (fl. 17).

Observe-se, também, que a vítima Flávio disse já ter sido assaltado vinte e duas vezes no desempenho de suas funções (fl. 19). Em se tratando de tantos assaltos, é mais do que possível a ocorrência de confusões a respeito, inclusive no tocante a datas. A defesa parece ignorar este fato e pretende rigor absoluto das vítimas, chegando até a pedir a instauração de inquérito por falso testemunho contra a vítima Genivaldo, o que será analisado adiante. Por ora, basta dizer que não se pode apurar de plano se alguém está mentindo deliberadamente ou se alguém se confundiu. Por ora, basta lembrar que, para o recebimento da denúncia, vigora o in dubio pro societate, sendo que no Boletim de Ocorrência está descrito que as vítimas foram surpreendidas por três indivíduos. Logo, não há falar-se que a denúncia contém imputação em excesso (fl. 153, penúltimo parágrafo). Quanto à falta de descrição dos bens subtraídos (fl. 153, último parágrafo) ou falta de descrição da arma (fl. 153verso, primeiro parágrafo), não são causa de rejeição da denúncia, até porque o próprio inquérito não contém tal informação. O que importa é que bens foram subtraídos. Se não se sabe seu valor, isso poderá ter influência no julgamento. Só não se queira falar de eventual insignificância. Em tese, qualquer roubo cometido à mão armada, ainda que de um palito de dente, não seria uma conduta insignificante. Logo, a falta de descrição dos bens subtraídos no roubo não afeta a viabilidade da denúncia. De outro lado, a jurisprudência ainda majoritária não exige laudo para o reconhecimento da causa de aumento da arma de fogo, razão pela qual não se pode criticar a denúncia por isso. Se os réus praticaram ou não o crime, se será ou não reconhecida causa de aumento, são questões a serem solucionadas apenas após a instrução. b) Sobre o pedido de rejeição da denúncia por falta de justa causa decorrente de alegada ausência de indícios mínimos de autoria. Alegação de reconhecimento pessoal realizado mediante falso testemunho na fase do inquérito policial. Requerimento de instauração de inquérito policial para apuração da conduta da vítima Genivaldo Juca da Silva (fl. 153verso, item II) Em apertada síntese, o defensor refere contradições do depoimento da vítima Genivaldo em autos diversos, que tramitaram perante a Décima Vara Federal Criminal. Também aduz outras possíveis contradições no auto de reconhecimento fotográfico (fl. 100 do IPL 454/2012) e aduz até ser possível que Genivaldo tenha influenciado o ânimo das vítimas do crime ocorrido em 03/07/2012 (fl. 155verso, penúltimo parágrafo. Aduz haver uma excessiva quantidade de contradições nos depoimentos das vítimas, razão pela qual não existiria lastro probatório mínimo para a instauração de um processo penal (fl. 156verso, primeiro parágrafo). Também aduziu ser questionável a idoneidade dos reconhecimentos fotográficos, ante os indícios de que uma das vítimas tenha mentido deliberadamente (fl. 156verso, segundo parágrafo). As alegações defensivas, de longe, são insuficientes para a pretendida rejeição da denúncia, eis que dependem de instrução probatória. Como saber, de plano, se a vítima Genivaldo realmente mentiu deliberadamente, conforme foi repetidamente sugerido pela defesa? Como saber se a vítima Genivaldo não se confundiu com detalhes e datas diante de tantos assaltos? Como não saber se foi a vítima Flávio que se confundiu? Quanto à excessiva quantidade de contradições, volto ao depoimento da vítima Flávio Velozo de Jesus, que aduziu ser roubado por volta de vinte e duas vezes no exercício de suas funções (fl. 19 do IPL 454/2012). Não consta que tal pergunta tenha sido feita à vítima Genivaldo. Porém, a afirmação de Flávio serve de premissa para esta decisão. Olhando e escrevendo no papel, é muito fácil encontrar e apontar contradições de vítimas que foram roubadas tantas vezes. Se for exigida memória fotográfica de vítimas de constantes assaltos, exigindo-lhes riqueza de detalhes e completa ausência de contradições, então praticamente toda denúncia por roubo nessas circunstâncias fatalmente será inepta. Se o douto defensor tivesse, por extrema infelicidade, sido assaltado mais de vinte vezes em espaço de tempo relativamente curto, indo para o seu serviço (algumas vezes pelas mesmas pessoas, outras vezes por outras pessoas, outras vezes pelas mesmas pessoas acompanhadas de outras pessoas etc.) seria capaz de precisar datas, apontar exatamente quem participou de cada assalto em cada dia específico? Evidentemente, não se quer dizer aqui que uma condenação pode ocorrer independentemente do nível das contradições. Eventualmente, contradições em excesso podem levar à absolvição. Só que essas contradições devem ser apuradas em Juízo, durante a instrução, pois elas podem ser devidamente esclarecidas ou não. Assim, não se pode aqui decidir de plano pela rejeição da denúncia, devendo ser ouvidas as vítimas em Juízo para o esclarecimento dos fatos. Quanto ao requerimento de instauração de inquérito policial para apurar crime de falso testemunho pela vítima Genivaldo, tal medida seria precipitada, ao menos neste momento. De fato, em sendo muitos os fatos, é normal a ocorrência de falhas de memória, não sendo possível aferir de plano sequer indícios de mentira. Por que a vítima mentiria para prejudicar gratuitamente um dos réus? Ou tem algo contra eles? De outro lado, o próprio defensor oscila entre as sugestões de crime de falso testemunho e até assertivas de que a vítima efetivamente mentiu em juízo (fl. 155, primeiro parágrafo, referindo-se ao processo que teve curso perante a Décima Vara) e entre a hipótese de irresponsabilidade (fl. 155verso, antepenúltimo parágrafo). Contudo, uma coisa é certa: foram formuladas afirmações graves (corretas ou incorretas) contra a vítima Genivaldo. No processo penal brasileiro, não se pode conviver com a surpresa. Exemplificativamente, se o Ministério Público resolve aditar a denúncia com inclusão de fatos novos na audiência do interrogatório, esta deve ser redesignada para se evitar que o acusado seja pego de surpresa. Se isto se aplica até mesmo ao réu, o mesmo rigor deve ser exigido com relação às vítimas do delito. A vítima Genivaldo não pode vir a Juízo e ser surpreendida com uma acusação de falso testemunho. Logo, a vítima Genivaldo deve ser devidamente cientificada do inteiro teor da resposta à acusação, para que possa, se necessário, se retratar em Juízo ou tomar outras providências que considere cabíveis, diante do requerimento já formulado de instauração de inquérito policial contra ele. c) Do requerimento de reconhecimento

de ausência de justa causa por ausência de indícios mínimos de materialidade. Do correlato requerimento de desclassificação do crime Ambos os requerimentos são sustentados na ausência de comprovação da relação das mercadorias subtraídas. Conforme dito acima, o valor, ainda que ínfimo, das encomendas subtraídas não descaracterizaria nem desclassificaria o delito de roubo, em tese cometido mediante grave ameaça e emprego de arma. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo HC 201002098764HC - HABEAS CORPUS - 190343 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 30/04/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.. EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CRIME COMPLEXO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O mencionado brocardo não poderá incidir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de roubo - crime contra o patrimônio de natureza complexa, à medida em que a norma penal tutela não só o bem material em si, mas também a incolumidade da vítima, não importando, na espécie, se o valor da res furtiva é de pequena monta. 3. Constatando-se que se trata de roubo praticado mediante simulação de emprego de arma de fogo, evidente a periculosidade social e a elevada reprovabilidade da ação criminosa perpetrada, sendo irrelevante o valor do bem subtraído, pois a integridade física e moral da vítima não pode ser tida como bem de valor irrisório, a afastar o interesse estatal na punição criminal da conduta denunciada. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Impossível afastar a conclusão de existência de maus antecedentes, personalidade e conduta social inclinadas para a prática de crimes quando não foram juntadas aos autos, na sua totalidade, as folhas de antecedentes penais do acusado referidas na sentença, não sendo possível aferir se à época do cometimento do delito objeto do presente writ o paciente ostentava ou não condenações definitivas anteriores. 2. A condenação definitiva anterior não alcançada pelo prazo de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do CP, é caracterizadora de reincidência, justificando a elevação da reprimenda na segunda fase da dosimetria. 3. Ordem denegada. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 17/04/2012 Assim, conforme bem apontado no julgado acima, o crime de roubo é complexo, pondo em risco bens jurídicos diferentes. Não importa, pois, o valor ínfimo da coisa subtraída, ao menos para a caracterização do delito de roubo. Nem se alegue, ao menos em tese, especialidade do crime do art. 151, 1º, I (sonegação de correspondência), pois este é praticado sem violência ou grave ameaça. A especialidade, em verdade, estaria no próprio roubo, com a especificação da violência ou grave ameaça, não contidas no delito do art. 151, 1º, I, do Código Penal. Evidentemente, a prova em Juízo pode ser insuficiente para a comprovação da grave ameaça ou violência, podendo até haver descaracterização ou até desclassificação, porém a mera falta de relação das mercadorias subtraídas não é suficiente para tanto. Mais um pedido a depender, pois, de instrução probatória. d) DECISÃO Ante o exposto, decido: 1) abra-se vista ao Ministério Público Federal, para retificar ou esclarecer o primeiro fato contido na denúncia, relativo ao IPL 453/2012 (são formalmente acusados apenas Adriano e Guilherme, porém a descrição dos fatos refere-se a três acusados); 2) A despeito do provável lapso material contido na denúncia, visto acima, mantenho o seu recebimento e determino o prosseguimento do feito; 3) Mantenho a prisão preventiva dos réus, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 81/83, destacando o risco à ordem pública, diante da possível participação dos réus em pelo menos três roubos diversos; 4) Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das vítimas (fl. 72), testemunhas de defesa (fl. 159) e interrogatório dos réus, para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:00; 5) Determino que o mandado de intimação da vítima Genivaldo Juca da Silva seja instruído com cópia integral da resposta à acusação e da presente decisão, conforme fundamentação constante no item b da presente decisão; 6) O pedido de instauração de inquérito policial contra Genivaldo Juca da Silva poderá ser reapreciado novamente, ao final da instrução criminal; 7) O requerimento de observância do art. 226 do Código de Processo Penal será analisado em audiência, adiantando-se desde já que a jurisprudência pacífica reconhece a ausência de nulidade na observância do citado dispositivo, até porque contém regras que hoje podem ser consideradas draconianas e irreais, como a impossibilidade de aplicação do inciso III em Juízo (art. 226, parágrafo único). Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3077

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0007107-06.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-53.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ)

Em face do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que rejeitou a exceção de suspeição, determino o arquivamento dos presentes autos. Ciência às partes.

Expediente Nº 3078

CARTA PRECATORIA

0000917-27.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO(SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal de firo o pedido formulado às folhas 49/50, para viagem no período de 24 de fevereiro a 08 de março de 2014. Intime-se o réu da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno ao país. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL

0006272-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP030174 - VILSON MERIGO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARCELO STRACIERI BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP209463) X TANIA DOS SANTOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP 209463 E Proc. MAURICIO I.B.OLIVEIRA-OABSP315878) X JOSE RAMOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.NOUEIRA LEITE-OAB209463SP) X ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA(SP056679 - THIAGO LOPES CALCAS E SP071705 - JOAO ALVES DE LIMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X MAX SCALONE BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA LUIZA R.N.LEITE-OAB/SP209463 E Proc. PAULO SERGIO LIMA VASCONCELOS) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 5388 e a informação de fl. 5395, determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a comarca de Jundiá/SP, para a intimação do réu Roberto Eleutério da Silva para que informe imediatamente a este Juízo seu endereço atualizado, bem como para a intimação do mesmo para o pagamento das custas. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no autos do Habeas Corpus nº 154579/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 5393/5394), e, com este, expeça-se o Aditamento à Guia de Execução que deverá ser encaminhado à Vara de Execuções Penais da comarca de Jundiá/SP. Oficie-se à Superintendência Regional do DPF em São Paulo, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais veículos, dentre os citados no ofício de fls. 356/360 dos autos nº 2003.61.81.006599-1, ainda encontram-se sob a guarda daquela instituição. Com a juntada da resposta, voltem os autos conclusos. Com relação ao ofício de fl. 5385, tendo em vista a decretação de perdimento que recaiu sobre todos os veículos apreendidos, oficie-se ao DETRAN/SP, para que seja levantada a restrição judicial referente a estes autos, com relação ao veículo VW/16.220, placas CXN2593, Renavan 00707095670, informando-se à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR.

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Tendo em vista a certidão de trânsito à fl. 488 verso, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Intime-se a defesa de MÁRIO LÚCIO COSTA a retirar os itens apreendidos constantes na relação de fls. 270/272 no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação neste prazo, desde já determino a destruição dos mesmos, encaminhando-os ao Depósito Judicial para que assim proceda, lavrando o respectivo Termo, que deverá ser encaminhado a este Juízo. Cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos.

0008631-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008631-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SC031129 - FELIPE PALHARES)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA, ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO e CANDIDO VINICIUS BARNESLEY PESSÔA, pela suposta prática do delito estampado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, c.c. o artigo 29 do Código Penal, porquanto teriam dissimulado transferências de valores para o EQD BRAZIL FUND por intermédio de operações financeiras correspondentes a depósitos de valores no exterior, conhecidas como dólar cabo, bem ainda atuado no mercado de derivativos com o propósito de incorrer em perdas. A denúncia narrou que o Banco Central do Brasil enviou um relatório de ocorrência ao Ministério Público Federal, dando conta acerca de irregularidades que teriam sido perpetradas em detrimento do Sistema Financeiro Nacional. Segundo a peça vestibular, a IPANEMA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IPANEMA CCTVM) e sua controlada IPANEMA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS (IPANEMA CM) teriam realizado inúmeras operações estruturadas que envolveriam contratos derivativos, quais sejam swaps e opções flexíveis, registrados na BM&F, tendo como contraparte o EQD Brazil Fund FIF, fatos estes que teriam ocorrido no interregno compreendido entre 17.07.2000 e 30.09.2002. Aponta, ainda, que os três acusados eram sócios da IPANEMA CM em maio de 2000, sendo que, em 03.05.2000, as ações desta foram vendidas à IPANEMA CCTVM, cujos representantes eram ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO e ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA. Especialmente no item 2 Descrição das operações, esclareceu a denúncia que os réus tinham amplos poderes de administração no GRUPO IPANEMA e que eram responsáveis pelas operações de mesa, tendo apontado ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA como especialista em mercado de derivativos. Igualmente informou que ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO seria diretor da IPANEMA CM, tendo este e ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA sido apontados pela CVM como possíveis responsáveis pelas práticas irregulares relacionadas a negócios realizados na BM&F, especialmente pela Ipanema CM, entre março de 2000 a fevereiro de 2002. Para explicar a atuação dos réus, a denúncia também expôs de forma circunstanciada o modus operandis, noticiando que as operações teriam sido realizadas com o intuito deliberado de incorrer em perdas, causando prejuízo às empresas do GRUPO IPANEMA, no valor de sete milhões e trezentos mil dólares. A partir destas operações teria havido o ingresso de valores no EQD BRAZIL FUND FIF, que tinha como único investidor o BNP PARIBAS-LONDRES, sendo que, posteriormente, tais valores teriam sido creditados em conta mantida no exterior pela empresa IPANEMA ASSET MANAGEMENT, no Delta Bank de Nova York, configurando operações conhecidas como dólar cabo. Explicitou, ainda, que entre as empresas IPANEMA CCTVM e a IPANEMA ASSET MANAGEMENT haveria um vínculo, notadamente em virtude de idênticos prenomes e logomarcas, fato que causaria estranheza. Segundo aquela peça processual, as manobras em operações financeiras que teriam causado prejuízos às empresas do GRUPO IPANEMA teriam consistido em: 2.1 Transferências utilizando operações com opções flexíveis. Nessas operações, o EQD Brazil Fund atuou como lançador de opções de compra de Índice Bovespa (Ibovespa), as quais

foram adquiridas, mediante pagamento de prêmios, ora pela Ipanema CCTVM, ora pela Ipanema CM. Os prazos das opções eram de até 35 dias e os preços de exercício sempre foram próximos dos índices de fechamento dos pregões imediatamente anteriores ao lançamento. As operações com opções flexíveis resultaram na transferência de cerca de quatro milhões de dólares, sendo dois milhões oriundos da Ipanema CCTVM e os outros dois milhões provenientes da Ipanema CM. O BACEN informou, às fls. 10, que, em cada uma das datas de transações do tipo opções flexíveis BM&F (fl. 20), foram registrados um ou mais contratos de opção flexível na BM&F... Todas essas opções, no entanto, continham cláusulas do tipo knock in and down a preços substancialmente inferiores ao preço de exercício. Referida cláusula estabelece um preço a ser atingido pelo bem objeto da operação para que a opção se torne válida, ou seja, se o preço de Knock in não for atingido em algum momento, a opção de compra não pode ser exercida, ainda que o valor de mercado do bem, na data de vencimento, seja superior ao preço de exercício. Assim, diante dessas cláusulas, a possibilidade de exercício era ínfima, pois só ocorreria se, ao longo da vigência do contrato, o Ibovespa apresentasse uma enorme queda, seguida de uma alta ainda mais acentuada. Em 14.07.2000, por exemplo, a Ipanema CCTVM e a Ipanema CM adquiriram opções de compra de Índice Bovespa (Ibovespa) com prazo de 31 (trinta e um) dias, cujo preço de exercício era de 16.800 pontos e cujo Knock in and down era de 11.000 pontos. O Ibovespa do dia anterior à aquisição fora de 16.424 pontos. Para que essas opções adquiridas pudessem ser exercidas, proporcionando retorno financeiro a seus titulares, o Ibovespa teria que apresentar, durante o período de 31 dias: a) de início, uma queda de aproximadamente 33%... para atingir o Knock in e tornar as opções válidas; b) em seguida, uma alta de, pelo menos, 53%... para atingir o preço de exercício. Ocorre que o Ibovespa, nos trinta e seis meses que antecederam o lançamento das opções em questão, não registrou variações equivalentes às acima apontadas num espaço de tempo tão curto. Portanto, o pagamento dos prêmios ao EQD Brazil Fund FIF serviu para dissimular as transferências de reais acordadas entre o Grupo Ipanema e o BNP Paribas-Londres. Em contrapartida a essas transferências, nas mesmas datas de contratação das opções no Brasil, o BNP Paribas (após subtrair os spreads por ele cobrados) depositou os valores correspondentes (em dólares) norte-americanos na aludida conta corrente Ipanema Asset Management, n.º 505.717, no Delata Bank de Nova York(...).

2.2. Transferências utilizando operações de swap Entre fevereiro e setembro de 2001, foram realizadas operações de swap ...entre o EQD Brazil Fund e a Ipanema CM. Em cada uma das datas de transações com swaps..., a Ipanema CM registrou na BM&F um ou mais pares de operações de swap com diversas datas de vencimento... Segundo o BACEN, os recursos transferidos para o EQD Brazil Fund através de operações de swap tinham somado, até 31.12.2003, três milhões de dólares e poderiam chegar, até junho de 2004, a quatro milhões e cem mil dólares... Como a Ipanema celebrava contratos com mesmas datas de início e vencimento e mesmo valor nominal, figurando ora como comprada e ora como vendida, o resultado dos pares de operações era definido pela diferença entre as taxas de rentabilidade (cupons) estabelecidas para o dólar... como revelou o BACEN (fls. 11), foi deliberadamente estabelecido um resultado futuro negativo para a Ipanema CM (Corretora), correspondente à diferença entre os cupons, aplicada sobre o valor nominal em reais, corrigido pela variação cambial ocorrida durante a vigência dos contratos... o BACEN concluiu (fls. 12) que os valores que a Ipanema CM deveria receber (pelas intermediações realizadas) eram quase inteiramente direcionados para o EQD Brazil Fund. De modo semelhante ao descrito nas operações com opções, havia uma correspondência entre recebimentos resultantes de cada par de operações de swap e depósitos efetuados pelo BNP Paribas na conta corrente da Ipanema Asset Management, no Delta Bank de Nova York. Portanto, ocorriam operações de dólar-cabo. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2010, por meio da decisão de fls. 950/951. Foi apresentada resposta escrita à acusação pela Defesa de CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSLEY PESSÓA (fls. 978/993), na qual sustentou a inépcia da denúncia, ao fundamento de que a peça teria deixado de individualizar a conduta do acusado em relação aos fatos narrados, ofendendo assim o postulado do devido processo legal. Argumentou-se que CANDIDO não exercia atividade de gerência na empresa, sendo apenas investidor. Afirmou-se que ele foi denunciado apenas em razão de sua condição de sócio da Ipanema CCTVM. No mérito, negaram-se os fatos imputados ao acusado, remetendo-se, no caso do não acolhimento da preliminar aventada, para a instrução criminal a prova de sua inocência. Em resposta escrita à acusação juntada às fls. 1001/1078, a Defesa do acusado ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA aduziu que o réu foi absolvido no procedimento administrativo instaurado acerca dos mesmos fatos perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, não tendo sido reconhecida a existência de operações fraudulentas na esfera administrativa, razão pela qual não haveria que se falar na imputação das sanções estampadas no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, porquanto os fatos seriam atípicos. Sustentou a Defesa que remanesceria perante o mencionado órgão tão somente a condenação do réu quanto à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, exclusivamente no que tange a prática de preços com prejuízo, mas que tal conduta não configuraria qualquer tipo penal da Lei n.º 7.492/1986. Frisou que a aludida imputação na esfera administrativa estaria pendente de recurso (Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional), o que implicaria na suspensão da presente Ação Penal, em virtude da interpretação extensiva do artigo 93 do Código de Processo Penal. Por outro lado, aventou que a denúncia seria inepta, não tendo os fatos sido pormenorizados, o que violaria o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. De acordo com a Defesa, o órgão ministerial teria deixado de descrever a conduta dos diretores das empresas IPANEMA, tendo se limitado a afirmar que tais indivíduos teriam amplos poderes de administração e

que controlavam as operações de mesa. Segundo ela, as descrições feitas na peça acusatória quanto às funções desempenhadas pelos diretores evidenciariam um descompasso com a realidade. ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA não seria gestor dos negócios da IPANEMA, tampouco responsável pelas operações de swap e de opções flexíveis - estas realizadas pelos operadores da mesa de renda fixa da aludida empresa -, tendo ingressado na referida pessoa jurídica tão somente em 1996. A função do ora acusado estaria atrelada somente ao desenvolvimento e implantação de modelos matemáticos de avaliação de opções e administração de riscos, especialmente os da carteira própria de opções das empresas Ipanema. Também afirmou-se estar caracterizada a prescrição antecipada da pretensão punitiva, porquanto se passaram mais de 8 (oito) anos entre o último dos fatos narrados na denúncia e a decisão pelo seu recebimento. Prosseguiu a Defesa, explicando que seria impossível apenas três diretores terem realizado todas as operações de swaps e de opções flexíveis mencionadas pela acusação, notadamente em virtude da existência de inúmeras operações em aberto envolvendo dezenas de contrapartes. Sob este aspecto, asseverou que seria pressuposto de tais operações o auxílio das contrapartes; estas, entretanto, não teriam sido mencionadas na peça vestibular. Afirmou a Defesa que tanto o Ministério Público Federal quanto a Comissão de Valores Mobiliários teriam sido expressos no sentido de que as operações ilícitas teriam ocorrido para resultar prejuízo às empresas IPANEMA. Entretanto, as aludidas operações teriam sido realizadas com recursos próprios da pessoa jurídica, o que revelaria que as condutas não poderiam ser tidas como gestão fraudulenta de instituição financeira, já que, quando muito, teriam tido o objetivo fiscal de redução da base de cálculo dos tributos federais diretamente incidentes sobre as pessoas jurídicas. Sob esta ótica, aduziu que a Receita Federal procedeu à fiscalização junto à empresa, com lavratura de Termo de Verificação Fiscal, não tendo sido constatado nenhum intuito fraudulento. Ainda, invocou-se a atipicidade dos fatos em virtude de a empresa IPANEMA CM não se enquadrar como instituição financeira, mas sim como corretora de mercadorias. Mencionou que apenas dez operações de opções flexíveis da Ibovespa teriam sido realizadas pela IPANEMA CCTVM, no interregno de 17/07/2000 a 30/09/2002, resultando em menos de uma operação por bimestre, fato que excluiria qualquer tipificação (...) por sua manifesta insignificância. A atipicidade igualmente foi aduzida em virtude da ausência de habitualidade, o que afastaria o delito de gestão fraudulenta. A ausência do uso de recursos de terceiros nas operações e a inexistência de prejuízos a outrem também foram arguidas. Do mesmo modo, a atipicidade foi mencionada em virtude do delito de gestão fraudulenta ser um crime de perigo e as aludidas operações não terem colocado em risco a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Arguiu-se, ainda, a atipicidade dos fatos sob a fundamentação de que haveria regulamentação administrativa dispondo sobre a fraude, de modo que a existência da Instrução Normativa da CVM n.º 08/79 - que menciona que a operação fraudulenta seria aquela em que se utiliza de ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros - revelaria não caber a imputação do artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986, naquilo que concerne à necessidade de prejuízos a terceiros. Afirmou-se não existirem indícios de autoria e materialidade delitivas. As operações teriam sido regulares. Entretanto, ponderou que as empresas IPANEMA efetivamente contariam com um operador especializado em opções flexíveis, Jayme Alberto Salama, responsável pelo contato com as contrapartes, inclusive com o BNP Paribas, fato que afastaria a autoria delitiva do ora acusado. A acusação no sentido de que os diretores da empresa IPANEMA teriam atuado no mercado derivativo com o intuito de incorrer em perdas também não mereceria respaldo, isto porque as perdas reduziriam o patrimônio líquido das empresas Ipanema, afastando-as do objetivo de se tornarem um Banco Múltiplo. Igualmente asseverou que as empresas IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM teriam auferido lucros nos anos de 1999 a 2001, e não prejuízos, consoante imputado na peça vestibular. Quanto aos supostos pagamentos que teriam sido efetivados pelo BNP Paribas em conta corrente do Delta Bank NY, cujo titular seria a IPANEMA ASSET MANAGEMENT, aduziu o réu não ter nenhum vínculo com a aludida empresa. Seriam apenas conjecturas do órgão ministerial, não havendo sequer documentos que comprovassem a existência da empresa, bem ainda o vínculo desta com as empresas IPANEMA. No caso do não acolhimento das hipóteses aventadas requereu a desclassificação para o delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, ou seja, gestão temerária. Carreou ao feito os documentos encartados às fls. 1080/1346. A seu turno, a Defesa de ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO, por ocasião da resposta escrita à acusação, aventou, em breve síntese, a inépcia da peça inicial acusatória, tendo requerido a sua rejeição, ou ainda, a absolvição sumária do acusado, em virtude da ausência do mínimo de prova de autoria delitiva. A denúncia teria sido genérica, tendo apenas mencionado todos os administradores estatutários das corretoras, sem qualquer nexo de causalidade entre os fatos e os agentes, o que violaria a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. Sustentou que o ora acusado seria administrador estatutário das corretoras IPANEMA, exercendo atividade comercial de relacionamento, não tendo qualquer vínculo de gestão na mesa de derivativos, que incluiria as operações de swap e de opções flexíveis. No que diz respeito às demais preliminares e razões de mérito, reportou-se à defesa apresentada pelo réu ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA. Apresentou, por fim, os documentos carreados ao feito às fls. 1357/1731. Por meio da decisão de fls. 1738/1746, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e o feito teve prosseguimento. Foi juntado parecer pelas Defesas, com o intuito de demonstrar a licitude das operações (fls. 1748/1773). Foram ouvidas várias testemunhas e, finalmente, foram os réus interrogados (fls. 1970/1977). Foi concedido, na fase do artigo 402 do CPP, prazo de 30 (trinta) dias para a

juntada de informações sobre o julgamento do recurso interposto pelos acusados no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fl. 1976). A defesa juntou cópia da ementa do julgado (fl. 2008). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 445/449, nas quais propugnou pela condenação dos réus. Em alegações finais, juntadas às fls. 461/463, a Defesa dos réus sustentou, inicialmente, cerceamento de Defesa, em virtude do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil. Alega, em seguida, que os réus foram absolvidos pela CVM na esfera administrativa, de modo que não se sustentaria o prosseguimento da ação penal. Argumenta que a parcela da decisão proferida pela CVM que reconheceu a prática de atos ilícitos pelos réus ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA e ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO ainda pende de recurso administrativo, o que afastaria a justa causa da ação penal ou, ao menos, importaria a necessidade de sua suspensão. Ademais, sustenta que, ainda que a CVM tivesse razão na condenação parcial e mínima imposta, não houve qualquer fraude fiscal reconhecida, tanto assim que a Receita Federal aplicou apenas multa de 75%, por discordar do critério de dedução das perdas da base de cálculo do imposto, mas afastou a aplicação da multa agravada. Defende que a denúncia seria inepta, ao não descrever de forma pormenorizada a participação de cada réu, bem como o cabimento do reconhecimento da prescrição antecipada em perspectiva. Sustenta que a IPANEMA CM, como corretora de mercadorias, não seria uma instituição financeira, não podendo ser gerida fraudulentamente. Também não haveria habitualidade na atuação da IPANEMA CCTVM, o que descaracterizaria o delito. Dada a ausência de recursos de terceiros, de prejuízo a terceiros e sequer de perigo, não estaria caracterizada a tipicidade. Alega ausência de autoria. Tece considerações sobre a decisão de transformar a IPANEMA em Banco Múltiplo, sobre as declarações do Diretor Armando Camerlingo, sobre os lucros auferidos, sobre a regularidade das operações, sobre as operações de swap, sobre as operações com opções flexíveis de Ibovespa, sobre o depoimento de expert no mercado de valores mobiliários, sobre o ônus da prova, sobre a necessidade de desclassificação do delito para a figura da gestão temerária e sobre a dosimetria da pena. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Examinado, inicialmente, as questões preliminares arguidas pela Defesa. Alega-se, em primeiro lugar, cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil. Sustenta que, para a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, seria necessária a produção de todas as provas lícitas admitidas pelo ordenamento jurídico (fl. 2026). Não está caracterizado o cerceamento de defesa. O pedido de realização de perícia contábil foi indeferido, de maneira fundamentada, por duas vezes (fls. 1744 e 1976). É dever do magistrado condutor do processo indeferir as provas consideradas irrelevantes para o deslinde da ação penal. Conforme entendimento do STJ, não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente (REsp 1320440/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julg. 07.03.2013, DJe 20.03.2013). Menciona a Defesa, em seguida, que os réus foram absolvidos pela CVM na esfera administrativa, de modo que não se sustentaria o prosseguimento da ação penal. Por diversas vezes, no espectro de atividades vinculadas ao sistema financeiro nacional, um determinado fato é considerado, concomitantemente, um ilícito administrativo e uma infração penal. Desse modo, pode haver dois processos independentes, conduzidos pelas respectivas autoridades competentes, para apuração dos fatos e aplicação das consequentes sanções. No que toca ao tema da influência da decisão administrativa no processo penal, deve-se ter em mente que os tipos penais inseridos na Lei nº 7.492/1986 e na Lei nº 6.385/1976 são complexos, compreendendo diversos elementos normativos, preenchidos por atos normativos infralegais, editados por órgãos ou autarquias, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários. Conquanto a decisão administrativa não vincule a esfera judicial, os entes administrativos são os mais habilitados tecnicamente a analisar tais elementos normativos, que muitas vezes exigem apurado conhecimento técnico da matéria. Isso faz com que o Poder Judiciário seja, embora não vinculado, profundamente condicionado à atuação de tais entidades. É de se concordar com ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA, quando, afastando o argumento simplista da independência das esferas administrativa e penal, afirma que a decisão de absolvição em processo administrativo realizado no âmbito do Banco Central pode, em certas situações, determinar a ausência de justa causa no processo penal referente ao mesmo fato julgado administrativamente. Quando, na absolvição, provar-se a licitude do fato ou sua inexistência, torna-se inviável o exercício da ação penal. A ausência de justa causa funda-se principalmente em um juízo de probabilidade, ou seja, torna-se quase impossível o sucesso de uma pretensão penal que conte com um suporte probatório de tamanha fragilidade. Por outro lado, a absolvição administrativa que tem por fundamento a ausência de provas para a condenação não influi na esfera penal, pois ainda é possível que, durante o processo, obtenham-se novas provas que possam elucidar o caso penal (A comunicabilidade de instâncias nos crimes contra o sistema financeiro nacional. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região nº 1. jan. 2008. p. 72). Nessa linha, o STJ já decidiu que apesar da independência das searas administrativa e penal, inclusive quanto à conceituação de instituição financeira, impossível deixar-se de atentar à conclusão decisiva quanto à atipicidade das condutas exposta pelo Órgão Fiscalizador competente, especialmente se os delitos sub judice à sua caracterização sujeitam-se à ausência de autorização e à avaliação da referida entidade (HC 93.479/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 21.10.2008, DJe 24.11.2008). O Supremo Tribunal Federal examinou caso em que o Ministério Público Federal, após receber representação criminal encaminhada pelo Banco Central do Brasil, ofereceu, de imediato, sem que houvesse sido instaurado inquérito ou realizada outra investigação, denúncia pela

prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Posteriormente, foi proferida decisão pelo Banco Central, referendada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, determinando o arquivamento do processo administrativo, que motivara a representação. Considerou-se que, com a decisão administrativa, especialmente à falta de outros elementos a embasar a denúncia e desfazer as conclusões do Banco Central, configurou-se a ausência de justa causa para prosseguir com a ação penal, por evidente atipicidade do fato (HC 81324, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, julg. 12.03.2002, DJ 23.08.2002). Em caso bastante similar, decidiu o Supremo que ... tendo a denúncia se fundado exclusivamente em representação do Banco Central, não há como dar curso à persecução criminal que acusa o paciente de realizar atividade privativa de instituição financeira, se a decisão proferida na esfera administrativa afirma que ele não pratica tal atividade, não subsistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal (HC 83674, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julg. 16.03.2004, DJ 16.04.2004). Portanto, devem ser analisados o caso concreto e a decisão específica proferida em sede administrativa. No caso concreto, o que se constata é que a decisão proferida pela CVM, nos trechos mencionados pela Defesa (fls. 2028/2030), trata da questão, apenas, sob o aspecto da caracterização (ou não) das operações como manipulação de mercado. Mas depreende-se claramente da decisão que a questão não foi examinada do ponto de vista do mercado de financeiro (mas apenas do mercado de valores mobiliários). Assim, a decisão é enfática em afirmar, por exemplo, ao tratar das operações com opções flexíveis que geraram prejuízo à IPANEMA, que os motivos contidos na acusação para o enquadramento das operações como fraudulentas, na forma da alínea c, do inciso II, da Instrução CVM nº 08/79, não ficaram claros, pois pautados unicamente na transferência bancária, ou seja, em fato que extrapola as operações no mercado de valores mobiliários (fls. 2028/2029, destaquei). Ou seja, a CVM excluiu expressamente de sua competência o exame global das operações, concentrando-se apenas nas operações com opções flexíveis, sem levar em conta as transferências realizadas no exterior. Desse modo, a decisão dessa autarquia não é conclusiva em relação às imputações examinadas nesta ação penal. Em outros termos, é o Banco Central que se volta ao monitoramento financeiro e contábil dos entes fiscalizados, enquanto a CVM analisa implicações e impactos no mercado de valores mobiliários. A alegação de inépcia da denúncia já foi rechaçada na decisão de fls. 1738/1746, a cujos fundamentos remeto. Alega, ainda, que estaria caracterizada a prescrição antecipada da pretensão punitiva, dado o tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia. Por outro lado, sustenta a Defesa a necessidade de se aguardar o esgotamento das vias administrativas. Argumenta que a parcela da decisão proferida pela CVM que reconheceu a prática de atos ilícitos pelos réus ANTÔNIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA e ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO ainda pende de recurso administrativo, o que afastaria a justa causa da ação penal ou, ao menos, impor a necessidade de sua suspensão. Não existe previsão legal no sentido de que o esgotamento das vias administrativas constitua condição objetiva de punibilidade dos delitos previstos na Lei nº 7.492/1986. Por outro lado, o delito imputado (gestão fraudulenta) veicula como único elemento normativo a fraude, que - diferentemente do que se passa com o elemento normativo tributo, conforme entendimento do STF na SV nº 24 - independe de exame administrativo para ser demonstrada. Por outro lado, o artigo 93 do CPP, brandido pela Defesa, permite a suspensão do processo penal no caso de o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão da competência do juízo cível, e desde que se neste tenha sido proposta ação para resolvê-la. No caso concreto essa regra não se aplica, pois: a) não há nenhuma ação proposta no juízo cível, mas simples procedimento administrativo; b) o julgamento da infração penal não depende da solução dada na esfera administrativa. Quanto ao argumento de que, no âmbito tributário, foi aplicada apenas uma multa de 75% em razão da discordância quanto ao critério de dedução das perdas da base de cálculo do imposto, mas afastou a aplicação da multa agravada, entendo irrelevante para a solução da lide penal. Com efeito, não se examina, aqui, a prática de crime contra a ordem tributária, mas crime contra o sistema financeiro nacional, que tutela bem jurídico distinto. A conclusão da Receita Federal do Brasil a respeito da intenção fraudulenta de sonegação de tributos, portanto, em nada importa para o deslinde do feito. Outro argumento brandido pela Defesa diz respeito à suposta não configuração da IPANEMA CM como instituição financeira. O argumento não me convence. A definição de instituição financeira para fins penais se encontra no artigo 1º da Lei nº 7.492/1986. O caput do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, em sua primeira parte, estabelece uma definição geral de instituição financeira, alargada, em sua parte final, pela inclusão de entidades intermediárias do mercado de capitais. Já o parágrafo único alude a alguns entes que, embora não se enquadrem no conceito nuclear de instituição financeira, a ela devem ser equiparados para fins penais. Daí é possível distinguir entre instituições financeiras em sentido próprio ou estrito (artigo 1º, caput, primeira parte), instituições financeiras atuantes no mercado de capitais (artigo 1º, caput, segunda parte) e instituições financeiras por equiparação (artigo 1º, parágrafo único) (BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 313-323). As corretoras de mercadorias se enquadram na definição de instituições financeiras atuantes no mercado de capitais (artigo 1º, caput, segunda parte), pois se trata de pessoas jurídicas que tem como atividade principal a intermediação e distribuição de valores mobiliários. Tanto assim que o artigo 15 da Lei do Mercado de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/1976) dispõe, em seu inciso VI, que o sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: as corretoras de mercadorias.... Sujeitas à fiscalização da CVM, essas instituições estão hoje regidas pela Instrução CVM nº 402, de 27 de janeiro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a organização e o funcionamento das corretoras de mercadorias. Aliás, conforme se

verifica da ficha cadastral da IPANEMA CM na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o objeto social da empresa era, justamente, a realização de atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários (fl. 618), o que demonstra, de forma inequívoca, sua atuação como instituição financeira. De todo modo, consoante restou apurado, a IPANEMA CM era subsidiária integral, ou seja, uma sociedade integralmente controlada pela IPANEMA CCTVM, que detinha 100% das suas ações. Todas as ações realizadas pela IPANEMA CM estavam diretamente ligadas à administração da IPANEMA CCTVM, conforme se verá adiante, no exame do mérito da pretensão punitiva. É legítima, pois, a conclusão do Banco Central, no processo administrativo sancionador, à luz da apuração realizada, no sentido de ser inadmissível qualquer tipo de distinção entre as operações conduzidas pela corretora de valores e pela corretora de mercadorias (fl. 698). No mesmo sentido, não merece acolhimento o argumento de que os valores utilizados nas operações entendidas como irregulares não eram de origem de terceiros. Como já exposto anteriormente, a exigência de que os recursos sejam oriundos de terceiros é relevante para a identificação da instituição financeira propriamente dita, ou seja, aquela prevista na parte inicial do caput do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, mas é irrelevante para a caracterização da instituição financeira atuante no mercado de capitais, figura prevista na parte final do mesmo dispositivo (pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, ... a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários). Outro argumento defensivo trata da suposta falta de habitualidade das operações, o que desqualificaria as empresas como instituição financeira. O argumento é falho. Inicialmente, destaco que o entendimento jurisprudencial majoritário entende que a caracterização da instituição financeira prescinde de habitualidade da conduta (v.g., STJ, REsp 164565/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 25.11.2003, DJ 19.12.2003). De todo modo, ainda que se exija - como, a propósito, parece-me mais lógico - habitualidade da conduta para a caracterização da operação de instituição financeira, o fato é que, no caso concreto, foram realizadas diversas operações consideradas irregulares (cf. fls. 20/21 e 37/41), de modo que não há fundamento para se alegar falta de habitualidade. Os demais argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva, que passo a julgar. Antes de proceder à sua qualificação jurídica, faço a reconstrução dos fatos que restaram demonstrados na presente ação penal. A investigação se iniciou com a comunicação pelo Banco Central do Brasil, ao Ministério Público Federal, da possível prática de gestão fraudulenta pelos administradores da IPANEMA CCTVM e da IPANEMA CM (fls. 05 e seguintes). Em síntese apertada, o relatório sucinto da ocorrência do Bacen (fls. 09/13) aponta que: a) entre 14.7.2000 e 30.9.2002, a IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM realizaram operações estruturadas, envolvendo contratos de opções flexíveis e swaps, com o propósito deliberado de incorrer em perdas em favor do EQD Brazil Fund FIF, que atuava como contraparte nas operações; b) o EQD Brazil Fund FIF é um fundo de investimento financeiro exclusivo, que tem como cotista único o BNP-Paribas-Londres, que foi administrado pelo Banco Santander de 3.8.1998 a 3.4.2001 e, a partir de 4.4.2001, pelo Banco Paribas-Brasil S.A.; c) descontadas comissões, o BNP-Paribas-Nova Iorque, por ordem do BNP-Paribas-Londres, realizava transferências equivalentes àquelas ocorridas no Brasil em favor da conta da Ipanema Asset Management, mantida no Delta Bank de Nova Iorque; d) o resultado financeiro dessas operações atingiu US\$ 7,3 milhões, equivalentes, em 31.12.2003, a R\$ 21,1 milhões, mais de quatro vezes o patrimônio líquido da IPANEMA CCTVM, que, na mesma data, era de apenas R\$ 5,2 milhões; e) embora a IPANEMA CCTVM negue qualquer relação com a Ipanema Asset Management, o primeiro nome é o mesmo e a logomarca utilizada é, também, idêntica. Em razão das irregularidades constatadas, foi instaurado, pelo Banco Central do Brasil, o processo administrativo sancionatório nº 0201165365, decidido nos seguintes termos, quanto às questões objeto da presente ação penal (cf. Decisão Difis-2006/0072, às fls. 696/699): Operações com opções flexíveis) As operações com opções flexíveis possibilitaram a transferência de US\$ 4 milhões, sendo US\$ 2 milhões oriundos da Ipanema S.A. CCTVM e outros US\$ 2 milhões provenientes da Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias; b) Em todas as operações registradas, o EQD Brazil Fund FIF figurou como lançador de opções de compra de Ibovespa, que foram adquiridas, ora pela Ipanema S.A. CCTVM, ora pela Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias. Os prazos das opções eram de até 35 dias e os preços de exercício sempre próximos dos índices de fechamento dos pregões imediatamente anteriores ao lançamento; c) Entretanto, todas essas opções continham cláusulas do tipo knock in and down a preços substancialmente inferiores ao preço de exercício. A cláusula knock in and down estabelece um preço a ser atingido pelo bem objeto para que a opção torne-se válida, ou seja, se o preço de knock in não for atingido em algum momento ao longo da vida de uma opção de compra, a mesma não pode ser exercida, ainda que o valor de mercado do bem objeto, na data de vencimento, seja superior ao preço de exercício; d) Assim a possibilidade de exercício era ínfima, pois só ocorreria se ao longo da vigência do contrato, o índice Bovespa apresentasse uma enorme queda, seguida de uma alta ainda mais acentuada. Por exemplo: nos dois primeiros contratos pela fiscalização do Banco Central (anexo 2 - fl. 23), o Índice Bovespa teria que apresentar, durante o período de 31 dias, uma queda de aproximadamente 33% para atingir o knock in, tornando-se opções válidas, seguida de uma alta de pelo menos 53%; Operações de swape) As operações de swap possibilitaram a transferência de US\$ 1,7 milhão, até 30.09.2002, a alcançariam a cifra de US\$ 4,1 milhão até o vencimento da última operação registrada, em 11.6.2004. Todas as operações de swap foram realizadas entre a Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias e o EQD Brazil Fund FIF; f) Tais operações foram realizadas e registradas na BM&F,

aos pares. Ambos os contratos com as mesmas datas de início e vencimento e o mesmo valor nacional, sendo que em um deles a corretora fica comprada em Dólar mais cupom e vendida em CDI, e no outro fica comprada em CDI e vendida em Dólar mais um cupom, na maioria dos casos superior ao primeiro. Dessa forma, foi deliberadamente estabelecido um resultado futuro negativo para a corretora, correspondente à diferença entre os cupons, aplicada sobre o valor nocional em Reais, corrigido pela variação cambial ocorrida durante a vigência dos contratos;g) Todas as operações de swap foram registradas na BM&F pela Ipanema S.A. CCTVM, que foi, também, agente de compensação das operações.10. Deve-se considerar, ainda, que no período em que ocorreram as operações, entre 2000 e 2002, a Ipanema S.A. CCTVM possuía a totalidade do capital da Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias - CNPJ 00.458.271/0001-95, conforme Instrumentos de Compra e Venda de Ações e Atas de Assembleias das duas sociedades (fls. 29/36), e no primeiro trimestre de 2002, a controlada foi responsável por 45% das receitas da Ipanema S.A. CCTVM, como pode ser observado no balancete às fls. 40/42. As duas corretoras tinham mesmo endereço (fl. 37) e administradores, a estrutura existente (mobiliário, equipamento de informática etc.) era de uso comum, conforme constatado pela fiscalização desta autarquia (fl. 1).11. Entre 14.7.2000 e 30.9.2002, foram transferidas da Ipanema S.A. CCTVM e da sua controlada Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias recursos num montante equivalente a US\$ 5,7 milhões que, em 31.3.2002, correspondiam a R\$ 13,2 milhões, valor que representava 1,9 vez o patrimônio líquido da Ipanema S.A. CCTVM naquela data, conforme documento à fl. 775.12. A documentação constante do processo revela que o Grupo Ipanema transferia reais para o EQD Brazil Fund FIF por meio das operações de swap e de opções flexíveis registradas na BM&F, recebendo, em contrapartida, dólares que foram depositados pelo BNP Paribas- London Branch em uma conta corrente no Delta Bank - New York, titulada pela empresa Ipanema Asset Management, título de corretagem.13. O EQD Brazil Fund FIF (ex London B FIF) é um fundo de investimento financeiro exclusivo, administrado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A. e cujo cotista único é o BNP Paribas - London Branch, conforme documento à fl. 45.14. As informações do BNP Paribas dão conta de que os representantes da Ipanema autorizados a atuar junto àquele banco em Nova Iorque eram os quatro sócios da corretora, e que essa atividade foi exercida, em geral, pelo sócio Antonio Cláudio Lage Buffara (fls. 54/55), embora os estatutos da Ipanema S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e da Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias (fls. 614/653) não estabelecessem responsabilidade específicas relacionadas a essas operações a qualquer membro da diretoria. Verifica-se que a corretora de mercadorias não possuía sócios, pois 100% de suas ações pertenciam à corretora de valores, conforme já mencionado.15. Assim, resta evidente a participação da corretora de valores e de seus diretores na estruturação de todas as operações, não fazendo sentido, pelos fatos narrados, qualquer tipo de distinção entre as operações conduzidas pela corretora de valores e pela corretora de mercadorias.16. Pesquisa realizada por este Banco Central confirma que não há paralelo de variação equivalente do Índice Bovespa (baixa acentuada seguida de grande alta, em curto espaço de tempo), nos 36 meses que antecederam o lançamento das opções em questão, o que invalida a alegação dos intimados de que as operações eram compatíveis com a grande volatilidade dos mercados financeiro e de capitais, ocorrida naquele período, ou de que as mesmas foram realizadas como hedge, proteção contra possíveis oscilações do mercado (fl. 3).17. Contraditoriamente, os defendentes alegam que as operações com opções flexíveis, além de hedge, eram, também, uma aposta arriscada. Afirmam ainda que não há ilegalidade em correr riscos. Ora, não se trata aqui de discutir a legalidade ou não de correr riscos, pois a ilegalidade está na estruturação das operações, na decisão gerencial de incorrer deliberadamente em perdas.18. O lucro auferido pelas corretoras e o fato de elas terem como clientes outras instituições além daquelas ligadas às operações em questão não diminuem a lesividade das irregularidades.19. Com relação às operações de swap, verifica-se que os vencimentos das operações contratadas com o EQD Brazil Fund FIF coincidem com vencimentos de swaps anteriormente intermediados pela Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias, e que os valores transferidos para o EQD Brazil Fund FIF são muito próximos dos valores recebidos pela corretora nas intermediações. Assim, como a liquidação financeira dos swaps na BM&F é feita por diferença entre valores a pagar e a receber, os valores que a corretora receberia naquelas datas são quase que inteiramente direcionados para o EQD Brazil Fund FIF, sequer transitando pelas contas da Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias.20. As transferências por meio de operações de swap não eram evidenciadas nos registros contábeis da Ipanema S.A. Corretora de Mercadorias, pois a instituição registrava como receitas apenas os valores líquidos recebidos da BM&F.21. Em que pese a discussão acerca da decisão gerencial de incorrer em perdas a atribuir garantias aos contratos de swap que não conseguiram compradores ou vendedores, as quais poderiam ser devolvidas à corretora, a estruturação dos contratos de swap entre o fundo e a corretora é tão evidente que o próprio BNP - Brasil reconhece em correspondência enviada a esta autarquia que as operações foram estruturadas de modo a produzir ajustes positivos sistemáticos, pagos pela Corretora Ipanema em favor do fundo (fls. 45/46).22. Na mesma correspondência, o BNP-Brasil reconhece que o resultado das operações estruturadas era posteriormente transferido para a Ipanema Asset Management, no exterior.23. O simples registro das operações na BM&F não afasta a irregularidade apontada na inicial, pois cada registro ocorre isoladamente, e a estruturação das operações torna-se clara com sua análise em conjunto.24. Embora os fatos tenham sido comunicados à Secretaria da Receita Federal, é importante salientar que o presente processo não está vinculado a possíveis irregularidades que possam ser detectadas por aquele órgão.25. Quanto à alegação de que os intimados não possuem qualquer

participação direta ou indireta na Ipanema Asset Management, a documentação constante do processo demonstra claramente a ligação, ainda que informal, entre as empresas. Nos documentos às fls. 411 e 436, encaminhado a esta autarquia pelo BNP, a Ipanema Asset Management utiliza a mesma logomarca da corretora Ipanema (fl. 556) para se corresponder com o BNP Paribas. Em outro documento enviado pelo BNP - Nova Iorque, há a informação de que a Ipanema Asset Management não era cliente deles, e que as transferências foram realizadas para a conta da empresa estrangeira como se tivesse sido para conta da corretora Ipanema, revelando o entendimento do BNP - Nova Iorque de que a Ipanema Asset Management era a possuidora da conta corrente da corretora Ipanema no Delta Bank de Nova Iorque (fls. 48/49).²⁶ De mais a mais, não é imprescindível a comprovação formal de qualquer ligação entre a Ipanema Asset Management e o Grupo Ipanema, pois o que se questiona neste processo é a decisão gerencial de estruturar operações com o objetivo deliberado de incorrer em perdas. Situação esta que se encontra perfeitamente comprovada. Em suma, portanto, de acordo com a apuração realizada pelo Banco Central do Brasil, em primeiro lugar, as duas empresas - IPANEMA CCTVM e IPANEMA CM - firmaram, com o EQD Brazil Fund FIF, contratos de opções flexíveis que certamente lhes trariam prejuízo, com a finalidade de conferir um título jurídico, uma aparência legítima, à transferência de valores para o referido fundo. Vê-se, pois, que as operações eram uma farsa, uma simulação, uma carapuça para a transferência dos valores. Em segundo lugar, como outro mecanismo para a transferência disfarçada dos recursos para o EQD Brazil Fund FIF, foram praticadas operações de swap, por meio das quais, através da manipulação da diferença entre os valores de cupons utilizados em operações compradas e vendidas realizadas com as mesmas datas de início e vencimento e o mesmo valor nacional, a IPANEMA CM sempre tinha um resultado negativo em benefício do fundo. E qual a contrapartida recebida do EQD Brazil Fund FIF pelas duas empresas, ao realizar essas operações? O equivalente aos valores perdidos pelas empresas no Brasil era transferido, em dólares, pelo BNP Paribas - London Branch para uma conta corrente mantida no Delta Bank - New York, titulada pela empresa Ipanema Asset Management. É evidente que se trata de operações casadas, estruturadas em sequência. É completamente inverossímil a alegação dos acusados de que não teriam relação nenhuma com a Ipanema Asset Management. Não apenas o primeiro nome das empresas é idêntico - o que, por si só, já seria muita coincidência -, mas também utilizavam, ambas, o mesmo logotipo (comparar, por exemplo, fls. 34 e 202). Ademais, ressalte-se que o EQD Brazil Fund FIF era um fundo de investimento financeiro exclusivo, administrado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A. e que tinha por cotista único o BNP Paribas - London Branch (fls. 22/25). Ora, por qual razão esse banco determinaria as transferências no exterior, justamente para a Ipanema Asset Management, após ter auferido os ganhos já mencionados com as empresas do GRUPO IPANEMA no Brasil? Não resta dúvida, pois, de que as operações foram efetivamente combinadas e realizadas de forma simulada entre o GRUPO IPANEMA e o BNP Paribas - London Branch. E qual o motivo para a realização de tais operações? Em princípio, podem ser apontadas duas razões. Em primeiro lugar, essas operações, simulando substanciais perdas, diminuía artificialmente a base de cálculo do imposto de renda a ser recolhidos pelas empresas. Conforme apontou o Banco Central do Brasil, a existência de outras operações de swap, intermediadas pela IPANEMA CM em valores muito próximos àqueles praticados com o EQD Brazil Fund FIF e com datas de vencimento coincidentes, indica que - considerando que a liquidação financeira dos swaps na BM&F é feita por diferença entre valores a pagar e a receber - os valores que a IPANEMA CM receberia naquelas datas são quase que inteiramente direcionados para o EQD Brazil Fund FIF, sequer transitando pelas suas contas. Tanto assim que, conforme narra a própria Defesa, a IPANEMA CM - transformada em Prática S.A. Corretora de Mercadorias - foi atuada e multada pela Receita Federal do Brasil. Em segundo lugar, as operações permitiram que esse lucro não contabilizado - porque aparentemente inexistente - fosse disponibilizado diretamente no exterior, através do pacto realizado com o Banco BNP Paribas. Com efeito, os próprios representantes do Banco BNP Paribas Brasil S.A. informaram que contra os recebimentos decorrentes das operações estruturadas foram feitos pagamentos, em dólares dos EUA, em favor da Ipanema Asset Management (fls. 735/736). É completamente inverossímil a negativa peremptória dos administradores do GRUPO IPANEMA de que a Ipanema Asset Management não teria qualquer ligação com eles. A ligação entre as empresas é evidente. Destaco que, como se pode verificar o site do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (<http://www.bcb.gov.br/crsfn>), em grau de recurso (nº 11224) interposto no referido processo administrativo sancionador (Pt 0201165365), o reconhecimento das irregularidades foi mantido, no Acórdão/CRSFN nº 10846/12, proferido na 336ª Sessão daquele órgão, assim ementado: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) - Atuação em desacordo com as normas legais, regulamentares e profissionais - Realização de operações estruturadas envolvendo (swaps e opções flexíveis) com deliberadas perdas em desfavor de empresa controlada por sociedade da área de atuação do Banco Central - Realização de operações no mercado de balcão sem indicação de administrador responsável perante a autoridade supervisora - Irregularidades caracterizadas - Razões de defesa acolhidas em parte - Apelos a que se dá provimento parcial. PENALIDADE(S): Advertência e inabilitação temporária. BASE LEGAL: Lei 4.595/64, art. 44, 1º e 4º. Basicamente, a única alteração procedida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional foi no sentido de diminuir a sanção aplicada aos réus ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO e CANDIDO VINICIUS BARNESLEY PESSÓA e a Arnaldo Carmelino (também administrador à época), por entender que o maior responsável pelas operações fraudulentas seria o réu ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA. Feita a reconstrução histórica dos fatos, como se qualificam tais condutas, do

ponto de vista jurídico-penal? A meu ver, está devidamente caracterizada a gestão fraudulenta de instituição financeira, delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Conforme já exposto, no exame das preliminares arguidas, tanto a IPANEMA CCTVM como a IPANEMA CM preenchem os requisitos para serem qualificadas como instituições financeiras atuantes no mercado de capitais. Não importa, para a caracterização do delito de gestão fraudulenta, se os recursos que foram desviados pertenciam ou não a terceiros. O delito, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial unânime, é formal, não exigindo, para sua perfectibilização, nenhum resultado naturalístico. Para sua caracterização, é necessário que sejam realizados, na gestão da instituição financeira, atos fraudulentos. O elemento normativo do tipo consiste no gerúndio fraudulentamente. O elemento normativo fraude é utilizado reiteradamente no nosso direito penal. Só no Código Penal, por exemplo, aparece nos crimes previstos nos artigos 126, p. ún. (provocar aborto mediante fraude), 155, 4º, II (furto qualificado), 171, caput, 4º, II, III, IV, V e VI (estelionato), 177, caput (fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações), 179, caput (fraude à execução), 203, caput (fraude à legislação do trabalho), 203, caput (fraude à legislação do trabalho), 204, caput (fraude à lei sobre a nacionalização do trabalho), 206, caput (fraude no recrutamento de trabalhadores), 216, caput (violação sexual mediante fraude), 227, 2º (mediação para servir a lascívia de outrem mediante fraude), 228, 2º (favorecimento da prostituição mediante fraude), 230, 2º (rufianismo mediante fraude), 231-A, 2º, IV (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual mediante fraude), (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual mediante fraude), 309, caput (fraude de lei sobre estrangeiro), 311-A, caput (fraude em certame público), 334, 1º, c (formas equiparadas a contrabando e descaminho), 335, caput (fraude de concorrência), 347, caput (fraude processual) e 358, caput (fraude em arrematação judicial). Pode-se dizer que o significado do termo já possui ampla consolidação doutrinária e jurisprudencial e se identifica com a prática de qualquer artifício, ardil, embuste ou estratégia que tenha por objetivo conferir falsa aparência de realidade a negócios, operações ou situação financeira da entidade. No caso concreto, conforme longamente exposto, foram identificadas operações estruturadas que certamente se caracterizam como fraudulentas, na medida em que simularam uma situação desvinculada da realidade. De fato, vistas isoladamente as operações aparentaram gerar resultados negativos às entidades, mas, examinadas em conjunto, à luz das provas colhidas, percebe-se que foram realizadas, de forma preordenada, com o intuito de, enganando as autoridades brasileiras, remeter os lucros ao exterior, disfarçados de perdas. Nem se argumente que a prática não gerou prejuízo a nenhum terceiro. Além da quebra da confiança dos investidores na instituição financeira, a jurisprudência admite que a gestão fraudulenta se caracterize, também, em hipóteses nas quais há desvirtuamento da finalidade da entidade e, com isso, ofensa à higidez do sistema financeiro nacional. No caso concreto, as fraudes foram utilizadas para ocultar o lucro auferido em outras operações, abatendo-o com as perdas simuladas, bem como para a realização de transferências indevidas de valores ao exterior, remessa fraudulenta de valores que caracterizaria, isoladamente examinada, o delito de evasão de divisas. Portanto, não tenho dúvida de que as condutas imputadas são, sim, suficientes para a caracterização da gestão fraudulenta, por haver evidente abalo à higidez do sistema financeiro nacional, através da utilização de operações simuladas para a prática de sonegação fiscal e evasão de divisas. Demonstrada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria delitiva. A testemunha Armando Carmelino, que foi sócio da IPANEMA CM e da IPANEMA CCTVM, já na fase investigatória havia dito que os três réus eram responsáveis pelas operações de mesa. Mencionou, ademais, que o réu ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA já havia sido chefe de mesa de bancos estrangeiros e que havia voltado de Londres, onde morou por vários anos, quando se associou à IPANEMA (fls. 722/723). A conclusão do Banco Central do Brasil também foi no sentido de que todos os acusados seriam responsáveis pelas operações, mas o acusado ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA seria o principal agente. Também o Banco BNP Paribas Brasil S.A. informou que, apesar de os quatro sócios terem poder para atuar diante daquela instituição, quem mantinha maior contato com aquela instituição financeira era o acusado ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA. De fato, em instituições desse porte, envolvendo essa magnitude de valores - recorde-se que o resultado financeiro das operações fraudulentas atingiu o valor equivalente, em 31.12.2003, a R\$ 21,1 milhões, mais de quatro vezes o patrimônio líquido da IPANEMA CCTVM, que, na mesma data, era de apenas R\$ 5,2 milhões - não é crível que as operações pudessem ser realizadas sem o conhecimento de algum dos sócios. O acusado ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA, em seu interrogatório (mídia à fl. 1977), disse que ele e os outros réus trabalhavam na parte comercial e de desenvolvimento de negócios, sendo que Armando Carmelino trabalhava na parte administrativa. Também expôs que Armando Carmelino tinha apenas 10% de participação, ao passo que os demais possuíam, cada qual, 30% de participação. Disse, ademais, que a parte técnica era principalmente de sua responsabilidade. Portanto, a autoria deve ser atribuída a todos os acusados, reconhecendo-se a especial participação do réu ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA. Demonstradas materialidade e autoria, passo à dosimetria das penas, iniciando pelo réu ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA. Ao cometer o delito em questão, ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA não agiu com culpabilidade especialmente reprovável, pois as condutas examinadas são típicas da gestão fraudulenta. As consequências do delito devem ser sopesadas de forma negativa, pois, embora não tenham gerado prejuízo a terceiros, permitiram a remessa ao exterior de mais de R\$ 20 milhões de forma fraudulenta. Também as circunstâncias do delito são reprováveis, pois as práticas fraudulentas foram complexas e de difícil verificação. O réu não possui maus antecedentes. Não

existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena caracterizadas, de modo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo, considerando-se que ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA disse, em seu interrogatório, receber R\$ 40 mil mensais (mídia à fl. 1977). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). Passo à dosimetria da pena do réu ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO. Ao cometer o delito em questão, ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO não agiu com culpabilidade especialmente reprovável, pois as condutas examinadas são típicas da gestão fraudulenta. As consequências do delito devem ser sopesadas de forma negativa em grau médio, pois, embora não tenham gerado prejuízo a terceiros, permitiram a remessa ao exterior de mais de R\$ 20 milhões de forma fraudulenta. Também as circunstâncias do delito são reprováveis acima do mínimo, pois as práticas fraudulentas foram complexas e de difícil verificação. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena caracterizadas, de modo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 3 (três) vezes o valor do salário mínimo, considerando-se que ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO disse, em seu interrogatório, receber em torno de R\$ 20 mil mensais (mídia à fl. 1977). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). Passo à dosimetria da pena do réu CANDIDO VINICIUS BARNESLEY PESSÔA. Ao cometer o delito em questão, CANDIDO VINICIUS BARNESLEY PESSÔA não agiu com culpabilidade especialmente reprovável, pois as condutas examinadas são típicas da gestão fraudulenta. As consequências do delito devem ser sopesadas de forma negativa em grau médio, pois, embora não tenham gerado prejuízo a terceiros, permitiram a remessa ao exterior de mais de R\$ 20 milhões de forma fraudulenta. Também as circunstâncias do delito são reprováveis acima do mínimo, pois as práticas fraudulentas foram complexas e de difícil verificação. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena caracterizadas, de modo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/2 (meio) salário mínimo, considerando-se que CANDIDO VINICIUS BARNESLEY PESSÔA disse, em seu interrogatório, receber em torno de R\$ 3,5 mil mensais (mídia à fl. 1977). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 56.249.998-IFPRJ e inscrito no CPF sob o nº 689.087.417-04, pela prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos; b) CONDENAR ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.031.673-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 101.536.308-33, pela prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 3 (três) salários mínimos; c) CONDENAR CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 56.249.998-IFPRJ e inscrito no CPF sob o nº 689.087.417-04, pela prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE)

Fls. 911/916: A defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES interpõe Embargos de Declaração. Rejeito de plano com o mesmo fundamento da decisão de fl. 907.Intime-se a defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES a apresentar contra razões de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Penal .

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 1512/1517: A defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES interpõe Embargos de Declaração.Rejeito de plano com o mesmo fundamento da decisão de fl. 1508.Intimem-se as defesas de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e IVAN SERGIO DE LACERDA GOMES a apresentar contra razões de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Penal .

0010193-58.2008.403.6181 (2008.61.81.010193-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JEFFERSON ROSSI X PATRICIA GUIMARAES ROSSI X MAURILIO ANTONIO ROSSI X PAULO CEZAR PEREIRA Vistos.Em 04.05.2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Maurílio Antonio Rossi (Maurílio) e Paulo Cezar Pereira (Paulo Cezar), devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 365/368).A denúncia foi recebida por este Juízo aos 16 de novembro de 2009 (fl. 369).Os réus foram citados (fls. 391 e 395) e apresentaram resposta à acusação (fls. 398/409 e 410/411) Ausentes causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados determinou-se o regular prosseguimento do feito. (fl. 413). Preenchidos os requisitos elencados no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 416/417), mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) período de prova de 02 (dois) anos; (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias e (iii) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.Com fundamento no artigo 89, 2º, da lei nº 9.099/95, acrescentei como condição de suspensão do feito a perda em favor da união do numerário apreendido (fl. 427/428).Após o cumprimento integral da avença por parte do réu Maurílio Antonio Rossi, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 582).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado Maurílio Antonio Rossi, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MAURÍLIO ANTONIO ROSSI, brasileiro, portador do RG nº 8.749.847 SSP/SP, nascido em 27.09.1956, atinente ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Aguarde-se o término do cumprimento das condições por parte do réu Paulo Cezar Pereira.P.R.I.C.São Paulo, 31 de janeiro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

0004018-43.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MONTANARI GRIGOLETI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO RENATO FALCÃO, EDER RENATO FALCÃO e PAULO SERGIO MONTANARI GRIGOLETI como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986. A denúncia foi recebida aos 17.02.2009 (fl. 264). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, aos 04.08.2010 (fls. 332/333): Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal seja deferida a suspensão condicional do processo em face do réu PAULO SERGIO MONTANARI GRIGOLETI, devendo cumprir as condições estabelecidas no 1 do artigo 89 da Lei 9.099/95, além de prestação de serviços a entidade assistencial a ser designada por este MM. Juízo Na sequência, determinou-se o desmembramento da Ação Penal n 2005.61.08.000128-1, com relação ao réu PAULO SERGIO MONTANARI GRIGOLETI, para processamento em apartado da suspensão condicional do processo, o que deu origem ao presente feito (fls. 334/336). Foi, então, determinada realização de audiência, sendo acrescentada às condições proposta pelo Parquet Federal a prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos, num total de 120 (cento e vinte) horas, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal (fls. 339/340). A audiência foi realizada aos 14.09.2011, ocasião em que o acusado aceitou a proposta de suspensão do processo, a qual foi homologada pelo Juízo Deprecante. Com relação à prestação de serviços à comunidade houve a alteração para o pagamento de 12 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de entidade assistência a ser designada pelo Juízo (fls. 375/378). Após o cumprimento das condições, o Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. (fl. 415/416). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a PAULO SERGIO MONTANARI GRIGOLETI, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.064.743 SSP/SP e do CPF nº 162.033.828-92, nascido em 05.06.1972, filho de Antonio Grigoleti e Cassilda Montanari Grigoleti, atinente ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0003265-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO) Recebo a Apelação de ADÃO MESSIAS DE SIQUEIRA (fl. 448), interposta tempestivamente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E

SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

INTIMAR OS DEFENSORES DOS RÉUS DAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, COM PRAZO DE 60 DIAS, CONFORME ABAIXO RELACIONADAS, OBSERVANDO QUE ALGUMAS JÁ TEM AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS JUÍZOS DEPRECADOS: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2014-cmtm, para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para a intimação e oitiva das testemunhas de Defesa, naquele juízo, dos: Acusados: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO: 1) CARLOS EUGÊNIO MONTECLARO CÉSAR JÚNIOR, 2) SYDIENE XAVIER LOPES JÚNIOR e 3) WELLINGTON ALMEIDA CAPELETO. Acusado: JOSÉ BENEDITO PRADO: 4) SANDRA REGINA IVO PÊGAS HUAYLLAS, 5) ROSANGELA MARIA DE MOURA SANTOS, Acusado: PEDRO HENRIQUE SILVEIRA: 6) MARIA CLARA MIGOTO, 7) DAVID PALMEIRA LOPES, 8) LUIZ RODOLFO CABRAL, 9) ROSELI GÁLEAS, 10) BENEDITO ROBERTO DA GRAÇA, Acusados: PEDRO HENRIQUE SILVEIRA E CARLOS ANDERSON DOS SANTOS: 11) ANA MARIA DE MADRIGAL, Acusado: GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA: 12) JOÃO SCHERMA FILHO, 13) ROSEMARA RODRIGUES LOBO, 14) ÉRICA MARTINS DA SILVA LORENA, 15) ALINE PRADO SCHERMA MATHEUS MORTH, 16) VANESSA APARECIDA ANTERO PEREIRA FRANCO, 17) ANA CAROLINE RODRIGUES DE BARROS, 18) VALÉRIA DE BARROS SANTOS, 19) OSVALDO VIEIRA DE PAULA JÚNIOR, 20) ROGÉRIO ABRAÃO FERES LAOD, 21) JHONSON WARLEY SILVA GUIMARÃES, 22) SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA, 23) ADEMAR DA COSTA FERREIRA, 24) ÉDER DA SILVA, Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 25) KARINA ELISABETE PEIXOTO, 26) CLIDEVALDO FERREIRA LIMA, 27) CLIDEMAR FERREIRA LIMA, 28) JULIANA VALENTIM DE OLIVEIRA, 29) GILBERTO DE ALMEIDA GODOY JÚNIOR, 30) MÁRCIO ALEXANDRE PIO ALMEIDA, 31) CARLA REGINA T. RESENDE, 32) NOÉ DE SOUZA PINTO JÚNIOR, 33) MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, 34) INFORMANTE: PRISCILA DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (esposa) - Acusados: FERNANDO GIGLI TORRES E LUCIANE PRADO RODRIGUES: 35) ZALY ANGÉLICA CARVALHO DA SILVA LEITE, Acusado: CARLOS ANDERSON DOS SANTOS: 36) JOSÉ ROBINSON GALVÃO, 37) DIMAS FABIANO BRITO LARA, 38) SÍLVIO BRESSAN JÚNIOR, 39) SUELI GOMES 40) EVANDRO CÉSAR BUENO DE ABREU, 41) MARIA ADÉLIA TEODORO, 42) WALMIR GONÇALVES LISBOA, 43) SIDNEI MARTINS DE CAMARGO, 44) LUIS FERNANDO TESTA LOPES, 45) MÁRIO MARQUES, 46) CÉLIA MARIA SOUZA SILVA MARQUES, 47) PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA MARQUES, 48) JOÃO CARLOS DE ANDRADE, 49) IVAN REZENDE LIMA, 50) MARCUS RICARDO DE OLIVEIRA, 51) DAVID PALMEIRA LOPES, Acusados: CRISTIANE VETTURI e MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA: 52) CARLOS ROBERTO RODRIGUES, 53) ERNANI BARROS MORGADO FILHO, 54) ANTONIO VITÓRIO SQUARCINI. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, SOB Nº 0000178-06.2014.403.6121 - COM AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADAS PARA OS DIAS 05, 09 E 10 DE JUNHO DE 2014, A PARTIR DAS 9:30 HORAS); 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a intimação e oitivas das testemunhas de defesas, naquele juízo do Acusado: GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, 1) CÉSAR MAIA BRANDÃO e 2) JÚLIO EDUARDO DE FARIA MONGATTO, e do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 3) CARLOS ANDRÉ MATARUNA DA CRUZ e 4) ANDRÉ RICARDO XAVIER CARNEIRO. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SOB N.º 0000167-31.2014.403.6103 - COM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS); 3) CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo dos Acusados: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO: 1) JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ/SP, SOB N.º 0000291-66.2014.403.6118); 4) CARTA PRECATÓRIA Nº 005/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Macaé/RJ para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) HOMERO VILLELA E SILVA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ/RJ, SOB N.º 0000022-53.2014.402.5116); 5) CARTA PRECATÓRIA Nº 006/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA: 1) HERNANDES LEITE e 2) ANA MARIA PEREIRA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À QUINTA VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, SOB N.º 5001751-

40.2014.404.7002);6) CARTA PRECATÓRIA Nº 007/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) RAQUEL MANFREDINI MORESCO e 2) CLAUDIO ANTONIO MORESCO. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À SÉTIMA VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS, SOB N.º 5002531-74.2014.404.7100, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA NAQUELE JUÍZO PARA O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS);7) CARTA PRECATÓRIA Nº 008/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de MARABÁ/PA para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo da Acusada: CRISTIANE VETTURI: 1) ORCÉLIO PEREIRA DOS SANTOS e 2) HENDERSON SANTOS DE SOUZA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MARABÁ/PA, SOB N.º 0000125-46.2014.401.3901, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA NAQUELE JUÍZO PARA O DIA 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS);8) CARTA PRECATÓRIA Nº 009/2014-CMTM para a Comarca de Barueri/SP para a intimação da testemunha de defesa dos Acusados: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO: 1) NELSON MERICE, PARA COMPARECER NESTE JUÍZO, PARA A AUDIÊNCIA DE SUA OITIVA COMO TESTEMUNHA, NO DIA 03 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:00 HORAS - NESTE JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP (Carta Precatória distribuída ao Primeiro Ofício Criminal de Barueri/SP, sob n.º 0000795-11.2014.826.0068);9) CARTA PRECATÓRIA Nº 010/2014-CMTM para a Comarca de Guarujá/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo da Acusada: CRISTIANE VETTURI: 1) CARLOS CÉSAR PRALIOLA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À SEGUNDA VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP, SOB N.º 0001337-49.2014.826.0223);10) CARTA PRECATÓRIA Nº 011/2014-CMTM para a Comarca de Ubatuba/SP para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: CARLOS ANDERSON DOS SANTOS: 1) FÁBIO JOSÉ VIEIRA, 2) PAULO ROMERO FILHO, 3) MARIA APARECIDA GUILHERME, 4) DANIEL MARTINES ROMERO e 5) HERMES PAGLIUSO PACCINI. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA SOB N.º 0000955-60.2014.826.0642 EM 12/02/2014);11) CARTA PRECATÓRIA Nº 012/2014-CMTM para a Comarca de Cachoeira Paulista/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo dos Acusados: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO: 1) MARCO ANTONIO MELO. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 14/02/2014)12) CARTA PRECATÓRIA Nº 013/2014-CMTM para a Comarca de Tremembé/SP para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo dos Acusados: JOSÉ BENEDITO PRADO: 1) SILVIA REGINA FERREIRA POMPEO ARAÚJO, Acusado: GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA: 2) MANY FERREIRA ALVES e 3) CIBELE CAMPOS RINALDI AMARANTE BRANDÃO, Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 4) ANTONIO DOS SANTOS. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA EM 14.02.2014 À PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP, SOB N.º 0000652-70.2014.826-0634);13) CARTA PRECATÓRIA Nº 014/2014-CMTM para a Comarca de São Luis de Paraitinga/SP para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) JOÃO RAFAEL COELHO CURSINO DOS SANTOS e 2) BENEDITO FILADELFO DE CAMPOS NETTO. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À VARA ÚNICA DO FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP, SOB N.º 0000083-40.2014.826.0579 - COM AUDIÊNCIA DESIGNADA NAQUELE JUÍZO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:00 HORAS);14) CARTA PRECATÓRIA Nº 015/2014-CMTM para a Comarca de Caçapava/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) NEUSA FUJITA CARBOGNIN. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 07/02/2014) 15) CARTA PRECATÓRIA Nº 016/2014-CMTM para a Comarca de Balneário Camboriú/SC para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA: 1) NAZLE TUFFI FRANCISCO. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 11/02/2014)16) CARTA PRECATÓRIA Nº 017/2014-CMTM para a Seção Judiciária do Amazonas/AM para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) SÉRGIO HENRIQUE BARKETT. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA EM 11/02/2014 À QUARTA VARA FEDERAL DO AMAZONAS, SOB N.º 0001855-61.2014.401.3200).....

...INTIMAR OS DEFENSORES DOS RÉUS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 03 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA IARA LUZIA MORLIN (arrolada pela defesa dos réus Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi), ANGELO VEROSPI (arrolada pela defesa do réu Marco Aurélio Ribeiro da Costa), SIDONIO PORTO (arrolada pela defesa do réu Marco Aurélio Ribeiro da Costa), RODRIGO ANDRADE (arrolada pela defesa dos réus Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto), NELSON MERICE (arrolada pela defesa dos réus Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto), THYAGO DE ALMEIDA PACCA (arrolada pela defesa do réu Marcelo Gama de Oliveira) e Felipe de Lima Silva (arrolada pela defesa da ré Cristiane Vetturi).

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Recebo as apelações interpostas pelas defesas de Ricardo Mansur e Leonel Pozzi às fls. 1382/1383, por meio das quais protestam arrazoar em superior instância, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal. Recebo a apelação do Ministério Público Federal, acostada à fl. 1378, ao qual deverá ser aberta nova vista para a formulação das razões recursais. Na sequência, intimem-se as defesas dos corréus Ricardo Mansur e Leonel Pozzi a apresentar as contrarrazões no prazo comum de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal. Com a intimação dos acusados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto. -----

-----[ABERTURA de prazo, COMUM, para as DEFESAS dos corréus apresentarem as CONTRARRAZÕES às razões recursais do MPF]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8759

ACAO PENAL

0016942-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA X BRUNO SILVA DIAS(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 20.12.2013 (durante o Plantão Judiciário no período de recesso da Justiça Federal), contra HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA e BRUNO SILVA DIAS, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos II e III, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal) (fls. 65/68). Descreve a peça acusatória o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito pelo Procurador da República subscrito, no uso do poder-dever estabelecido no inciso I do artigo 129 da Constituição da República e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA, brasileiro, nascido em 20.02.1991, filho de Teresa Rosa Alves Rodrigues e Adalberto Ferreira da Rocha, natural de São Paulo, portador do documento de identidade RG nº 47205866 - SSP/SP e CPF 376.437.618-09, residente à Rua Edmundo de Paula Coelho, n. 445, Itaquera, São Paulo/SP, e BRUNO SILVA DIAS, nascido em 16.04.1995, filho de Cristiana Lucinda Silva e Ananias de Carvalho Dias, natural de São Paulo, portador do documento de identidade RG nº 43615921 - SSP/SP, residente à Rua Edmundo de Paula Coelho, n. 314, Itaquera, São Paulo/SP, pelos fatos a seguir narrados. Consta do incluso inquérito policial que os denunciados, agindo em conluio e unidade de desígnios, em 02 de dezembro de 2013, por volta das 10h da manhã, na Avenida Imperador, n. 2000, nesta cidade de São Paulo, tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, coisa alheia móvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mais especificamente bens e valores que estavam sendo transportados pelo funcionário da referida empresa - o que era de conhecimento dos denunciados -, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo se apurou, na data e local acima indicados, o funcionário da EBCT CELSO VOLTAN DE CARVALHO exercia suas atividades de entrega de correspondências, conduzindo motocicleta de placas FAV-0290/SP, de propriedade dos CORREIOS. Nesta

oportunidade, a vítima foi abordada por um veículo GM/Kadet, placas CJJ-3606, cor prata, conduzido pelos denunciados HUMBERTO e BRUNO, que impediu a passagem do ofendido. Os denunciados, então, desceram do veículo com as mãos debaixo das vestes, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto. Os denunciados, então, abriram o baú da motocicleta, oportunidade em que verificaram que se encontrava vazio, uma vez que, no momento, o carteiro já havia realizado todas as entregas. Ato contínuo, os denunciados se evadiram na condução do referido veículo GM/Kadet, oportunidade em que a vítima comunicou os fatos à polícia militar, com as características dos assaltantes (cor branca, magros, cabelos raspados, um deles com tatuagem no braço) e do veículo. Policiais Militares que faziam patrulhamento, de posse das características indicadas, por volta das 13 horas, na Avenida Laranja da China, altura do n. 500, Jardim das Camélias, abordaram o denunciado BRUNO na condução do veículo GM/Kadet, placas CJJ-3606/SP. Em poder do referido denunciado, que confirmou a participação no delito, foi encontrada a Carteira Nacional de Habilitação do denunciado HUMBERTO. A vítima, convocada, reconheceu o denunciado BRUNO e a fotografia do denunciado HUMBERTO como sendo os autores do delito. Os Policiais militares, então, diligenciaram à residência de HUMBERTO, onde foi detido. Vale destacar que o veículo utilizado no roubo estava em poder da mãe do denunciado HUMBERTO. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito, termos de declarações das testemunhas (fls. 02/10). Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA e BRUNO SILVA DIAS como incurso no crime tipificado no art. 157, 2º, inc. II e III, combinado com art. 14, inc. II, e artigo 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos demais atos processuais até sentença final condenatória. Rol de testemunhas: 1. Paulo Fomes Flores (condutor)- PM - fls. 03/04. 2. Cláudio Brito Fernandes - PM - fls. 06/073. Celso Voltan de Carvalho (vítima) - fls. 08/09A denúncia foi recebida em 08.01.2014, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva de HUMBERTO e aplicadas medidas alternativas à prisão no tocante ao codenunciado BRUNO (fls. 90/93). Alvará de soltura de 08.01.2014 (fl. 117/119) e termo de compromisso de BRUNO datado de 09.01.2014 (fl. 120). O acusado BRUNO foi citado pessoalmente em 14.01.2014 (fl. 122/123) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 152/153 e procuração à fl. 53), não alegando preliminares e reservando-se o direito de manifestar-se no momento oportuno, sem arrolar testemunhas (fls. 152/153). O acusado HUMBERTO, que se encontra recolhido no CDP Mogi das Cruzes, SP, foi citado pessoalmente em 14.01.2014 (fl. 148/151), apresentou resposta à acusação pela DPU, que se reservou o direito de examinar questões de mérito da causa somente em alegações finais e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 159/159-verso). O corréu HUMBERTO e as testemunhas arroladas na denúncia - também arroladas pela defesa de Humberto - foram requisitados (fls. 106/112, 138/139). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 77 (dia 20.03.2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, confirmando-se a intimação e/ou requisição do réu preso Humberto e das testemunhas, se necessário. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 8760

ACAO PENAL

0000989-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SOUSA MATOS(RJ095483 - JULIO CESAR MONTEIRO NEVES E RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de MIGUEL DE SOUSA MATOS (fls. 895/898), ao argumento de que houve omissão concernente à ausência de pronunciamento quanto às seguintes preliminares: a) nulidade da ação penal por desrespeito ao princípio da indivisibilidade da ação penal; b) nulidade pelo cerceamento de defesa diante da falta de fundamentação na decisão que indeferiu a absolvição sumária; e c) cerceamento de defesa pela ausência de degravação das provas produzidas em audiência. Aduziu-se, ainda, que a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos, para o réu respondesse somente pelo tipo previsto no art. 337-A, 1º, I, do CP. O Embargante argumenta, ademais, a existência de contradição em dois pontos da sentença: na parte final da fundamentação constou o nome

JOSELITO, que é totalmente estranho aos autos; e a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa constante da parte dispositiva contradiz com a pena de 22 (vinte e dois) dias-multa mencionada na parte final da fundamentação. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos e formalmente em ordem, acolhendo-os para afastar as omissões e contradições apontadas. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL** Conforme já decidiu o colendo Pretório Excelso, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Nesse sentido: O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações. (HC 96.700, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma STF, DJE de 14-8-2009.) A colenda Primeira Turma do Pretório Excelso também já se manifestou no mesmo sentido: HC 93.524, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-8-2008, Primeira Turma, DJE de 31.1.2008. Desse modo, o fato de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra quem não reconheceu a existência de indícios de autoria na prática do delito não ofende o princípio da indivisibilidade da ação penal, pois o princípio previsto no artigo 48 do CPP não compreende a ação penal pública (RSTJ, 23/145). Assim sendo, embora o Parquet esteja obrigado a oferecer denúncia contra todas as pessoas que tiverem indícios da autoria delitiva, surgindo novos elementos indiciários de autoria em relação a outras pessoas que não constam da acusação inicial, poderá o MP ofertar nova denúncia ou mesmo aditar a já existente, se a ação penal estiver na fase de instrução probatória. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** Afasto a alegação de nulidade da decisão de fls. 658/659-verso, que, fundamentadamente, reconheceu inexistir hipóteses de absolvição sumária e rebatou as questões aduzidas na resposta à acusação. **CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA** Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de degravação das provas produzidas em audiência, pois, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 405 do CPP, no caso de registro por meio audiovisual, que é o caso dos presentes autos, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. Cumpre registrar, ainda, que a mídia contendo a gravação da audiência consta dos autos e dela teve acesso às partes, com oportunidade de copiá-la. Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na falta de transcrição da audiência realizada pelo sistema de gravação em áudio e vídeo. No mais, a busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, XXVIII, da Constituição da República, devendo o Poder Judiciário buscar nos recursos tecnológicos (como gravação da audiência pelo sistema de áudio e vídeo) meios para otimizar a prestação jurisdicional. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS INDICADOS NA DENÚNCIA, PARA QUE O RÉU RESPONDESSE SOMENTE PELO TIPO PREVISTO NO ART. 337-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL** Incabível a aplicação do princípio da consunção, pois não há qualquer relação de crime-meio e crime-fim entre os delitos narrados na denúncia. **DA PARTE FINAL DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONSTA O NOME JOSELITO, ESTRANHO AOS AUTOS** Corrijo o primeiro parágrafo da 16ª lauda da sentença - folha 883-verso dos autos - para excluir o nome JOSELITO, que passa a ter a seguinte redação: Pelos mesmos critérios aplicados à pena privativa de liberdade, fixo ao réu a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, por força do artigo 71 do Código Penal, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a falta de informações sobre maior capacidade (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. **DA PARTE FINAL DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONSTOU PENA PECUNIÁRIA FINAL DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, ENQUANTO DA PARTE DISPOSITIVA CONSTOU 11 (ONZE) DIAS-MULTA** Reconheço a contradição apontada pelo Embargante para corrigir a parte dispositiva da sentença no que se refere à pena pecuniária. Passa o dispositivo a ter a seguinte redação: **III - DISPOSITIVO** Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar MIGUEL DE SOUSA MATOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, 1.º, inciso I, e 337-A, inciso I, c.c. artigos 71 e 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Por fim, cumpre registrar que é inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1516

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011716-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELCIO JUNIOR ROSA(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 62): Intime-se o defensor constituído do autor do fato ELCIO JUNIOR ROSA, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade dos depósitos (parcelas mensais) já efetuados, sob pena de revogação do benefício.

ACAO PENAL

0106254-64.1997.403.6181 (97.0106254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS(SP260472 - DAUBER SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado DAUBER SILVA - OAB/SP: 260.472. Presente, ainda, o acusado TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0012590-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012590-7) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON)

1. Intime-se a defesa da acusada MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON para apresentar o endereço atual de sua cliente, no prazo de 5(cinco) dias a contar da publicação desta decisão.

0008443-21.2008.403.6181 (2008.61.81.008443-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

1. Diante da certidão de fls.173 e citação de fls.169, intime-se o defensor constituído as fls.119, por publicação, para que responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.

0004688-52.2009.403.6181 (2009.61.81.004688-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIELY FABIANA DE SOUZA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG)

(DECISÃO DE FL. 198):Retornem os autos à Defensoria Pública da União para esclarecer o alegado a fl. 197 verso, tendo em vista que até a presente data não foi efetuado o protocolo das alegações finais. Após, publique-se para a defesa da acusada Daniely Fabiana de Souza para que se manifeste nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal.

0009962-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP247982 - OMAR

ISSAM MOURAD) X MARCIO TARDINI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado MÁRCIO TARDINI, contra a sentença proferida às fls. 673/687, sustentando que não houve pronunciamento a respeito do valor apreendido (R\$ 6.182,00 - seis mil, cento e oitenta e dois reais). Após ordem deste juízo (fls. 723), foi juntado aos autos o comprovante de depósito judicial do numerário (fls. 729). É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissão na sentença proferida, porquanto a deliberação acerca da coisa apreendida há de ocorrer após o trânsito em julgado, por força do artigo 118, do Código de Processo Penal. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. Após, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 690/699), com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003389-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA X RENATO SILVA DA CONCEICAO X WELLINGTON ULISSES PARENTE(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

(DECISÃO DE FL. 468): Tendo em vista a devolução das motocicletas (fl. 467), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0013461-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

1. Diante do decurso de prazo de fls.261, intime-se novamente o defensor Dr.MICHAEL ANDERSON DE S.SOARES para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000540-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

DECISÃO FLS. 548 - PARA DEFESA RÉU AMAURI LIMA DA SILVA - APRESENTAÇÃO RAZÕES DE APELAÇÃO:Tendo em vista que os réus WALISSON GONÇALVES SILVA (fls. 545), AMAURI LIMA DA SILVA (fls. 544) e DIEGO SOUZA SILVA, manifestaram interesse em recorrer da sentença prolatada, recebo os recursos de apelação interpostos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sentença e apresentação das razões recursais em relação aos réus DIEGO SOUZA SILVA e WALISSON GONÇALVES SILVA. Intime-se a defesa do réu AMAURI LIMA DA SILVA para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada de todas as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1518

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002045-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-85.2013.403.6181) BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de BRUNO ANDRADE DA SILVA, preso em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, sustentando, em síntese, que faz jus à concessão de liberdade provisória para responder ao processo em liberdade, pois é trabalhador, arrimo de família, além de não restarem presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar.Fundamento e decido.No caso em tela, verifico que a defesa sequer instruiu o seu pedido com algum documento, de modo a inviabilizar a reavaliação da presença dos requisitos da prisão preventiva ou de outra medida cautelar diversa da prisão.Assim, INDEFIRO, por ora, o lacônico pedido de revogação de prisão

pleiteado.Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015100-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) MAURICIO FREZZE ZACHARIAS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 36: Vistos.Fls. 10/12: Maurício Freeze Zacharias formula reiteração do pedido de restituição, visando a reconsideração da decisão de fls. 07, que indeferiu o pleito inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 35).É a síntese do necessário. Decido.O pedido não comporta deferimento.Persistem os fundamentos da decisão de fls. 07, não tendo o requerente apresentado elementos capazes de alterar o quadro fático verificado naquela oportunidade.O requerente afirma que possui ocupação lícita desenvolvida na empresa UNASCO Unidade Nefrologia de Osasco, percebendo uma remuneração no valor de R\$ 12.000,00.Contudo, em seu interrogatório, em sede policial (cópia às fls. 107/110 do apenso II) o requerente declarou:...Constrói casa no Paraná e as vende. Não se recorda exatamente o endereço desta empresa no Paraná. Toda atividade é registrada. Além disso, a sua esposa tem uma clínica de hemodiálise(...) não possui uma renda mensal fixa, acreditando que ganha aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês.Não está esclarecido se a empresa Unasco Unidade Nefrologia de Osasco, constante do registro empregatício indicado nos documentos de fls. 18/27, é a empresa que o requerente afirmou pertencer à sua esposa.Desse modo, persistindo inalterado o fundamento da decisão de fls. 07, indefiro a reiteração do pedido de restituição.Junte-se a estes autos cópia do termo de interrogatório policial do investigado Maurício Freeze Zacharias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0015531-37.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

...Vistos*.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida mediante o qual LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ pugna pela liberação do computador HP modelo Pavilhon 23, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0006837-16.2012.403.6181.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 06).Diante da informação de que o advogado, subscritor do pedido encontra-se com a inscrição na OAB suspensa, foi determinada a intimação dos demais advogados constituídos pelo investigado nos autos principais (fls. 07).Às fls. 09/10 foi apresentada reiteração do pedido de restituição, desta feita subscrita por advogado com inscrição ativa.É a síntese do necessário. Decido.O pedido não comporta deferimento.O computador apreendido na posse do investigado Luiz Gustavo Rodrigues da Cruz ainda interessa às investigações, uma vez que há necessidade de ser realizada perícia, com o objetivo de apurar a existência de elementos relacionados aos delitos investigados.Desse modo, por ainda interessar ao processo, com fundamento no art. 118 do CPP, indefiro o pedido de restituição formulado por LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0016244-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) PATRICIA KIKUTI DE MORAES(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

...Vistos*.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida mediante o qual PATRÍCIA KIKUTI DE MORAES CIA LTDA ME pugna pela liberação do veículo marca Porsche Cayenne, placa EBZ-7117.Afirma a requerente ser a verdadeira proprietária do bem.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 19v).É a síntese do necessário. Decido.O pedido não comporta deferimento.Objetivando comprovar a propriedade do bem, a requerente apresentou cópia da autorização de transferência de propriedade de veículo em seu nome.Porém, a transferência está datada de 29.11.2013, enquanto que a apreensão ocorreu em 06.11.2013.O

investigado Fábio Rogério Sousa Dantas, após a apreensão do bem, permaneceu na posse do veículo, na condição de fiel depositário, conforme consta do auto de apreensão (fls. 06 do apenso I). Em sede policial, o investigado Fábio, sobre o referido veículo, declarou (cópia do termo às fls. 07/09 do apenso I):...QUE o veículo PORSCHE que se encontra na garagem de sua residência era objeto de um negócio, que iria transferir para outra pessoa; QUE esse veículo está com uma avaria, iria consertá-lo para depois vender. Portanto, no momento da apreensão, o investigado declarou ser o possuidor do bem, de modo que a transferência posterior não produz qualquer efeito quanto à constrição. Desse modo, não estando demonstrado ser a requerente a legítima proprietária do bem, com fundamento no art. 120 do CPP, a contrario sensu, indefiro o pedido de restituição formulado por PATRÍCIA KIKUTI DE MORAES CIA LTDA ME. Junte-se a estes autos cópia do termo de interrogatório policial do investigado Fábio Rogério Sousa Dantas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0016245-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) JEFFERSON RODRIGO DE MORAES(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida mediante o qual JEFFERSON RODRIGO DE MORAES pugna pela liberação do veículo marca Hyundai, Veloster, placa EYX-9268. Afirma o requerente ser o verdadeiro proprietário do bem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 11v). É a síntese do necessário. Decido. O pedido não comporta deferimento. Com o fito de comprovar a propriedade do bem, o requerente apresentou cópia da autorização de transferência de propriedade de veículo em seu nome. Porém, a transferência foi apresentada em cartório para reconhecimento de firma na data de 07.11.2013, enquanto que a apreensão ocorreu em 06.11.2013. Ademais, o requerente não esclarece o motivo do veículo estar na posse do investigado Fábio Rogério Sousa Dantas. Por seu turno, em sede policial, o investigado Fábio declarou (cópia do termo às fls. 07/09 do apenso I):...QUE quanto aos veículos apreendidos em sua residência, na data de hoje, o veículo VELOSTER da HIUNDAI foi emprestado por RODRIGO, proprietário da loja de veículos ZEZINHO AUTOMÓVEIS na cidade de Bragança Paulista-SP. Registre-se que além do veículo objeto do presente pedido, foram arrecadados na posse do investigado, na mesma oportunidade, outros dois veículos, não estando esclarecido o motivo do alegado empréstimo. Esses elementos indicam divergências quanto à real propriedade do bem, o que inviabiliza a sua restituição, neste momento, devendo ser dirimida a dúvida quanto ao domínio do veículo pretendido. Desse modo, não estando demonstrado ser o requerente o efetivo proprietário do bem, com fundamento no art. 120 do CPP, a contrario sensu, indefiro o pedido de restituição formulado por JEFFERSON RODRIGO DE MORAES. Junte-se a estes autos cópia do termo de interrogatório policial do investigado Fábio Rogério Sousa Dantas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016895-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0016896-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) RYTA DE CASSIA CORDEIRO DOS SANTOS BRANCO SILVA (SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

...Vistos*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida mediante o qual, RYTA DE CASSIA CORDEIRO DOS SANTOS BRANCO SILVA pugna pela liberação do veículo marca GM Captiva, placa ASK-1589. Afirma a requerente ser a verdadeira proprietária do bem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 15/16). É a síntese do necessário. Decido. O pedido não comporta deferimento. O veículo encontra-se em nome de Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, figurando a requerente como arrendatária do bem (fls. 08). Contudo, a requerente não esclarece o motivo do veículo encontrar-se no município de Bragança Paulista/SP, no momento da apreensão, na posse do investigado Fábio Rogério Sousa Dantas, sendo que a requerente afirma residir no município de Santos/SP. Além disso, em seu interrogatório, em sede policial (cópia do termo às fls. 07/09) Fábio afirmou:...QUE quanto ao veículo CAPTIVA é efetivamente de propriedade do depoente, apesar de estar em nome de terceiro; QUE ganhou a CAPTIVA em uma comissão de um carro que vendeu; QUE recebeu a CAPTIVA em um negócio que fez com EDMUNDO, residente em Bragança Paulista-SP, vendedor autônomo de veículos (sem saber outros dados qualificativos). Desse modo, não estando demonstrada que a requerente é a real proprietária do bem, havendo dúvida quanto ao domínio do veículo, com fundamento no art. 120 do CPP, a contrario sensu, indefiro o pedido de restituição formulado por RYTA DE CASSIA CORDEIRO DOS SANTOS BRANCO SILVA. Junte-se a estes autos cópia do termo de interrogatório policial do investigado Fábio Rogério Sousa Dantas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

SENTENÇA FLS. 6169/6211: ...DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para:a) CONDENAR o réu SIDNEY RIBEIRO à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, combinado com art. 29 do Código Penal A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR o réu SÉRGIO GOMES AYALA à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, combinado com art. 29 do Código Penal A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) CONDENAR o réu LUÍS ROBERTO PARDO à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, combinado com art. 29 do Código Penal A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) ABSOLVER o réu JOÃO AVELARES FERREIRA VARANDAS, da imputação da prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.206/96, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que este réu concorreu para a prática da infração penal.e) ABSOLVER o réu SIDNEY RIBEIRO da imputação da prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato descrito na denúncia.Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 05 de dezembro de 2013.SENTENÇA FLS. 6275/6276: VISTOS EM SENTENÇA*.Fls. 6213 e 6214/6220: o recurso ministerial é intempestivo.Nos termos do art. 593, caput do CPP, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias.Os autos foram recepcionados no órgão ministerial no dia 06.12.2013 (fls. 6212), sexta-feira, de modo que o prazo recursal teve como dies a quo a data de 09.12.2013, segunda-feira.Em consequência, o quinto e último dia do prazo recursal foi 13.12.2013.Contudo, os autos, com o recurso de apelação, somente retornaram à Secretaria deste Juízo no dia 16.12.2013 (fls. 6221), quando o prazo recursal já se encontrava exaurido.Desse modo, em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 6213.Fls. 6226: tendo em vista que as partes da ação ordinária nº 17542-31.2012.4.01.3400 não são partes na presente ação penal, officie-se ao Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando seja esclarecido o objeto da referida ação, bem como a finalidade do pedido de cópias, uma vez que a presente ação penal possui sigilo decretado em razão da existência de elementos de prova decorrentes de interceptações de comunicações telefônicas, citados na sentença.Fls. 6230/6242: a Defesa de SÉRGIO GOMES AYALA compareceu em Secretaria, deu-se por intimada da sentença

proferida às fls. 6169/6211 (fls. 6223) e opôs embargos de declaração. Afirma que a sentença atacada apresenta uma obscuridade, dez omissões, seis erros materiais, além de três contradições. De início, anote-se que erros materiais não constituem objeto de embargos de declaração e podem ser corrigidos de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 463, inc. I, do CPC c.c. artigo 3º do CPP. Ademais, não se verificam erros materiais substanciais, a ponto de macular a fundamentação e dispositivo da sentença. Ainda preliminarmente, os embargos de declaração não se prestam para revisar o relatório da sentença, como faz o embargante ao suscitar os seguintes vícios: única obscuridade, 1ª e 2ª omissões. Por seu turno, omissão, segundo Guilherme de Souza Nucci, é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. Nenhuma das omissões apontadas pelo embargante enquadram-se nessa situação. Dentre as oito omissões restantes, os embargos não apontam sequer uma ausência de apreciação de tese defensiva. Não se pode reputar de omissa a sentença que contraria a pretensão da Defesa quanto à análise das provas. No que concerne à contradição, o autor acima citado esclarece: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando impossibilidade de compreensão do julgado. As três contradições suscitadas pelo embargante não se enquadram nessa hipótese e, visam, evidentemente, reiterar alegações constantes dos memoriais para trazer ao Juízo a reanálise de pontos decididos. Pelo exposto, uma vez que a pretensão formulada pela defesa do sentenciado SÉRGIO GOMES AYALA visa a revisão do julgado, com a reapreciação de provas, não constituindo os alegados vícios objeto de esclarecimentos, mas sim de recurso a ser apreciado em sede própria, não merecendo a sentença qualquer reparo nesta instância, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 6230/6242. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 4601

ACAO PENAL

0009942-40.2008.403.6181 (2008.61.81.009942-1) - JUSTICA PUBLICA X ITALO RENATO DE AMORIM X RITA DE CASSIA RESENDE X FABIO BUSSAB SALIBA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES)

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 614, defiro o requerimento de viagem formulado por FÁBIO BUSSAB SALIBA, pelo período de 15/02/2014 a 05/03/2014, devendo, quando seu retorno, apresentar-se a Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se comunicando à Polícia Federal. Intime-se a defesa. São Paulo, data supra

Expediente Nº 4602

ACAO PENAL

0007787-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-52.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Registro que a oitiva da testemunha de defesa José Antonio Damiani Fillipini foi realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Tratando-se de processo em que o feito tramite sob o rito sumário, defiro o prazo de cinco dias para que a acusação e defesa, sucessivamente, apresentem seus memoriais. Após tornem os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL

0014900-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CANDIDO GONCALVES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 3 DIAS PARA REGULARIZAR ROL DE TESTEMUNHAS-AUD

08/04/2014.-.-.-.-.Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ROBSON CANDIDO GONÇALVES, qualificado nos autos, incurso no artigo 157, 2º, inc. II, do Código Penal.A denúncia de fls. 03/06 foi recebida pela decisão de fls. 117/118.Citado (fls. 124), o acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 135/136.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente.Não demonstrou a defesa qualquer causa que autorize o decreto de absolvição do réu nesta fase processual, impondo-se o prosseguimento da ação penal.Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 08 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.A defesa apresentou rol contendo cinco testemunhas e arrolou, também, as testemunhas constantes da denúncia, extrapolando o limite legal estabelecido no art. 401 do CPP.Desse modo, intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, adequue o rol de testemunhas, sob pena de restar prejudicada a oitiva das pessoas arroladas acima do limite legal.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e intime-se o réu a comparecer à audiência designada.Intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2960

ACAO PENAL

0002198-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002198-8) - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 62.689.864/0001-10, em Programa de Parcelamento, bem como o adimplemento da obrigação, conforme informações acostadas às fls. 746/752, SUSPENDO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme sobrevenha aos autos notícia de descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional.

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL

0005961-03.2008.403.6181 (2008.61.81.005961-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X BALBINO MARQUES(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

1. Tendo em vista que tanto as testemunhas de defesa quanto a testemunha de acusação residem fora da sede deste Juízo, suas oitivas serão feitas por meio do sistema de videoconferência.2. Assim, diante do teor da certidão supra, designo o dia 16 de julho de 2014, às 15h00, para a audiência instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Expeça-se o necessário.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007643-20.1990.403.6182 (90.0007643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-72.1988.403.6182 (88.0004844-7)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0539186-71.1996.403.6182 (96.0539186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044225-19.1990.403.6182 (90.0044225-7)) LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 499 - MARIA CHRISTINA PRAGO FORTUNA CARRARD)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0532424-05.1997.403.6182 (97.0532424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501891-97.1996.403.6182 (96.0501891-8)) INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0087043-54.1999.403.0399 (1999.03.99.087043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519270-85.1995.403.6182 (95.0519270-3)) DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP129266 - ADRIANA MATHIAS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0090860-29.1999.403.0399 (1999.03.99.090860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516732-34.1995.403.6182 (95.0516732-6)) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0014809-15.2004.403.6182 (2004.61.82.014809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6)) L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0063720-58.2004.403.6182 (2004.61.82.063720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058129-86.2002.403.6182 (2002.61.82.058129-8)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais, devendo para tanto, proceder ao respectivo

deposito judicial, para que seja dado inicio aos trabalhos.Int.

0004973-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2)) JAIRO CONEGLIAN(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X IAPAS/CEF

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014075-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-18.2012.403.6182) PGC PARTICIPACOES LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 255/257: Defiro, anote-se.Republique-se a decisão de fl. 250 em nome dos patronos indicados às fls. 255/257.Int.Decisão de fls. 250:Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Antes porém, providencie a Embargante a juntada aos autos de cópia de seu cartão de CNPJ, no prazo de dez dias.Intime-se.

0051685-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1)) JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA(SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0025352-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5)) DANTE FORTUNATO X MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP204006 - VANESSA PLINTA E SP310012 - FABIOLA MAXIMA DE ARAUJO ODILON)

Fls. 200/201: Defiro a expedição de ofício autorizando o licenciamento do veículo descrito na fl. 144, desde que cumpridas as exigências administrativas, devendo permanecer a restrição de transferência.Fls. 205/219: Em Juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 199, afastando a preclusão, uma vez que de fato a requerente INAWA, por não ser parte no presente feito, não foi intimada de seu conteúdo, que referia-se a pedido formulado pela Executada (VILA PRUDENTE). No mais, indefiro o pedido da requerente, formulado nas fls. 196/197, de

levantamento da penhora do veículo placa EAK 0051/SP, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 183. Ademais, a questão deve-se resolver em perdas e danos entre as partes. Comunique-se o teor desta decisão à Nobre Relatoria do Agravo, por via eletrônica. Int.

0541822-39.1998.403.6182 (98.0541822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls.143/144: Conforme fls.107 a Exequite requereu que fosse novamente ouvida após a conversão, para verificar eventual utilização do saldo para garantir outros débitos.A conversão ocorreu no valor fornecido pela própria Exequite (fls.118).Agora, a Exequite se manifesta novamente, apenas pedindo prazo.O órgão administrativo para o qual a Procuradoria expediu o memorando, integra a estrutura dela própria.Assim, tenho que seria possível, desde logo, reconhecer o pagamento e extinguir a execução, o que, no entanto, não se faz em homenagem ao contraditório e dadas as circunstâncias do caso.Sendo assim, defiro 30 (trinta) dias para imputação formal do valor e manifestação conclusiva da Exequite. Findo esse prazo, sem manifestação conclusiva, venham conclusos para liberação do saldo remanescente.Coloque-se na primeira carga a ser retirada pela Exequite, que deverá se manifestar.Int.

0542401-84.1998.403.6182 (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

A executada, devidamente intimada da decisão de fl. 159, nada requereu. Também não houve qualquer manifestação do perito nomeado acerca da realização da perícia.Assim, revogo a decisão de fl. 115 e, dado o tempo decorrido, determino a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0041395-16.2009.403.6182 (2009.61.82.041395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028840 - ROBERTO ZACLIS)

Tendo em vista a notícia de roubo/furto do bem penhorado (fls. 113/114), susto os leilões designados e declaro desconstituída a penhora de fls. 107. Cientifique-se o executado e, após, dê-se vista à exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0044693-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Em petição de fls.307/313, a executada alegou que, em 28/06/2013, formalizou pedido de parcelamento ordinário, em 60 meses, junto à PGFN e iniciou recolhimentos no importe de R\$ 25.388,32. Entrementes, a Procuradoria, sem se manifestar sobre o pedido, teria distribuído a execução fiscal. Sem embargo, em 05/11/2013, a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 (120 meses), quanto à parte dos débitos, vencidos até novembro de 2008, aproveitando-se da reabertura de prazo pela Lei 12.685/2013. Em relação a esta parte, renunciou a qualquer alegação de direito, atendendo ao disposto no art. 14 da Portaria Conjunta 7/2013 da PGFN/RFB. Requereu fosse intimada a Fazenda Nacional a se manifestar conclusivamente sobre o deferimento do requerido em 28/06/2013, bem como procedesse ao desmembramento da CDA, a fim de permitir uma melhor administração dos dois parcelamentos. Anexou recibo de adesão ao REFIS de 2009 (fl.314), comprovantes de recolhimento de parcelas de ambos os programas de parcelamento (fls.315 e 333), histórico da inscrição em dívida ativa (fls.316/330) e planilha de cálculo por competência (fls.331/332).Este juízo prontamente determinou a abertura de vista à Exequite, que se pronunciou em fl.335, alegando que a concessão do parcelamento de débitos é providência administrativa, descabendo qualquer intervenção do Poder Judiciário. Informou a alteração no sistema da inscrição, para constar a negociação da dívida nos termos da Lei 11.941/09 e pugnou pela suspensão do processo por 60 dias. Anexou demonstrativo da inscrição, informando os pagamentos efetuados (fl.336), memorando encaminhado à DIDAU, em 15 de janeiro de 2014, referente ao pedido de desmembramento da inscrição, também anexado (fls.341/344), e despachos já exarados em sede administrativa (fls.338/340).É o breve relatório.

Decido.Conforme consta de fl. 338, é certo que o contribuinte requereu o parcelamento ordinário da dívida já inscrita, porém seu pedido foi indeferido em 12/09/2013, antes, portanto, do ajuizamento da presente execução. Destarte, não procede a alegação anterior (fls.239/243), de que a dívida estava parcelada quando do ajuizamento da ação. Logo, o título executivo mostra-se exigível e, portanto, válido para embasar a demanda. Todavia, verifica-se que ainda está pendente de análise na Receita Federal novo pedido de parcelamento, parte na forma simplificada e parte no REFIS da Lei 11.941/09, com desmembramento da CDA (fls.337/344).Assim, por ora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequite se manifestar conclusivamente sobre a pretensão da executada.Intimem-se as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3206

EXECUCAO FISCAL

0051577-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

1. Fls. 3654/3665: Tendo em vista o depósito integral do débito em cobrança, determino que aguarde-se o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.2. No tocante ao pleito da executada de expedição de ofício ao SERASA/SPC indefiro-o. Cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no SERASA/SPC, se for o caso mediante certidão onde conste que a execução está garantida. Da mesma forma, no caso de irresignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. 3. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3403

EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0022860-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5)) FAZENDA NACIONAL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Tendo em vista que a embargante nada tem a requerer, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelasde praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0015641-24.1999.403.6182 (1999.61.82.015641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533618-06.1998.403.6182 (98.0533618-2)) HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de

prazo, para os autos da Execução Fiscal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Ao SEDI, para constar a superveniente situação falimentar da embargante (Massa Falida). Intime-se.

0064197-57.1999.403.6182 (1999.61.82.064197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-86.1999.403.6182 (1999.61.82.007269-0)) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cumpra-se o V. Acórdão (fls.95/97), dando prosseguimento ao presente feito. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante do atual endereço da empresa embargante. b) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; c) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora, laudo/depósito judicial/fiança/bloqueio). Intime-se.

0007979-38.2001.403.6182 (2001.61.82.007979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-06.2000.403.6182 (2000.61.82.046279-3)) FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.270: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário. A exequente indicou quesitos complementares, requerendo a sua complementação (fls.433/447). Tendo em vista a notícia de falecimento do perito que elaborou o laudo (fls.448), incabível o acolhimento do pedido de sua complementação. O caso comporta a realização de novo laudo e não a complementação do anterior. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 449. Pautado no princípio da economia processual e inexistindo prejuízo para as partes, acolho o valor dos honorários periciais de fls.484/489. Intime-se a embargada para recolher o valor devido para fins de realização do novo laudo, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os quesitos, sob pena de preclusão. O Sr. Perito Alberto Andreoni, nomeado neste ato, deverá apresentar um outro laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se ao E. TRF3 comunicando a presente decisão. Intime-se.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 03/03/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email. Publique-se.

0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.600: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos de seu interesse. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.356, dando ciência às partes do documento de fls.363 com

urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004401-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033335-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Tendo em vista a inércia do embargante, ora exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 421/432: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80).
Fls. 656/667: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0032914-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4)) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA (SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 122/129: Ciência à embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo os honorários periciais em R\$5.376,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009584-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012181-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Tendo em vista a inércia do embargado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se

0049915-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029795-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029795-0)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 156/165: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012865-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048715-83.2010.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, pois o crédito tributário foi constituído em face do então proprietário do imóvel e ocorrência de prescrição. Aduz, ainda, que a ANATEL adquiriu a propriedade do imóvel em 08/06/2001 e o fato gerador do IPTU é instantâneo e ocorre anualmente no dia 1º de janeiro, ou seja, o fato gerador ocorreu em data anterior à aquisição da propriedade. A embargante também afirma que goza de imunidade tributária. Ademais, no que se refere à responsabilidade tributária por sucessão ou por transferência, nos termos do artigo 130 do CTN, a embargante argumenta que a aplicação do

referido dispositivo implicaria restrição da abrangência de norma constitucional. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 82). A embargada apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 85/98). Tratando-se de matéria de direito e fática, não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA VALIDADE DA CDA. Cumprido salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito. DA IMUNIDADE RECÍPROCA. As imunidades caracterizam a ausência de competência dos entes de direito público interno para instituir tributos, estabelecendo limites formais e matérias na competência legislativa infraconstitucional. No que tange especificamente à imunidade tributária recíproca, estabelece o art. 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) A fixação da natureza jurídica do débito contido na CDA que deu origem à execução fiscal é fundamental para o deslinde do presente feito, vez que a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a abrange somente os impostos, não tendo qualquer efeito quanto às taxas. Neste sentido, já está há tempos sedimentada a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RE 364202 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): CARLOS VELLOSO Sigla do órgão: STF Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela

imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido. (Grifo e destaque nossos)Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080).É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais.Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (Grifo e destaque nossos)(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (Grifo e destaque nossos)(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)Dessa forma, o IPTU em cobro não é devido pela embargante. Assim, com o reconhecimento da imunidade recíproca, resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis em face da embargante, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, os valores que lhe foram cobrados na execução fiscal nº 0048715-83.2010.403.6182.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0048715-83.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013548-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Fls.349/350: Tendo em vista a fase atual dos presentes embargos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, atentando-se a embargante ao prazo para especificação de provas acima determinado.Int.

0000616-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019734-8)) FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de valores reclamados por entidade de fiscalização

do exercício profissional (CRF). Impugna a parte embargante a cobrança, sob os seguintes fundamentos: a) Ausência de legislação ordinária que autorize a cobrança das anuidades; b) Baixa na inscrição, pelo fato de ter ingressado, mediante concurso, para as Forças Armadas; c) Nulidade do título executivo; d) Prescrição. O Conselho impugnou os embargos, alegando, em síntese, que: a) Inocorrência da prescrição; b) Da não revogação da Lei n. 3.820/60; c) Legalidade das certidões de dívida ativa; d) Ausência de documentação comprobatória do pedido de cancelamento da inscrição. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. **DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO** Os atos administrativos que terminam na inscrição em dívida ativa, como esta própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o executado. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que o embargante demonstrou pleno conhecimento da origem da cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. **DA APLICAÇÃO DA LEI N. 6.681/79** O embargante argumenta que requereu junto ao Conselho Regional de Farmácia a baixa da sua inscrição em razão seu ingresso junto às Forças Armadas, comprovando fazer parte do quadro de militares, como Coronel Farmacêutico, conforme documento juntado a fls. 14. A Lei n. 6.681, de 16 de agosto de 1979, que dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais, vedou a participação destes profissionais nas eleições, quer como candidato, quer como eleitor, assim como os isentou do pagamento de impostos ou anuidades. Eis a dicção legal: Art. 1º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Parágrafo único. A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento. (...) Art. 4º É vedado aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores. Art. 5º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes. (...) Art. 6º Cessarão automaticamente a aplicação do disposto nesta lei aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, que foram desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas. 1º Se desejarem continuar a exercer a respectiva profissão, deverão os médicos, cirurgiões - dentistas e farmacêuticos, ao serem desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas, requerer ao Presidente do Conselho no qual estiverem inscritos o cancelamento, em sua Carteira Profissional, da qualificação médico militar, cirurgião-dentista militar ou farmacêutico militar. 2º Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção do pagamento de quaisquer imposto ou anuidades correspondentes ao período em que estiverem inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou Farmácia, nas condições previstas no art. 1º desta Lei. (grifo nosso) Desse modo, comprovada a condição de militar do embargante e os dispositivos expressos na lei acima citada, são indevidas as cobranças das multas punitivas aplicadas em razão da não participação nas eleições, assim como das anuidades. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS** (art. 269, I, CPC) e **DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO**. Condene a parte embargada em honorários, arbitrados em R\$ 500,00, por equidade e nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC. Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053333-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do

título executivo. Na inicial de fls. 02/08, alega em síntese: inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93; nulidade da CDA; que a agência da Caixa já estava adaptada para o acesso de portadores de deficiência física antes mesmo da notificação da infração; ilegitimidade da Caixa para responder pelo débito; que a documentação para a obtenção do certificado de acessibilidade foi apresentada e que existe um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as Instituições Financeiras e o Ministério Público, cabendo a este fiscalizar. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 27). Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 29/43 asseverando que a embargante é parte legítima e o título é hígido. Frisa, ainda, que a Lei 10.098/2000 fixa apenas critérios gerais e básicos acerca da matéria, o que em nada afeta a Lei Municipal 11.345/1993. Alega, ainda, que os deveres estabelecidos nas legislações federal e municipal são distintos e, portanto, não se podem aplicar os termos do TAC no presente caso. Por fim, assevera que o Município é ente federado autônomo não se vinculando a Termo de Ajustamento de Conduta de que não fez parte. Em réplica, a embargante reiterou o já aduzido na inicial (fls. 53/54). É o breve relatório. Decido. A questão que se apresenta está ligada à definição do ente federativo detentor da competência para legislar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. A esse respeito dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, in verbis: Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso) Da simples leitura do dispositivo acima transcrito extrai-se que o legislador constituinte atribuiu de forma concorrente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema; ou seja, compete à União o dever de estabelecer normas de caráter geral sobre o assunto e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o ônus de editar normas de caráter complementar. Nesse ponto, não é demasiado ressaltar que os Estados-membros poderão exercer competência legislativa plena acerca dos assuntos taxados no artigo 24 da Constituição Federal, caso inexista lei federal que aborde a questão (art. 24, 3º CF). Considerando a discussão em pauta, importa frisar, ainda, que a competência comum de que trata o artigo 23 do texto constitucional é, apenas, administrativa; referindo-se, portanto, ao campo do exercício das funções governamentais, âmbito no qual todos os entes da federação podem atuar de modo paralelo e sem hierarquia. Tecidas tais digressões, resta evidente que o Município não detém competência constitucional para legislar sobre o tema em discussão, de modo que a Lei Municipal 11.345/93 foi editada com usurpação de competência padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93, que serviu de base para a atribuição da penalidade à embargante. Assim, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança da multa. Em razão do acolhimento da alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, resta prejudicada a análise das remanescentes. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro indevida a multa em cobro na certidão de dívida ativa nº 134.114-6, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Chamo o feito a ordem. Tratando-se de embargos de terceiro, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A suspensividade, no caso, limita-se ao bem objeto da constrição, não alcançando a execução fiscal. Revogo a decisão de fls. 159. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Ao embargado para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010515-90.1999.403.6182 (1999.61.82.010515-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA (SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 128). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria

em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.47/48. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031978-88.1999.403.6182 (1999.61.82.031978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ASG SANTOS CONFECOES LTDA X KITSCH BAZAAR LTDA(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052997-19.2000.403.6182 (2000.61.82.052997-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRUNELI LTDA ME X NIDIA BARUDI X NAZLI BARUDI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 69). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)
I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento. II. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0000991-59.2005.403.6182 (2005.61.82.000991-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO SCATAMACCHIA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fls. 08). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 07) e a exequite fora intimada de tal decisão em 25/10/2005 (fls. 09). Em 14/02/2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09 verso), de lá retornando em 10/01/2014 (fls. 09 verso). Determinada a vista à exequite (fls. 10), esta requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/02/2006 (fls. 09 verso), tendo de lá retornado em 10/01/2014 (fls. 09 verso). Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 09. A exequite manifestou-se às fls. 10 requerendo a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14/02/2006 a 10/01/2014) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-50.2005.403.6182 (2005.61.82.002563-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIAO PSIQUIATRIA E NEUROLOGIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 13/14).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013594-67.2005.403.6182 (2005.61.82.013594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPTEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LDA X FRANCISCO CAMARGO X IVONETE SOUZA MARTINS CAMARGO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) Fls. 135/36: ante a concordância da exequente com a liberação de R\$ 8.898,19 referentes aos proventos de aposentadoria da coexecutada Ivonete de Souza Martins Camargo, proceda a serventia elaboração de minuta para o desbloqueio parcial e transferência do saldo remanescente bloqueado. Int.

0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.II. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0039423-50.2005.403.6182 (2005.61.82.039423-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE OTAVIO DOS SANTOS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.112/113).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14 e 114.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.112/113. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049864-90.2005.403.6182 (2005.61.82.049864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPUTGRAF - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP317910 - JOSE EUDES FERREIRA JUNIOR) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0060716-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060716-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ EDUARDO DE ASSUMPCAO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fls.09).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 10) e a exequente fora intimada de tal decisão em 25/06/2007 (fls. 12). Em 25/10/2007 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12 verso), de lá retornando em 09/01/2014 (fls. 13).Determinada a vista à exequente (fls. 14), esta requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/10/2007 (fls. 12 verso), tendo de lá retornado em 09/01/2014 (fls. 13). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 12.A exequente manifestou-se às fls. 14 requerendo a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (25/10/2007 a 09/01/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que

os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-37.2007.403.6182 (2007.61.82.005825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANNELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)

Considerando que o valor bloqueado é inferior ao débito em cobro, converto o depósito de fl. 145, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida à fls. 142, em reforço da penhora de fl. 68. Tendo em vista que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação. Int.

0009858-70.2007.403.6182 (2007.61.82.009858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMONE MARIA DE JESUS(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017096-09.2008.403.6182 (2008.61.82.017096-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DIAS
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação (fls. 23). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030743-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LUIS FERNANDO S MENDES(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS)

1. Fls. 192 vº: o parcelamento do débito foi concedido em 11/09/2012, anteriormente, portanto, ao bloqueio efetivado nestes autos. Assim, considerando que a exigibilidade do crédito estava suspensa, determino o desbloqueio total dos valores remanescentes (fls. 165/66). Proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio urgente. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034782-14.2008.403.6182 (2008.61.82.034782-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO CUNHA HARTMANN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.45/46).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.04.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007227-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007227-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032349-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032349-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON SILVA CARNEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.33).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.18/24.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034010-17.2009.403.6182 (2009.61.82.034010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X MARIA DE LOURDES CORREA(SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)

Fls. 194/97:Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Conforme se denota às fls. 198/200, a conta corrente em nome da coexecutada MARIA DE LOURDES CORREA junto ao Banco do Brasil S/A (ag.: 6929-9 c/c 200.815-7) presta-se ao recebimento de benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.264,33 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.264,33, impenhorável nos termos da Lei. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 49,39), também deverá ser bloqueado, pois inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio. Int.

0037205-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOCIEDADE EMPRES(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048254-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048254-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MILTON MELLO MAZZINI FILHO
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 41).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007479-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELITA PEREIRA DA FE
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.51).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.51. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033287-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA SANSANA COSTA ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033580-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHYTO PLANCTON PHARMA FCIA MANIP LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 51).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033920-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGASSO MED & CONVENIENCIA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 18. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem

resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060472-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO INSTALADORA LTDA.(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0063884-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP325263 - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Fls. 41: prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0066633-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Dê-se vista à exequente para que esta apresente o valor atualizado do débito, após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias.

0008172-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RUBENS CREVELENTI JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 43/44. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011816-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Fls. 79/80: Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento dos débitos em cobro. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0018942-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JACY(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019780-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019941-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FLAVIO TADASHI FUKUSHIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020127-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA VIVIAN DE ANDRADE M COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020220-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNITED AIR LINES INC(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 55).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020545-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CATERINE KESYA PEREIRA CRUZ

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação (fls. 28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas integralmente satisfeitas, consoante documento de fls. 17.Não há constrições a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021216-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0036974-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRPART CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTD(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0039602-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO ANTICAGLIA LTDA. - EPP(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045273-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA DANDIER LTDA ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 16 a executada manifestou-se alegando pagamento.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048092-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD PORFIRIO DIAS-BAZAR ME(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055231-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

J.Tendo em vista a documentação juntada, DARF em que consta o nº da CDA objeto da presente execução, determino o recolhimento imediato do mandado expedido.No mais, vista à PFN.

0055374-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD PORFIRIO DIAS-BAZAR ME(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055754-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTD(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055773-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0060294-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONTE CASTELO CASA DE REPOUSO E RECUPERACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação (fls. 35/36).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019675-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CID ROBERTO CURY(SP037778 - GILBERTO BARBOSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053215-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER REGINA LUTTI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação (fls. 23).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas parcialmente recolhidas (fls. 19). Porém, o valor das custas remanescentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte requerente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-79.2001.403.6182 (2001.61.82.006088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528710-03.1998.403.6182 (98.0528710-6)) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAN MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.156: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014908-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para converter em renda o depósito efetuado pelo executado.Após a conversão, ciência ao exequente. Não havendo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Abra-se vista.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1924

EXECUCAO FISCAL

0033968-02.2008.403.6182 (2008.61.82.033968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por H POINT COMERCIAL LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 242/772 a parte executada alega que foi excluída indevidamente do parcelamento, eis que foi acrescido à sua conta PAES valores indevidos. Assim, entende que o parcelamento está regular. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, tendo resultado nas substituições das CDAs ns.º 80.6.08.020803-72, 80.2.04.008327-42 e 80.6.08.020807-04 (fls. 778/854, 935/940 e 947/967, respectivamente), bem como no cancelamento das inscrições ns.º 80.6.08.020802-91 e 80.7.08.005621-99. Entretanto, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Por fim, conforme se verifica do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, a segurança foi denegada nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.031326-9. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 242/772 para: a-) JULGAR EXTINTA o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 com relação às inscrições ns.º 80.6.08.020802-91 e 80.7.08.005621-99. b-) receber as petições de fls. 778 e 932 e documentos (fls. 780/854, 935/940 e 947/967) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição das CDAs ns.º 80.6.08.020803-72, 80.2.08.008327-42 e 80.6.08.20807-07, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução. c-) P.R.I

Expediente Nº 1925

EXECUCAO FISCAL

0013821-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1 - Fls. 17/72: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 17/23, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega os débitos executados foram pagos parcialmente. Requereu a abstenção da prática de atos constritivos em face de seu patrimônio, por ter sido decretada a recuperação judicial da empresa junto a Vara única da Comarca de Cajamar - SP (autos nº 3001001-19.2012.8.26.0108). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-

executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 76/77).Ademais, conforme ressaltado pela exequente, em situações em que há a rescisão do parcelamento do débito, as parcelas recolhidas são imputadas ao pagamento da dívida, razão pela qual não merece prosperar a alegação nesse sentido. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Outrossim, não há de se falar em habilitação do crédito tributário nos autos da recuperação judicial. O tema é tratado expressamente no art. 187 do Código Tributário Nacional que dispõe:A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.2 - Fl. 78: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 16), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 02), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo

reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019680-59.2002.403.6182 (2002.61.82.019680-9)) RAQUEL ALVES BOESCH(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário ajuizada por RAQUEL ALVES BOESCH em face FAZENDA NACIONAL/CEF, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.019680-9, cujo objeto é a anulação do redirecionamento e a declaração da inexistência da obrigação tributária do autor com a dívida em cobro nos autos da mencionada ação de execução, em trâmite junto a este juízo federal. É o relatório. Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª, 1ª Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedenho). PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto). O pedido de tutela antecipada encontra apreciação vedada neste Juízo em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, que declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes absolutamente incompetentes. Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual declino da competência, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino sejam os autos remetidos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída, procedendo-se às devidas anotações de praxe. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2274

EXECUCAO FISCAL

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0055505-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0019066-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0012697-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012697-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WOLF HACKER & CIA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0036959-19.2006.403.6182 (2006.61.82.036959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0021424-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1) - JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 181/182 e 188, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui alguma prova documental referente ao vínculo compreendido entre 02/05/1963 e 28/10/1968, perante a empresa Indústrias Gráficas Moraes Ltda (fl. 88). 2. Ademais, diante da informação de fl. 338, oficie-se ao Banco do Brasil para prestar informações acerca dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor no período entre 1963 e 1982, juntando aos autos seus extratos de PIS/PASEP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no ofício os dados do autor: JOSÉ RAMOS DA SILVA, nascido em 25/03/1946, CPF 023.087.888-10, inscrito no PIS/PASEP nº 103.96940.33.9.3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa S.E.G. - Serviços Especiais de Guarda no período de 14/12/1976 a 11/06/1979; na empresa Bertel Serviços de Segurança Industrial no período de 14/04/1980 a 02/01/1982; e na empresa Galileo Serviços de Segurança e Transporte de Valores no período de 22/10/1987 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, os quais devem ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010911-44.2011.403.6183 - ADELMO GOMES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os períodos de atividade comum de 01/07/1986 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 31/07/1989 e 01/11/1994 a 30/11/1994; 2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, encerrando-se o período básico de cálculo em 30/06/1996 (direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998), fixando-se a DIB na DER (24/03/2011); 3) pagar as prestações vencidas a partir de 24/03/2011, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, mantenho parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 142-142). Determino que o INSS averbe os períodos de atividade comum de 01/07/1986 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 31/07/1989 e 01/11/1994 a 30/11/1994; e conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, encerrando-se o período básico de cálculo em 30/06/1996 (direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998), fixando-se a DIB na DER (24/03/2011), conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se ao INSS para ajuste da renda mensal do benefício já implantado, com cópia da presente decisão, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/155.205.688-8). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002737-12.2012.403.6183 - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora entre 25/07/1962 e 28/02/1970. Considerando-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria integral desde 11/04/2006 (NB 42/144.755.260-9), deverá ser apurada a renda mensal mais favorável à parte autora. Essa apuração levará em conta três possíveis cenários: (i) renda mensal inicial que vem sendo paga administrativamente desde 11/04/2006 (segunda DER); (ii) nova renda mensal inicial calculada também em 11/04/2006, com acréscimo do período rural reconhecido (o que pode ter reflexos no fator previdenciário); (iii) nova renda mensal inicial calculada em 11/12/1999 (primeira DER), com acréscimo do período rural reconhecido. Caso alguma dessas duas últimas rendas seja superior àquela que foi implantada pelo INSS, deverão ser pagas as diferenças devidas à parte autora, considerando-se a maior renda e observada a

prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-29.2012.403.6183 - JAIME BARROS DE MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800037-30.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações pretéritas da pensão por morte a que faz jus a parte autora, no período compreendido entre o óbito do segurado instituidor (23/09/2009) e a data de início dos pagamentos (14/02/2011).A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-76.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de (i) cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/149.701.067-2, e (ii) do laudo técnico a partir do qual foi elaborado o PPP de fls. 66-67, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

0004077-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Central Paulista Açúcar e Alcool de 21/12/1977 a 30/06/1979; na empresa Tepal Telefones e Equipamentos Paulista de 02/02/1981 a 21/11/1984; e na empresa Círculo do Livro de 03/09/1990 a 01/11/1990, convertendo-os pelo índice 1,4.2) averbar os períodos de atividade comum na empresa Serviços Agrícolas São Vicente de 01/03/1977 a 26/03/1977; e na empresa Posto de Serviço General Flores de 02/09/1980 (nos termos do pedido inicial) a 04/12/1980.3) revisar o NB 42/145.012.293-8, desde a DER de 03/05/2007.4) pagar as diferenças devidas a partir de 03/05/2007, respeitada a prescrição

quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitor em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001905-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001905-0) - ADOLFO JOSE CATTANEO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes das informações da contadoria às fls. 265-275.Int.

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitor em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitor em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 112-115 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos PPPs relativos a HOSPITAL DAS CLÍNICAS e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA.Int.

0004319-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004319-0) - WALDEMAR ALCANTARA VIANA X WALDEMAR

TROVATTI X WALTER NICOLETTI X WILSON ROMANO CALIL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237-243: dê-se ciência à parte autora para que esclareça acerca da cessação do benefício de pensão morte, providenciando, se for o caso, os documentos necessários a eventual habilitação. Após, tornem conclusos. Int.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/142 - Mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inclua-se o advogado LUIZ HENRIQUE PASOTTI (OAB 317.986) no sistema processual informatizado, excluindo seu nome do sistema após a publicação deste despacho. 2. Fls. 213 (pedido de desarquivamento): os autos encontram-se disponíveis para vista na secretaria da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Int.

0000117-90.2013.403.6183 - LUSITANIA SOARES ZACARIAS URBANO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca da contestação, bem como especificou as provas que pretende produzir, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de trinta dias. 2. Fl. 111, último parágrafo: indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Faculto à parte autora, no prazo acima, apresentação de demais provas documentais. Apresentada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0003397-69.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARINETTO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se as peças de fls. 505-534, devolvendo-as ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

0012693-18.2013.403.6183 - SIDNEI SULLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDNEI SULLA, domiciliado(a) em SANTO ANDRÉ-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTO ANDRÉ -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do

segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão

recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIEL BARBOZA, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta

funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANO BUENO DOS SANTOS, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha

entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013255-27.2013.403.6183 - ADENILO PEREIRA BORGES(SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.866,32 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.512,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.512,16 (quinze mil quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANGELO LIMA FERREIRA, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro

da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA

SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSMIR SERRONI, domiciliado(a) em SANTO ANDRÉ-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTO ANDRÉ -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou

do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033545-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033545-5) - HELENA GUTZLAFF MARTINS X HELENA LOMBARDO BERNADO X HERNANTINA FOELKEL FREYER X HILDE MEISSNER CARVALHO X IZETTI RAIMUNDO CIONE X IDA FERRACINI X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X IRACY PEREIRA X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X ISOLINA BRAGA BRUNELLI X IVANY ALVES DE OLIVEIRA X IVONE CAETANA DA SILVA X IZAURA RESENDE DE CARVALHO X JANDIRA ALVES X JANDIRA BRAGANTINI TRIVELATO X JOANA DALVA CARDOSO GUEDES X JOANA CARDOSO THOMASSONI X JOANNA CRISTOFOLETTI X JOANNA FOSSEN ROMANATO X JOANNA TEGA NORMANTON X JOSELINA ROQUE DE OLIVEIRA X JULIA GONCALVES DOS SANTOS X JURACY MORAES X LAURA RODRIGUES COTARELLI X LOURDES DE SOUZA PINHAT X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA KRAMER DE MATTOS X LUIZA DA CRUZ NASCIMENTO X LYDIA AMERICO MENDES X MALVINA DE TORRES DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução nº 0010480-10.2011.403.6183, que reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação (fls. 146/149), devolvam-se estes autos à 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para processamento do feito.Int.

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013231-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013231-8) - ANAIDE DE ALMEIDA VISNADI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013231-8 Vistos etc. ANAIDE DE ALMEIDA VISNADI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 70-92. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 96). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 101-116. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade processual, foram afastadas as prevenções apontadas nos autos e determinada a citação do INSS (fl. 122). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 126-150), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 151). Sobreveio réplica às fls. 157-190. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador

poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORT, a utilização do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. a) Pedido de aplicação da variação da ORTN. É pacífica a jurisprudência de que para os benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 deve-se fazer a atualização monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes. Confirma-se, por exemplo, pelo teor da Súmula n.º 7, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo.- Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei n.º 5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido. (AgRAI n.º 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Ocorre que o benefício da autora foi concedido em 01/01/1991 (fl. 76), de modo que não faz jus à referida revisão. b) Aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos. Consta-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. No entanto, apesar de o benefício da parte autora ter sido concedido em janeiro de 1991 (fl. 76), conforme pesquisa REVSIT em anexo, verifica-se que a revisão com a incidência do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 já foi feita administrativamente, não remanescendo interesse da parte autora quanto a esse pleito. Ademais, nos autos, não há elemento probatório algum de que essa revisão teria sido feita de forma incorreta. c) Súmula 260 do TFR. A revisão dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve obedecer ao disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR, e isso até 04 de abril de 1989, quando, a partir de então, devem ser observados os critérios estabelecidos no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, deve haver a aplicação do índice de atualização monetária integral no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês de concessão, considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Numerosos julgados, à época, repeliram o cálculo do primeiro reajuste com base em índices fracionados, adotando a tese da integralidade. Entre eles, o seguinte, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. 1. Aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aplicam-se, o critério da Súmula n.º 260/TFR, que determina a integralidade do primeiro reajuste, bem como o critério de equivalência em número de salários-mínimos previsto no art. 58 do ADCT, cujos efeitos iniciam a partir de maio de 1989, até a edição da Lei n.º 8.213/91. 2. A correção monetária incidente sobre os benefícios previdenciários em atraso deve ser contada a partir de quando devidas as prestações, nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 148-STJ, com exclusão da Súmula n.º 71-TFR. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, Sexta Turma, Resp 183400, Processo 199800554238,

data da decisão 15.10.99, DJ 01/02/1999, p. 247, Relator Ministro Anselmo Santiago). Como a autora teve seu benefício concedido em 01/01/1991 (fl. 76), também não lhe é aplicável o disposto na Súmula 260 do TFR.d) Artigo 58 do ADCT. Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a parte autora teve seu benefício concedido em 01/01/1991 (fl. 76) também não faz jus à aplicação do artigo 58 do ADCT.e) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere e mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.f) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício da autora foi concedido em 1991 (fl. 76), não faz jus a tal revisão. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036298-61.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0)) WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0036298-61.2012.403.6301 Vistos etc. WILLIAN PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença desde 22/02/2012. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo sido

realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 63-69. No referido juízo, foi determinada a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal Previdenciária, por existir continência entre o aludido processo e a ação de nº 00007016520104036183, que estava em trâmite perante este juízo (fls. 83-84). O INSS chegou a apresentar contestação às fls. 87-117. Redistribuídos os autos a este juízo, foi juntado o andamento processual do feito de nº 2010.61.83.000701-0, com o texto da sentença prolatada no referido feito (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença desde 22/02/2012. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante este juízo (autos nº 2010.61.83.000701-0). Neste último, foi requerida a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, tendo, ao final, sido proferida sentença de procedência em que foi concedida, ao autor, aposentadoria por invalidez desde 05/02/2002. Como no presente feito o autor pretendia a concessão de auxílio-doença desde fevereiro de 2002, verifica-se que o pedido formulado neste feito coincide com um dos constantes no processo de nº 2010.61.83.000701-0, já tendo sido, neste último, proferida sentença de mérito concedendo aposentadoria por invalidez ao autor desde fevereiro de 2002. Logo, há litispendência entre esta demanda e aquela de 2010. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012367-58.2013.403.6183 - ANTONIO MENEZES DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0012367-58.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO MENEZES DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos nº 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada

em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p.

892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0013068-19.2013.403.6183 - ADALBERTO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0013068-19.2013.403.6183Vistos etc.ADALBERTO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma

exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista

Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013080-33.2013.403.6183 - MERCIA SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0013080-33.2013.403.6183 Vistos etc. MERCIA SANCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 95-96, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Não há prevenção por se tratar de objetos distintos, porquanto no Juizado Especial Federal foi julgado procedente no processo 0036579-51.2011.403.6301 o pleito de readequação da RMI do benefício do autor pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e procedente no processo 0036936-07.2006.403.6301 o pleito de pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Já, neste feito, a parte autora pleiteou a equiparação dos aumentos determinados por lei no teto de contribuição para o seu benefício previdenciário. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-

de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 239, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 234-238, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 230.

0011377-04.2012.403.6183 - IVANI RODRIGUES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 193, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 183-192, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 182.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e precatórios - PRC de fls. 224/225 e 241, bem como os comprovantes de resgate de fls. 234/235 e 244/245. Às fls. 256/257, foi indeferido o pedido da parte autora referente à elaboração de cálculos de diferenças de precatório. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 268/271). Após, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução (fl. 272). Entretanto, às fls. 274/276, requereu a parte autora o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. A decisão proferida à fl. 272 foi ratificada. Por fim, à fl. 281, foi noticiado o resultado do julgamento do agravo. A Nona Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0019273-31.1994.403.6183 (94.0019273-8) - RITA BARBOSA ROSSATTO(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0005488-94.1997.403.6183 (97.0005488-8) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X MARIA ELENA GIGLIO DE SOUZA X MARCOS GIGLIO DE SOUZA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E Proc. CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS às fls. 224/234, 241/243 e 249/254 que o benefício da parte autora já tinha sido revisado pelo art. 58 da ADCT, razão pela qual não havia valores a executar.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária e da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, permaneceu silente (fl. 255).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, conforme cabeçalho supra.P. R. I.

0036039-23.1998.403.6183 (98.0036039-5) - ZEZITO BARBOSA DA SILVA(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FLS.85/86: Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo juntar instrumento procuração original.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos , pelo prazo de 05(cinco) dias, intimando-se para retirada da certidão de objeto e pé.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0001028-88.2002.403.6183 (2002.61.83.001028-0) - DJALMA ALVES DE FIGUEIREDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DJALMA ALVES DE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja reconhecido período trabalhado em condições especiais, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 118.Às fls. 127/131 foi julgado extinto o processo em razão de litispendência.A apelação da parte autora foi provida pelo Tribunal para anular a sentença de extinção e foi determinado o retorno dos autos para o regular processamento da ação conforme acórdão de fls. 166/169.Vieram os autos conclusos.Decido.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte aos autos cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/112.203.067-0), com a devida contagem;2. e cópia integral da(s) CTPS.Cumprido os itens acima, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3) - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.240/241.Com o retorno, expeça(m) o(s) requeritório(s).

0006996-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006996-9) - ORLANDO XAVIER PARENTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007096-83.2004.403.6183 (2004.61.83.007096-0) - ENEIDA FATIMA DE BRITO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.126/127: Dê-se ciência ao exequente do pagamento do requeritório expedido, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente , venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004709-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004709-7) - MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.200:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 247/255.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/245-verso, arquivem-se os autos.Int.

0002914-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002914-2) - MARIA APARECIDA CORREA SOARES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a secretaria o encarte das fls. acostada a contra capa dos autos por não se tratar de contrafé.Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência se a RMI foi apurada corretamente.

0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDETE PEREIRA ESTEVES e LEONOR FERNANDES ASSUNÇÃO, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão das RMIs dos benefícios originários de suas pensões por morte, mediante a aplicação do menor e maior valor teto atualizado pelo INPC desde 01/11/1979, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios.Inicial instruída com documentos.Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.124/132). Réplica às fls.138/154.Por se tratar de matéria do direito, o pedido de realização de perícia contábil não foi deferido (fl. 156) A parte autora interpôs agravo retido (fls. 158/161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, os benefícios originários das pensões das autoras foram concedidos respectivamente em 10/07/1986 e 22/06/1988. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata

da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº

2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Em caso análogo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MENOR VALOR TETO. LEIS 6.205/75 E 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 1982. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Agravo retido conhecido, uma vez que a exigência do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil foi satisfeita. Quanto à temática em questão, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. IV - No tocante ao pleito de que o menor valor teto seja atualizado com base na variação do INPC, no período de vigência da Lei 6.708/79, tal questão foi tratada pela Lei 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário de benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País. V - Posteriormente, o artigo 1º, da Lei 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei 6.147/74: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974. VI - Em seguida, o artigo 14, da Lei 6.708/79, alterou o citado 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor. VII - Desta forma, a partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários de benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto 83.080/79. Na sequência, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. VIII - Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário de contribuição. Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial. IX - Cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979. Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações. X - Considerando que a data de início do benefício da parte autora (04.02.87) é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o demandante não tem interesse processual à revisão pleiteada, que se apresenta juridicamente impossível, vez que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto. XI - Quanto ao segundo pleito, quer seja, utilização da segunda parte do menor valor-teto correspondente ao que excede o valor da primeira por tratar-se de revisão do ato de concessão do benefício, fora fulminado pelo instituto da decadência. A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observa-se que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. XII - O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. XIII - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. XIV - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19.03.87 e a presente ação ajuizada apenas em 26.08.08, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. XV - Agravo improvido.(TRF3, AC 1735725/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Melo, DJF3: 14/11/2013). Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/03/2009, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão dos benefícios em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015603-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015603-7) - ADILSON EUCLIDES MARQUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON EUCLIDES MARQUES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 80/81, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/88). Houve réplica (100/102). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 133/142). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 138/139), consignou o seguinte: (...) Após proceder ao exame médico pericial do Sr. Adilson Euclides Marques, 47 anos, Operador de Produção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0007398-05.2010.403.6183 - VANDERLEI MATHIAS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI MATHIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/07/2006, mas o réu indeferiu seu requerimento equivocadamente, sob alegação de falta de tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/53).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 60/67). Houve réplica (fls. 70/79) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o autor requer na presente demanda a averbação de períodos urbanos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2006.Assim, não há como analisar períodos posteriores, eis que o réu não tomou conhecimento de tais vínculos e há pedido de pagamento de atrasados desde 2006.Por outro lado, necessária a delimitação do ponto controvertido e, consoante se extrai da carta de indeferimento (fl. 107/108) e contagem de tempo (fls. 96/97), a controvérsia reside nos interregnos de 02/05/85 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 21/07/2006, não computados, na íntegra, pelo ente previdenciário na ocasião do indeferimento do pedido. Passo à análise dos pontos controvertidos.DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Em relação aos lapsos em que divergem autor e réu, verifica-se que, apesar da CTPS de fls. 33/38, constar apenas o período, a partir de 02/05/1986, os dados provenientes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais cujos extratos foram acostados pelo próprio réu (fl.66), apontam os vínculos de 02/05/85 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 21/07/2006.Ora, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa e os dados do CNIS devem ser utilizados pelo ente previdenciário, para fins de comprovação de filiação, tempo de contribuição, como dispõe o artigo 29A, da Lei 8.213/91.Saliente-se, que a CTPS acostada não apresenta rasuras e os extratos do CNIS juntados constam qualificação do autor, NIT e demais dados inerentes aos empregadores,não existindo alegação do INSS acerca de suposta fraude.Oportuno colacionar precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início

razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Desse modo, a prova documental resta suficiente para corroborar as alegações da parte autora, motivo pelo qual reconheço os períodos urbanos supra. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos comuns ora reconhecidos, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fl.96/97), o autor contava com 28 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 36 anos e 25 dias, na data do requerimento administrativo em 21/07/2006, conforme planilha abaixo: Assim, possuía tempo suficiente e carência na necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 21/07/2006. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça os interstícios urbanos comuns de 02/05/85 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 21/07/2006 e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/07/2006. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 21/07/2006, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:21/07/2006- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/85 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 21/07/2006. P.R.I.

0008183-64.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DA SILVA FEITOSA GUIMARÃES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/03/2007. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 94/95, o pedido de tutela antecipada foi indeferido; Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/119). Arguiu como preliminar a impossibilidade de concessão do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve Réplica (fls. 123/125). Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Medicina Legal, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 138/144). Manifestação da parte autora às fls. 147/159. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 162/164. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à possibilidade da concessão do pedido de tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Outrossim, não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (01/07/2010) e a data da cessação do benefício previdenciário (15/03/2007). Passo à análise do mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em Medicina Legal, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária. A Sra. Perita Judicial, no item 4.3 e 4 do laudo pericial (fls. 141/142) consignou o seguinte:..... Desta forma, constata-se incapacidade laboral total em decorrência de suas limitações motoras atuais, e temporária, haja vista tratar-se de enfermidade curável com abordagem conservadora, sessões de fisioterapia regulares, e cirúrgica, caso não haja sucesso do tratamento clínico/conservador. Pode-se considerar data do início da incapacidade àquela correspondente ao resultado do exame de ressonância magnética, 20.08.13, que mostra com dados objetivos alterações compatíveis com o exame clínico realizado na presente avaliação médico-legal. Sugere-se reavaliação da condição laboral em 6 meses. 4. Conclusão. Aparecida da Silva Feitosa Guimarães apresenta incapacidade total e temporária, a partir de 20.08.2013. Sugere-se reavaliação em 6 meses desta condição laboral..... A Sra. Expert, em seus esclarecimentos, ratificou o laudo pericial apresentado. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, presente a incapacidade laboral total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possui diversos vínculos de emprego até 02/2002, fato que importa mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais recolhidas sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Posteriormente, recebeu a parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/08/2004 a 26/01/2005 e de 20/04/2005 a 15/03/2007. Nessas condições, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/10/2010, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data de início de incapacidade fixada pela Sra. Perita (20.08.2013), já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 15/03/2007. Assim, sendo, resta improcedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária. À fl. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 68/75). Houve réplica (fls. 96/103). À fl. 105, restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal da parte autora. Contra a referida decisão, o autor interpôs Recurso de Agravo Retido. Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 137/148). Os autos foram redistribuídos para 3ª Vara Previdenciária (fl. 116). Às fls. 151/153 a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 157/159). Às fls. 161/162, a parte autora requereu a produção de nova perícia. Tal requerimento restou indeferido (fls. 164). Às fls. 165/166, a parte autora interpôs o Recurso de Agravo Retido contra a decisão de fls. 164. O INSS se manifestou pelo indeferimento do requerimento de realização de nova perícia (fl. 168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 143/144), consignou o seguinte: (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Concia Alves Novais de Souza, 52 anos, Empregada Doméstica, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE E OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.** Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda, à fl. 158, que há necessidade de se diferenciar os conceitos de patologia e incapacidade, uma vez que, não necessariamente, os mesmos são sinônimos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os

quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo

(fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme solicitado às fls. 288/289.Tendo em vista a tutela concedida à fl.199 no processo 0009411-74.2010.403.6183, da autora Luciana Antunes de Lima CPF 009.963.096-67, oficie-se à APS Aricanduva para que se abstenha da adoção de medidas relativas à realização de perícias médicas no âmbito administrativo. Int.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THEREZINHA EMYDIO BARBI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária.A fl. 60, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a impossibilidade de se deferir o pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/70). Os autos foram redistribuídos para 3ª Vara Previdenciária (fl. 83).Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal/perícias médicas (fls. 115/121).Às fls. 124/125 a parte autora apresentou impugnação ao laudo.Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 128/130).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A questão referente a impossibilidade da concessão da tutela antecipada é própria de mérito, e nessa sede será julgada.Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada.O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de medicina legal/perícias médicas. O laudo pericial elaborado atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 117/118), consignou o seguinte:(...)Portanto, não obstante à demonstração, pelos documentos médicos, da presença das patologias aludidas na petição inicial, atualmente não há repercussões clínicas dessas alterações, não se caracterizando redução da capacidade para as atividades

habituais da autora.(...)A Sra. Therezinha Emydio Barbi não apresenta incapacidade laborativa.Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda, às fls. 129/130, que há necessidade de se diferenciar os conceitos de doença e incapacidade, uma vez que, não necessariamente, os mesmos são sinônimos.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.**DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005390-21.2011.403.6183 - GENESIO FRANCISCO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENESIO FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação, sob alegação de falta de interesse de agir ante a revisão na seara administrativa.Houve réplica (fls.37/43).O INSS manifestou-se às fls. 44/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência, uma vez que o autor ajuizou ação individual e manifestou-se pela continuidade da presente demanda. Desse modo, observa-se que a revisão realizada administrativamente pelo INSS se deu em virtude de ação civil pública e, no presente caso, a parte autora deixou clara a pretensão de obter tutela individualizada, independentemente da referida ação. Assim, eventuais diferenças pagas administrativamente serão descontadas na fase de liquidação, restando demonstrado o interesse de agir. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício do autor foi concedido em**

27/09/1994, sendo que da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), da forma como acima explicado, consoante tela do sistema DATAPREV que acompanha a presente decisão, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008359-09.2011.403.6183 - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação do vínculo reconhecido por força de reclamação trabalhista (processo nº 2907/01) mantido no período de 06/08/1995 a 18/11/2001 e a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Requer, ainda, condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 236/237). Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 240/258, cuja decisão dando provimento ao recurso foi acostada às fls. 263/266. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido sob alegação de falta de carência. Houve réplica às fls. 297/302. A parte autora requereu a produção de provas apresentando rol de testemunhas às fls. 303/304. Realizou-se audiência de instrução e julgamento às fls. 317/319. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 08/06/1951, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (180 meses em 2011). Registre-se que o INSS considerou comprovados apenas 141 meses de contribuição, conforme carta de indeferimento juntada às fls. 229/230. A contagem elaborada pela autarquia previdenciária demonstra que não foi computado o período de 06/08/1995 a 18/11/2001, referente ao vínculo empregatício que a autora manteve com a empregadora Liana Maria Avibamar Pagaman Santos. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora apresentou cópia da ação trabalhista proposta em face da antiga empregadora Liana Maria Avibamar Pagaman Santos, que reconheceu o vínculo mantido no interregno de 06/08/1995 a 18/11/2001. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, quando corroborado por prova testemunhal que dê sustento à alegação de exercício da atividade urbana

desenvolvida pela autora. É o que se conclui da leitura do precedente sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA E CONTRATO DE TRABALHO CORROBORADOS POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa no períodos alegados na exordial. 4. Hipótese em que o agravado juntou documentos suficientes, como um início da prova material do exercício da atividade rural complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 282.753/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). De acordo com a contagem de tempo de contribuição efetuada pela pelo INSS, a autora possui 147 contribuições referentes aos contratos de trabalho mantidos nos interstícios de 11/01/1970 a 31/03/1970, 01/02/1971 a 01/08/1971, 01/08/1971 a 29/06/1972, 01/03/1974 a 28/05/1974, 14/05/1976 a 12/09/1983, bem como aos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/02/1990 a 30/06/1990, 01/07/03 a 31/12/03, 01/03/09 a 31/12/09, 01/02/10 a 31/12/10 e 01/02/11 a 30/04/11. O período compreendido entre 06/08/1995 a 18/11/2001, referente ao vínculo empregatício que a autora manteve com a empregadora Liana Maria Avibamar Pagaman Santos, reconhecido por meio da ação trabalhista, gerou o recolhimento de mais 76 contribuições, conforme guia de recolhimento acostada à fl. 187. Desta forma, somados os períodos já reconhecidos pelo INSS e acrescido o período ora reconhecido, a parte autora contava já na data da DER em 14/06/2011, com 223 contribuições, suficientes, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Deve-se ressaltar, por fim, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407) Assim, reputo preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 14/06/2011. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não

há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito de personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/156.978.859-3, DIB em 14/06/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 14/06/2011), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/06/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0011288-15.2011.403.6183 - ELSE JOHANNA GARCIA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSE JOHANNA GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/99). Houve réplica (fls. 102/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este

permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.875,38 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.591,39 No entanto, da análise das telas do sistema DATAPREV e telas do HISCRE, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual é maior do que àquela limitada ao teto pela EC 41/2003, a qual correspondia em janeiro de 2011, a R\$ 2.875,36 e em janeiro de 2013, a R\$ 3.239,29, sendo que a renda mensal do benefício da autora em janeiro de 2011, era de R\$ 3.081,97, como demonstra o documento de fl. 50. Dessa forma, não existem diferenças a serem revertidas em favor da autora por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 59. P. R. I.

0012030-74.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO SERAO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO SERÃO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o

reconhecimento como especial dos períodos de 09/09/1977 a 16/01/1980; 10/03/1980 a 01/03/1989; 11/04/1989 a 13/12/2004, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. Elaborou-se parecer contábil (fls. 201/211). Às fls.220/223, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial em razão do valor da causa extrapolar 60(sessenta) salários mínimos.Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos anteriormente praticados e o determinada a citação do réu.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita(fl.240).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 242/251).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 09/09/1977 a 16/01/1980; 10/03/1980 a 01/03/1989 e 11/04/1989 a 14/12/1998, na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar. Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 15/12/1998 a 13/12/2004, laborado na General Motors do Brasil LTDA. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No presente caso, o DSS e laudo técnico de fls. 34/35, atestam que o autor exerceu suas atividades no setor de fundição, onde esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Contudo, o formulário e laudo técnico datam de 10/09/2003, razão pela qual não há como computar de modo diferenciado lapso posterior, por ausência de demonstração da efetiva exposição.Desse modo, reconheço o lapso especial de 15/12/1998 a 10/09/2003. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 15/12/1998 a 10/09/2003, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, o autor contava com 25 anos, 09 meses e 01 dia de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em

13/12/2004, benefício mais vantajoso. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 15/12/1998 a 10/09/2003 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 13/12/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.4774040. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 13/12/2004- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/12/1998 a 10/09/2003(especial)P. R. I.

0003744-39.2012.403.6183 - AURORA ANDRE DE MOURA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURORA ANDRÉ DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, MARCUS ANDRÉ DE MOURA, ocorrido em 20/10/2010 (fl. 25). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 154, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/179. Arguiu como preliminar carência da ação e como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 187/189). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Outrossim, não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (07/05/2012) e a do óbito do ex-segurado (20/10/2010). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a parte autora é mãe do falecido. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da requerente. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Conforme se depreende do CNIS anexo, o de cujus possuía diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 10/09/2007 a 24/10/2007. Observa-se, ainda, que o de cujus possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. A prova oral produzida em audiência demonstra que, na época do falecimento, o de cujus encontrava-se na situação de desempregado. A testemunha, Sra. Adriana Souto Tiago Burattini, em seu depoimento (fl. 188) declarou, in verbis: ...quando Marcus faleceu não estava trabalhando há cerca de 2 ou 3 meses.... A testemunha, Sra. Maria Aparecida Rogério também afirmou o seguinte: ...Sabe que antes de seu falecimento Marcus estava desempregado, pois tinha momentos de depressão, mas não sabe há quanto tempo.... Tais condições autorizam a aplicação ao caso em questão dos 1º e 2º do artigo 15

da Lei 8.213/91, tendo em vista a situação de desempregado do de cujus e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas aos cofres públicos. Nessa linha, considerando que a última contribuição vertida ao cofre público se deu em outubro de 2007 e que o falecimento do segurado ocorreu em 20/10/2010, infere-se que o de cujus manteve sua qualidade de segurado até 15/12/2010. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. A prova de residência comum não é suficiente para afirmar que a autora era, de fato, dependente econômica de seu filho. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. Saliente-se neste aspecto que a parte autora residia com seu filho e seu sobrinho, no imóvel de propriedade deste (Mario Lúcio André - fl. 21). Além disso, a parte autora é beneficiária do Amparo Social ao Idoso desde 15/03/1999, ou seja, antes do falecimento de seu filho. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois se limitaram a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pelo ex-segurado. A testemunha, Sra. Adriana Souto Tiago Burattini afirmou às fl. 188 que: ... Não se recorda o atual endereço dela mas sabe que ela mora com um sobrinho e um filho dele. Não frequenta a casa dela... Sabe que Marcus ajudava a mãe financeiramente, pois ela dependia dele.... A Sra. Maria Aparecida Rogério declarou às fls. 189 o seguinte: ... a autora morava com Marcus e mais alguns primos do pai dele mas não sabe o endereço... Sabe que antes de seu falecimento Marcus estava desempregado... quando Marcus estava trabalhando ajudava a mãe, pois eram muito ligados, quando não estava trabalhando ajudava com cestas básicas e auxílios de amigos.... Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGDA EDNA FERRARI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de LUIS HENRIQUE FERNANDES SANTOS, a partir da data do óbito, em 26/12/2011 (fl. 13). Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. Luis Henrique Fernandes Santos; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 94, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta do juízo. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 102/126). Houve réplica (fls. 130/137). Às fls. 138/140, requereu a autora a produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art.

132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa, corretamente fixado na inicial, supera o valor de 60 salários mínimos; sendo, portanto, competência de Vara Federal Previdenciária julgar o feito. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, segundo a análise da CTPS (fl. 20), o último vínculo empregatício do de cujus perdurou de 18/11/1996 a 18/03/2011, sendo mantida sua qualidade de segurado, portanto, até 15/04/2012, data posterior ao óbito (26/12/2011). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, há documentos que comprovam a residência em comum nas ruas Cornélio de Arzão, nº 1500, C2A, São Paulo (fls. 14 e 83/84) e Monte Araquara, nº 133, C4, São Paulo (fls. 13, 88/89 e 90). Na certidão de óbito (fl. 41) consta o nome da autora como declarante do de cujus. Há ainda provas nos autos de que, em idas a hospitais, o falecido figurava como acompanhante/responsável da parte autora e vice-versa (fls. 80, 82, 84, 85 e 87). Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha MARCIA DENIZE SILVA DE LIMA afirmou o seguinte: conhece a autora desde 2010, porque foi morar na mesma rua em que ela residiu com o Sr. Luís;... eles moravam juntos e tinham uma vida de marido e mulher; o relacionamento perdurou até a data do óbito;... as pessoas da região conheciam a autora e o Sr. Luís como marido e mulher.... No depoimento prestado pela testemunha AMARO TOMÉ PEREIRA FILHO também ficou consignado, in verbis: conhece a autora desde 1997; sempre encontrava a autora e seu marido de nome Luís; o relacionamento efetivo durou até a data do óbito; o Sr. Luís sempre estava doente e acredita que a autora cuidava dele, inclusive quando ele faleceu estava na casa da D. Albertina, mãe da autora; nas mudanças o casal sempre ia junto; o relacionamento da autora e do Sr. Luís era de marido e mulher.... Também restou comprovado pelos documentos o divórcio do de cujus com a Sra. Elenice Fernandes (fls. 13 e 16/17). Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. O benefício previdenciário é devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MAGDA EDNA FERRARI, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (26/12/2011), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/12/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0005908-74.2012.403.6183 - ISAQUE PEREIRA DA SILVA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISAQUE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 20/08/1986 a 14/11/2011 e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou reafirmação da DER pelos critérios indicados na exordial. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/11/2011, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especial o lapso supra. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 86). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/104). Houve réplica (fls. 108/121). Os autos baixaram em diligência para juntada do PPP atualizado, sendo o réu devidamente intimado. As partes não manifestaram interesse de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de

ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No presente caso, o PPP de fl. 209, atesta o labor na Companhia Brasileira de Alumínio, no interregno de 20/08/1986 a 14/11/2011 (DER), nas funções de auxiliar de operação e operador, com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53.831/64. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o período supra. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente,

podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 20/08/1986 a 14/11/2011 ora reconhecido, o autor contava com 25 anos, 02 meses e 26 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 20/08/1986 a 14/11/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Diante do fato de a parte autora continuar com vínculo empregatício e percebendo remunerações, consoante CNIS acostado, que passa fazer parte integrante da presente decisão, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 14/11/2011, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/11/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/08/1986 a 14/11/2011(especial)P. R. I.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO CESAR ASSAI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 88 e verso foi indeferida a tutela antecipada. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/98). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 117/123. O INSS, em sua manifestação, aduziu não ter interesse em propor acordo (fl. 126). Não houve manifestação da parte autora (fl. 126 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade

laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e a perita, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 121), consignou o seguinte: (...) Verifica-se, em decorrência das repercussões clínicas de sua condição cardíaca e risco cardíaco iminente, incapacidade total e permanente. Para fins periciais, a incapacidade teve início em 15.02.2012, data coincidente ao relatório médico atualizado, que menciona sintomatologia do periciando, impossibilidade de recuperação e sugestão de afastamento do trabalho, condições estas confirmadas na presente avaliação médico legal. (...) Aparecido Cesar Assai apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 15.02.2012. A Sra. Perita Judicial manifestou-se, também, acerca do adicional de 25% pleiteado pelo autor, com base no Anexo I do Decreto 3048/99. A responder o quesito de nº 7 do réu, confirmou a Sra. Expert que o autor não necessita de amparo permanente (fl. 123). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS que ora determino a juntada nestes autos, tem-se que o autor possui diversos vínculos de empregos desde 1976, sendo o último no intervalo de 02/01/2007 a 04/2011 quando passou a receber benefício previdenciário NB 546.138.272-6 de 12/05/2011 a 27/07/2011. Posteriormente passou a receber o autor o benefício NB 548.750.312-1 a partir de 07/11/2011, com data de cessação prevista para 24/02/2014. O último benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (15/02/2012), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/02/2012, data fixada pela perícia como a de início da incapacidade total e permanente do autor. Improcede, no entanto, o pedido de acréscimo de 25% referente à necessidade de amparo permanente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS converta o benefício de auxílio-doença NB 548.750.312-1 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/02/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. No que tange ao pedido de acréscimo de 25% referente à necessidade de amparo permanente, julgo-o improcedente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/02/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007478-95.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do período especial de 15/10/1980 a 11/02/2011, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 11/02/2011. No entanto, o benefício encontra-se suspenso, pois requereu o reconhecimento de períodos especiais não computados pelo INSS, o que ensejou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI inferior a devida, razão pela qual manifestou-se expressamente pela discordância. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 55) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Invocou questão de ordem, uma vez

que a parte autora continua laborando, razão pela qual a implantação de eventual aposentadoria fica condicionada ao desligamento do emprego. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/73). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar, consoante tela acostada com a contestação e dados extraídos do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, que o benefício identificado pelo NB 42/1554466986, foi concedido e cessado em 11/02/2011. Por outro lado, a insurgência do autor no que toca à RMI do benefício, restou ocasionada pelo não reconhecimento de todo o período especial indicado na exordial. Desse modo, passo a análise das questões controvertidas. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o cômputo diferenciado do período de 15/10/1980 a 11/02/2011, laborado na SABESP. Analisando detidamente o PPP de fls. 26/28, verifica-se que no interregno de 15/10/1980 a 31/12/1985, o autor exercia o cargo de ajudante cuja função consistia em atuar nos serviços de descobrimento de registro, colocação de registro, levantamento de dados para cadastro, não contendo no referido formulário menção a agentes nocivos nesse lapso, razão pela qual não o reconheço como especial. Nos demais lapsos, a função era de motorista de caminhão, atividade considerada especial até 10/12/1997, como mencionado alhures, o que permite o enquadramento no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83080/79 até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Contudo, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo réu e carta de concessão do benefício de aposentadoria recusado, que na seara administrativa já restou reconhecido como especial o interregno de 1985 a 28/04/1995, não sendo, pois, controvertido. Assim, reconheço como especial o lapso de 29/04/1995 a 10/12/1997. Em relação ao lapso de 11/12/1997 a 11/02/2011, não há como considera-lo como especial, uma vez que a atividade de motorista não constou no rol dos Decretos posteriores e o formulário mencionado não especifica os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. Dessa forma, reconheço como especial o período controvertido de 29/04/1995 a 10/12/1997. Computando-se o período especial ora reconhecido, convertendo-se em comum, somados ao período especial e comuns já computados pelo INSS na ocasião em que deferiu o benefício (fl. 39 e 47), o autor possuía 23 anos, 10 meses e 19 dias na data da promulgação da EC 20/98, em 16/12/1998 e 36 anos e 15 dias, na data do requerimento administrativo em 11/02/2011, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor contava com 36 anos e 15 dias, superior ao período apurado pelo réu de 35 anos, 04 meses e 09 dias. Resta prejudicada a questão de ordem pois não se reconhece o direito à aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 10/12/1997, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,4; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo de 36 anos e 15 dias, com DIB em 11/02/2011. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 11/02/2011, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos em razão do benefício identificado pelo NB 42/155.446.698-6. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 11/02//2011- RMI: a ser calculada-RMA : a ser calculada pelo INSS. - TUTELA: não - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 10/12/1997(ESPECIAL) P.R.I.

0011575-41.2012.403.6183 - ARNALDO FELIX ANACLETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 146. Após, abra-se vista ao INSS da sentença de fls. 130/135. Int.

0023568-18.2012.403.6301 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARNALDO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, vieram os presentes redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 293/295. À fl. 313, foi deferida a justiça gratuita e determinado à parte autora a emenda da inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 314/317 como emenda à inicial. Diante do pedido de reapreciação da tutela, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000224-37.2013.403.6183 - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 22/06/1998 e 04/02/1999 a 17/09/2012, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/09/2012 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.52) O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 59/60). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.63/77). Houve réplica (fls.80/85). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor comprovou através do PPP de fls. 30/31, a exposição, de modo habitual e permanente a ruído acima de 85dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99.Assim, reconheço como especiais os lapsos de 06/03/1997 a 22/06/1998 e 04/02/1999 a 17/09/2012, data do PPP. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente

agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos demais especiais já computados pelo INSS (fls.38 e 43), o autor contava com 25 anos e 06 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 18/09/2012, conforme tabela abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo em 18/09/2012, a parte autora já havia preenchido os requisitos para implantação do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 22/06/1998 e 04/02/1999 a 17/09/2012, data do PPP, laborado na COPAGAZ e implante o benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/1161.650.662-, a partir da data do requerimento administrativo em 18/09/2012. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 18/09/2012, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/09/2012-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE 06/03/1997 a 22/06/1998 e 04/02/1999 a 17/09/2012 (especial)P. R. I.

0000421-89.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL e RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DER para constar como data de início do pagamento o dia 17/01/2006 (NB 159.798.231-3) ou a concessão e manutenção do benefício de pensão por morte, requerido em 17/01/2006 (NB 138.748.033-0), bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 91, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/107. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/111. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte

autora busca a retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte para 17/01/2006, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Assim, rejeito a alegação de decadência. No que se refere ao instituto da prescrição, registre-se que é admissível seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (22/01/2013). Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O benefício previdenciário pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (g.n.). Conforme se infere dos documentos acostados (fls. 42/46), a data da entrada do primeiro requerimento administrativo deu-se em 17/01/2006, sendo este indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Observa-se do documento de fl. 42 (simulação do cálculo das contribuições), que a autarquia previdenciária considerou para o cálculo de contribuições apenas dois vínculos empregatícios, razão pela qual entendeu incidir a hipótese o inciso II, do art. 15, da Lei nº 8213/91. Entretanto, compulsando os documentos acostados às fls. 66/71, observa-se a existência de diversos vínculos empregatícios no período de 06/1980 a 01/1999. Do mesmo modo, o documento de fls. 72/73, ao contrário do que alega o INSS, demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes foram realizados de forma tempestiva, fato que conduz a conclusão segundo a qual tais valores já constavam do sistema informatizado da autarquia previdenciária por ocasião do 1º requerimento datado de 17/01/2006. Verifica-se, portanto, que, naquela época, a parte autora fazia jus ao benefício previdenciário requerido, nas mesmas condições em que foi concedido por ocasião do 2º requerimento. Nessa perspectiva, não pode o segurado ser penalizado por erro que deve ser imputado à autarquia previdenciária. Assim sendo, assiste razão à parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS proceda à retroação da data de entrada do requerimento do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 159.798.231-5 para 17/01/2006 e pague as diferenças atrasadas, observado o prazo prescricional quinquenal a contar de 22/01/2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do benefício, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DER: 17/01/2006- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P. R. I.

0001753-91.2013.403.6183 - SIDNEI ROBERTO JORGE (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SIDNEI ROBERTO JORGE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o cálculo do benefício que titulariza. Requereu a prioridade na tramitação. À fl. 118, foi determinada à parte autora que se manifestasse quanto ao recolhimento das custas e que juntasse procuração atualizada. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Recebo a petição de fls. 119/121 como emenda à inicial. Com relação à tutela pretendida, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de

urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0003411-53.2013.403.6183 - AFONSO NUNES MACHADO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFONSO NUNES MACHADO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.À fl. 86, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/98). Houve réplica (104/108). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifica-se que o benefício do autor sofreu limitação e, desse modo, possui diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa

sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a

prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS, proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, os benefícios serão reajustados de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005228-55.2013.403.6183 - JOAO MOTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.122:Publique-se . FLS.123/127: Ciência às partes.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.Fl. 122: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0009402-10.2013.403.6183 - MARIA LYDIA FRAGA DOS SANTOS FLANDOLI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora o recolhimento das custas, juntando aos autos a guia de recolhimento.Int.

0012311-25.2013.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial.Compulsando melhor os autos, passo a fazer as seguintes considerações.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a

partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base nos documentos acostados às fls. 64/65, remonta a quantia de R\$ 28.087,78, a atribuição de R\$ 43.000,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, reconsidero a parte final do despacho de fls. 61 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.087,78, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0012325-09.2013.403.6183 - AGNALIA BISPO PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/53, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos ERESp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012616-09.2013.403.6183 - SHIRLEY MARCHI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SHIRLEY MARCHI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a prioridade requerida. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do objeto da ação. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012805-84.2013.403.6183 - MARILENE ROSA DOS SANTOS X DANIEL FERNANDES ROMANO NETO X VINICIUS FERNANDES ROMANO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE ROSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado à fl. 157, porque se trata de pedidos distintos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Remeta(m)se os autos ao SEDI, para incluir no pólo ativo da demanda os filhos DANIEL FERNANDES ROMANO NETO e VINÍCIUS FERNANDES ROMANO (menor impúbere) conforme fls. 11, 14 e 15. Cumprido os itens anteriores, cite-se o réu. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0013097-69.2013.403.6183 - DAVID ANTONIO AFONSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

0013113-23.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ MARQUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 161/163 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 161, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ por meio eletrônico para que cumpra a decisão de fls. 134/136.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 114-verso.Int.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

0000810-40.2014.403.6183 - EDSON LUIZ RAMINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LUIZ RAMINELLI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo

segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000857-14.2014.403.6183 - SILSON JOSE FERREIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. No mesmo prazo, apresente instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço contemporâneo ao

ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000908-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000948-07.2014.403.6183 - GILSON DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001072-87.2014.403.6183 - AURELINO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURELINO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos

dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações

ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001138-67.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0001162-95.2014.403.6183 - RAQUEL ELFENSTEINS BUENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAQUEL ELFENSTEINS BUENO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação,

ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001192-33.2014.403.6183 - MAURO ANTONIO BOSCARO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO ANTONIO BOSCARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o

pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a

desaposeição desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007778-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007778-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o segurado já teve seu benefício revisto em outra demanda (Ação Civil Pública n.º 200171000385368 - TRF4) desde a competência 05/2003. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta às fls. 13/31. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 35/37). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 2.019,17 (dois mil e dezenove reais e dezessete centavos), atualizado para junho de 2007 e R\$ 2.703,81 (dois mil, setecentos e três reais e oitenta e um centavos) para agosto de 2009 (fls. 39/59). A parte embargada manifestou-se às fls. 64/69. Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 80/84). Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos de fl. 80 e a parte embargada não se manifestou (fl. 88 verso) É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. In casu, a Contadoria Judicial informou que os cálculos foram feitos e atualizados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 e adotado no âmbito da 3ª região pelo Provimento 64/2005, em face da redação atual trazida pelo Provimento 95/2009, e nos termos do r. Julgado, conforme planilhas acostadas aos autos (fl. 39). Cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.703,81 (dois mil, setecentos e três reais e oitenta e um centavos) posicionado para 08/2009, apurado na conta de fls. 39/59. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 39/59, ou seja, R\$ 2.703,81 (dois mil, setecentos e três reais e oitenta e um centavos) para 08/2009, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 39/59 para os autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0011034-23.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002249-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002249-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSCAR ROSSATO CRUZ X RITA BARBOSA ROSSATTO(SP099783 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS E SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA)
FLS.89: Ao SEDI. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022174-60.2013.403.6100 - LEILA LUANDA RODRIGUES(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E SP329989 - GISELE GOMES DE MIRANDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição do impetrante (fl. 36) como aditamento à petição inicial para alterar o polo passivo da demanda, fazendo constar apenas o Sr. Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação com as devidas anotações. Determino à impetrante que forneça mais uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Após, com a vinda das cópias, expeça-se mandado de intimação ao referido órgão. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pela impetrante, reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo

legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO (SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

FLS.1650/1659 e 1661 : Ciência às partes. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos sucessores de LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ E MANOEL MESQUITA JUNIOR. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJP, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação da herdeira em decorrência do óbito do autor MANOEL BOAVENTURA DA SILVA, a fim de que promova a

conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado, consoante depósito de fl. 1623.Int.

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(Proc. ADRIANA GIORGI(OAB 43751-P).) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112052 - ADRIANA GIORGI)

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.142, juntando o comprovante de regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios. Silente, expeça-se somente requisitoário dos valores pertencentes ao autor.

0006700-92.1993.403.6183 (93.0006700-1) - JOAO GARCEZ FILHO X JITSUO NAKAMURA X DYRCE ALVES NAKAMURA(SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X JOSE INACIO PINTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GARCEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCE ALVES NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitoário(s).

0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSELI FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retifico a decisão de fls.239 para nela fazer constar Diante da expressa concordância da parte autora e do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, homologo a conta de fls.189/195. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.263/264. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitoário(s) dos exequentes .

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.420/443:Tendo em vista o interesse público envolvido, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos ofícios requisitoários nº 2013000515. (FLS.360). Após manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls.420/443. Cumpra-se e publique-se com urgência.

0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3) - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitoário(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitoário(s) definitivo(s). Int.

0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4) - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBEN FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130604 - MARIA

ANGELINA PIRES DA SILVA)

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0005741-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005741-8) - EDVALDO TEMOTEO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento juntados às fls. 309/310, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 581, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0003353-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003353-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007465-6) - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 124, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 157/160. Em seguida, tornem os autos conclusos conforme parte final do despacho de fl. 156. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 230/231. Em seguida, tornem os autos conclusos conforme parte final do despacho de fl. 229. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 224/225. Em seguida, tornem os autos conclusos conforme parte final do despacho de fl. 223. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005460-38.2011.403.6183 - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, às fls. 191/193 e 194/199. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 134, bem como, os honorários arbitrados à fl. 126 para o perito designado à fl. 108. Na sequência, voltem conclusos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 122/123. Em seguida, tornem os autos conclusos conforme parte final do despacho de fl. 121. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000445-54.2012.403.6183 - VALDELICE DE JESUS SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 144/155, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial. 2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os

honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 08 / 04 /2014 às 15:10 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 27 / 05 / 2014, às 09:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0003442-73.2013.403.6183 - GENILDO ZACARIAS DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (01/07/2004), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5) - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 03.03.1969 a 03.03.1969, 01.09.1969 a 01.12.1969, 07.01.1970 a 19.08.1976, 15.09.1976 a 26.01.1983, 01.04.1983 a 31.07.1996 e 07.02.1994 a 31.10.1997, e condeno o Instituto-réu a conceder à autora MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada em 11.09.2000, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005842-4) - JOCELINO OLIVEIRA LIMA(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 01/09/78 a 10/11/96, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais tempo de serviço (tabela supra), e restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor JOCELINO OLIVEIRA LIMA (NB 42/114.673.064-8 - fl. 697), nos termos vigentes antes da edição da EC 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 1062 do CC de 1916), devendo incidir de forma englobada em relação às

prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Fls. 178/182: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004352-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004352-8) - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I..

0006689-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006689-9) - NANCI NOGUEIRA DE MORAES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009043-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009043-9) - TEREZA TROVELLO TEIXEIRA(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a citação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento (31/07/2008), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por

morte em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000222-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000222-0) - JULIA MIDORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (13/12/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010465-75.2010.403.6183 - JOSE GUTIERREZ FERNANDEZ(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003687-55.2011.403.6183 - LOURENCO BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000283-59.2012.403.6183 - GERALDO CLEMENTINO DA SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a peça de interposição encontra-se devidamente assinada por patrono constituído nos autos, recebo o recurso tempestivo de fls. 108/138, interposto pela parte autora, como apelação em razão do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: Processo: AI 1798 SP 0001798-54.2012.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO. Contra sentença de improcedência do pedido, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que referida peça processual não prime pela clareza e propriedade, requereu, o autor, a reforma da sentença aduzindo que documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000319-04.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA EVARISTO, o benefício de aposentadoria por idade

desde a DER 08/12/2003, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Conde o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-70.2012.403.6183 - IVAN JOSE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001324-27.2013.403.6183 - PEDRO CLAUDINO SGNOTI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001446-40.2013.403.6183 - JOAO TIBURCIO DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001454-17.2013.403.6183 - JOSE AMERICO DE BARROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001482-82.2013.403.6183 - ANA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARINO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002161-82.2013.403.6183 - ELIAS NICACIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação de fls. 114/135 interposto pela parte autora. 3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002308-11.2013.403.6183 - SIRLEY APARECIDA GAROLY(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002788-86.2013.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004123-43.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004495-89.2013.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005260-60.2013.403.6183 - BRASILIO BRACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006917-37.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007072-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007140-87.2013.403.6183 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007838-93.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA HASELMANN ARAKAWA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008037-18.2013.403.6183 - NORIO KOSHIKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de fls. 36/39, interposto pela parte autora, como apelação em razão do princípio da fungibilidade.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008202-65.2013.403.6183 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008249-39.2013.403.6183 - JOSE NUNES PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008754-30.2013.403.6183 - EDES MARTINS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009145-82.2013.403.6183 - NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009242-82.2013.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009244-52.2013.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009693-10.2013.403.6183 - JOSE LUIS SCHUBSKY(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009703-54.2013.403.6183 - JOSE BORGES LIMA FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009991-02.2013.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001758-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISEU JUSTINI X SELZIO PEZZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003069-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA X ORCENITA ALVES DA SILVA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período de 01/02/95 a 26/01/99, laborado pelo de cujus Francisco Lopes da Silva, na empresa CMTC - Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo, e restabelecer o valor originário do benefício NB 41/127.369.612-0, desde a DER de 03/12/02, até a data do óbito do segurado-autor (07/04/2011 - fl. 291), descontando-se os valores já recebidos a título do benefício, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a

data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário

0000298-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000298-4) - PEDRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR ROSIMERI COSTA DE ALMEIDA)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor PEDRO DE ALMEIDA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/09/98, observada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de fls. 111/112 que deferiu a antecipação da tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002637-0) - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, OSIEL FERREIRA DA SILVA, considerando-se todas as contribuições recolhidas às fls. 79/190, ainda que não constantes no CNIS, desde a data da citação 21/07/2008 (fl. 32), compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006371-7) - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO X MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO X JOSE LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO X ROBERTO LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência (...) (...) Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 02/04, 35/37, 85/92, 109, 124/125 e desta decisão inclusive (art. 118, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

0006436-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006436-9) - KETELIN CRISTINA MIRANDA DE SOUZA X JULIANA VIEIRA MIRANDA DE SOUZA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0006851-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006851-0) - VILMA MONTEFUSCO LUIZ(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de Pensão por Morte NB n.º 21/144.035.761-4 à autora MARIA D ELOURDES LÁZARO, a contar da DER, 17/12/07, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, SYLVIO AZER MALUF, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.04.2008, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010691-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010691-1) - NILDA OLIVEIRA BREHMER(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000494-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000494-8) - DARCI FELICIANO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, ZUMIRA ANA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, desde a data de entrada do

requerimento administrativo, em 13.10.2004, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002837-0) - WALLACE BRITO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1) - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia-ré a reconhecer o período rural de 01/01/1975 a 31/12/76 e o período comum de 01/01/2000 a 19/10/2004, procedendo à respectiva averbação, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, EUNICE BATISTA DA SILVA, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14.11.2008, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009431-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009431-7) - GILSON TOBIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Para a verificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, imprescindível a juntada dos respectivos carnês de recolhimento. Considerando que a parte autora entregou para a agência mantenedora do benefício em questão, os

respectivos carnês (informação constante a fl. 113), oficie-se àquela agência, requerendo a apresentação dos carnês correspondentes aos meses de 03/1995 a 11/2002, período este correspondente ao PBC do benefício e questionados pela parte autora a fls. 157/158. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a referida juntada, considerando-se que o período questionado refere-se a contribuições feitas pelo autor na qualidade de contribuinte individual (antigo empresário) e antes da vigência da Lei 9.876/99, quando essa espécie de segurado contribuía sobre a escala de salário base, remetam-se os autos à contadoria para verificar a exatidão dos valores dos salários de contribuição apurados pela autarquia-ré, considerando-se a planilha de análise contributiva de fls. 87/93. Prazo: 30 (trinta dias). Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0016904-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016904-4) - ANTONIO ANSELMO MACEDO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia-ré a averbar o período comum de 17/01/73 a 29/11/73 (Exército) e a converter o período especial de 06/03/97 a 30/11/97 (PETROBRÁS) em comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor ANTÔNIO ANSELMO MACEDO (NB 42/122.521.019-1), motivo pelo qual extingo o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.) Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora HILDA DE FÁTIMA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/133.834.163-1 desde a sua cessação até 01/04/12, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-22.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BAPTISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006767-61.2010.403.6183 - ELBENS ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 42/ 121.883.064-3, correspondente ao período de 28/09/01 a 20/12/05, com a incidência da correção monetária

(variação do INPC), descontando-se os valores já recebidos pelo autor em 25/04/06, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá, ainda, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-35.2010.403.6183 - MARIA ANALIA DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013506-50.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA SANTOS(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 02/06, 15, 136/138, 169/170, 173, 177 e desta decisão inclusive (art. 118, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

0000035-30.2011.403.6183 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, ELIO QUIRINO DE MORAES, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.10.2010, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-71.2011.403.6183 - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as

vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-34.2011.403.6183 - AGENOR DE FREITAS PARRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-98.2011.403.6183 - ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, a contar da data do requerimento (13.08.2008).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003,

nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da Lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005762-67.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SACCO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, ANTONIO DOMINGOS SACCO, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.03.2010, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida às fls. 127/128, de modo a garantir à parte autora a continuidade do recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos valores atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006420-91.2011.403.6183 - EGIDE SANTINA OSS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de pensão por morte da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações

vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) CARLOS ALBERTO GUERRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004654-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 81/91 dos autos principais, no montante de R\$ 225.926,79 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), em novembro de 2005. Não obstante ter a embargante atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o Juiz deve atentar para a fixação do valor

da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. No caso em tela, verifica-se que os embargos possuem valor material mensurável. Considerando o objeto dos embargos, o valor da causa deve corresponder à redução pretendida. Por tal motivo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 225.926,79 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004266-7) - WALMIR DE LIMA MANGABEIRA(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício, revogando-se assim, a decisão de fls. 142/146. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 03/02/75 a 20/06/77; de 05/07/77 a 28/02/79; de 26/06/80 a 21/02/84; de 03/12/84 a 01/09/86 e de 10/03/88 a 14/08/96, a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, motivo pelo qual julgo extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4) - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se à agência mantenedora do benefício em questão, NB 31/505.222.593-4, determinando o cancelamento do mesmo. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001597-8) - BRAZ GONCALVES DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01/08/83 a 11/03/85 e de 11/03/85 a 18/10/96 e condene o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, soma-os aos demais períodos e conceder ao autor BRAZ GONÇALVES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 24/08/06 (fl. 140), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0) - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 18/04/89 a 31/07/00, devendo a autarquia-ré convertê-lo em período comum, somá-lo aos demais períodos, (tabela de fl. 152/154), e conceder ao autor FRANCICO ADEMIR STABELIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 06/12/02, NB 42/127.105.580-2, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora AUZENIR CAMPOS ARAUJO o benefício de auxílio-doença, NB 31/134.247.227-3, desde a data da sua cessação (27.02.2008), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil) devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003133-9) - CARLOS ROBERTO MORRER (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESETNE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, (...) (...) Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, (...)

0003268-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003268-0) - PEDRO ISTILLI FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, defiro a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 08/08/74 a 13/01/75; de 04/04/94 a 10/05/95 e de 06/08/96 a 29/02/08, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos (fl. 06) e conceder ao autor PEDRO ISTILLI FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER de 29/02/08, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte

autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006722-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006722-0) - JOSUE MANOEL NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período rural de 16/06/69 a 30/08/77, a especialidade dos períodos de 30/12/76 a 09/08/80, de 14/08/80 a 17/12/90, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos, e conceder ao autor JOSUÉ MANOEL NUNES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 09.01.07 (fl. 22), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8) - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor WILLIANS DE JESUS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/502.727.869-8, em 22.06.2007, até que seja reabilitado para outra atividade, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário no período, observadas as restrições devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002084-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002084-0) - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a averbar o período de 01/10/79 a 01/12/84, somá-lo aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 54/57) e conceder em favor do autor JOÃO BRITO CARDOSO FERREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 21/09/06, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0) - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI, o benefício de auxílio-doença NB 31/521.938.598-0, desde a data da sua cessação, em 10.03.2008 até 14.06.2012 (data imediatamente anterior à realização da perícia), concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia judicial, em 15.06.2012 (fl. 93), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0) - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer conceder, em favor do autor RICARDO FELIX DE MORAES, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.881.988-9, desde a data da sua cessação, em 31.10.2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, em 12.05.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 12.05.2012, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de

Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013191-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013191-0) - SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer a Pensão por Morte, NB 21/132.060.922-5, em favor da autora SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE, a contar da cessação.Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Mantenho a decisão de antecipação da tutela de fls. 1011/1013, que determinou o restabelecimento do benefício, ressaltando-se que os valores atrasados serão, eventualmente, objeto de liquidação de sentença.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017685-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017685-1) - CELIA DE MEDEIROS(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.O benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.Certifique-se o trânsito em julgado, após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 22.043,44 (vinte e dois mil, quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme discriminado à fl. 92, observadas as formalidades legais.Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora SIDALÍCIA JOAQUINA DA SILVA VIANA, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.177.546-9, desde a data da sua cessação (18.04.2009) até a data imediatamente anterior à data fixada em perícia (31.08.2010) e a partir de 01.09.2010 convertê-lo em aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Concedo a tutela antecipada para determinar à autarquia previdenciária que proceda à imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ROSEVALDO VIEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.925.613-6, em 07.07.2006, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício previdenciário no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo ser cessado o benefício NB 31/156.973.626-7. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a partir de 17.09.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, com acréscimo de 25%, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora JOAMAR TEIXEIRA BRANCO o benefício de auxílio-doença NB 31/502.782.899-0, desde de 01 de dezembro de 2011 até a realização de nova perícia, cujo valor não poderá

ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 128/129, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009815-91.2011.403.6183 - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-06.2012.403.6183 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor DOMINGOS LEÃO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença NB 31/522.772.950-2, desde a data da sua cessação (30.04.2009) até a data imediatamente anterior à data da realização da perícia (03.04.2011) e a partir de 04.04.2011 convertê-lo em aposentadoria por invalidez (...)

Expediente Nº 7200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001247-0) - VALDIR CEZARIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003925-50.2007.403.6301 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000321-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000321-6) - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001799-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001799-9) - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005027-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005027-9) - ALFREDO DE JESUS TASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010722-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010722-8) - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012259-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012259-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013171-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013171-1) - LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013333-94.2008.403.6183 (2008.61.83.013333-1) - LUIZ BIZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6) - MARIA CONTI LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Fls. 247/249: O pedido de tutela já foi apreciado e deferido quando da prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, expressamente, a parte autora sobre as informações contidas às fls. 276/278, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2) - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: VISTOS EM SENTENÇA.PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/60.Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/100.Réplica às fls. 132/144.Deferida prova pericial à fl. 123.Laudo pericial juntado às fls. 163/167. O autor manifestou-se às fls. 172/178 e o réu à fl.179.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0013447-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013447-9) - SATURNINO APARECIDO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7) - MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016144-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016144-6) - OSVALDO ARRUDA MELCHIOR(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Fls. 545: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000945-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000945-6) - JOAO BATISTA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações obtidas pelo extrato do sistema CNIS anexo, não se constata, de plano, o vínculo com o Regime Geral da Previdência Social, e sim com entes estatais, tais como Secretaria da Fazenda, Estado de São Paulo e Município de Itaquaquecetuba. Portanto, promova o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de documentos que comprovem a existência de filiação com o RGPS, providenciando cópias da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, contrato de trabalho, registro de empregado ou quaisquer outros que possam certificar a existência do referido vínculo. Int.

0011285-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuintes, individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infraconstitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A

EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012071-36.2013.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao

estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de

alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012072-21.2013.403.6183 - MARIO TAKESHI MIZUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012127-69.2013.403.6183 - VARONIL BENTO TOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os

valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os

benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012170-06.2013.403.6183 - ELISA AKEMI FURUSAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202,

caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial ANTONIO C. DE PADUA MILAGRES para a realização de perícia dia 12 de março de 2014 às 17:45 horas, no consultório Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN para a realização de perícia no dia 01 de abril de 2014 às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SPI84414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s),

diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA X GERUZA DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 26 de março de 2014, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO X IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 26 de março de 2014, às 8:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 26 de março de 2014, às 8:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/117, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014 às 17:00 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia

médica no dia 19 de março de 2014, às 16:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/187 e 190/207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para a realização de perícia dia 19 de março de 2014 às 18:00 horas, no consultório à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 28 de março de 2014 às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008294-77.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014, às 12:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para a realização de perícia dia 19 de março de 2014 às 18:30 horas, no consultório à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN para a realização de perícia no dia 01 de abril de 2014 às 15:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008435-96.2012.403.6183 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014, às 12:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008584-92.2012.403.6183 - ROSA FELIX DA FONSECA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de março de 2014, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia

médica no dia 19 de março de 2014, às 14:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009660-54.2012.403.6183 - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de março de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009916-94.2012.403.6183 - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 254: Mantenho a decisão de fls. 204/205 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 255, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de março de 2014, às 16:30 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010016-49.2012.403.6183 - GENY LIMA MEDEIROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de março de 2014, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010462-52.2012.403.6183 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(RJ069475 - VICTOR EMMANUEL BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de março de 2014, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010479-88.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de março de 2014, às 15:30 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011402-17.2012.403.6183 - SANDRA CRISTINA DE ARAUJO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para a realização de perícia dia 19 de março de 2014 às 17:30 horas, no consultório à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 28 de março de 2014 às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000338-73.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de março de 2014, às 16:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 338/339: Mantenho a decisão de fls. 238/239 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 326/336 e 340/343, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN para a realização de perícia dia 20 de março de 2014 às 11:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 28 de março de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 141/142: Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 143/192, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de março de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de março de 2014, às 14:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002062-15.2013.403.6183 - ELIETE MARTINS DOS SANTOS(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial ANTONIO C. DE PADUA MILAGRES para a realização de perícia dia 12 de março de 2014 às 17:30 horas, no consultório Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo

perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 28 de março de 2014 às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002341-98.2013.403.6183 - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003394-17.2013.403.6183 - SIMONE DA CONCEICAO REIS DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004167-62.2013.403.6183 - ROSANGELA FERREIRA DIROTELDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014 às 17:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010867-54.2013.403.6183 - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/90: Não recebo o recurso de apelação, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade. Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0013119-30.2013.403.6183 - NELSON YUHEI TINEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/26), considerando o valor que recebe R\$ 2.457,03 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) - fls. 06 e 27, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 06 e 26, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.701,97 (mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.423,64 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$

40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.423,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009815-23.2013.403.6183 - MAURI MACHADO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda o GERENTE EXECUTIVO DO INSS.2. Após, cumpra a Secretaria da determinação de fl. 54.3. Publique-se com este a decisão de fl. 54.Int.FL.54: Recebo a petição de fls. 49/53 como aditamento à inicial.Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise da revisão administrativo protocolado em 21 de junho de 2013 (fl. 18 45), relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/530.004.3896-5, cessado em 30.11.2008.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-74.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: defiro a substituição, independente de intimação.O INSS será intimação em audiência para manifestação.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a notícia do falecimento da parte autora, defiro prazo de 30 dias para manifestação de possíveis interessados à habilitação nos autos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0035034-68.1995.403.6183 (95.0035034-3) - MAX MAURICE DIRSON X LUZIA MARIA REIFAN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos. Nesta data recebo os autos da 1ª Vara Previdenciária. Expeça-se a Ordem de Pagamento.Cumpra-se.

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X

ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVASINI BATISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos. Verifico que o ofício requisitório de Mario Alberto da Conceição Cecconi, sucessor de Alberto Cecconi, foi expedido com erro na grafia do nome; assim, expeça-se novamente a Requisição de Pagamento em nome de Mario Alberto da Conceição Cecconi, portador do CPF n.º 068.391.238-04. Compulsando os autos vislumbro que foi deferida a habilitação de Nair Cavasini Batista Arenque como sucessora de Carlos Batista Arenque. Entretanto, nos documentos acostados aos autos no pedido de habilitação, foi juntado um termo de curatela de Nair Cavasini Batista Arenque. A despeito, para a liberação dos valores depositados em nome de Carlos Batista Arenque, mister a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1 - cópia legível do RG e CPF da Curadora e da autora; 2 - comprovante de residência; 3 - Termo de Curatela atualizada; 4 - Procuração Judicial outorgada pela Curadora. Prazo: 30 dias. Com a juntada dos documentos expeça-se Alvará Judicial em nome da curadora. Transcorrendo o lapso temporal in albis aguarde-se provocação em arquivo e informe o E. TRF para a devolução dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001157-7) - JOEL MARQUES DE VARGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Risoneide Pereira da Silva Vargas formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de 10 Risoneide Pereira da Silva Vargas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 191.865.148-57, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 48: Manifeste-se a parte autora nos autos próprios de Embargos à Execução. Int.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 231: Manifeste-se a parte autora nos autos próprios de Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-64.1990.403.6183 (90.0007032-5) - MARGARIDA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPPE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARGARIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prossiga-se na execução e expeça-se ofício requisitório em favor de Geraldo Claro dos Santos, consoante despacho de fls. 161. Ante o falecimento do coautor João Nunes, defiro prazo suplementar de 60 dias, para que os respectivos interessados manifestem interesse à habilitação nos autos.

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X VANIA MARIA DE OLIVEIRA CURY X CAMILLA DE OLIVEIRA CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANESIO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES LENGYEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial consoante despacho de fls. 551/552. Após, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 551/552, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0) - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X AMABILE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais do requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pleiteia o levantamento do valor incontroverso depositado em seu favor. O INSS interpôs agravo de Instrumento discutindo o valor de R\$ 95.579,14 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) no que toca à aplicação dos juros, consoante cópia do Recurso acostada aos autos às fls. 373-376. Nessa senda resta incontroverso o valor de R\$ 346.540,35 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos). O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento da possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública de valores incontroversos. Segue jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM

CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execução.2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - T 2 - Segunda Turma - Dje 10/1/2008).Ante o exposto defiro o pedido. Expeça-se Alvará de levantamento do valor incontroverso da execução, qual seja, R\$ 346.540,35 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).Intime-se. Cumpra-se.

0014897-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014897-0) - VILMA BRONZATTO GARCIA(SP159928 - MARIA LUIZA SAVORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VILMA BRONZATTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 112: Manifeste-se a parte autora nos autos próprios de Embargos à Execução.Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do CNPJ do Réu, consoante fls. 423. Após intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de levantamento dos valores depositados em seu favor.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001306-7) - VALDIR FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se o INSS para que informe se já cumpriu o determinado em sentença, averbando o tempo especial da parte autora. Prazo: 15 dias. Int.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação do autor sobre a ausência da testemunha, indefiro a redesignação da audiência.Ciência à parte autora, após encaminhem os autos ao INSS e MPF.Vistos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116/117 para o dia 11/03/2014, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 115, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001216-32.2012.403.6183 - HELOINA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de 3 (três) testemunhas (fls. 130), esclareça o advogado, qual testemunha será substituída.Int.

CARTA PRECATORIA

0000740-23.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X OZIAS DA COSTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Avenida Piassanguaba, 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000, celular 97171-2506. As perícias serão realizadas nas seguintes datas em horário comercial:- 18 de março de 2014, perícia na empresa Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, com sede na Rua Gutemberg D Avila, nº 43, Várzea de Baixo, São Paulo / SP;- 19 de março de 2014, perícia na empresa GPS - Predial Sistemas de Segurança Ltda, com sede na Rua Graham Bell, 48, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP;- 20 de março de 2014, perícia na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, com sede na Alameda Nothmann, 816, São Paulo/SP. Esclareço que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Oficiem-se as empresas a serem periciadas, cientificando que na data e horário comercial, deverá estar presente um responsável. Intime-se eletronicamente o perito e o Juízo Deprecante. Intima-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-81.2014.403.6183 - MARIA EMILIA FARIA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Intime-se o impetrante para atribuir valor à causa, bem como juntar cópia da petição inicial para encaminhamento ao defensor judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.